



**Gregório Villar Lourenço**

**UM ESTUDO SOBRE O USO DO ARGUMENTO DE  
AUTORIDADE NÃO VINCULANTE NO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL COMO CORTE CONSTITUCIONAL**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação  
Pública da Sociedade  
Brasileira de Direito  
Público – EFp-sbdp, sob a  
orientação de Andres J.  
S. Vera e tutoria de Felipe  
M. Anawate.**

**SÃO PAULO  
2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos vão a meus pais, Luciene e Nicélio, pela enorme inspiração e afeto que encontro neles, e a minha namorada, Isabella, pelo enorme apoio e carinho que sempre encontro nela, mais ainda em tempos demandantes como o desta pesquisa.

Vão também a meu orientador, Andres J. S. Vera, a quem a conformação dela, em tantos de seus aspectos, deve muito; a Mariana Vilella, que, em todo o programa da Escola de Formação Pública, ajudou tanto a pesquisa de tantos alunos; e a Helena H. Funari, cuja arguição corrigiu pontos significativos relativos sobretudo à amostragem.

E vão, igualmente, aos amigos e colegas na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e na Escola de Formação Pública, com os quais tive e tenho tido a honra de compartilhar momentos de aprendizagem.

“O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA – [...]. Cito, nesse sentido, entrevista dada ao Jornal Estado de São Paulo, por Fernando Abrucio, em matéria publicada no dia 28 de abril de 2022. [...].

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – Permite-me, Ministro André?

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA – Permito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – O Abrucio é jurista?

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - Não, é cientista político.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ah, não. Só para que conste dos anais.”

(Aditamento ao voto no acórdão da decisão final da ADPF 964)

## RESUMO E PALAVRAS-CHAVE

**Resumo:** Esta pesquisa estuda o uso do argumento de autoridade não vinculante – baseado, por exemplo, na autoridade de um doutrinador, mas não na autoridade de uma lei – pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sua atuação como corte constitucional, na tentativa de descobrir a frequência, a relevância e a plausibilidade desse elemento de sua argumentação jurídica. Com métodos empíricos, além de uma base teórica de lógica informal, definiu-se como amostra as decisões finais em ações de controle abstrato contra lei federal no último quadrimestre de 2022 e procedeu-se nelas à diagramação dos argumentos, seguida de um exame dos argumentos de autoridade não vinculante mais próximos à tese para determinar sua relevância e da avaliação de todos os argumentos de autoridade encontrados. As principais informações obtidas indicam, para o período analisado, (1) que o argumento de autoridade não vinculante é razoavelmente frequente no tribunal, com destaque para a figura autoritativa do jurista, (2) que tal argumento é, ao mesmo tempo, dificilmente muito relevante (ligado imediatamente com razões de decidir) e muito mais facilmente relevante em algum grau do que irrelevante e, por fim, (3) que tal argumento é muito mais bem utilizado do que mal utilizado nas fundamentações do controle abstrato, a despeito de eventuais falhas.

**Palavras-chave:** argumento de autoridade; argumentação jurídica; controle concentrado de constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal.

## SUMÁRIO

1. Introdução – O que é e por que convém um estudo do argumento de autoridade não vinculante no Supremo Tribunal Federal como corte constitucional?.....	6
1.1. Delimitação do tema.....	7
1.2. Formulação dos problemas e das hipóteses.....	8
1.2.1. Formulação do problema da frequência.....	8
1.2.2. Formulação do problema da relevância.....	10
1.2.3. Formulação do problema da plausibilidade.....	11
1.2.4. Formulação das hipóteses.....	12
1.3. Justificativa.....	13
2. Fundamentação teórica – Quais foram os conceitos de argumento jurídico de autoridade e de relevância na argumentação jurídica adotados para o estudo empírico?.....	16
2.1. Conceituação de argumento jurídico de autoridade.....	16
2.2. Conceituação de relevância na argumentação jurídica.....	21
3. Fundamentação metodológica – Como se analisaram os argumentos de autoridade não vinculante, e em que recortes de decisões do Supremo Tribunal Federal?.....	26
3.1. Definição da amostra.....	26
3.2. Esclarecimento a respeito da identificação de argumentos de autoridade.....	30
3.3. Desenho do procedimento para a contagem dos argumentos de autoridade.....	31
3.4. Desenho do procedimento para a determinação da relevância dos argumentos de autoridade.....	33

3.5. Desenho do procedimento para a avaliação da plausibilidade dos argumentos de autoridade.....	34
4. Resolução dos problemas de pesquisa – Que respostas são subsidiadas pelas informações obtidas?.....	37
4.1. Apresentação das informações obtidas.....	37
4.2. Formulação de respostas.....	49
5. Conclusão – O que indicam o uso do argumento de autoridade não vinculante na corte constitucional e seu estudo?.....	53
5.1. Comparação das respostas com as hipóteses e as proposições já encontradas na literatura.....	53
5.2. Observações sobre os aspectos do uso do argumento de autoridade não vinculante no Supremo Tribunal Federal como corte constitucional.....	56
5.3. Observações sobre a teorização a respeito do argumento de autoridade não vinculante no Supremo Tribunal Federal como corte constitucional.....	59
Referências.....	62
Apêndices.....	65
Apêndice I – Fichas dos acórdãos.....	65
Apêndice II – Tabelas de todas as informações obtidas.....	296

## **1. INTRODUÇÃO – O que é e por que convém um estudo do argumento de autoridade não vinculante no Supremo Tribunal Federal enquanto corte constitucional?**

Esta monografia tomou como objeto a argumentação no Supremo Tribunal Federal (STF) enquanto órgão da jurisdição constitucional exercida pelo controle abstrato de constitucionalidade: mais especificamente, tomou como objeto um elemento da argumentação nesse contexto, o argumento de autoridade não vinculante – por exemplo, um argumento de autoridade que se refere a um especialista, seja ele, por exemplo, um jurista ou outro especialista, tal como no trecho do acórdão citado como epígrafe. Importa também na determinação inicial do objeto que o uso desse argumento está sendo investigado a partir de um período específico e relativamente exíguo, com a intenção de obter algo como uma fotografia do uso do argumento de autoridade não vinculante em dado momento (o mais recente possível), em vez de um longo filme.

Como questionamento dirigido a esse objeto, os problemas de pesquisa que se tentaram resolver foram estes: quanto se usa esse argumento – o problema da frequência; com que relevância se usa esse argumento – o problema da relevância; e acaso se usa bem, plausivelmente esse argumento – o problema da plausibilidade. Além desses problemas centrais, há também algumas questões associadas às quais se buscaram respostas, como se detalha a seguir.

As respostas possivelmente encontradas – precedidas pelas hipóteses, adiante formuladas – oferecem uma contribuição relevante por auxiliar o desenvolvimento de uma perspectiva um tanto diferente para o estudo da jurisdição constitucional no Brasil, focalizando com destaque o aspecto argumentativo das decisões judiciais do controle abstrato, e por descrever e caracterizar amplamente um tipo de argumento cujo uso pode ter implicações tanto para a conformação do direito, dada sua relação com o sistema de fontes jurídicas, quanto para a adequada fundamentação das decisões do STF no controle abstrato de constitucionalidade, dado seu potencial falacioso.

### **1.1. Delimitação do tema**

O STF não é exclusivamente uma corte constitucional, uma vez que suas atribuições não se limitam ao controle abstrato de constitucionalidade, ou seja, do juízo sobre a compatibilidade entre normas infraconstitucionais e as normas constitucionais, contemplando também o julgamento de certos recursos e de ações originárias relativas a sujeitos ocupando altos cargos de governo (AFONSO DA SILVA, 2021, p. 507-508). Contudo, tal é a importância institucional da posição de controlador da constitucionalidade com decisões dotadas de efeitos vinculantes que é possível e proveitosa a consideração do STF na condição exclusiva de tribunal constitucional – tal é precisamente a perspectiva adotada neste estudo.

Estudar o STF como corte constitucional é uma tarefa que pode ser realizada sob mais perspectivas distintas ainda, que fluem entre ciência do direito, ciência política e outras ciências sociais. O enfoque adotado aqui é basicamente jurídico, mas mais especificamente uma perspectiva da teoria da argumentação jurídica, em vez da perspectiva de uma dogmática jurídica em particular. A título de esclarecimento, com um incurso metodológico, a perspectiva escolhida é ilustrada deste modo: as investigações sobre o STF como corte constitucional sob uma perspectiva jurídica são usualmente acompanhadas pelos métodos da análise temática de jurisprudência e análise dos elementos da decisão, que consistem respectivamente em procurar o entendimento da corte sobre um tema jurídico e a argumentação por trás desse entendimento (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2019, p. 104-106); já a investigação pretendida abstrai do tema jurídico em favor somente da argumentação, com as implicações metodológicas que isso tem.

Mais especificamente ainda, contudo, o elemento da argumentação jurídica que se pretende estudar é o argumento de autoridade: esse é um tipo de argumento bastante mencionado em discussões de teoria da argumentação jurídica, encontrando nela uma teorização segundo a qual ele se conecta profundamente com a própria natureza do direito, dado o conceito de autoridade que se vê encampado nele. De fato, considerando as conclusões a que chegam os teóricos da argumentação jurídica, entende-se



que o mais proveitoso – além de consentâneo com a expectativa que parece ser criada uma vez mencionado o termo “argumento de autoridade” – é o estudo de uma de suas espécie: o argumento de autoridade não vinculante, ou persuasiva, sobre o qual se afirmará provisoriamente que pode ser exemplificado com um argumento de autoridade que se valha da autoridade de um jurista, mas não com um que se valha da autoridade da lei<sup>1</sup>.

Além disso, é relevante acrescentar que o estudo do uso de um elemento argumentativo adota quase que necessariamente algum referencial temporal: estuda-se o uso de um argumento em certo momento. Aqui se pretendeu que a dimensão temporal do objeto possibilitasse representar o uso do argumento de autoridade não vinculante em um momento apenas – especificamente um momento que fosse tão atual quanto possível – mais do que um longo período, tendo em vista que (para metaforizar) uma fotografia no lugar de um filme possibilita já um conhecimento interessante da realidade observada e que haveria dificuldades práticas significativas para um estudo temporalmente muito abrangente<sup>2</sup>.

## **1.2. Formulação dos problemas e das hipóteses**

Pode-se agora formular os problemas de pesquisa, as questões que lhe serão direcionadas para conhecer mais sobre o argumento de autoridade. Felizmente, a presente pesquisa está longe de ser a primeira a pesquisar o STF sob a perspectiva da argumentação jurídica, ou mesmo a pesquisar o uso do argumento de autoridade nele, de modo que se conta com alguma tradição na formulação dos problemas de pesquisa, de grande apoio a seguir.

### **1.2.1. Formulação do problema da frequência**

O primeiro problema de pesquisa relaciona-se com a frequência dos argumentos de autoridade na argumentação jurídica na corte. Já existem

---

<sup>1</sup> Essa categoria, junto com outras premissas teóricas necessárias tanto para a delimitação do tema e formulação de problemas quanto para a fundamentação metodológica será melhor explicada no capítulo seguinte.

<sup>2</sup> A determinação precisa do período e a explicitação dessas dificuldades – relativas sobretudo à incompatibilidade da quantidade de material e da dificuldade de alguns métodos estatísticos com o fôlego possível para esta pesquisa – estão no capítulo metodológico (ver 3.1).

investigações de repercussão considerável<sup>3</sup> sobre a quantidade de citações de constitucionalistas em ações de controle abstrato (LORENZETTO; KENICKE, 2013; URTADO; JESUS, 2021), além de uma pesquisa sobre o uso de argumentos que se baseiam em premissas científicas em decisões referentes à pandemia de COVID-19 que conta também (embora não centralmente) com a tentativa de determinar sua quantidade (NEGRI, 2021, p. 22). De fato, a quantidade parece ser um ponto básico para a teorização sobre a prática da argumentação jurídica em relação a um elemento em particular – afinal, até mesmo a relevância das pesquisas sobre um tipo de argumento rarissimamente utilizado parece ser decrescida por esse fato.

Antes de tudo, porém, aqui se diferencia com destaque frequência e quantidade: a quantidade seria representada pelo número bruto de argumentos de autoridade encontrados, sem que se faça uma relação desse número com outro. Essa é, sob certo ângulo, a característica das pesquisas sobre a citação de constitucionalistas (que, além disso, restringem o argumento de autoridade a argumentos em que a figura autoritativa é um especialista em direito constitucional): com relação à quantidade total de citações, descobre-se apenas uma quantidade de argumentos de autoridade sem que ela seja colocada em relação com outra para determinar se o número encontrado é expressivo ou não<sup>4</sup>. Portanto, no problema da frequência como aqui formulado, a questão não é a de quantos argumentos de autoridade podem ser encontrados no STF como corte constitucional, mas sim: no período estudado, qual é a proporção de argumentos de autoridade na argumentação da corte em relação a todos os demais argumentos utilizados?

Além disso, o problema da frequência pode ser um pouco expandido para incluir também a determinação da frequência de figuras autoritativas

---

<sup>3</sup> A pesquisa chegou a ser citada em coletânea organizada pelo próprio tribunal, ainda que em um contexto um tanto distinto, para indicar a baixa presença de juristas mulheres nesse contingente (FUX, 2022, p. 5).

<sup>4</sup> Sob outro ângulo, com relação aos argumentos com constitucionalistas entre si, descobre-se uma frequência relativa à quantidade de argumentos com outros constitucionalistas, o que possibilita responder à questão – aparentemente a pretendida pelos autores dos dois estudos – de quais constitucionalistas são mais citados; essa ressalva destina-se a mostrar que não se quis avaliar essas pesquisas a partir de uma medida que elas mesmas não consideravam, apenas se utilizando seu desenho como contraste.

específicas nos argumentos de autoridade, dado que o registro dos tipos de autoridade mais ou menos referenciados contribui também para a construção de um conhecimento básico sobre o argumento de autoridade no STF. Mais do que isso, aliás, com essa informação é possível tentar estabelecer indícios de correlações – mas meros indícios, suficientes apenas para subsidiar novas hipóteses, visto que há métodos estatísticos especiais para demonstrar com rigor a existência de correlações – entre as figuras autoritativas e outras tendências no uso representadas pelos demais problemas.

### **1.2.2. Formulação do problema da relevância**

Além da frequência, outro problema de pesquisa sugerido pelas pesquisas já existentes é relativo à relevância. O mesmo pesquisador que tentou determinar quantos argumentos com premissas científicas foram utilizados perguntou-se também, mas agora com mais destaque, se esses argumentos constituíam ou não um elemento determinante na decisão (NEGRI, 2021, p. 23), o que já havia sido feito com relação ao uso de argumentos consequencialistas na reversão jurisprudencial da possibilidade de execução antecipada da pena (VERA, 2020, p. 7).

Descrita por ora simplesmente como a importância de um argumento na conclusão de uma argumentação jurídica, a relevância adiciona outro aspecto ao conhecimento que se pretende construir sobre o argumento de autoridade no tribunal. Dificilmente se poderia negar que a qualidade da relevância é, quanto à descrição de um elemento da argumentação, ela mesma bastante relevante, dado que identificar um tipo de argumento como tendente a estar mais diretamente conectado com as conclusões a que o tribunal chega, com as razões de decidir adotadas, poderia levar até mesmo a previsões quanto às decisões que podem ser tomadas pela corte – por exemplo, caso se saiba que o argumento de autoridade, e especificamente um argumento com figura autoritativa doutrinária, é muito relevante, seria de esperar-se que, em uma controvérsia na qual a posição de uma série de juristas renomados é unívoca, ela adotasse esse sentido.

Contudo, a conceituação da relevância é suficientemente passível de controvérsia para que se dedique a ela mais explicações adiante<sup>5</sup>, o que implica que a formulação agora feita do problema da relevância é incompleta e dependente das respostas encontradas ali – assim como dependem delas algumas opções de método. De todo modo, pode-se afirmar que, com esse problema, a tentativa é responder à seguinte questão: no período escolhido, quão relevantes são os argumentos de autoridade na argumentação jurídica desenvolvida pelo STF enquanto corte constitucional?

### **1.2.3. Formulação do problema da plausibilidade**

Por fim, o terceiro problema de pesquisa guarda relação com a plausibilidade do argumento de autoridade: sendo o argumento de autoridade um argumento presuntivo<sup>6</sup>, isto é, um argumento cuja conclusão não decorre necessariamente (como um argumento dedutivo) nem provavelmente (como um argumento indutivo) das premissas, mas apenas se baseia em presunções que podem ser afastadas, sua qualidade de bom uso pode ser somente a plausibilidade (WALTON, 2006, pp. 49-53, 69-72). Embora não precisamente com os termos utilizados aqui, esse problema encontra-se basicamente formulado em uma pesquisa já publicada sobre o uso do argumento de autoridade no STF (não apenas no STF como corte constitucional, no entanto), na qual se tentava determinar o padrão maior ou menor de racionalidade nele de acordo com a variação do tempo e das matérias jurídicas sobretudo (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 50).

Neste ponto, cabe afirmar que, apesar de o termo “argumento de autoridade” aparentemente ter uma conotação um tanto quanto pejorativa, talvez oriunda de sua qualidade destacada de derrotabilidade<sup>7</sup> (WALTON, 2006, p. 86), argumentos de autoridade não são necessariamente falaciosos: por exemplo, o raciocínio de alguém que pede direções a um funcionário do

---

<sup>5</sup> Ver 2.2.

<sup>6</sup> Traduziu-se o termo original “*presumptive*”.

<sup>7</sup> A derrotabilidade (traduzindo-se “*defeasibility*”) é uma qualidade essencial dos argumentos presuntivos, tendo em vista que as presunções em que se baseiam podem ser afastadas e, portanto, o argumento pode restar derrotado (WALTON, 2006, p. 69-72).

Metrô consiste essencialmente em um argumento como esse – esta pessoa é conhecedora de assuntos relativos ao Metrô; ela afirmou que, para chegar aonde quero, devo pegar o sentido Tucuruvi; portanto, esse é o sentido que devo pegar. O que existem, sim, são argumentos de autoridade melhores e piores, mais ou menos plausíveis, conforme certos parâmetros que podem ser estabelecidos<sup>8</sup> – mantendo-se naquele exemplo, se ouvir-se de outro funcionário que o sentido a ser pego não é o Tucuruvi, mas o sentido Jabaquara, então aquele argumento anterior fica um tanto enfraquecido.

Assim sendo, dado que pode haver bons e maus argumentos de autoridade, e considerando que a correção dos argumentos utilizados pelo STF no exercício da jurisdição constitucional é uma questão continuamente levantada, por exemplo, em investigações baseadas em análise dos elementos da decisão, o problema da plausibilidade completa uma descrição do uso do argumento de autoridade no STF, ao menos nos limites das pretensões do presente estudo. Formulado propriamente, o problema da plausibilidade fica deste modo: quão bem ou plausivelmente são utilizados os argumentos de autoridade no STF como tribunal constitucional no período determinado? Nesse sentido, aliás, pode-se questionar associadamente a isso quais são os defeitos mais usuais nesses argumentos quando mal utilizados.

#### **1.2.4. Formulação das hipóteses**

Em sua origem, esta pesquisa foi baseada na impressão de que os argumentos de autoridade ocupariam um espaço frequente e muito relevante na argumentação do controle abstrato de constitucionalidade, uma impressão a partir da qual se formularam os problemas e desenharam os métodos a fim de tentar responder às questões suscitadas. Portanto, as hipóteses aventadas para os problemas da frequência e da relevância foram estas: que o argumento de autoridade é razoavelmente frequente no STF<sup>9</sup> e que ele subsidia significativamente suas decisões no exercício da jurisdição

---

<sup>8</sup> Esses parâmetros são aqui as questões críticas que podem ser dirigidas a um argumento de autoridade, conforme detalhado no capítulo metodológico (ver 3.5).

<sup>9</sup> Optou-se por uma afirmação não diretamente quantitativa, mas sim uma que indicasse sobretudo que o argumento de autoridade está longe de ser raro na argumentação da corte.

constitucional – com uma presença razoável de argumentos de autoridade não vinculante muito relevantes, ou seja, que se relacionam de modo imediato com as razões de decidir<sup>10</sup>.

Além disso, com ciência dos resultados da pesquisa já publicada sobre a plausibilidade dos argumentos de autoridade utilizados pelo STF, a hipótese formulada quanto ao problema da plausibilidade baseia-se precisamente neles. Visto que o uso desse argumento teria segundo os pesquisadores (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 62) um padrão muito mais racional entre “ações constitucionais” (que seriam as ações de controle concentrado juntamente com outras como mandado de segurança e mandado de injunção), inferiu-se que o mesmo padrão seria mantido entre as ações de controle abstrato somente. Portanto, hipotetizou-se que o argumento de autoridade tende a ter um uso majoritariamente plausível nesse âmbito.

### **1.3. Justificativa**

Procedendo-se agora à justificativa, pretende-se demonstrar que as respostas a que se pode chegar com a pesquisa têm o potencial de contribuir relevantemente, em alguma medida, para o conhecimento sobre a jurisdição constitucional. Como é bem difundido, a relevância de uma pesquisa pode ser cindida em uma relevância teórica – consistindo em avançar o conhecimento sobre um tema, ainda que com o intuito exclusivo de conhecer mais sobre ele – e em uma relevância prática – consistindo em avançar o conhecimento de modo a informar ou orientar de algum modo as atitudes e condutas em torno do próprio objeto de pesquisa (ACCA, 2019, p. 182).

Quanto à relevância teórica, parece que uma contribuição pode advir do desenvolvimento de uma perspectiva que, ainda que longe de ser inédita, é, ainda, menos usual do que outra já mais consolidada: a pesquisa em torno da atuação do STF como corte constitucional, portanto basicamente da jurisprudência constitucional, tende a valer-se fortemente do método de análise dos elementos da decisão, que inclui em sua consideração os

---

<sup>10</sup> Trata-se de outra noção melhor explicada adiante (ver 2.2).

argumentos utilizados pela corte apenas no limite em que importa para a teorização sobre o tema jurídico específico de que se trata. Os argumentos, portanto, são considerados muito mais em sua matéria do que em sua forma, de modo que a adoção de uma perspectiva bastante depurada da matéria – tanto quanto uma perspectiva mista, em que se considera a forma do argumento com premissa científica junto com a matéria de temas jurídicos relativos à pandemia, ou a forma do argumento consequencialista junto com a matéria do tema jurídico da execução antecipada da pena – parece fazer avançar o conhecimento sobre a jurisdição constitucional.

Misturando agora a relevância teórica e a prática, pode-se também afirmar que resolver os problemas da frequência e da relevância pode configurar uma contribuição significativa. Em primeiro lugar, saber se os argumentos de autoridade são pouco ou muito usados, e quão relevantes são para as decisões do STF no exercício da jurisdição constitucional, pode até mesmo levar a previsões sobre quais decisões serão mais provavelmente tomadas pelo STF, como se afirmou anteriormente, caso se trate de uma controvérsia com posições definidas para várias figuras autoritativas; em segundo lugar, desenvolver conhecimentos sobre o modo como o tribunal argumenta, o que inclui a frequência e relevância de um elemento em particular da argumentação jurídica, pode informar a prática de uma série de atores que atuam junto a ele; em terceiro lugar, dada a conexão apontada entre o argumento de autoridade e o sistema de fontes do direito<sup>11</sup>, descobrir como se comporta a relevância desse argumento pode ter implicações para a teorização e a prática relativas às fontes. Relembre-se, porém, que as respostas afinal obtidas valeriam para o período analisado, sem apoiar de imediato generalizações, embora se possa razoavelmente especular que as tendências no uso do argumento de autoridade encontradas em um período podem ser bem similares às mesmas tendências em períodos próximos.

---

<sup>11</sup> Já se afirmou que, “de certo modo, pode-se mesmo dizer que a hierarquia das fontes do direito nada mais é do que uma disciplina do argumento de autoridade nas argumentações jurídicas” (FERRAZ JR., 2019, p. 300), o que será melhor desenvolvido abaixo (ver 2.2).

Voltando-se agora para a relevância prática isoladamente, defende-se que resolver o problema da plausibilidade pode oferecer uma contribuição prática tendo em vista a preocupação razoável em torno do uso do argumento de autoridade. Além de sua derrotabilidade intrínseca, jamais levando a uma conclusão necessária, esse argumento tem o potencial de degenerar-se em uma falácia<sup>12</sup> mais ou menos facilmente, como já se registrou na literatura (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 65-66; GUEIROS, 2018, p. 146-152), o que é preocupante uma vez considerada a expectativa social em torno da fundamentação das decisões judiciais, remontando ao princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, CFRB), sobretudo em uma corte com decisões tão consequentes quanto o STF exercendo sua função exclusiva de julgar ações de controle abstrato (exceto quanto às leis estaduais em face de constituições estaduais). Desse modo, responder quanto à plausibilidade do uso do argumento de autoridade é um modo de avaliar a argumentação da corte, atendendo a essas preocupações.

---

<sup>12</sup> Uma falácia é um argumento que apresenta “uma forma não-válida de raciocínio”, apesar de possíveis aparências em contrário (JAPIASSÚ; MARCONDES, 2006, p. 102); um argumento de autoridade falacioso pode ser nomeado “apelo à autoridade” (GUEIROS, 2018, p. 146).



## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA – Quais foram os conceitos de argumento jurídico de autoridade e de relevância na argumentação jurídica adotados para o estudo empírico?**

Este capítulo serve como uma explicação de ordem teórica a respeito de dois conceitos centrais para a pesquisa, mas dos quais seria inconveniente tratar longamente na introdução. O propósito aqui é o de fundamentar as posições teóricas necessárias para pontos sensíveis do estudo empírico pretendido: primeiro, a conceituação do argumento jurídico de autoridade é necessária para demonstrar por que se delimitou o tema no argumento de autoridade não vinculante, não no argumento de autoridade como um todo; depois, a conceituação da relevância na argumentação jurídica serve para formular rigorosamente o problema da relevância (com as categorias de argumento irrelevante, pouco relevante e muito relevante), depois para desenhar o procedimento de determinação da relevância (especialmente em sua primeira etapa).

### **2.1. Conceituação de argumento jurídico de autoridade**

Começando com o argumento de autoridade, ele é conceituado na lógica informal como um argumento dotado das seguintes proposições: “*a* está em posição de saber se *A* é verdadeiro ou falso”, configurando a premissa da posição de saber; “*a* afirma que *A* é verdadeiro ([ou] falso)”, configurando a premissa da afirmação; e “*A* pode plausivelmente ser tomado como verdadeiro ([ou] falso)”, configurando a conclusão (WALTON, 2006, p. 85)<sup>13</sup>. Embora essa conceituação não pareça despertar por si mesma tantas discussões, ela fica sujeita a discussões entre os teóricos da argumentação jurídica por levantar dúvidas sobre a natureza da autoridade da figura (aquele *a*) que está na premissa da posição de saber, remontando a uma controvérsia mais ampla sobre natureza da autoridade no direito. Conforme se verá nos parágrafos seguintes, os rumos da discussão referida introduzem uma dificuldade ou uma inquietação relativa à ampliação aparentemente

---

<sup>13</sup> No texto original, lê-se: “*a is in position to know whether A is true or false*”; “*a asserts that A is true (false)*”; e “*A may plausibly be taken to be true (false)*”.

demasiada do escopo da pesquisa, resolvida com o recurso a informações dela mesma e à formulação dos problemas de pesquisa.

Uma noção muito compartilhada entre os teóricos do direito quanto à autoridade é a de que é essencial a ela a independência com relação ao conteúdo – ou seja, o enunciado de uma autoridade é aceito como passível de estabelecer uma crença ou um modo de agir não por causa das razões substantivas por trás dele, mas pelo próprio fato de que foi enunciado por uma autoridade (SCHAUER, 2008, p. 1935-1940). Além disso, uma autoridade é sempre uma autoridade de alguém sobre alguém e com referência a algo, do que advém a dicotomia entre a autoridade teórica – na possibilidade de o enunciado estabelecer uma crença independentemente do conteúdo do enunciado – e a autoridade prática – na possibilidade de o enunciado estabelecer um modo de agir (ATIENZA, 2012, p. 149-150).

Existindo duas autoridades, teórica e prática, há também duas autoridades distintas no argumento de autoridade e, por consequência, um argumento de autoridade teórica diferente de um argumento de autoridade prática. Com efeito, exemplificam-se como argumentos de autoridade teórica o uso do testemunho de um perito (ATIENZA, 2012, p. 156-157) e a referência à doutrina quando ela apenas sistematiza normas sobre cuja validade há certo consenso (SHECAIRA, 2017, p. 312-316).

Por sua vez, a exemplificação do argumento de autoridade prática – se vai além de mencionar a referência à doutrina para a solução de casos difíceis, quando as alternativas de interpretação não são únicas<sup>14</sup> (SHECAIRA, 2017, p. 312-316) – esbarra no seguinte exemplo inquietante: a referência a quaisquer enunciados autoritativos, inclusive a legislação e a jurisprudência, em que os legisladores e (se o sistema de fontes em um ordenamento contemplá-los assim) os juízes estabelecem modos de agir devidos, seria um argumento de autoridade prática. Isso implicaria que tanto a referência à lei quanto à doutrina interpretando o texto legal seriam igualmente argumentos

---

<sup>14</sup> Para alguns, a autoridade com relação a crenças prescritivas é uma autoridade prática, do que decorre a natureza prática da autoridade doutrinária quando ela trata não de uma sistematização consensual, mas de controvérsias interpretativas (SHECAIRA, 2017, p. 307).

de autoridade, levando à caracterização de parte significativa dos argumentos jurídicos como argumentos de autoridade (ATIENZA, 2012, p. 153-156).

Essa inquietação pode ser amenizada pela introdução de outra dicotomia quanto à autoridade: a autoridade pode ser vinculante, se a adesão a seus enunciados é socialmente entendida como algo inafastável ou insuperável na prática autoritativa em que consiste o direito, ou persuasiva<sup>15</sup>, se a adesão é entendida como afastável ou superável – embora a distinção entre elas seja algo fluida e historicamente variável, do que decorre que essa dicotomia consiste na manifestação do que socialmente se entende como sendo o direito e seu sistema de fontes (SCHAUER, 2008, p. 1941-1960). Assim se alivia aquela inquietação referente à inclusão potencialmente indistinta da adoção de uma interpretação doutrinária de um texto legal e da referência direta a essa lei no mesmo tipo de argumento: com efeito, considerando a segunda dicotomia, esses argumentos são diferentes, podendo ser descritos como um argumento de autoridade opcional e um argumento de autoridade vinculante respectivamente.

Em suma, pode-se concluir que a própria natureza vária da autoridade no direito implica a variedade das figuras autoritativas que constam na premissa da posição de saber: a adesão à opinião de um especialista, jurista ou não, é um argumento de autoridade teórica; a referência à lei é um argumento de autoridade prática vinculante; e a referência à doutrina quando se trata de um caso difícil, sobre o qual se deve fazer uma escolha interpretativa, é um argumento de autoridade prática persuasiva. Desse modo, tendo em vista essa variedade, deve-se levar em consideração os problemas de pesquisa já formulados para determinar quais argumentos de autoridade serão mais convenientemente considerados na investigação empírica, atentando-se a que a esses argumentos de autoridade

---

<sup>15</sup> O termo “persuasiva” talvez seja inexato, já que o conceito de persuasão – que inclui a aceitação das razões substantivas oferecidas – contraria um tanto a independência com relação ao conteúdo, de modo que já se sugeriu o termo “opcional” no lugar – que representaria a fluidez entre autoridade vinculante e persuasiva (SCHAUER, 2008, p. 1943-1946); todavia, aqui se prefere simplesmente a locução, bem clara ao que parece, “não vinculante”.

correspondem basicamente diversas fontes do direito<sup>16</sup> e adiantando-se a conclusão de que convém incluir apenas argumentos de autoridade persuasiva, ou seja, não vinculante.

Começando, então, pela legislação, e os argumentos de autoridade vinculante relacionados com ela, parece que a busca por respostas sobre a frequência, a relevância e a plausibilidade do uso de argumentos de autoridade não é compatível com essa autoridade. Antes de tudo, dada a proeminência da legislação (conceituada amplamente, de modo a incluir a própria constituição) como fonte do direito brasileiro, não parece ser muito questionável que argumentos que se refiram a ela sejam ao mesmo tempo bastante frequentes e bastante relevantes, enquanto a investigação de sua plausibilidade requereria o recurso a padrões hermenêuticos, e não os procedimentos de avaliação do argumento de autoridade oriundos da lógica informal que poderiam ser usados para avaliar o uso de argumentos consistentes em referências à doutrina, por exemplo.

Quanto à jurisprudência, embora tradicionalmente se afirme que ela não teria uma posição tão elevada entre as fontes do direito brasileiro, a vinculação que as decisões judiciais (sobretudo as do STF) podem exercer atualmente são objeto de forte controvérsia (LEAL; BARCELLOS; ALMEIDA, 2020, p. 32-43), dadas, por exemplo, as súmulas vinculantes e disposições do Código de Processo Civil fortalecendo a autoridade da jurisprudência – o que, se chegar a constituí-la como autoridade vinculante, leva às mesmas conclusões quanto à legislação, sendo inconveniente de todo modo a incerteza e a controvérsia associadas à posição dela na hierarquia das fontes. Além disso, há o mesmo inconveniente relativo aos modos diversos necessários para a avaliação, como a diferenciação entre precedentes do

---

<sup>16</sup> Recorde-se a reflexão segundo a qual, “[...] a hierarquia das fontes do direito nada mais é do que uma disciplina do argumento de autoridade nas argumentações jurídicas” (FERRAZ JR., 2019, p. 300), embora pareça relevante acrescentar que um argumento de autoridade teórica como a adesão à opinião de um especialista que não seja um doutrinador (um economista, por exemplo) não parece corresponder a uma fonte do direito, embora possa muito bem aparecer e com alguma frequência apareça na argumentação jurídica.

plenário ou das turmas do STF, o que leva a excluir argumentos de autoridade jurisprudencial da consideração desta investigação.

Quanto à doutrina, sua autoridade aparentemente qualificada mais consensualmente como não vinculante, apesar de sua participação no sistema de fontes do direito brasileiro de maneiras mais sutis (DINIZ, 2017, p. 14-17), implica que os argumentos de autoridade relacionados com ela não suscitem as dificuldades dos argumentos de autoridade relacionados com a legislação e a jurisprudência. De fato, não apenas se menciona a referência à doutrina como um exemplo de argumento de autoridade mesmo fora das discussões de teoria da argumentação jurídica (DINIZ, 2017, p. 16) como também investigações empíricas já realizadas sobre o uso desse gênero argumentativo no STF consideraram exclusivamente o argumento de autoridade doutrinária (CARVALHO; ROESLER, 2019).

A respeito dele, cabe levantar esta dificuldade: por vezes ocorre que os ministros do STF citam a si mesmos como doutrinadores, do que se poderia concluir a existência de um argumento de autoridade no qual a figura autoritativa é o próprio enunciador. Contudo, parece que um argumento como esse subverte em tal medida o conceito do argumento de autoridade, uma vez que parece fazer coincidir, de certo modo, a premissa da afirmação e a conclusão<sup>17</sup>, que se excluíam de consideração na presente pesquisa argumentos que envolvam a autocitação, assumindo-se que ela consiste em uma afirmação simples performada por um meio algo oblíquo.

Além das autoridades dessas três fontes, é relevante discutir mais três figuras autoritativas possíveis que, embora não pareçam corresponder a uma fonte do direito, podem talvez integrar a premissa da posição de saber de um argumento de autoridade, de modo que é injustificada sua exclusão sumária. Em primeiro lugar, tem-se a autoridade de especialistas que não os juristas, como economistas ou médicos: não sendo de modo algum autoridade

---

<sup>17</sup> Não cabe aprofundar-se em uma discussão teórica sobre se essa coincidência pode ou não ser verdadeiramente afirmada, bastando notar que, mesmo que se defenda que um argumento com autocitação é um argumento de autoridade, ele segue sendo suficientemente anômalo para que sua exclusão aqui seja fundamentada.

vinculante, não desperta nenhuma dificuldade em sua consideração, tal como com a doutrina, o que implica sua inclusão. Essa mesma conclusão vale para instituições ou organizações especializadas, incluindo aí a Procuradoria-Geral da República (PGR), a Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outras.

Em segundo lugar, pode-se questionar se a autoridade de maiorias deve ser incluída: a referência a maiorias tende a ser tratada na lógica informal como um gênero argumentativo distinto do argumento de autoridade. Dessa maneira, apesar de semelhanças quanto à forma e aos procedimentos de avaliação (WALTON, 2006, p. 91-95) e de tentativas de reduzir argumentos de opinião popular a argumentos de autoridade (SCHOPENHAUER, 2022, p. 41-45), essa figura autoritativa será excluída.

Por fim, em terceiro lugar, questiona-se sobre a inclusão da autoridade de um juiz individual: por um lado, uma decisão monocrática pode ser um precedente, assim como um voto pode conter as razões de decidir do tribunal erigidas em precedente, de modo que a conclusão pela exclusão da jurisprudência também se aplicaria; por outro, a opinião individual de um juiz não se confunde com o precedente e, dado que pode haver em um voto “uma passagem que soa como meramente doutrinária” (LEAL; BARCELLOS; ALMEIDA, 2020, p. 104), ela pode ser significativamente próxima de uma opinião doutrinária. Sendo assim, parece que a inclusão da figura do juiz individual é conveniente desde que se considerem apenas argumentos que se refiram diretamente a sua opinião pessoal e excluam-se, por isso, referências mais diretas à decisão<sup>18</sup>.

## **2.2. Conceituação de relevância na argumentação jurídica**

Partindo agora para a conceituação da relevância na argumentação jurídica, a controvérsia que se tenta evitar não é a ampliação desmedida e inconveniente do escopo da pesquisa, mas uma possível confusão conceitual que teria implicações principalmente no desenho dos procedimentos a seguir, mas também prejudica uma formulação plena de um problema de pesquisa

---

<sup>18</sup> A identificação de argumentos de autoridade, com atenção destacada para argumentos com juízes individuais como figura autoritativa, é detalhada posteriormente (ver 3.2).

– como já afirmado, o problema da relevância. Essa confusão conceitual consiste sobretudo no confronto entre as conceituações da lógica informal relativas à relevância e as conceituações da teoria do direito e da teoria da argumentação jurídica relativas às razões de decidir.

Para a lógica informal, relevância é a qualidade de um argumento que, de algum modo, integra a cadeia argumentativa em que está a tese, a conclusão final. Um argumento participará da cadeia argumentativa basicamente se sua conclusão for a própria tese ou se for aproveitada como premissa em outro argumento que, por sua vez, contenha a tese ou seja relevante. Essa relevância é nomeada “relevância probatória” quando comparada com uma relevância meramente temática, que consiste em um argumento cujo conteúdo partilha do mesmo tema da cadeia argumentativa em que se encontra a tese, porém sem participar dela, portanto sendo irrelevante segundo a conceituação inicial (WALTON, 2006, p. 267-271).

Por sua vez, para a teoria do direito ou para a teoria da argumentação jurídica, as razões de decidir são – em uma formulação resumidora – os “fundamentos definitivos para decidir” (MENDES, 2004, p. 2). As razões de decidir (*rationes decidendi*) opõem-se, conforme uma teoria muito tradicional desenvolvida no pensamento jurídico anglo-estadunidense, aos *obiter dicta*, que seriam elementos de uma decisão judicial que não a fundamentam propriamente – em uma distinção com muitas implicações para a teorização sobre sistemas jurídicos nos quais a posição dos precedentes no sistema das fontes do direito é destacada (GLEZER, 2017, p. 3-5).

Com essas exposições, é possível notar que há alguma sobreposição ou alguma relação muito próxima entre os conceitos de relevância de um argumento jurídico e de razão de decidir – assim como entre os conceitos de irrelevância de um argumento jurídico e de *obiter dictum*. Defende-se aqui<sup>19</sup> que eles podem ser relacionados recorrendo-se a uma conceituação funcional

---

<sup>19</sup> As reflexões que seguem foram uma tentativa de responder, para a fundamentação deste estudo empírico, a uma questão teórica sobre a relação entre a relevância de um argumento jurídico e as razões de decidir, sem que se tenha dedicado tempo suficiente a uma revisão bibliográfica que possibilite afirmações seguras sobre se uma relação semelhante à proposta aqui pode ser encontrada em outra pesquisa.

de argumento: enquanto uma conceituação estrutural trata-o como conjunto de proposições – premissas e conclusão – entre as quais há uma relação de inferência, uma conceituação funcional trata-o como meio de oferecer “sustentação racional” ou “razões”<sup>20</sup> para uma crença ou tese (SACRINI, 2016, p. 15-20; WALTON, 2006, p. 1-2).

Na argumentação jurídica, ou mais especificamente na argumentação judicial, as razões de decidir seriam as razões oferecidas pelos argumentos jurídicos relevantes, mas não simplesmente relevantes – afinal, a razão de decidir identifica-se apenas com o “fundamento absolutamente essencial e relevante de um precedente” (GLEZER, 2017, p. 5) – e sim muito relevantes, determinantes para uma dada cadeia argumentativa. Essa alta relevância, ao que parece, pode ser bem examinada somente com relação a uma dada cadeia, observando a imprescindibilidade e a centralidade atribuídas a seus argumentos, mas, ao mesmo tempo, de acordo com o gênero de controvérsia jurídica para a qual as teses das cadeias são soluções, parece que pode haver tendências genéricas por meio das quais os argumentos muito relevantes podem ser mais facilmente identificados, relativas sobretudo a um espaço nas cadeias argumentativas em que se concentram um ou mais argumentos de caráter essencialmente dedutivo – nos quais a conclusão decorre necessariamente das premissas – e um argumento potencialmente não dedutivo que os antecede imediatamente.

Para controvérsias de controle abstrato de constitucionalidade, que importam mais para esta pesquisa, é possível descrever razoavelmente essas tendências assim: as teses – em acordo com a sugestão de um teórico da argumentação jurídica, segundo o qual um modo de representar a conclusão final de uma cadeia de argumentos jurídicos pode ser com a afirmação de que tal é a decisão que deve ser tomada (ATIENZA, 2006, p. 36-37) – contêm

---

<sup>20</sup> A conceituação funcional de argumento foi uma síntese do que se encontrou na literatura; a título de transparência quanto às afirmações dos estudiosos citados, vejam-se a seguir suas formulações: “[...] ‘argumento’ é usado em um sentido especial, referindo-se ao oferecer razões para apoiar ou criticar uma asserção” (WALTON, 2006, p. 1, trad. nossa); “[...] o principal papel desempenhado pelos argumentos é oferecer sustentação racional para uma tese” (SACRINI, 2016, p. 19).



a noção de que se deve declarar a constitucionalidade, ou de que se deve declarar a inconstitucionalidade, ou de que se deve conferir interpretação conforme à constituição a certo dispositivo, enfim que se deve decidir com alguma das técnicas do controle abstrato; portanto, a premissa que leva necessariamente a essa conclusão identifica-se com a afirmação da violação a uma norma constitucional, ou com a afirmação da plena compatibilidade da norma impugnada com as normas constitucionais.

Dado então que o último argumento da cadeia conterà tipicamente uma premissa segundo a qual a norma impugnada é compatível ou incompatível com a constituição e a conclusão (com efeito, a tese) segundo a qual se deve decidir com certa técnica do controle abstrato, o argumento antecedente deverá conter uma premissa a partir da qual se possa inferir, dedutivamente ou não, a compatibilidade ou a incompatibilidade da norma impugnada com a constituição – por exemplo, pode haver um raciocínio segundo o qual certa norma estabelece uma distinção entre duas classes de sujeitos sem nenhuma razão aparente, portanto ela viola o princípio da isonomia, portanto se deve declarar sua inconstitucionalidade. Essa sequência típica de argumentos é, precisamente, aquilo em que pode consistir uma tendência genérica das cadeias de argumentos jurídicos destinados ao controle abstrato, o que implica que os argumentos encontrados nesse espaço de até duas inferências da tese são aqueles que mais facilmente podem ser identificados como muito relevantes e, por isso, portadores de razões de decidir.

Visto que se trata de uma tendência, a demarcação desse espaço pode muito bem ser revista com relação a uma dada cadeia. Por um lado, parece que esse espaço vale ainda para controvérsias sobre o conhecimento de uma ação: a noção de que se deve conhecer ou não da ação corresponde à noção de que se deve declarar ou não a constitucionalidade, e a satisfação ou não dos pressupostos de admissibilidade corresponde à compatibilidade ou não com as normas constitucionais. Por outro lado, parece não valer para controvérsias de controle abstrato com teste de proporcionalidade: esse teste envolve outro argumento dedutivo segundo o qual ter havido ou não uma

violação à constituição consistente em uma restrição desproporcional a um direito fundamental decorre de ser ou não a restrição adequada, necessária e (em senso estrito) proporcional (AFONSO DA SILVA, 2021, p. 120-122), o que, por sua vez, é precedido de argumentos (talvez já não dedutivos) pela adequação, a necessidade e a proporcionalidade, ou falta delas. Notem-se, portanto, três inferências no espaço referido: com a primeira, conclui-se que se respeitaram ou não as três qualidades; com a segunda, conclui-se que a restrição a um direito fundamental comporta ou não uma violação à constituição; com a terceira, conclui-se que se deve ou não declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Ainda assim, essa tendência – e sobretudo o raciocínio por trás dela – é bastante útil para precisar um pouco mais aquilo em que consiste a alta relevância de um argumento jurídico que oferece uma razão de decidir em uma controvérsia de controle abstrato de constitucionalidade. Com isso, parece suficientemente bem detalhada a relação que se pretendeu estabelecer entre relevância de um argumento jurídico e as razões de decidir, com implicações metodológicas significativas relativas ao espaço de duas inferências<sup>21</sup> e a seguinte implicação para a formulação do problema da relevância: que questionar quão relevante é um argumento de autoridade no controle abstrato é, na realidade, questionar se os argumentos de autoridade são sobretudo irrelevantes (ou seja, apenas tematicamente relevantes), pouco relevantes (participando da cadeia, mas sem portarem uma razão de decidir) ou muito relevantes (portando uma razão de decidir).

---

<sup>21</sup> Ver 3.4.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO METODOLÓGICA – Como se analisaram os argumentos de autoridade não vinculante, e em que recortes de decisões do Supremo Tribunal Federal?**

As duas primeiras questões metodológicas abordadas aqui têm uma relação mais imediata com o objeto de pesquisa: busca-se uma amostra que seja representativa do STF como corte constitucional em dado momento, além de esclarecer-se o que foi considerado nas análises como argumento de autoridade. As três seguintes relacionam-se com os três problemas de pesquisa, a frequência, a relevância e a plausibilidade respectivamente, com certo compartilhamento do procedimento para os dois primeiros.

#### **3.1. Definição da amostra**

O âmbito em que se pretende estudar o uso do argumento de autoridade é o STF como tribunal constitucional. O controle de constitucionalidade que cabe a uma instituição como essa é, no direito constitucional brasileiro, realizado por meio de quatro ações: “a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)” (AFONSO DA SILVA, 2021, p. 581). Portanto, o melhor recorte processual que se pode realizar para o estudo do STF no exercício da jurisdição constitucional é a restrição da amostra a julgados dessas quatro classes processuais – e especificamente a julgados relativos a decisões finais (não a embargos declaratórios, agravos regimentais, etc.), dado que eles são os que se destinam essencialmente ao controle abstrato que se pretende investigar<sup>22</sup>. Além disso, são julgados colegiados, parecendo representar melhor a corte como instituição.

Quanto a um recorte material (relativo ao conteúdo dos julgados), concluiu-se que seria mais adequado deixar de estabelecê-lo a princípio, uma vez que optar por algum recorte material implicaria que, na realidade, seria

---

<sup>22</sup> Embora medidas cautelares e tutelas provisórias incidentais também envolvam elementos do julgamento de mérito das decisões finais, persistem nelas elementos estranhos ao controle abstrato propriamente dito, como o perigo na demora.

estudado o uso do argumento de autoridade em controvérsias de controle de constitucionalidade relativas a um tema jurídico ou a um ramo do direito em particular, no sentido contrário ao propósito inicial de estudar o tribunal constitucional sob uma perspectiva de argumentação jurídica dissociada de uma matéria jurídica específica, além de possivelmente prejudicar a generalização dos resultados, já que é possível que as tendências no uso do argumento de autoridade variem conforme o ramo do direito (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 47). Entretanto, a necessidade de uma técnica de amostragem viável implicou que não se descartou completamente um recorte material, como se verá a seguir.

Tendo em vista a quantidade massiva de julgados em decisões finais nessas quatro classes processuais – quase quatrocentos acórdãos apenas em 2022<sup>23</sup> – e a possibilidade de definir amostras com métodos não estatísticos, sobretudo em pesquisas qualitativas (PIRES, 2008, pp. 156-157, 166), como em parte é esta, procedeu-se a uma técnica de amostragem conhecida como “amostragem por escolha racional”. Ela consiste basicamente na escolha não aleatória de unidades de amostra a partir de conhecimentos prévios sobre a população, com destaque para conhecimentos sobre o que são elementos qualificáveis como típicos dela (HANSEN; HURWITZ; MADOW, 1953, p. 71-72). A amostragem por escolha racional é uma possibilidade para a definição de amostra para pesquisas quantitativas, de modo que os aspectos quantitativos deste estudo ficam bem atendidos, já se tendo realizado com ela pesquisas com objetos tão amplos quanto os efeitos de um grupo humano em seus membros (PIRES, 2008, p. 171).

Ela chega a contar, inclusive, com a recomendação (embora tímida) de estatísticos para estudos para os quais grandes tamanhos amostrais sejam inviáveis – como este, dadas a pluralidade e a demanda das análises realizadas – e para os quais bastem “estimativas mais ou menos grosseiras<sup>24</sup>” (HANSEN; HURWITZ; MADOW, 1953, p. 73) – como este, já que basta para

---

<sup>23</sup> Esse número foi alcançado contando todos os processos de controle abstrato no ano de 2022, disponibilizados em uma tabela pelo próprio STF através da plataforma Corte Aberta (<<https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>>, acesso em 03/11/2023)

<sup>24</sup> No texto original, lê-se “*fairly rough estimates*”.

a resolução dos problemas a indicação da raridade ou não dos argumentos de autoridade no controle abstrato, sua presença considerável ou não entre argumentos muito relevantes e o registro expressivo ou não de argumentos de autoridade implausíveis. De fato, a pesquisa já publicada sobre a racionalidade no uso do argumento de autoridade definiu como sua amostra os cinco juristas mais citados no período escolhido (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 53), uma opção metódica que parece consistir essencialmente em uma amostragem por escolha racional baseada na noção de que o modo de uso de argumentos baseados nos juristas mais citados é típico ou representativo do modo de uso de todos os argumentos de autoridade.

Sendo assim, a adoção da técnica da amostragem por escolha racional implica um recorte material que considere o que pode ser qualificado como típico no controle abstrato de constitucionalidade. Antes de tudo, foi excluído o controle de inconstitucionalidades por omissão, verificado sobretudo nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão: o controle de constitucionalidade mais típico parece referir-se a atos normativos que contrariam normas constitucionais, não a omissões legislativas contrárias à constituição, o que é confirmado pela proporção reduzidíssima da classe processual referida (em torno de 1%)<sup>25</sup>. Além disso, limitou-se a amostra ao controle de atos normativos primários, ou seja, ao controle de leis apenas, que parecem também constituir o mais típico do controle abstrato de constitucionalidade (BARROSO, 2022, p. 11), apesar de serem por vezes controlados decretos, resoluções e medidas provisórias, excluídas por não serem leis propriamente ditas. Por fim, limitou-se a amostra às leis federais<sup>26</sup>, porque essas são as leis que podem razoavelmente ser qualificadas como as mais típicas, considerando que a extensão da competência legislativa da União é tal (arts. 22, 24, CFRB) que a maior parte das leis referidas no cotidiano dos operadores do direito brasileiros é federal.

---

<sup>25</sup> Esse número foi retirado igualmente da plataforma Corte Aberta (ver o mesmo *link* disposto na nota 23).

<sup>26</sup> Mesmo se a noção de que o controle de leis federais é representativo do controle de leis em geral for objetada, é notável que, de todo modo, as conclusões desta monografia valeriam para o controle das leis que são, as mais das vezes, as mais importantes e consequentes.

Por fim, o recorte temporal pretendido – conectado ao mesmo tempo com a própria definição do objeto em um período mais ou menos exíguo e com imposições da viabilidade – deveria ser tão recente quanto possível sem que se entrasse no ano corrente da condução da pesquisa (ou seja, 2023), visto que se poderia incorrer em dificuldades práticas relativas à obtenção dos materiais, por vezes publicados vários meses depois de um julgamento. Considerando a viabilidade e o fôlego possível, seria impraticável a realização das várias e demoradas análises em um número de acórdãos maior do que vinte, de modo que a maior extensão temporal possível foi a de um quadrimestre, tendo-se escolhido, dessa maneira, o último quadrimestre – o mais recente – do ano mais recente, portanto os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2022.

Com todos esses recortes, procedeu-se, por meio da consulta a uma lista com todas as ações de controle abstrato<sup>27</sup> e ao andamento processual respectivo delas, à coleta e ao exame breve de todos os acórdãos de julgados daquelas quatro classes processuais do último quadrimestre de 2022, excluindo-se julgados controlando atos normativos estaduais, atos normativos infralegais, medidas provisórias, omissões legislativas e, por fim, um julgado cuja decisão foi pela homologação de um acordo<sup>28</sup>, provimento jurisdicional altamente atípico para o controle abstrato. O resultado disso foi uma amostra composta pelos seguintes dezoito acórdãos: ADI 3311; ADI 4532; ADI 4582; ADI 4757; ADI 4768; ADI 5507; ADI 5623; ADI 5657; ADI 5769; ADI 5791; ADI 6287; ADI 6327<sup>29</sup>; ADI 6603; ADI 7015; ADI 7020; ADI 7088<sup>30</sup>; ADI 7171; ADI 7178.

---

<sup>27</sup> Essa lista corresponde à tabela já referida na segunda nota deste capítulo.

<sup>28</sup> Trata-se da ADI 7191 e ADPF 984, o caso do ICMS sobre combustíveis.

<sup>29</sup> Neste processo ocorreu a conversão de uma ação direta de inconstitucionalidade em arguição de descumprimento de preceito fundamental, mas essa particularidade processual não é suficiente para negar-lhe seu caráter típico.

<sup>30</sup> Neste processo é discutida também a constitucionalidade de uma resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mas de um modo indissociável da discussão da constitucionalidade de normas legais, de modo que se optou pela consideração integral dele.

### **3.2. Esclarecimento a respeito da identificação de argumentos de autoridade**

A identificação de argumentos de autoridade ao longo da análise dos acórdãos foi basicamente orientada pela delimitação do objeto do argumento de autoridade realizada para os fins da pesquisa: limitou-se o estudo ao argumento de autoridade não vinculante, excluídos sobretudo argumentos baseados na autoridade da lei e da jurisprudência<sup>31</sup>. A seguir, apenas se esclarecem alguns pontos, talvez mais sutis, relativos à identificação de argumentos jurídicos de autoridade na realização das análises.

Em primeiro lugar, não se considerou que o modo de expressão, no voto, relativo a um potencial argumento de autoridade doutrinária ou científica teria influência quanto a sua identificação. Portanto, identificou-se como argumento de autoridade uma referência a especialistas, juristas ou não, quer se tenha retoricamente atraído atenção à autoridade por meio de adjetivos como “ilustre”, quer se tenha simplesmente referenciado em nota de rodapé o texto que contém a afirmação da figura autoritativa, dado que, de um jeito ou de outro, formula-se um argumento de autoridade.

Em segundo lugar, a referência a decisões monocráticas ou votos de um ministro, que podem consistir em um argumento baseado na autoridade de um juiz individual, não na autoridade da jurisprudência, foi identificada como argumento de autoridade com base nas seguintes condições: se o juiz fosse citado com relação a um voto vencido, em um ponto vencido, ou se – mesmo em um voto vencedor ou em uma monocrática – fosse citado sobretudo tendo em vista uma informação contida em sua fundamentação, ou em razão de um particular modo com que se expressou, então se consideraria que a referência é feita a sua opinião, e não a sua decisão como precedente, de modo que se identificou aí um argumento de autoridade.

Em terceiro e último lugar, referências a votos (sobretudo votos do relator) no mesmo julgamento não foram consideradas, a princípio, como argumentos de autoridade, mas como meros elementos retóricos passíveis

---

<sup>31</sup> Ver 2.1.

de serem encontrados em um debate. Contudo, se a referência era qualificada com afirmações mais elaboradas segundo as quais certo voto havia demonstrado uma proposição relevante em particular, em vez de meramente incluir termos como “seguindo o voto do relator”, então se identificaram essas referências como argumentos de autoridade, uma vez que aí se parece passar de um reflexo da deliberação do plenário para a representação de certo ministro ou de certa ministra como uma figura autoritativa. Como se verá, essa identificação tem implicações nas informações obtidas afinal<sup>32</sup>.

### **3.3. Desenho do procedimento para a contagem dos argumentos de autoridade**

Visto que o problema da frequência conforme formulado requer para sua resposta o conhecimento da quantidade total dos argumentos utilizados em cadeias argumentativas por meio das quais o STF exerce a jurisdição constitucional, ao procedimento que busca a solução desse problema não bastaria encontrar todos os argumentos de autoridade utilizados nas cadeias, mas todos os argumentos em geral. Para isso, procede-se à diagramação, que, bastante difundida na lógica informal, consiste em fazer diagramas que representam as diversas proposições com suas conexões entre si, as inferências, de modo a representar relações de premissas e conclusão e, portanto, argumentos (SACRINI, 2016, p. 79-72; WALTON, 2006, p. 138-171), dos quais se pode então realizar a contagem. Deve-se notar que não há correspondência entre um diagrama e um acórdão, porque uma decisão apenas pode conter vários votos e, dentro deles, pode haver (e usualmente há) várias cadeias argumentativas – correspondentes, por exemplo, a conhecer de uma ação e, então, julgá-la em seu mérito.

Nas diagramações realizada para esta pesquisa, foram tomados os cuidados tradicionalmente recomendados pelos lógicos, como a separação de trechos explicativos de trechos realmente argumentativos (SACRINI, 2016, p. 37-40; WALTON, 2006, p. 75-77) e a adição de proposições implícitas

---

<sup>32</sup> Observaram-se informações interessantes relativas ao argumento de autoridade no qual a figura autoritativa é um juiz individual (ver 4.1).



(SACRINI, 2016, p. 151-156; WALTON, 2006, p. 157-162), embora com maior atenção para proposições conectadas de algum modo com argumentos de autoridade ou capazes de alterar a quantidade de argumentos. A inclusão de argumentos que respondem a exceções, contudo, foi realizada algo diferentemente do que já se viu recomendado (SACRINI, 2016, p. 90-93), para fins de simplificação, com a inclusão da negação da exceção como uma premissa e de um argumento a fundamentar essa premissa.

Além disso, uma particularidade do procedimento de diagramação adotado foi a inclusão no diagrama de argumentos de autoridade que, a rigor, encontram-se em trechos sobretudo explicativos ou contextualizadores dos votos, não em trechos argumentativos propriamente ditos. Normalmente, eles não seriam representados, visto que estão fora da cadeia argumentativa, qualificados como irrelevantes portanto, mas optou-se por representá-los ao lado de proposições com os quais guardam relação temática apenas a título de mapear mais completamente o fenômeno do uso do argumento de autoridade no tribunal constitucional, visto, inclusive, que seu registro importa para a resolução do problema da relevância. Evidentemente, considerando que a rigor não integram a cadeia argumentativa, assim como para não inflar indevidamente os números calculados, esses argumentos de autoridade irrelevantes não foram contados para obter a frequência, comparando-se somente a quantidade de argumentos de autoridade na cadeia com a quantidade total de argumentos na cadeia.

Quanto à contagem dos argumentos de autoridade não vinculante conforme a figura autoritativa que consta nas premissas, realizou-se um agrupamento em categorias genéricas segundo as afinidades descobertas durante a própria análise, como se apresentará nos resultados. Por exemplo, conforme já se antecipava, poderia haver a figura doutrinária – os juristas citados – e a científica – estudiosos que não os juristas.

Por fim, as convenções gráficas dos diagramas foram estas<sup>33</sup>: números ordinais representavam as proposições, setas representavam as inferências – a ponta da seta estando direcionada para a conclusão de um argumento – e parênteses eram usados para sinalizar que ali havia argumentos de autoridade que não integravam propriamente a cadeia argumentativa.

### **3.4. Desenho do procedimento para a determinação da relevância dos argumentos de autoridade**

Para resolver o problema da relevância, desenhou-se um procedimento dividido em duas fases, inspirado nas três fases para determinar a relevância do argumento consequencialista na reversão de jurisprudência sobre a execução antecipada da pena (VERA, 2020, p. 18-23). A primeira fase, um tanto diferente da primeira fase do método citado, mas relacionado com ele pelo recurso à posição do argumento (VERA, 2020, p. 23), consiste em verificar se um argumento de autoridade consta no espaço que, conforme já estabelecido<sup>34</sup>, tende a conter argumentos muito relevantes, portadores das razões de decidir – mais especificamente, se as premissas de um argumento de autoridade constassem a duas inferências ou menos da tese<sup>35</sup>, esse argumento seria selecionado para um exame mais profundo, já que a presença naquele espaço não implica necessariamente a alta relevância.

Esse exame seria orientado pelo procedimento da segunda fase, esse sim proximamente influenciado pelas “perguntas orientadoras” do método mencionado (VERA, 2020, p. 21). Nesse exame, tentava-se determinar se o argumento de autoridade era imprescindível para a cadeia argumentativa em discussão – constituindo para isso um indício o aparente prejuízo provocado pela remoção imaginária dele, considerando a presença ou não de argumentos convergentes afirmando a mesma conclusão do argumento de autoridade – e se ele era central para ela – sendo indícios a própria

---

<sup>33</sup> Elas podem ser visualizadas diretamente nos diagramas contidos no apêndice I, com a sugestão para a décima terceira ficha (I.XIII), especialmente simples.

<sup>34</sup> Ver 2.2.

<sup>35</sup> Identicamente se poderia formular a condição como estar a conclusão do argumento de autoridade a uma inferência da tese ou constituir a conclusão dele a própria tese, com atenção também para a possível variação desse número de inferências (ver 2.2).

quantidade de argumentos de autoridade ali presentes assim como a demora e o destaque atribuíveis ao argumento de autoridade no voto. Cabe notar que a presença de um argumento convergente ao lado de um argumento de autoridade, por mais que implicasse não haver uma imprescindibilidade considerada estritamente, não seria sempre suficiente para qualificar o argumento de autoridade como pouco relevante, dadas a centralidade e a consequente fraqueza talvez provocada pela sua remoção imaginária.

Com isso, seria possível chegar a uma classificação dos argumentos de autoridade não vinculante nas três categorias já mencionadas: seriam (1) irrelevantes aqueles que, representados entre parênteses, guardam apenas uma relevância temática; seriam (2) pouco relevantes aqueles que, presentes na cadeia argumentativa, não eram selecionados para o exame da segunda fase ou nele não eram determinados como imprescindíveis ou centrais; e seriam (3) muito relevantes aqueles assim determinados na segunda fase.

### **3.5. Desenho do procedimento para a avaliação da plausibilidade dos argumentos de autoridade**

Por fim, para resolver o problema da plausibilidade, desenhou-se um procedimento que se baseia na avaliação de um argumento de autoridade por meio das questões críticas que podem ser dirigidas a ele (WALTON, 2006, p. 87-88). Esse procedimento, apesar de basear-se igualmente em teorias da lógica informal, é um tanto diferente do procedimento adotado por outros pesquisadores (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 54-56) para avaliar a racionalidade no uso dos argumentos de autoridade – o que corresponde em essência a sua plausibilidade – e, até em parte por isso, é mais conveniente ainda, uma vez que possibilita chegar a conclusões sobre as mesmas perguntas por vias distintas e, desse modo, construir um conhecimento mais sólido em torno delas.

Ao todo, há seis perguntas que podem ser feitas a um argumento de autoridade para testar sua derrotabilidade em espécie: (1) a questão da afirmação, se a figura autoritativa realmente afirmou o que se atribui a ela; (2) a questão da autoridade, se há realmente uma figura autoritativa na

premissa; (3) a questão da especialidade, se a figura é autoritativa naquele tema em particular; (4) a questão da confiabilidade, se é possível confiar na asserção da figura tendo em vista sua pessoa; (5) a questão da evidência, se há evidências que apoiam a afirmação; e (6) a questão da congruência, se outras figuras autoritativas concordam com a afirmação (WALTON, 2006, p. 87-88)<sup>36</sup>. É notável que, de certo modo, essas seis perguntas correspondem a um método de avaliação de argumentos consistente, entre outras coisas, em questionar a aceitabilidade das premissas – o que parece ser realizado com as quatro primeiras questões – e a suficiência delas – o que parece ser realizado com as duas últimas (SACRINI, 2016, pp. 124-129, 131-135).

As respostas às perguntas poderiam ser favoráveis ou desfavoráveis à plausibilidade do argumento de autoridade. Optou-se por classificar os argumentos, em consequência disso, nas seguintes categorias: (1) fortemente plausíveis, se não houvesse nenhuma resposta desfavorável; (2) fracamente plausíveis, se houvesse resposta desfavorável, mas não suficiente para derrotar o argumento como um todo, sobretudo para as questões da especialidade, da confiabilidade e da congruência; e (3) implausíveis, se uma ou mais respostas desfavoráveis fossem suficientes para derrotar o argumento, sobretudo para as questões da afirmação, da autoridade e da evidência. A distinção entre fracamente plausíveis e implausíveis foi pensada para que deficiências graves – como atribuir a uma figura uma afirmação que ela não fez, não indicar uma figura de fato autoritativa (o que inclui indicar uma figura indeterminada) e incluir uma afirmação que contrarie os fatos verificáveis – não fossem confundidas com deficiências que, embora consideráveis, bastante obviamente não eram tão sérias.

A avaliação dos argumentos, no entanto, com certa frequência não era completa para alguns argumentos, sem respostas para todas as questões críticas (apesar de todas as questões críticas terem sido, sim, utilizadas na avaliação), uma vez que algumas delas requereriam uma pesquisa bastante intensa, destacadamente estas: a questão da confiabilidade, no limite, requer

---

<sup>36</sup> Os nomes das seis questões foram traduzidos, algo livremente, respectivamente dos termos "assertion", "expertise", "field", "trustworthiness", "backup evidence" e "consistency".

uma pesquisa biográfica para determinar possíveis vieses ou conflitos de interesses da figura autoritativa, ou ainda indícios de desonestidade acadêmica; por sua vez, as questões da evidência e da congruência implicam basicamente questionar a verdade da própria afirmação, com a necessidade de ampla pesquisa sobre certa questão ou certo ramo do direito, por exemplo, para determinar se há evidências e outras autoridades a apoiar certa afirmação. Contudo, não parece que a falta de resposta a algumas perguntas implica uma avaliação duvidosa dos argumentos de autoridade.

Tendo em vista essas dificuldades práticas, aliás, estabeleceram-se também as seguintes suposições: que as figuras autoritativas institucionais (PGR, por exemplo) e judiciais eram sempre autoridades especializadas, portanto com resposta favorável às questões da autoridade e da especialidade; que juristas razoavelmente renomados poderiam ser qualificados como especializados em áreas ao menos próximas daquelas pelas quais são mais conhecidos, ensejando uma resposta favorável à questão da especialidade; e que uma argumentação razoável por trás de uma afirmação seria identificada como evidência em favor dela, portanto havendo uma resposta favorável à questão da evidência. Igualmente, essas suposições parecem bastante aceitáveis, sem haver um prejuízo a uma avaliação bem feita dos argumentos de autoridade.

#### **4. RESOLUÇÃO DOS PROBLEMAS DE PESQUISA – Que respostas são subsidiadas pelas informações obtidas?**

A execução da pesquisa levou à produção de muitas informações sobre o argumento de autoridade não vinculante no STF. Por isso, a monografia tem dois apêndices: as fichas dos dezoito acórdãos e as tabelas que contêm ou cruzam várias das informações obtidas. Entre elas, são apresentadas a seguir as mais relevantes, que podem subsidiar a formulação de respostas às perguntas lançadas na formulação dos problemas de pesquisa.

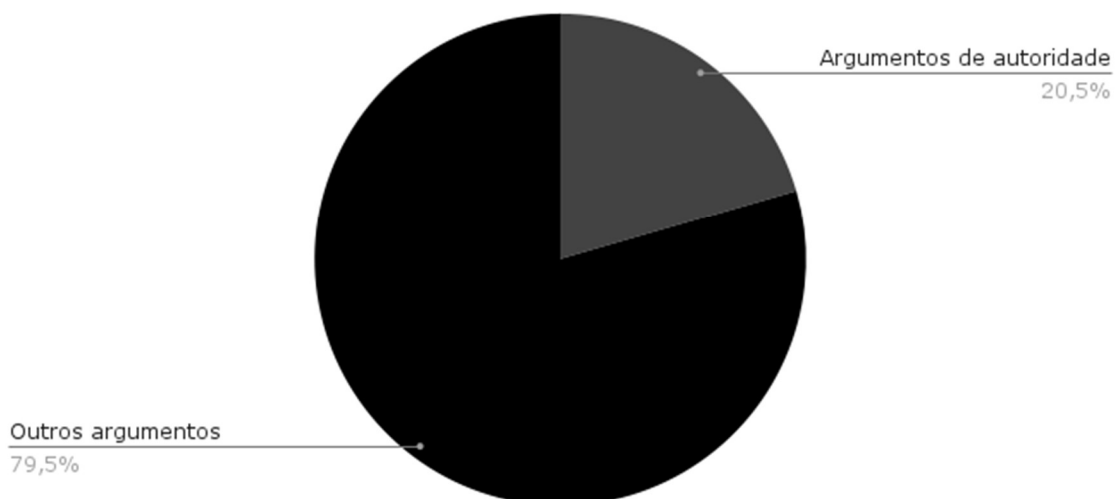
A respeito dessas informações, cabe afirmar o seguinte: de um total de oito apresentadas, três dizem respeito aos problemas de pesquisa básicos formulados (frequência, relevância e plausibilidade), duas dizem respeito às questões associadas desenvolvidas (na frequência, a frequência de cada uma das figuras autoritativas; na plausibilidade, a quantidade de cada um dos vícios entre os argumentos não fortemente plausíveis) e outras três dizem respeito a indícios de correlação – entre os quais alguns pareceram mais seguros em razão da notável desproporção entre os números comparados e de um contingente analisado mais expressivo, enquanto outros pareceram menos seguros, tratando-se apenas de indícios de todo modo.

##### **4.1. Apresentação das informações obtidas**

Ao todo, foram encontrados 254 argumentos de autoridade não vinculante, dos quais 187 eram argumentos localizados dentro das cadeias argumentativas, contabilizados para o cálculo da frequência (uma proporção) – que, diante de um total de 912 argumentos, concluiu-se como de 20,5%, o que implicaria que quase um a cada cinco argumentos utilizados no controle abstrato seriam argumentos de autoridade. Alternativamente, calculando a média das frequências em cada um dos acórdãos, chega-se à porcentagem de 16,45%, o que implicaria um argumento de autoridade a cada seis argumentos. Essa variação é basicamente insignificante considerando-se o conjunto desta pesquisa, visto que, dada a técnica de amostragem empregada, não se pode ter como conclusões seguras os valores numéricos, mas o que eles indicam, e nesse caso os valores são próximos o suficiente

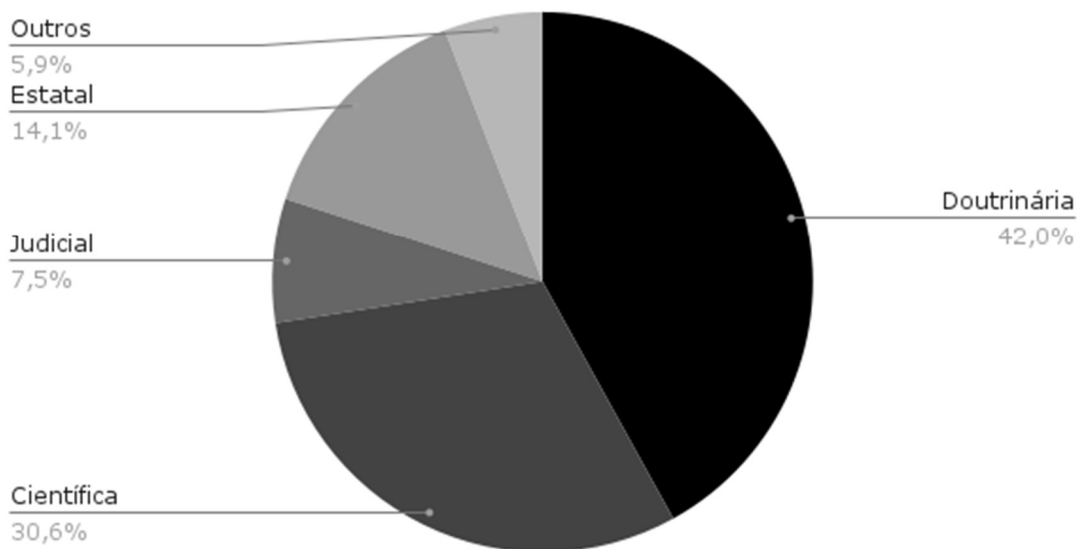
para que não se altere conclusões quanto à raridade ou não do argumento de autoridade não vinculante.

GRÁFICO 1. Proporção dos argumentos de autoridade não vinculante entre todos os argumentos



Quanto às figuras autoritativas dos argumentos de autoridade, foram identificadas cinco categorias: doutrinária, correspondente a quaisquer juristas; científica, correspondente a quaisquer cientistas que não os juristas; judicial, correspondente ao juiz individual; estatal, correspondente aos órgãos do Estado com uma participação frequente no controle abstrato (como a PGR); e outros, encampando organizações da sociedade civil e órgãos internacionais, por exemplo. A doutrinária foi a que prevaleceu, com 42% se forem considerados os argumentos de autoridade dentro e fora da cadeia – como parece melhor para comparar a frequência deles entre si – e 45,5% apenas dentro dela, comparativamente a 31% e 22,5% (dentro e fora e apenas dentro, respectivamente) para a autoridade científica. Na realidade, a discrepância entre a primeira e a segunda figura mais frequentes é até maior uma vez considerada uma provável super-representação do argumento de autoridade científica: de um total de 79 argumentos dessa natureza, uma ampla maioria de 66 são encontrados no mesmo processo (ADI 3311), que, versando sobre a constitucionalidade de normas antitabagistas, inclui muitas referências a médicos e organizações médicas.

GRÁFICO 2. Proporção dos argumentos de autoridade não vinculante dentro e fora da cadeia argumentativa conforme a figura autoritativa



Colhendo alguns exemplos das análises realizadas a fim de concretizar a comparação entre a prevalência das diferentes figuras autoritativas, é possível afirmar que um argumento como este – aliás encontrado bem nestes moldes mais de uma vez – foi de longe o mais frequente: *Celso Antônio Bandeira de Mello, que é uma autoridade quanto a princípios jurídicos, afirma que o princípio da igualdade não é violado se há "uma vinculação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida [...] e a desigualdade de tratamento em função dela conferida"*<sup>37</sup>. Em segundo lugar, encontrou-se diversos argumentos como este: *David T. Levy e seus colaboradores, especialistas na área, concluíram que as medidas antitabagistas da Convenção-Quadro para o Controle do Tabagismo (CQCT) evitaram 7,42 milhões de mortes em quarenta e um países ao redor do mundo*<sup>38</sup>.

Seguindo ainda com exemplos das figuras mais distantes de serem as grandes prevalentes, um bom exemplo – recorrente assim como a igualdade segundo Bandeira de Mello – de argumento de autoridade estatal: *em sua manifestação, a PGR afirma, quanto a uma inconstitucionalidade alegada em*

<sup>37</sup> Ver I.V.II.IV (no Apêndice I).

<sup>38</sup> Ver I.I.II.I.



*uma delegação supostamente demasiada de poder normativo para o poder regulamentar, que a argumentação da requerente é incongruente com os fatos*<sup>39</sup> – o que é apenas uma de várias proposições oriundas de um argumento de autoridade baseado em um ponto da manifestação da PGR na controvérsia em discussão.

Um argumento de autoridade judicial, por sua vez, podia ser algo como isto: *o Min. Celso de Mello, em um voto, traz uma informação histórica segundo a qual a Justiça Eleitoral tinha usualmente, até 1988, suas competências definidas constitucionalmente*<sup>40</sup>, informação essa utilizada para interpretar restritivamente o significado de “competência” no texto constitucional vigente, em uma controvérsia sobre se a exigência de lei complementar para tratar de competências da Justiça Eleitoral abrangia a competência determinada pela reunião de ações eleitorais.

Por fim, um argumento de autoridades outras poderia ser, entre muitos, este exemplo um tanto curioso: *a Associação Nacional de Clubes de Futebol admite que a situação à época do julgamento já era diferente da situação no ajuizamento da ação quanto à pandemia, já bastante arrefecida*<sup>41</sup>; a conclusão desse argumento é relevante porque se discute a suspensão de cobranças tributárias instituída para clubes de futebol em razão da pandemia, e a figura autoritativa invocada – inusitada à primeira vista – empresta sua força do fato de que ela, como requerente no processo e como associação de clubes que é, teria interesse econômico precisamente em afirmar o contrário do que afirmou, mas admitiu a situação.

Finda essa exemplificação, passa-se à apresentação das informações relevantes ao problema da relevância: entre os 254 argumentos de autoridade não vinculante, são irrelevantes 67, pouco relevantes 173 e muito relevantes 14. É notável a desproporção aí, com 5,5% de argumentos muito relevantes e uma superação em quase três vezes da quantidade de argumentos irrelevantes pela quantidade de relevantes (muito ou pouco).

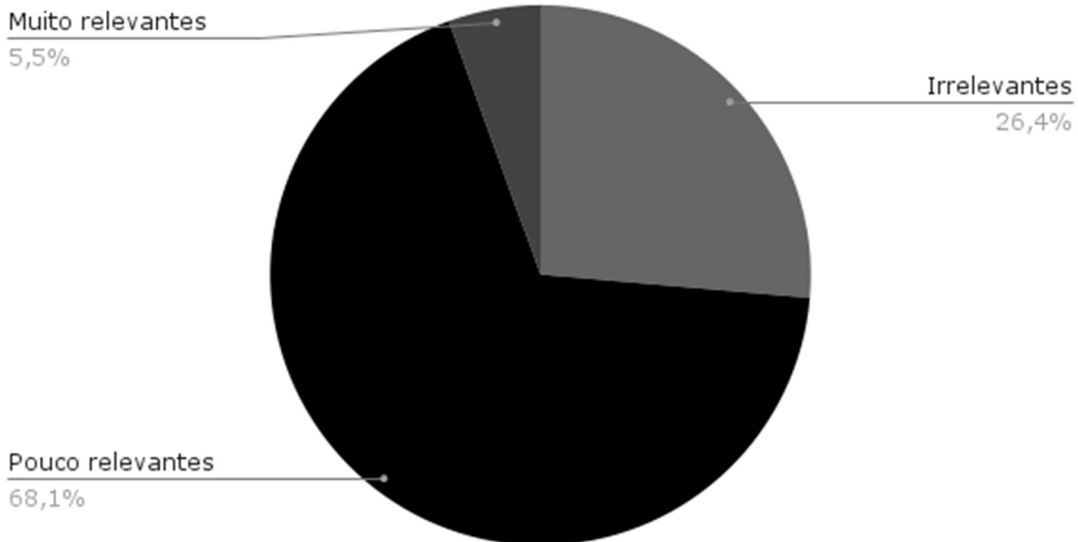
---

<sup>39</sup> Ver I.IX.II.I.

<sup>40</sup> Ver I.V.II.II.

<sup>41</sup> Ver I.XIV.II.I.

GRÁFICO 3. Proporção dos argumentos de autoridade não vinculante conforme a relevância



Para ilustrar essas proporções, pode-se dizer que aparece praticamente em um a cada vinte argumentos de autoridade não vinculante um argumento como este, muito relevante: *Rodrigo L. Zílio, autorizado com referência ao direito eleitoral, afirma que não há inconstitucionalidade formal nas novas normas tratando de reunião de ações eleitorais*<sup>42</sup> – ausência de inconstitucionalidade formal que é a própria tese da cadeia argumentativa em que se encontra esse argumento, tese essa apoiada por apenas um outro argumento, ao qual se dedica bem menos espaço (a metade, para ser exato) do que a esse argumento de autoridade doutrinária.

Por outro lado, eis um argumento pouco relevante, que, unido ao argumento muito relevante, aparece três vezes mais do que o irrelevante, também exemplificado logo na sequência: é pouco relevante aquele mesmo argumento de autoridade em que se veicula a opinião de Bandeira de Mello sobre tratamentos desiguais que não ferem o princípio da igualdade, presente em uma controvérsia sobre a prerrogativa exclusiva dos membros do MP de tomar assento ao lado do juiz, de modo que a conclusão do argumento de autoridade tem uma utilidade, embora não imprescindível nem central, no

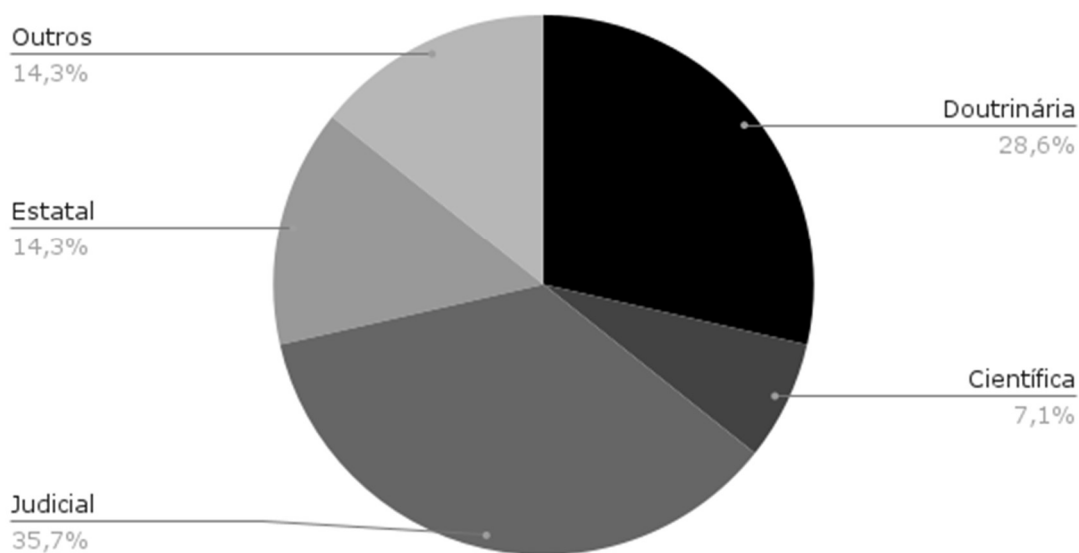
---

<sup>42</sup> Ver I.VI.II.I.

desenvolvimento da argumentação ao aliar-se com outras premissas para demonstrar que não há violação a princípios constitucionais na norma que estabelece essa prerrogativa; é irrelevante, por seu turno, este argumento – *Ronaldo G. Helal, um sociólogo com pesquisas sobre o futebol na sociedade brasileira, afirma que esse esporte tem um amplo significado cultural no Brasil*<sup>43</sup>, uma proposição que apenas no tema tem relação com a cadeia argumentativa, não importando em nada para a conclusão jurídica.

Apenas um cruzamento de informações aqui gerou um indício de correlação: os argumentos cuja figura autoritativa é judicial têm uma proporção de apenas 7,5% entre os argumentos de autoridade não vinculante em geral, mas de 35,7% entre os argumentos muito relevantes – um aumento de mais de quatro vezes (comparem-se os gráficos 1 e 4). Contudo, o contingente de argumentos muito relevantes é bastante reduzido (de apenas 14), sendo notável que dos cinco muito relevantes com figura judicial três tinham a mesma forma, a saber, que o relator demonstrou cabalmente certa proposição, que leva, só ela, diretamente à tese.

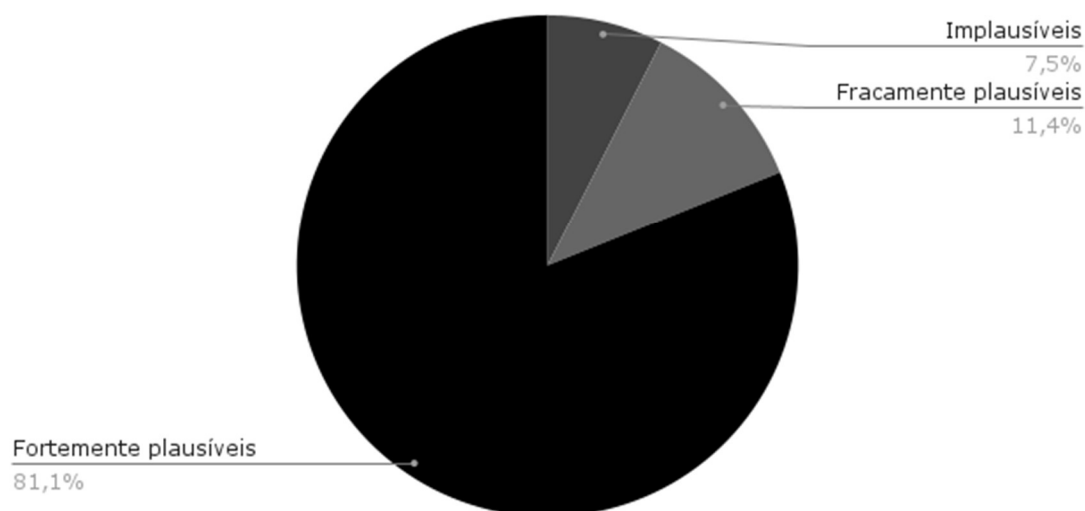
GRÁFICO 4. Proporção dos argumentos de autoridade não vinculante conforme a figura autoritativa entre os argumentos muito relevantes



<sup>43</sup> Ver I.XIV.II.I.

Voltando-se por último agora às informações relevantes para o problema da plausibilidade: para ela, até mais do que para a relevância, a desproporção entre suas categorias (implausível, fracamente plausível e fortemente plausível) é significativa, chegando a 81,1% os argumentos de autoridade não vinculante qualificados como fortemente plausíveis<sup>44</sup>, a 11,4% os fracamente plausíveis e a 7,5% os implausíveis. Considerando unidas as duas últimas categorias, tem-se que os argumentos de autoridade sem defeitos aparentes superaram em quatro vezes os argumentos com algum defeito (acarretando fraca plausibilidade ou implausibilidade), enquanto os argumentos de autoridade plausíveis (forte ou fracamente) superaram em mais de treze vezes os argumentos implausíveis.

GRÁFICO 5. Proporção de argumentos de autoridade não vinculante conforme a plausibilidade



Exemplificar aquele que é de longe o argumento que mais aparece, o fortemente plausível, chega a ser uma tarefa que desafia pela multiplicidade de opções, mas o seguinte parece representá-los bem: *J. Afonso da Silva, constitucionalista notório, afirma que a autonomia do Distrito Federal é*

---

<sup>44</sup> Cabe notar que houve oito argumentos de avaliação imperfeita quanto à questão da afirmação, para a qual a resposta desfavorável tende a gerar a implausibilidade, tendo sido então assumidos como fortemente plausíveis dada a raridade de defeitos quanto à afirmação; desses oito, seis apresentam até mesmo uma indicação das páginas das quais se extraiu a afirmação e apenas um – relativo a uma suposta frase de Ruy Barbosa – é mais suspeito.

*limitada se comparada à dos estados*<sup>45</sup> – um argumento de autoridade cuja conclusão, e cuja configuração geral, não apresenta qualquer defeito aparente, uma vez que a autoridade e a especialidade da figura autoritativa são bem estabelecidas e o conteúdo da afirmação parece ser objeto de concordância geral e encontra apoio em dispositivos constitucionais verificáveis, além de não haver falsa imputação dessa afirmação a J. Afonso da Silva, com uma citação direta dele a comprovar.

Por sua vez, as categorias de argumento fracamente plausível e implausível podem ser exemplificadas, com um destaque para a distinção entre elas, deste modo: *Emerson Garcia, membro do MP, afirma que o MP é sempre imparcial*<sup>46</sup> – uma proposição que, favorável à instituição e usada ao longo desse julgamento (ADI 4768) para rechaçar a inconstitucionalidade da prerrogativa exclusiva de membros do MP de tomar assento ao lado do juiz, está sendo afirmada por um membro do próprio MP, de modo que, tendo em vista a resposta desfavorável à questão da confiabilidade, qualificou-se esse argumento como fracamente plausível, visto que há nele defeitos, mas não suficientes para afirmar uma completa falência. Por sua vez, exemplificando um argumento implausível, tem-se: *a PGR, em sua manifestação, afirma que o MP é incidível em sua atuação como parte ou fiscal da lei*<sup>47</sup>, uma proposição que, igualmente usada para rechaçar o pedido de declaração de inconstitucionalidade, é enunciada pelo órgão de cúpula do Ministério Público da União (MPU), com um potencial de viés e interesse muito maior do que um membro do MP opinando favoravelmente a ele (afinal, é o próprio MP opinando favoravelmente ao MP), do que decorre a implausibilidade desse argumento de autoridade, tendo em vista uma resposta agora muito desfavorável à questão crítica da confiabilidade.

Considerando os argumentos que, ao longo de sua avaliação, foram qualificados como fracamente plausíveis ou implausíveis, cabe notar quais são as questões críticas que mais receberam respostas desfavoráveis: são

---

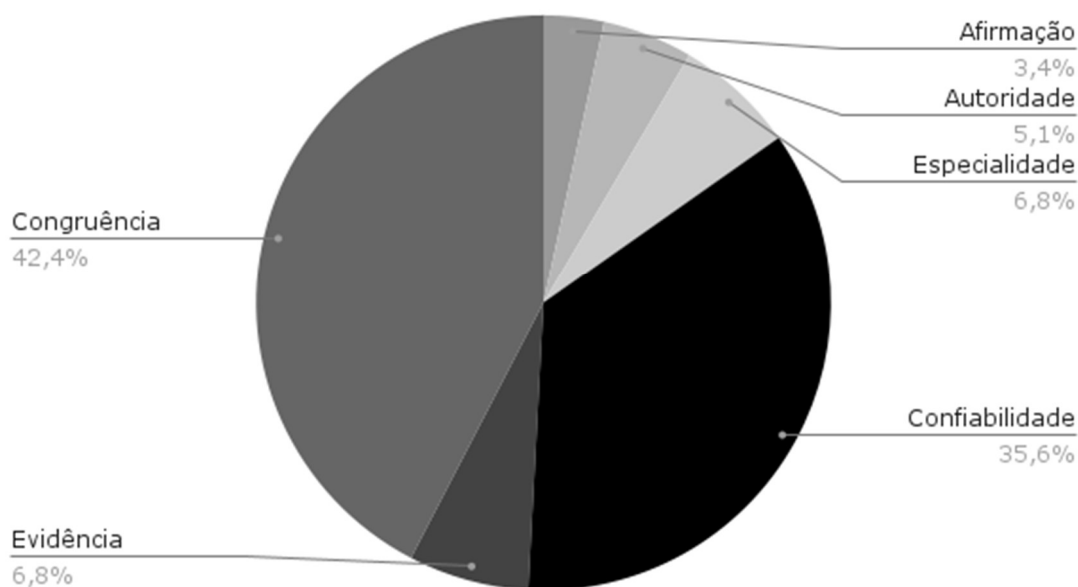
<sup>45</sup> Ver I.XVII.II.I.

<sup>46</sup> Ver I.V.II.I.

<sup>47</sup> Ver I.V.II.I.

elas a questão da confiabilidade (35,6%) e da congruência (com 42,4%), divididas as demais em proporções pequenas. Havendo ao todo um contingente não tão reduzido de respostas desfavoráveis (um total de 48), e sendo bastante significativa a desproporção entre as categorias, com a terceira e a quarta questões críticas respondidas mais desfavoravelmente representadas por uma porcentagem (6,8%) aproximadamente seis vezes menor do que a da questão da congruência, parece que as informações obtidas relativamente à proporção de questões críticas com respostas desfavoráveis podem subsidiar conclusões suficientemente seguras.

GRÁFICO 6. Proporção de respostas desfavoráveis conforme a questão crítica



Quanto às duas questões críticas com maior percentual, já se registraram exemplos para a questão da confiabilidade um pouco acima, quando se descreveram os argumentos fracamente plausível e implausível com figuras autoritativas bem potencialmente enviesadas ou interessadas. Para um argumento de autoridade não vinculante com resposta desfavorável à questão da congruência, pode-se ver este: *Robert Alexy, filósofo do direito, afirma que os princípios são essencialmente mandados de otimização*<sup>48</sup>; esse argumento tem uma avaliação ruim (acarretando fraca plausibilidade,

<sup>48</sup> Ver I.VIII.II.I.

entretanto, não implausibilidade) porque a distinção entre princípios e regras é uma controvérsia notável entre os juristas, havendo alguns, como Humberto B. Ávila, que sustentam opiniões em larga medida distintas de Alexy, por mais que as teorias dele sejam também bastante difundidas, de modo que seria completamente falso qualificar as afirmações de Alexy como livres de controvérsia.

Seguindo para a questão da especialidade, um exemplo, que comporta aliás uma nota importante, é como segue: *L. V. Afonso da Silva, constitucionalista, afirma que o banimento da propaganda de tabaco na Noruega, mesmo não tendo produzido tantos efeitos negativos sobre o tabagismo quanto esperado, teve em geral um impacto positivo cujo menor alcance pode ser explicado por fatores paralelos*<sup>49</sup>; ora, o autor é especialista em direito constitucional, não no tema de saúde pública de que trata a afirmação, o que leva a uma avaliação ruim quanto à especialidade. Porém, cabe notar que a avaliação ruim é sobre o argumento de autoridade usado no voto – que teria feito melhor se tomasse como base fontes diretas em vez de citar a leitura de Afonso da Silva sobre os artigos médicos incluídos em seu parecer – e não sobre a afirmação do jurista, que é verdadeira e relevante, o que constitui uma distinção a ser sempre lembrada quando se encontra um defeito em um argumento de autoridade.

A questão da evidência, por sua vez, pode ser exemplificada com um argumento assim: *a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autoridade no tema da legislação regendo o transporte rodoviário, afirma que, em certo período de transição, as empresas de transporte rodoviário interestadual tinham garantido no artigo 10 da Lei 12.996/2014 o direito de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro apresentando documentos comprobatórios*<sup>50</sup>; ocorre, contudo, que não somente essa lei tem apenas nove artigos, o que já seria suficientemente gerador de defeitos, mas também não parece haver um dispositivo nela que encerre o conteúdo afirmado.

---

<sup>49</sup> Ver I.I.II.I.

<sup>50</sup> Ver I.VIII.II.IV.

Para a questão da afirmação, encontra-se o seguinte argumento de autoridade não vinculante como exemplo: *em sua petição inicial, o Comitê Brasileiro de Organizações Representativas de Pessoas com Deficiência (CRPD) afirma que não há consumidores representados na Comissão Atualizadora do Rol segundo a lei impugnada*<sup>51</sup>; entretanto, essa afirmação não se encontra na petição inicial, que corretamente assinala que há, sim, a previsão de um representante de consumidores e, a partir dessa informação, conclui que os consumidores estão sub-representados na comissão. Note-se que, na avaliação desse argumento, qualificado como implausível diante da gravidade desse defeito, há também uma resposta desfavorável à questão da evidência, visto que a lei inclui sim um representante de consumidores.

Por fim, um argumento de autoridade falho quanto à questão crítica da autoridade é o seguinte: *a maioria dos senadores entendeu, ao votar rejeitando uma emenda que postergaria a entrada em vigor de uma lei, que ela, sobre a qual era controvertido se violava ou não o princípio da anualidade eleitoral, não promovia alterações no processo eleitoral*<sup>52</sup> – uma proposição então usada para concluir que esse princípio, do processo eleitoral, não se aplicaria e, portanto, não foi violado; nesse caso, o defeito está em não se identificar sequer uma autoridade considerável na maioria de parlamentares, que não apenas dificilmente são todos especialistas em direito eleitoral, mas também, sobretudo no contexto da jurisdição constitucional, agentes políticos cujos atos estão sujeitos a controle externo e, logo, cujas opiniões sobre os próprios atos não são corretamente tomadas como autoritativas.

Quanto a informações possivelmente subsidiadoras de indícios de correlação relativos à plausibilidade, uma é a de que os argumentos de autoridade estatal têm uma proporção cinco vezes maior entre os argumentos implausíveis do que entre os argumentos de autoridade em geral (comparados os gráficos 1 e 7). Porém, esse indício é algo comprometido pelo contingente pequeno (de apenas 19) de argumentos implausíveis.

---

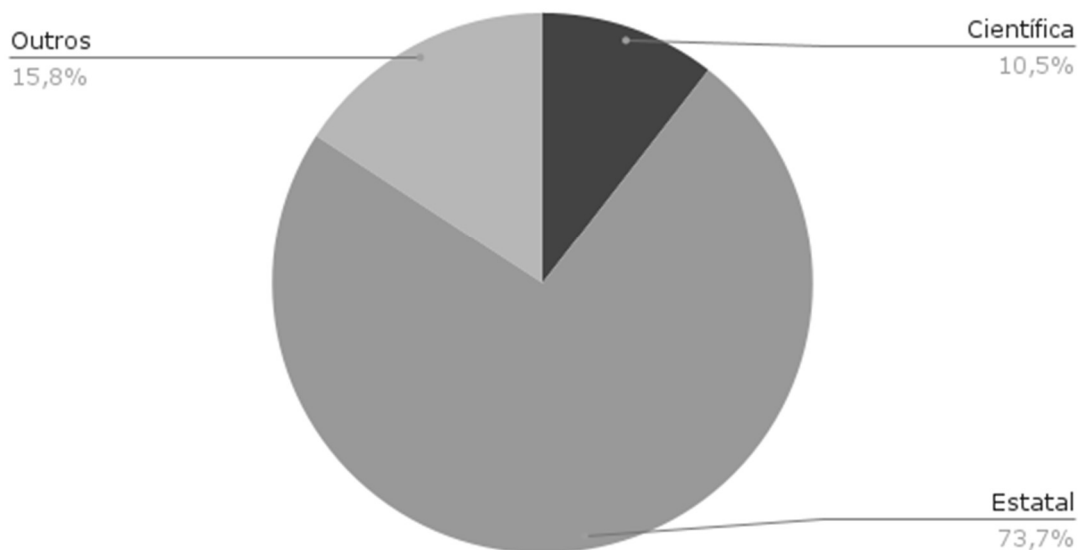
<sup>51</sup> Ver I.XVI.II.II.

<sup>52</sup> Ver I.XVIII.II.I.



Cabe também acrescentar que, entre os quatorze argumentos de autoridade estatal implausíveis, seis deles – quase a metade – tinham como figura estatal a Advocacia-Geral da União (AGU) e resposta desfavorável à questão da confiabilidade<sup>53</sup>, porque a AGU é obrigada a defender a constitucionalidade de normas impugnadas em ações de controle abstrato (art. 103, § 3º, CFRB) e, portanto, sua posição era qualificada como enviesada. Por exemplo, neste argumento: *a AGU afirma que há na lei impugnada um dispositivo que delega ao poder regulamentar o estabelecimento de "procedimentos e critérios", como possivelmente mecanismos para o reequilíbrio contratual*<sup>54</sup>, o que vem a ser uma premissa para concluir, no sentido da improcedência, que não se viola o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

GRÁFICO 7. Proporção dos argumentos de autoridade não vinculante conforme a figura autoritativa entre os argumentos implausíveis



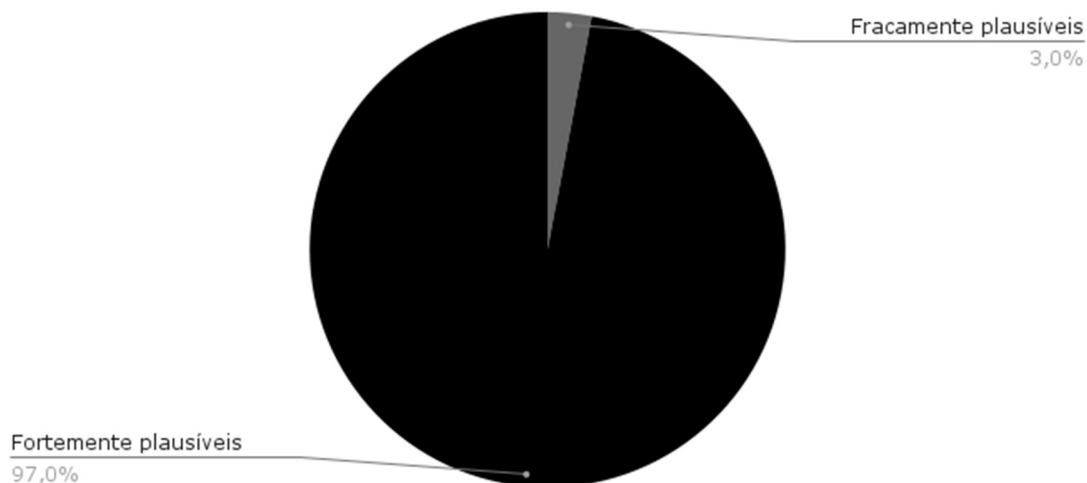
Finalmente, aponta-se a seguinte informação: a proporção de argumentos com algum defeito – fracamente plausíveis ou implausíveis – é reduzida de 18,9% entre todos os argumentos de autoridade para 3% entre os irrelevantes (assim visto no confronto entre os gráficos 5 e 8). Trata-se de

<sup>53</sup> Em um deles, há resposta desfavorável também à questão da congruência, mas, se ela fosse a única desfavorável, a conclusão seria pela fraca plausibilidade, não pela implausibilidade.

<sup>54</sup> Ver I.VIII.II.II.

uma redução proporcional considerável, em um contingente agora não tão reduzido (de 67 argumentos irrelevantes).

GRÁFICO 8. Proporção dos argumentos de autoridade não vinculante conforme a plausibilidade entre os argumentos irrelevantes



#### 4.2. Formulação de respostas

Antes de tudo, recorde-se que os problemas de pesquisa que se pretende resolver consistem essencialmente nisto: com que frequência é usado o argumento de autoridade não vinculante no controle abstrato (problema da frequência); quão relevante é esse argumento nas cadeias argumentativas em que se encontra (problema da relevância); e se ele é bem ou mal utilizado (problema da plausibilidade). Além disso, a investigação pretendia explorar questões proximamente associadas, como as figuras autoritativas e os defeitos que mais aparecem nos argumentos, e também indícios de correlações que podem ser estabelecidas entre suas diferentes qualificações – tudo isso considerado o uso do argumento estudado dentro do período analisado. Para isso, utilizou-se uma técnica de amostragem por meio da qual não se podem afirmar resultados numéricos exatos, mas por meio da qual se subsidia suficientemente afirmações algo qualitativas, e também se procedeu a uma definição de amostra baseada na premissa de que é representativo do controle abstrato como um todo o controle da constitucionalidade de leis federais – uma premissa aceitável, sustentando também suficientemente as proposições que seguem.

Sendo assim, quanto ao problema da frequência, pode-se afirmar que foi calculado, como proporção de argumentos de autoridade não vinculante por todos os argumentos nas cadeias argumentativas que correspondiam à fundamentação de decisões de controle abstrato, o valor de 20,5% (ou 16,45%, a considerar-se a média das frequências). Mesmo que se admita a possibilidade de uma flutuação para baixo, não apenas pela técnica de amostragem, mas em particular pelo nível extremo de detalhamento a que pode chegar uma diagramação, que poderia (com muito mais tempo) descobrir mais proposições implícitas e, com elas, argumentos não contados, ainda assim se pode extrair desse número uma conclusão segura: que a frequência dos argumentos de autoridade está longe de ser desprezível, ou seja, o argumento de autoridade não vinculante não pode ser corretamente qualificado como uma raridade, e sim como um elemento usual da argumentação desenvolvida no STF como corte constitucional.

Para a questão proximamente associada de qual é a figura autoritativa mais frequente nas premissas do argumento de autoridade, deve-se considerar as informações acima expostas e constantes dos gráficos 1 e 2, junto com o argumento pela provável super-representação do argumento de autoridade científica. Com isso, parece bem fundamentada a conclusão segundo a qual o jurista é a autoridade mais usual dos argumentos de autoridade não vinculante no STF – mas com a relevante ressalva de que ele está longe de ser a única autoridade, uma vez que as demais figuras autoritativas juntas constituem mais do que a metade dos argumentos de autoridade dentro e fora da cadeia argumentativa assim como apenas dentro.

Quanto ao problema da relevância, rememorem-se a realmente pequena porcentagem de argumentos de autoridade muito relevantes e a superação em mais de três vezes dos argumentos de autoridade irrelevantes pelos relevantes (muito ou pouco). Elas implicam que se pode concluir – diante da enorme desproporção entre as categorias, favorecendo a segurança da conclusão – que os argumentos de autoridade não vinculante muito relevantes, portadores de razões de decidir, são bem raros, embora sem dúvida também possam ser encontrados, mas que, por outro lado, os

argumentos de autoridade têm a propensão de serem empregados de modo relevante nas argumentações do controle abstrato, com menor espaço para um emprego não argumentativo.

Apresentaram-se também informações, representadas no gráfico 4, que podem subsidiar a afirmação de um indício de correlação entre os argumentos de autoridade judicial e os argumentos muito relevantes: dado que os argumentos com figura judicial aparecem quatro vezes mais entre os muito relevantes que entre os argumentos de autoridade não vinculante em geral, parece ficar sugerido que esses argumentos sejam mais facilmente muito relevantes do que argumentos com outras figuras autoritativas. Esse indício é menos seguro que outros, entretanto, dado que o contingente a partir do qual se conclui isso é um tanto quanto insuficiente.

Agora quanto ao problema da plausibilidade, a desproporção numérica entre as categorias é ainda maior do que o foi para o problema da relevância: a quantidade de argumentos fortemente plausíveis supera em quatro vezes a dos fracamente plausíveis ou implausíveis, e a quantidade dos argumentos plausíveis (fortemente ou fracamente) supera em treze vezes a dos implausíveis. Nesse sentido, tem-se como conclusão que os argumentos de autoridade não vinculante são muito mais bem utilizados – sem quaisquer defeitos aparentes – do que mal utilizados, seja com defeitos mais leves ou mais graves, e mais ainda utilizados com um mínimo de plausibilidade do que de modo totalmente implausível.

Por sua vez, interpretando as informações obtidas sobre os defeitos mais usuais nos argumentos de autoridade quando mal utilizados, na forma das questões críticas proporcionalmente mais respondidas de modo desfavorável, pode-se concluir que os dois principais defeitos nos argumentos de autoridade não vinculante relacionam-se com a congruência e com confiabilidade, ou seja, com o fato de a afirmação da figura autoritativa não ser apoiada por outras figuras autoritativas ou com o fato de a figura autoritativa poder transmitir uma aparência de não ser plenamente confiável, sobretudo em decorrência de vieses e interesses. Essa conclusão pode ser qualificada como uma tese mais sólida, uma vez que o contingente não é tão

reduzido e que os dois principais defeitos têm uma porcentagem muito maior que os demais, bem pouco encontrados.

Por fim, conforme as informações correspondentes aos gráficos 7 e 8, pode-se tratar dos indícios de correlações entre os argumentos de autoridade estatal e os argumentos implausíveis e entre os argumentos fracamente plausíveis ou implausíveis e os irrelevantes. Os argumentos com figura estatal, indiciariamente, teriam uma maior facilidade em serem qualificados como implausíveis, enquanto os argumentos de autoridade tenderiam a ser melhor empregados – dada a redução significativa no emprego de argumentos com defeitos – entre os argumentos irrelevantes do que em geral. O primeiro indício, porém, é menos seguro por causa do reduzido contingente de argumentos implausíveis, e não parece de qualquer forma indicar algo significativo, tendo em vista a influência de argumentos baseados na autoridade da AGU qualificados como implausíveis em razão da questão crítica da confiabilidade, como se refletirá posteriormente<sup>55</sup>.

Com isso, as respostas e indícios de correlações apresentados possibilitam a formulação da seguinte proposição sintética: dentro do período analisado, o argumento de autoridade não vinculante foi um elemento nada raro na argumentação do STF como corte constitucional, com destaque para o argumento de autoridade doutrinária; foi um argumento que efetivamente participou das cadeias argumentativas que fundamentavam as decisões, mas raramente de modo tão relevante que se conectasse com as razões de decidir, talvez correlacionada a alta relevância, quando ocorria, com a figura autoritativa judicial; por fim, ele foi um argumento utilizado plausivelmente pelo tribunal, com defeitos relacionados sobretudo com a congruência da afirmação e a confiabilidade da figura, com a possibilidade, segundo os indícios, de haver menos argumentos de autoridade com defeitos (isto é, fracamente plausíveis ou implausíveis) entre os argumentos irrelevantes e mais deles entre argumentos de autoridade estatal.

---

<sup>55</sup> Ver 5.2.

## **5. CONCLUSÃO – O que indicam o uso do argumento de autoridade não vinculante na corte constitucional e seu estudo?**

Neste capítulo final, as teses formuladas são primeiro comparadas com as hipóteses e as proposições já encontradas na literatura. Passa-se então refletir sobre o que essas conclusões podem significar, com algumas notas críticas. Por fim, são discutidas as limitações da monografia com referência sobretudo aos problemas de pesquisa que a orientaram.

### **5.1. Comparação das respostas com as hipóteses e proposições já encontradas na literatura**

Iniciando o cotejo das respostas aos problemas de pesquisa formuladas com outras proposições sobre o mesmo objeto, na tentativa precípua de determinar em que medida se aproximam ou se distanciam, pode-se notar que a resposta ao problema da frequência – de que o argumento de autoridade não vinculante não foi nada raro, até podendo ser qualificado como usual, na prática argumentativa do STF como corte constitucional no período estudado – é bastante compatível com a hipótese aventada de que ele é razoavelmente frequente, estando longe de ser raro na argumentação da corte. Com ela, pretendia-se expressar que esse argumento é, por um lado, um elemento sem dúvida integrante da argumentação no controle abstrato, mesmo que esteja longe de defini-lo ou caracterizá-lo como um todo, o que parece ter sido corroborado pelas informações obtidas.

Embora não se tenha encontrado outra afirmação direta na literatura sobre a frequência do argumento de autoridade não vinculante no controle abstrato de constitucionalidade, é curioso notar que uma das pesquisas sobre os constitucionalistas mais citados contenha a afirmação de que o número esperado “seria muito mais expressivo” do que o que foi determinado, de 563 citações em 1003 processos (LORENZETTO; KENICKE, 2013, pp. 2, 5-9). Contudo, tendo em vista a delimitação de seu objeto, restrito às citações de constitucionalistas, é difícil afirmar com certeza que a hipótese daqueles pesquisadores de que a citação de doutrinadores em direito constitucional

seria expressiva corresponde à frequência razoável hipotetizada e confirmada aqui, embora se possa ao menos afirmar uma semelhança.

Tendo-se respondido ao problema da relevância que os argumentos de autoridade não vinculante muito relevantes foram bastante raros, verifica-se que a hipótese relativa ao segundo problema – em que se afirmou que os eles teriam uma frequência razoável – está em boa medida falseada. A noção veiculada na hipótese para o problema da relevância, inspiradora aliás, em parte, da própria pesquisa, encontra apenas uma vaga coincidência com as informações obtidas e a resposta formulada, no sentido de que os argumentos de autoridade não vinculante foram, de fato, muito mais aproveitados na argumentação do controle abstrato do que simplesmente mencionados em trechos contextualizadores, explicativos, enfim não argumentativos – ou seja, esses argumentos tenderam sim a ter alguma relevância, mas não a alta relevância que havia sido hipotetizada.

Quanto ao problema da plausibilidade, a hipótese de que os argumentos de autoridade não vinculante teriam um uso predominantemente plausível foi basicamente confirmada pelas informações obtidas. Porém, dado que a hipótese relativa ao problema da plausibilidade foi formulada a partir das conclusões de uma pesquisa já publicada, a comparação com as proposições já encontradas na literatura é até mais conveniente.

Nessa referida pesquisa, com o método de avaliar o padrão racional ou irracional no uso dos argumentos de autoridade doutrinária por meio de indicadores, chegou-se à conclusão de que – nas ações constitucionais, que não se limitam às classes processuais de controle abstrato tomadas como referência aqui – o uso racional supera em mais ou menos três vezes o uso irracional<sup>56</sup> (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 62). Antes de tudo, a informação aí encontrada – isto é, de superação em três vezes do uso racional em relação ao uso irracional – parece melhor comparada com a superação em quatro vezes do uso de argumentos de autoridade sem defeitos aparentes em

---

<sup>56</sup> Essa quantidade foi calculada a partir das informações fornecidas pelos pesquisadores, segundo os quais houve mais ou menos 915 argumentos de autoridade com uso racional e 308 com uso irracional.

relação ao uso de argumentos com defeitos (implausíveis e fracamente plausíveis), já que os indicadores desenhados são bastante severos com relação a defeitos nos argumentos de autoridade e a comparação entre argumentos sem defeitos e com defeitos é igualmente mais severa do que a comparação entre minimamente plausíveis e implausíveis.

Com isso, parece que as informações obtidas aqui confirmam as informações já encontradas na literatura, mas é de salientar-se que algumas diferenças entre as duas pesquisas impossibilitam afirmar a completude de uma confirmação: em primeiro lugar, o objeto e a amostra não são idênticos, uma vez que a pesquisa referenciada estuda o argumento de autoridade doutrinária (em vez de o argumento de autoridade não vinculante como um todo) entre as ações constitucionais (não somente entre as ações de controle abstrato) através de algumas décadas (não alguns meses), ao mesmo tempo que sua técnica de amostragem consiste em uma análise apenas dos juristas mais citados<sup>57</sup> (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 52-53). Em segundo lugar, os indicadores desenhados para avaliar a racionalidade no uso dos argumentos parecem mais severos que as questões críticas, considerando, por exemplo, que um dos indicadores de irracionalidade – “associação de argumento desenvolvido no voto à opinião de determinado autor, de maneira a reforçar a tese sustentada” (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 54) – não levaria por si só à conclusão por um defeito no argumento no método desta pesquisa, baseado nas questões críticas<sup>58</sup>.

Assim sendo, embora exista relativa coincidência entre as informações obtidas na pesquisa referenciada e as informações obtidas nesta, há também diferenças notáveis tanto no objeto de estudo quanto no método desenhado. Isso desautoriza uma consolidação tão segura, com base na coincidência das

---

<sup>57</sup> Cabe notar que as informações dessa pesquisa comparadas neste ponto não se referem aos cinco juristas mais citados selecionados por ela, mas apenas a dois deles, J. Afonso da Silva e F. C. Pontes de Miranda, cuja produção em direito constitucional foi naturalmente mais citada nas ações constitucionais.

<sup>58</sup> A avaliação mais severa dos argumentos de autoridade segundo os métodos desse estudo pode, aliás, embora aqui se especule um tanto, explicar um pouco por que os argumentos racionais superaram ali em três vezes os irracionais, enquanto nesta pesquisa os argumentos sem defeitos superaram em quatro vezes os argumentos com defeitos.



conclusões, da tese de que o argumento de autoridade não vinculante no STF tende à plausibilidade ou à racionalidade, ou, enfim, ao bom uso. Mesmo assim, dada a considerável proximidade entre a superação em três vezes do uso irracional pelo uso racional e a superação em quatro vezes dos argumentos com defeitos pelos argumentos fortemente plausíveis, pode-se concluir ainda razoavelmente que a resposta ao problema da plausibilidade contribui, mesmo que dentro dos limites temporais assumidos, para consolidar a tese de que o argumento de autoridade não vinculante tende a encontrar um bom uso no STF como corte constitucional.

## **5.2. Observações sobre os aspectos do uso do argumento de autoridade não vinculante no Supremo Tribunal Federal como corte constitucional**

Com maior ou com menor segurança, tal qual se ressaltou nos capítulos precedentes, e agora com maior ou com menor compatibilidade com as hipóteses aventadas aqui e com proposições já afirmadas em outras pesquisas, chegou-se a algumas respostas e a algumas teses por meio da investigação desenvolvida. Portanto, cabe agora ponderar o que implicam, significam, indicam essas conclusões, tendo em consideração sobretudo o objeto de pesquisa e a justificativa associada à monografia. Trabalha-se aqui em certa medida, apenas para os propósitos de uma reflexão geral, com a suposição antes afastada na formulação das respostas propriamente ditas de que as informações obtidas podem ser ao menos um tanto generalizadas.

Quanto à resposta ao problema da frequência, com ela se viu que não foi nada estranho ao STF o recurso ao argumento de autoridade como parte de sua estratégia argumentativa na fundamentação de suas decisões em controle abstrato. Talvez, pelo contrário, pode-se levantar uma dúvida sobre se, mais ainda caso uma eventual flutuação no valor numérico encontrado seja para cima, a frequência de um argumento de autoridade não vinculante em cada cinco (ou seis) argumentos não é demasiada. Afinal, mesmo usado plausivelmente, um argumento de autoridade jamais tem uma conclusão necessária como um argumento dedutivo, e a derrotabilidade é uma qualidade inerente a ele. Diante da ausência de certeza quanto aos números

encontrados, não se alivia definitivamente essa dúvida, relacionada com o perigo advindo do potencial falacioso do argumento em discussão, mas apenas se pode sugerir que, com as informações disponíveis, não é fantasioso um cenário de exagero no uso do argumento de autoridade pelo STF.

Quanto à prevalência da figura autoritativa doutrinária, seria possível, antes de tudo, confirmar um tanto a noção de que o argumento jurídico de autoridade corresponde ao sistema de fontes do direito: excluídas as fontes da legislação e da jurisprudência da consideração desta pesquisa, dado que não constituem argumentos de autoridade não vinculante, a outra fonte que pode constituir-los foi de fato a que mais os constituiu – a doutrina. Mesmo assim, e muito importantemente, revelou-se que o jurista está longe de ser a única figura autoritativa dos argumentos de autoridade não vinculante usados no controle abstrato, com destaque para o cientista, a instituição estatal envolvida no processo de controle abstrato e o juiz individual, que não podem, portanto, ser desconsiderados sumariamente na teorização sobre o argumento de autoridade no STF.

Além disso, o descompasso entre a hipótese levantada – de que o argumento de autoridade muito relevante seria recorrente – e a resposta ao problema da relevância afasta de certo modo possíveis preocupações quanto ao uso de um argumento essencialmente derrotável no oferecimento das razões de decidir do STF como corte constitucional: verificou-se rara a alta relevância do argumento de autoridade não vinculante, por mais que ele participasse mais – três vezes mais, de acordo com os cálculos possíveis – da cadeia do que deixava de fazê-lo. De certo modo, isso pode revelar uma prática no mínimo um tanto merecedora de elogio, já que, pelo menos quanto ao argumento de autoridade estudado, o STF não utilizou um argumento dotado daquele potencial falacioso – até marcado por um sentido pejorativo no discurso comum – e, além disso, não correspondente às supremas fontes do direito quando no exercício precípua da jurisdição constitucional.

É curioso, ainda no tema da relevância, comentar o indício de correlação, embora não o mais sólido, segundo o qual os argumentos de autoridade judicial teriam uma presença maior entre os argumentos muito

relevantes do que entre os argumentos de autoridade não vinculante em geral. Assumindo que isso é, de fato, uma correlação a mostrar que a figura do juiz individual tem uma propensão maior para a alta relevância, e considerando que esse juiz individual poderia ser tanto um relator do mesmo processo quanto um juiz de outro processo, pode-se especular sobre o que estaria por trás dessa correlação: talvez ela represente, a privilegiar o aspecto relativo ao relator, o modo de deliberação no STF, ou também, a privilegiar o outro aspecto, a alta relevância relacionada com a figura judicial seja um reflexo da autoridade da jurisprudência – o que de novo relacionaria o argumento de autoridade com as fontes do direito, tal como com a figura autoritativa mais frequente e a doutrina.

Passando a uma resposta que, como a resposta ao problema da relevância, poderia também fomentar otimismo, tem-se a conclusão pela prevalência de um bom uso do argumento de autoridade não vinculante no STF, ao menos no período analisado. Se, por um lado, isso é elogiável e talvez até passível de contribuir para uma eventual consolidação de uma conclusão na teorização sobre o argumento de autoridade na corte, já que outra pesquisa realizada concluiu basicamente o mesmo, por outro convém chamar atenção para alguns fatos: assumindo como correlação o indício encontrado, seria possível, em primeiro lugar, que o tribunal use melhor o argumento também quando isso é menos importante, dada a suposta maior facilidade em encontrar argumentos fortemente plausíveis entre argumentos irrelevantes; em segundo lugar, os aspectos da confiabilidade e da congruência de um argumento de autoridade parecem estar sendo considerados menos do que deveriam ser na prática argumentativa dele, que deveria atentar-se mais a possíveis vieses das figuras autoritativas que cita e ao consenso em torno de suas afirmações.

Por fim, o indício de correlação entre o argumento de autoridade estatal e a implausibilidade, mesmo se assumido como correlação propriamente dita, deve ser compreendido com a significativa ressalva de que os defeitos nos argumentos não constituiriam, ao que parece, um vício na fundamentação da decisão de controle abstrato de constitucionalidade. Dado

que essa implausibilidade em boa medida decorreu da resposta desfavorável à questão da confiabilidade nos argumentos baseados na autoridade da AGU, tendo em vista seu dever de defender o ato normativo impugnado, o que talvez se possa observar aí é antes os efeitos de um diálogo institucional entre o STF e o órgão estatal responsável no processo de controle abstrato pela defesa da improcedência da ação e, com isso, concretizador da presunção de constitucionalidade das leis.

Aliás, a recuperação do conhecimento em torno dos temas jurídicos (no caso, sobre jurisdição constitucional) para esse comentário serve para recordar que, mesmo em um estudo que privilegia uma perspectiva de argumentação jurídica, não se pode abandonar a matéria jurídica – noção que é um tanto explorada a seguir.

### **5.3. Observações sobre a teorização a respeito do argumento de autoridade não vinculante no Supremo Tribunal Federal como corte constitucional**

Como se viu até aqui, foi adotada, já como parte da delimitação do tema, uma perspectiva jurídica e, especificamente, uma perspectiva de argumentação jurídica para estudar o STF como corte constitucional. Essa perspectiva, como qualquer outra, oferece uma lupa e impõe pontos cegos, para metaforizar as questões que são melhor respondidas e as que simplesmente não podem ser respondidas uma vez escolhida uma perspectiva sob a qual se investiga. A título de exemplo, até mesmo a escolha inicial de uma perspectiva mais puramente jurídica dificulta responder questões – já levantadas em torno do uso do argumento de autoridade no STF (MENEZES, 2021, s/p.) – associadas ao gênero das pessoas que constam como figuras autoritativas em suas premissas.

A perspectiva de argumentação jurídica desta monografia foi, também, um tanto quanto depurada da matéria jurídica, não se confundindo com a perspectiva mista adotada em outras pesquisas, como sobre o argumento científico em decisões relativas à pandemia (NEGRI, 2021) ou sobre o argumento consequencialista na reversão de jurisprudência relativa à

execução antecipada da pena (VERA, 2020). Por um lado, essa depuração favorecia, ao mesmo tempo, a generalização das conclusões a respeito do argumento de autoridade não vinculante para além deste ou daquele tema jurídico, deste ou daquele ramo jurídico, e também o desenho de um método adequado para chegar a elas. Igualmente, por outro lado, havia limitações inerentes a essa perspectiva depurada quanto ao conhecimento possível desse elemento da argumentação jurídica no STF.

Isso porque os aportes da lógica informal foram imprescindíveis e, segundo parece, essencialmente suficientes para a resolução dos problemas da frequência e da plausibilidade, dados os procedimentos da diagramação e da avaliação por meio do questionamento crítico. Para a resolução do problema da relevância, no entanto, o procedimento realizado parece poder ser melhorado pela consideração mais profunda dos elementos relativos aos temas jurídicos abordados em cada cadeia argumentativa. Conhecendo melhor as discussões e as argumentações sobre um tema jurídico, sobretudo quanto às razões de decidir já verificadas na jurisprudência e discutidas na literatura especializada, parece que a determinação da relevância de um argumento de autoridade não vinculante pode ser realizada com maior segurança, visto que esse conhecimento possibilita compreender se a afirmação contida no argumento de autoridade conecta-se ou não de modo essencial com a fundamentação desenvolvida.

Além disso, um problema de pesquisa que chegou a ser considerado<sup>59</sup>, mas sem ser propriamente integrado tendo em vista as restrições na definição da amostra, foi o problema da influência da matéria jurídica: tal como a categoria de figura autoritativa pode ter influência na relevância ou na plausibilidade, é bem possível também que o tema ou ramo do direito envolvido impacte essas qualidades; mas em que medida e em que aspectos do uso do argumento de autoridade isso ocorre, se é que ocorre? Para resolver isso, seria necessário uma investigação comparada entre temas e

---

<sup>59</sup> Essa consideração foi baseada em observações dos pesquisadores da racionalidade no uso do argumento de autoridade (CARVALHO; ROESLER, 2019, p. 47).

ramos, que pode ainda ser levada a cabo na construção do conhecimento sobre o argumento de autoridade no STF enquanto corte constitucional.

Em suma, fica notável que a perspectiva adotada – relativa sobretudo à argumentação jurídica, deixando um tanto de lado a matéria jurídica – avança bem a teorização sobre o argumento de autoridade no STF como corte constitucional, mas não consegue sozinha resolver todos os possíveis problemas dela. A completude desse conhecimento depende também da perspectiva mista, que talvez responda melhor ao que foi levantado nos parágrafos precedentes, mas ela nem chega a existir sem aquela perspectiva, há muito mencionada<sup>60</sup>, que considera os argumentos mais quanto a seu conteúdo jurídico do que quanto a sua forma argumentativa. Essa integração das perspectivas pode ser um desafio para futuros pesquisadores nessa área.

---

<sup>60</sup> Ver 1.1.

## REFERÊNCIAS

ACCA, T. dos S. O projeto de pesquisa. QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (coords.). *Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para monografias, dissertações e teses*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AFONSO DA SILVA, L. V. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Edusp, 2021. (Acadêmica; 107).

ATIENZA R., M. *As razões do direito : teorias da argumentação jurídica*. 3 ed. São Paulo: Landy Editora, 2006. Tradução: Maria Cristina G. Cupertino.

\_\_\_\_\_. O argumento de autoridade no direito. *Novos estudos jurídicos*, Itajaí, v. 17, n. 2, p. 144-160, maio-ago. 2012. Tradução: A. R. do Vale.

BARROSO, L. R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, A. G. P. de; ROESLER, C. R. O argumento de autoridade no Supremo Tribunal Federal: uma análise retórica em perspectiva histórica. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 55, p. 42-68, jul./dez. 2019.

DINIZ, M. H. Fontes do direito. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, Á. de A.; FREIRE, A. L. (coords.) *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Teoria geral e filosofia do direito.

FERRAZ JR., T. S. *Introdução ao estudo do direito : técnica, decisão, dominação*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FUX, L. Apresentação. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Produção de mulheres em direito constitucional : bibliografia, legislação e jurisprudência temática*. Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão de Informação do Supremo Tribunal Federal, 2022.

GLEZER, R. E. Ratio decidendi. In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, Á. de A.; FREIRE, A. L. (coords.) *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo 1: Teoria geral e filosofia do direito.

GUEIROS D., D. *Consequencialismo no direito tributário*. 2018. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

HANSEN, M. H.; HURWITZ, M. N.; MADOW, W. G. *Sample survey methods and theory*. New York; London: John Wiley & Sons; Chapman & Hall, 1953. 2 vols.

JAPIASSÚ, H.; MARCONDES de S. F<sup>o</sup>, D. *Dicionário básico de filosofia*. 4 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

LEAL, F. A. R.; BARCELLOS, A. P. de; ALMEIDA, G. da F. C. F. *IX Relatório Supremo em Números : a justificação de decisões no Supremo*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2020.

LORENZETTO, B. M.; KENICKE, P. H. G. Relação dos doutrinadores brasileiros de direito constitucional mais citados pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. *In: ESTUDO revela doutrinadores de direito constitucional mais citados pelo STF, Migalhas*, 8 jul. 2013.

MENDES, C. H. *Lendo uma decisão: ratio decidendi e obiter dictum. Racionalidade e retórica na decisão*. [s.l.: s.n.], 2004.

MENEZES, L. Damares Medina: "Igualdade no Judiciário, quem sabe, daqui a 300 anos". *Metrópoles*, 13 mar. 2021.

NEGRI, C. R. G. S. *Jurisprudência da crise : o papel da ciência no processo decisório do Supremo Tribunal Federal durante a pandemia de COVID-19*. 2021. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Formação Pública, Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2021.

PALMA, J. B. de; FEFERBAUM, M.; PINHEIRO, V. M. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? *In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. (coords.). Metodologia da pesquisa em direito : técnicas e abordagens para monografias, dissertações e teses*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.



PIRES, Á. P. Amostragem e pesquisa qualitativa: um ensaio teórico e metodológico. *In: POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa : enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008. (Coleção Sociologia). Tradução: A. C. Nasser.

SACRINI A. F., M. *Introdução à análise argumentativa : teoria e prática*. São Paulo: Paulus, 2016. (Coleção Lógica).

SCHAUER, F. Authority and authorities. *Virginia Law Review*, Charlottesville, v. 94, n. 8, p. 1931-1961, dez. 2008.

SCHOPENHAUER, A. *A arte de ter razão*. São Paulo: MEDIAfashion; Folha de S.Paulo, 2022. (Coleção Folha Os pensadores; 25). Tradução e anotação: Érica G. de Castro, G. I. da Silva.

SHECAIRA, F. P. Legal arguments from scholarly authority. *Ratio Juris*, Oxford, v. 30, n. 3, p. 305-321, set. 2017.

URTADO, D.; JESUS, D. K. Os constitucionalistas mais citados pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. *In: PESQUISA mostra nomes dos constitucionalistas mais citados pelo STF*. Migalhas, 7 mar. 2021.

VERA, A. J. S. *STF e consequencialismo judicial : uma análise do argumento consequencialista na reversão jurisprudencial sobre execução antecipada da pena*. 2020. 214 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Escola de Formação Pública, Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2020.

WALTON, D. N. *Fundamentals of critical argumentation*. Cambridge; New York; Melbourne; Madrid; Cape Town; Singapore; São Paulo: Cambridge University Press, 2006. (Critical reasoning and argumentation).

# APÊNDICES

## APÊNDICE I – Fichas dos acórdãos

### I.I. Ficha da ADI 3311

#### I.I.I Informações básicas e observações:

Os ramos do direito envolvidos são o administrativo e o sanitário. A decisão foi pela improcedência. No voto da Min. Rosa Weber, no exame de necessidade, traz-se um argumento provavelmente originado em um relatório da OMS, mas cita-se ele sem uma forma evidente de argumento de autoridade, tanto que depois se repete ele sem qualquer referência (feita antes em nota de rodapé); assim, considerou-se que se trata, ao mesmo tempo, de um argumento de autoridade e de um argumento independente. O mesmo ocorre no exame de proporcionalidade com relação a um argumento provavelmente originado do Banco Mundial. Também, foi observada uma autocitação repleta de argumentos de autoridade e, dado que a intenção da ministra era precisamente o de acessar aqueles argumentos, contou-se cada um deles separadamente, como se nem tratasse de citações dentro de uma citação.

#### I.I.II. Diagramação das cadeias argumentativas

##### I.I.II.I. Voto da Min. Rosa Weber (relatora):

01 "A autora é entidade sindical de nível superior e congrega as empresas da indústria nacional".

02: A Confederação Nacional da Indústria (CNI) já foi admitida como requerente em outras ações de controle concentrado.

03: A CNI tem "caráter representativo de dada classe" assim como "abrangência nacional".

04: A pertinência temática é outro requisito.

05: As "empresas fabricantes de produtor fumígenos", representadas pela CNI, são afetadas pelas restrições à propaganda.

06: São elas as “responsáveis pela propaganda da marca e dos produtos e pelas das embalagens”.

07: Verifica-se a pertinência temática necessária.

08: “A parte autora procedeu ao aditamento”.

09: As alterações promovidas de fato modificam a lei impugnada.

10: No artigo 3º, aumenta-se a restrição aos veículos da propaganda.

11: No artigo 3º, § 5º, “especifica-se a advertência sobre os malefícios do fumo que deve constar da embalagens dos produtos”.

12: No artigo 3º, § 6º, estabelece-se que “a partir de 2016, as embalagens dos produtos fumígenos devem conter a advertência também na face frontal”.

13: Não se verifica prejudicialidade, mas não se examina a constitucionalidade dos preços mínimos estabelecidos depois.

14: “A intensificação da restrição a propaganda [...] é medida que, de um modo ou de outro, já se encontra no campo argumentativo originalmente traçado na petição inicial”.

15: A CNI argumentava que as restrições anteriores, mais brandas, já eram incompatíveis com a constituição.

16 “Norteia a argumentação do requerente [...] a afirmação de que a proibição de propaganda nos meios de comunicação de massa equivale, na prática, à sua vedação total, e não à mera restrição”.

17: A contrapropaganda impugnada foi ampliada.

18: “Em suma, as modificações [...] restam abrangidas pelas violações originalmente atacadas”.

19: Os preços mínimos foram estabelecidos por outra lei.

20: A petição de aditamento não os menciona.

21: A norma não trata apenas de produtos fumígenos.

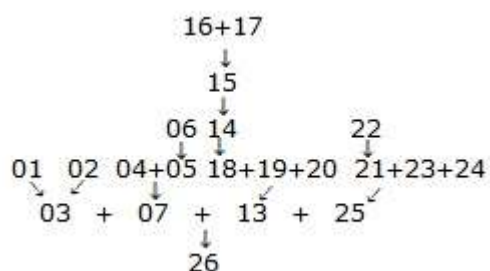
22: O texto legal fala em “fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas”.

23: Foi contestada a norma somente quanto ao fumo.

24: Deve-se respeitar o "ônus de impugnação específica".

25: Deve-se limitar o objeto da ação aos produtos fumígenos.

26: Deve-se conhecer da ação integralmente, ressaltando-se que não se trata nem de produtos além dos fumígenos nem das regras do preço mínimo.



01: Verifica-se a adequação das normas impugnadas.

02: As restrições publicitárias são adequadas.

03: As advertências sanitárias são adequadas.

04: As políticas públicas restritivas adotadas visam "a desestimular o consumo de produtos fumígenos".

05: Pretende-se "a tutela da saúde", "inclusive de modo preventivo".

06: A finalidade da norma constitucional que possibilita a limitação da publicidade de, entre outros, produtos fumígenos é "desestimular o consumo do cigarro".

07: O Procurador-Geral da República é uma autoridade quanto ao tema.

08: Ele afirma que a finalidade da norma constitucional que possibilita a limitação da publicidade de, entre outros, produtos fumígenos é "desestimular o consumo do cigarro".

09: É "o propósito primário dos atos publicitários [...] ampliar a venda do produto pelo estímulo do consumo".

10: "As restrições à propaganda são peças importantes no alcance do desiderato do legislador", sobretudo as mais severas.

11: Informar "a gravidade dos riscos a que as pessoas se sujeitam ao fumar" facilita "que se reflita sobre a prática e se impeça, ao menos em certa medida, a sua continuidade ou mesmo o início do hábito de fumar".

12: As advertências sanitárias são também importantes para a redução no uso de tabaco.

13: As advertências, por si só, concretizam o direito constitucional do consumidor à informação.

14: Há precedentes no sentido da "constitucionalidade de 'ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação [...]".

15: Os autores das diretrizes para a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT) são autoridades quanto ao tabagismo.

16: Eles afirmam que as advertências sanitárias são eficientes em reduzir o uso de tabaco.

17: A Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma autoridade quanto ao tabagismo.

18: Ela afirma que a propaganda visa "a angariar novos consumidores e desestimular os atuais a parar de fumar", com "especial impacto sobre adolescentes" (nas palavras da Min. Rosa Weber).

19: A propaganda visa "a angariar novos consumidores e desestimular os atuais a parar de fumar", com "especial impacto sobre adolescentes" (nas palavras da Min. Rosa Weber).

20: A propaganda de tabaco historicamente se dirigiu ao público jovem.

21: Isso foi reconhecido no caso Estados Unidos da América v. Philip Morris.

22: A limitação à propaganda e as advertências sanitárias têm, inclusive, prazo de implementação no âmbito da CQCT.

23: L. V. Afonso da Silva é uma autoridade quanto ao tema.

24: Ele afirma que mesmo o caso norueguês, em que se baniu a propaganda sem ser observada a redução esperada, foi no geral positivo, e apenas não o foi mais por deficiências em outras frentes.

25: Mesmo o caso norueguês, em que se baniu a propaganda sem ser observada a redução esperada, foi no geral positivo, e apenas não o foi mais por deficiências em outras frentes.

26: Luk Joossens é uma autoridade quanto ao tabagismo.

27: Ele afirma que a proibição da propaganda reduziu bastante o fumo em quatro países.

28: A proibição da propaganda reduziu bastante o fumo em quatro países.

29: Gro H. Brundtland é uma autoridade quanto ao tabagismo.

30: Ela afirma que o tabagismo é uma doença "transmissível pelo *marketing*".

31: O tabagismo é uma doença "transmissível pelo *marketing*".

32: Os autores do estudo encomendado pelo Banco Mundial (BM) são uma autoridade quanto ao tema.

33: Eles afirmam que as advertências sanitárias são eficazes.

34: As advertências "continuam a ser progressivamente incrementadas em outros países".

35: O diretor de um órgão da *Foods and Drugs Administration (FDA)* é uma autoridade quanto ao tabagismo.

36: Ele afirma que as novas advertências em seu país "irão aumentar consideravelmente a conscientização pública de menos conhecidas mas graves consequências negativas do fumo de cigarro".

37: As novas advertências em seu país "irão aumentar consideravelmente a conscientização pública de menos conhecidas mas graves consequências negativas do fumo de cigarro".

38: David T. Levy e outros são autoridades quanto ao tabagismo.

39: Eles afirmam que as medidas preconizadas pela CQCT preveniram 7,42 mi. mortes em quarenta e um países.

40: As medidas preconizadas pela CQCT preveniram 7,42 mi. mortes em quarenta e um países.

41: David T. Levy, Liz M. de Almeida e André S. Szklo são autoridades quanto ao tabagismo.

42: Eles afirmam que as medidas brasileiras, com destaque para restrições publicitárias e advertências sanitárias, preveniram 420 mil mortes.

43: As medidas brasileiras, com destaque para restrições publicitárias e advertências sanitárias, preveniram 420 mil mortes.

44: As restrições publicitárias assim como as advertências sanitárias são importantes na redução do uso de tabaco.

45: Há um consenso global no sentido de que a restrição à propaganda é um elemento significativo no combate ao tabagismo.

46: A Corte Constitucional Colombiana pronunciou-se assim.

47: O Ministério da Saúde (MS) é uma autoridade quanto ao tabagismo.

48: Ele afirma que ocorrem mais de 160 mil mortes no Brasil por ano decorrentes do uso de tabaco.

49: Ocorrem mais de 160 mil mortes no Brasil por ano decorrentes do uso de tabaco.

50: Trata-se de um problema ainda muito presente.

51: Conforme a CQCT, as medidas antitabagistas têm um "caráter multiforme e plurissetorial".

52: As restrições publicitárias e as advertências sanitárias são partes importantes desse conjunto de medidas.

53: Há outras medidas no Brasil, como a "assistência prestada no âmbito do SUS, a vedação ao fumo em lugares públicos, a fixação de preço mínimo e a extrafiscalidade dos tributos, entre outras".

54: "Quanto à vedação da propaganda, mostra-se eficaz se abrangente".

55: Quando a vedação é parcial, as empresas simplesmente realocam seus gastos publicitários para os meios permitidos.

56: A OMS afirma que somente vedações amplas são efetivas.

57: Os autores do estudo encomendado pelo Banco Mundial (BM) são uma autoridade quanto ao tema.

58: Eles afirmam que são as restrições amplas que deixam sem opções as empresas de tabaco, reduzindo o tabagismo.

59: São as restrições amplas que deixam sem opções as empresas de tabaco, reduzindo o tabagismo.

60: Os autores das diretrizes para a implementação da CQCT afirmam somente vedações amplas são efetivas.

61: "Da mesma maneira, as advertências sanitárias sutis, como mencionado, não guardam a mesma efetividade"

62: Os autores do estudo encomendado pelo BM afirmam que são as advertências sanitárias mais incisivas que reduzem o consumo.

63: Os autores das diretrizes para a implementação da CQCT afirmam o mesmo.

64: "Assim, medidas menos gravosas, de um ou outro tipo, não se mostram igualmente eficazes".

65: David T. Levy, Liz M. de Almeida e André Szklo afirmam que a implementação de medidas mais severas melhorariam o cenário brasileiro.

66: A implementação de medidas mais severas melhorariam o cenário brasileiro.

67: O Brasil não chega a ter as medidas mais restritivas.

68: Há países que não admitem nem a exposição nos locais de venda.

69: Yanyun He e outros são autoridades quanto às legislações antitabagistas.



70: Eles afirmam que há países que não admitem nem a exposição nos locais de venda.

71: Há países que adotam embalagens genéricas.

72: A Austrália estabeleceu embalagens genéricas, sem logo.

73: O Uruguai fez o mesmo.

74: Assim decorre de sua lei.

75: O Canadá fez o mesmo.

76: A Finlândia fez o mesmo.

77: A OMS afirma que a Finlândia adotou embalagens genéricas.

78: Os autores das diretrizes para a implementação da CQCT afirmam que embalagens genéricas e a não exposição em locais de venda são recomendáveis.

79: Embalagens genéricas e a não exposição em locais de venda são recomendáveis.

80: A lei brasileira admite exceções para "cigarros e maços destinados à exportação".

81: "Ainda mais restritiva, em grau máximo, poderia ser a vedação da própria comercialização".

82: "De todo modo, não adotadas restrições das mais elevadas no que toca à embalagem e aos pontos de venda".

83: "Há, nos autos, vários exemplos de materiais produzidos pelo Ministério da Saúde".

84: Campanhas de conscientização são até anteriores à Constituição de 1988.

85: Verifica-se a necessidade das normas impugnadas.

86: As normas impugnadas buscam manter "a salubridade do meio ambiente".

87: As normas também visam à proteção das crianças e dos adolescentes.

88: O tabagismo é, de certo modo, uma "doença pediátrica".

89: O MS afirma que é muito frequente que se inicie a fumar ainda criança ou adolescente.

90: É muito frequente que se inicie a fumar ainda criança ou adolescente.

91: A proteção a crianças e adolescentes é absolutamente prioritária.

92: O texto constitucional fala em "absoluta prioridade".

93: Admite o sistema constitucional ampla limitação ao direito à propaganda (liberdade de expressão conjugada com livre iniciativa) quanto aos produtos fumígenos.

94: Há precedentes nesse sentido.

95: A restrição à liberdade de iniciativa e à liberdade de expressão empresarial é, sim, significativa, mas não máxima.

96: Os riscos aos demais bens, valores e princípios pelo tabagismo são "inegavelmente sérios e graves".

97: Diante da CQCT, o Brasil tem o dever de combater o tabagismo.

98: Deve prevalecer a tutela da saúde, junto com os valores associados.

99: Há precedente no sentido de maior peso para a tutela da saúde no contexto de combate ao tabagismo.

100: Concretizam-se objetivos fundamentais da República como "uma sociedade mais livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional sustentável, a redução de desigualdades e a promoção do bem de todos".

101: Não há plena comprovação de impactos à concorrência.

102: As normas tratam as empresas igualmente.

103: Mesmo que houvesse, seria apenas "efeito colateral".

104: Não há um suposto paternalismo.

105: Os autores do estudo encomendado pelo BM afirmam que "a lógica da escolha racional e liberdade consumerista é posta em xeque no contexto dos produtos derivados do tabaco" (nas palavras da Min. Rosa Weber).

106: "A lógica da escolha racional e liberdade consumerista é posta em xeque no contexto dos produtos derivados do tabaco" (nas palavras da Min. Rosa Weber).

107: "Primeiro, muitas das pessoas fumantes não estão de fato ciente de todos os riscos".

108: "Segundo, o início do fumo se dá geralmente quando se é muito jovem".

109: "A capacidade de crianças e adolescentes de realizar a escolha mais ponderada sobre o ato de fumar pode restar prejudicada.

110: "Terceiro, o fumo tem custos também para as pessoas não fumantes".

111: Não se trata de uma disputa sobre paternalismo.

112: L. V. Afonso da Silva afirma que não se trata da liberdade de fumar.

113: Não se trata da liberdade de fumar.

114: Allan M. Brandt é uma autoridade quanto à história.

115: Ele afirma que se construiu uma falsa imagem segundo a qual o ato de fumar relaciona-se essencialmente com o fumante enquanto indivíduo.

116: Construiu-se uma falsa imagem segundo a qual o ato de fumar relaciona-se essencialmente com o fumante enquanto indivíduo.

117: Verifica-se a proporcionalidade (em sentido estrito) das normas impugnadas.

118: Não se verifica uma restrição desproporcional à livre iniciativa ou ao direito à propaganda, nem uma afetação desproporcional da concorrência.

119: Deve-se declarar a constitucionalidade das normas impugnadas.

120: Há, sim, um direito fundamental à propaganda.

121: A constituição fala na proteção da expressão "sob qualquer forma, processo ou veículo".

122: "Nessa latitude protetiva, o caráter econômico da publicidade empresarial não se mostra suficiente para despi-la de fundamentalidade".

123: "Ao contrário, a referência à propaganda, pelos §§ 3º e 4º do art. 220, denota ser uma das formas de expressão e comunicação" protegidas.

124: Esse direito não é, porém, absoluto.

125: Há precedentes no sentido da constitucionalidade da restrição à liberdade de expressão.

126: Não há direitos absolutos.

127: Há precedentes no sentido da "inexistência de direitos absolutos".

128: Todos os direitos fundamentais têm "igual dignidade, a demandar igual proteção *a priori*".

129: O direito à propaganda mistura a liberdade de expressão à livre iniciativa, com as restrições aplicáveis.

130: A livre iniciativa é limitada pelos demais princípios da ordem econômica, como a defesa do consumidor.

131: A constituição é expressa nesse sentido.

132: Há precedente no sentido do caráter duplo do direito à propaganda.

133: Há precedente no sentido da restringibilidade da livre iniciativa.

134: Até mesmo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica comportou ressalvas à vedação à restrição de publicidades.

135: "Portanto, a atividade empresarial, em todas as suas facetas, inclusive a publicitária, submete-se aos princípios da ordem econômica e há, bem por isso, dialogar com a concretização dos demais valores públicos e a proteção dos direitos fundamentais em potencial colisão".

136: Essa submissão é ainda mais intensa quanto aos produtos fumígenos.

137: A constituição explicitou a possibilidade de restringir esses direitos quanto a produtos fumígenos.

138: Mesmo que não o tivesse feito, seriam restringíveis a partir da proteção de demais direitos fundamentais.

139: A constituição traz expressões que sugerem que a liberdade de expressão não é absoluta, como “observado o disposto nesta Constituição”.

140: “A liberdade de expressão comercial e a livre iniciativa podem ser, com respaldo constitucional, limitadas mesmo fora dos campos temáticos especificados no art. 220, § 4º, da Constituição”.

141: Julgou-se constitucional “a imposição [...] de limites máximos para a publicidade comercial na TV por assinatura”.

142: Há precedente no sentido de que a expressa previsão sobre o tabaco apenas institui, “tendo em vista seus inegáveis potenciais de risco, limitações imediatas a sua propagação, sem prejuízo de que se estabeleçam restrições a propagandas de outros produtos cujo uso também se apresente potencialmente perigoso”.

143: “Os limites se fazem contextuais, relativos”.

144: Há “ocasiões em que justificada a prevalência de um [direito] sobre o outro”.

145: “A centralidade de referida tutela é complementada” por outra previsão constitucional mencionando a defesa do consumidor “da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente”.

146: L. V. Afonso da Silva afirma que o direito à propaganda é restringível “em inúmeros casos” e a previsão expressa quanto a sua limitação “libera do ônus argumentativo nesse aspecto”.

147: O direito à propaganda é restringível “em inúmeros casos” e a previsão expressa quanto a sua limitação “libera do ônus argumentativo nesse aspecto”.

148: O MS afirma que as décadas de 60 e 70 testemunharam os primeiros avanços na luta contra o tabagismo.

149: As décadas de 60 e 70 testemunharam os primeiros avanços na luta contra o tabagismo.

150: A. P. Mirra e outros são autoridades quanto ao tabagismo.

151: Eles afirmam que a comunidade médica organizou-se na criação do Programa Nacional Contra o Fumo, que serviria de base para os programas federais.

152: O MS afirma que ainda no século passado, foram criados um dia nacional e um dia internacional para a luta contra o tabagismo.

153: Ainda no século passado, foram criados um dia nacional e um dia internacional para a luta contra o tabagismo.

154: Ester C. M. Ruas e Ana P. G. Ribeiro são autoridades quanto ao tabagismo.

155: Elas afirmam que publicidades contra câncer e fumo são antigas, mas foram intensificadas por volta dos anos 80.

156: Publicidades contra câncer e fumo são antigas, mas foram intensificadas por volta dos anos 80.

157: Marcela P. S. C. Sogocio é uma autoridade quanto ao tabagismo.

158: Ela afirma que, logo antes da Constituição de 1988, houve inclusive propagandas humorísticas contra o tabagismo.

159: Logo antes da Constituição de 1988, houve inclusive propagandas humorísticas contra o tabagismo.

160: O Instituto Nacional do Câncer (INCA) é uma autoridade quanto ao tabagismo.

161: Ele afirma que, em 1988, adotou-se a advertência sanitária "O Ministério da Saúde adverte: Fumar é prejudicial à saúde".

162: Marcela P. S. C. Sogocio afirma que o Programa Nacional de Controle do Tabagismo foi levado à ONU em decorrência de seu sucesso.

163: O Programa Nacional de Controle do Tabagismo foi levado à ONU em decorrência de seu sucesso.

164: Cristina A. Perez, Vera L. da Costa e Silva e Stella A. Bialous são autoridades quanto ao tabagismo.

165: Elas afirmam que os anos 90 testemunharam o endurecimento das mensagens nas embalagens, logo suspensas, em razão de uma reorientação para frases menos impactantes.

166: Os anos 90 testemunharam o endurecimento das mensagens nas embalagens, logo suspensas, em razão de uma reorientação para a maior frases menos impactantes.

167: Elas afirmam que, somente em 2001, depois da experiência canadense, o Brasil adotou mais definitivamente as imagens.

168: Somente em 2001, depois da experiência canadense, o Brasil adotou mais definitivamente as imagens.

169: A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) é uma autoridade quanto ao tabagismo.

170: Ela afirma que o Programa Nacional Contra o Tabagismo (PNCT) é regido pelo MS e pelo INCA, com o objetivo de prevenir e remediar o tabagismo.

171: O Programa Nacional Contra o Tabagismo (PNCT) é regido pelo MS e pelo INCA, com o objetivo de prevenir e remediar o tabagismo.

172: Ela afirma que o tratamento do tabagismo no SUS começou em 2002, com expansões e melhorias subsequentes.

173: O tratamento do tabagismo no SUS começou em 2002, com expansões e melhorias subsequentes.

174: O MS afirma que a produção em massa de tabaco ocorreu ainda no fim do séc. XX, e apenas na segunda metade do séc. XX começou-se a construir o consenso de que fumar causa vários males, como câncer de pulmão.

175: A produção em massa de tabaco ocorreu ainda no fim do séc. XX, e apenas na segunda metade do séc. XX começou-se a construir o consenso de que fumar causa vários males, como câncer de pulmão.

176: O Ministério da Saúde estadunidense é uma autoridade quanto ao tabagismo.

177: Ele afirma que fumantes passivos têm igualmente males, como problemas respiratórios em crianças.

178: Fumantes passivos têm igualmente males, como problemas respiratórios em crianças.

179: Em 1988, adotou-se a advertência sanitária "O Ministério da Saúde adverte: Fumar é prejudicial à saúde".

180: A OMS afirma que somente na segunda metade do séc. XX é que se teve mais certeza científica da conexão entre tabagismo e câncer.

181: Somente na segunda metade do séc. XX é que se teve mais certeza científica da conexão entre tabagismo e câncer.

182: José Rosemberg é uma autoridade quanto ao tabagismo.

183: Ele afirma que, a partir da década de 50, o aumento nos índices de câncer de pulmão ao redor do mundo foi notável.

184: A partir da década de 50, o aumento nos índices de câncer de pulmão ao redor do mundo foi notável.

185: Marcela P. S. C. Sogocio afirma que, nos anos 70, os países desenvolvidos passaram a restringir o tabaco e as empresas passaram a migrar para mercados subdesenvolvidos.

186: Nos anos 70, os países desenvolvidos passaram a restringir o tabaco e as empresas passaram a migrar para mercados subdesenvolvidos.

187: O MS afirma que o Brasil teve o auge do tabagismo nos anos 70 e 80, com pesquisas brasileiras no final dos anos 70.

188: O Brasil teve o auge do tabagismo nos anos 70 e 80, com pesquisas brasileiras no final dos anos 70.

189: Heather Wipfli e Jonathan M. Samet são autoridades quanto ao tabagismo.

190: Eles afirmam que os EUA conheceram o auge do tabagismo nos anos 60, com campanhas depois disso.



191: Os EUA conheceram o auge do tabagismo nos anos 60, com campanhas depois disso.

192: Os autores do estudo encomendado pelo BM afirmam que os anos 70, 80 e 90 viram um grande aumento no tabagismo no mundo subdesenvolvido.

193: Os anos 70, 80 e 90 viram um grande aumento no tabagismo no mundo subdesenvolvido.

194: Allan M. Brandt afirma que "uma das ironias mais perturbadoras da saúde pública do século XX é que foi o relativo sucesso na redução do uso do tabaco no mundo desenvolvido que estimulou os aumentos acentuados no consumo de cigarro nas nações em desenvolvimento".

195: "Uma das ironias mais perturbadoras da saúde pública do século XX é que foi o relativo sucesso na redução do uso do tabaco no mundo desenvolvido que estimulou os aumentos acentuados no consumo de cigarro nas nações em desenvolvimento".

196: Os autores do estudo encomendado pelo BM afirmam que "a ameaça posta pelo fumo à saúde global não tem precedentes".

197: "A ameaça posta pelo fumo à saúde global não tem precedentes".

198: Allan M. Brandt afirma que "a transnacionalização do tabaco na segunda metade do século XX tem profundas implicações na saúde global" (nas palavras da Min. Rosa Weber).

199: "A transnacionalização do tabaco na segunda metade do século XX tem profundas implicações na saúde global" (nas palavras da Min. Rosa Weber).

200: O MS afirma que uma resolução da OMS tentou atentar para o crescimento do tabagismo em países subdesenvolvidos.

201: Uma resolução da OMS tentou atentar para o crescimento do tabagismo em países subdesenvolvidos.

202: Os autores do estudo encomendado pelo BM afirmam que o controle do tabaco, com políticas como aumento de taxas, teria até bons retornos econômicos, sendo recomendadas ações em conjunto (desde taxação até tratamento) para o combate ao tabagismo.

203: O controle do tabaco, com políticas como aumento de taxas, teria até bons retornos econômicos, sendo recomendadas ações em conjunto (desde taxação até tratamento) para o combate ao tabagismo.

204: Marcela P. S. C. Sogocio afirma que embaixadores brasileiros presidiram os trabalhos que levaram à CQCT.

205: Embaixadores brasileiros presidiram os trabalhos que levaram à CQCT.

206: O Comitê dos Direitos da Criança é uma autoridade quanto ao tema.

207: Ele afirma que a proteção às crianças inclui protegê-las do tabagismo.

208: A proteção às crianças inclui protegê-las do tabagismo.

209: A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) é uma autoridade quanto ao tema.

210: Ela afirma que o combate ao tabagismo deve atentar-se com destaque a crianças e adolescentes.

211: O combate ao tabagismo deve atentar-se com destaque a crianças e adolescentes.

212: Leonardo H. Portes, Cristiani V. Machado e Silvana R. B. Turci são autoridades quanto ao tabagismo.

213: Eles afirmam que o combate ao tabagismo no Brasil dividiu-se em três fases: "estruturação inicial da política (1986-1998); negociações da CQCT-OMS e sua ratificação pelo Brasil (1999-2005); e implementação da CQCT-OMS no país (2006-2016)".

214: O combate ao tabagismo no Brasil dividiu-se em três fases: "estruturação inicial da política (1986-1998); negociações da CQCT-OMS e sua ratificação pelo Brasil (1999-2005); e implementação da CQCT-OMS no país (2006-2016)".

215: Marcela P. S. C. Sogocio afirma que a ratificação da CQCT foi conturbada.

216: A ratificação da CQCT foi conturbada.

217: A CONITEC afirma que o combate ao tabagismo nos moldes da CQCT é uma “política de Estado”, não de governo.

218: O combate ao tabagismo nos moldes da CQCT é uma “política de Estado”, não de governo.

219: O INCA e a OPAS afirmam que um grande avanço brasileiro é a expansão de sua Política Nacional Contra o Tabagismo nos moldes da CQCT.

220: Um grande avanço brasileiro é a expansão de sua Política Nacional Contra o Tabagismo nos moldes da CQCT.

221: Sandra Day O’Connor é uma autoridade quanto ao tema.

222: Ela afirma que “este caso [relativo a uma empresa de tabaco] envolve um dos mais preocupantes problemas de saúde pública enfrentados hoje pela nossa nação – as milhares de mortes prematuras que ocorrem a cada ano devido ao uso do tabaco”.

223: “Este caso [relativo a uma empresa de tabaco] envolve um dos mais preocupantes problemas de saúde pública enfrentados hoje pela nossa nação – as milhares de mortes prematuras que ocorrem a cada ano devido ao uso do tabaco”.

224: A OMS afirma que faleceram cerca de 100 mi. de pessoas no séc. XX por causa do tabagismo, com 6 mi. de mortes anuais no séc. XXI.

225: Um autor da revista “The Economist” é uma autoridade quanto ao tema.

226: Ele afirma que se trata da “atividade voluntária mais perigosa do mundo”.

227: Trata-se da “atividade voluntária mais perigosa do mundo”.

228: A Associação Médica Brasileira (AMB) é uma autoridade quanto ao tabagismo.

229: Ela afirma que o tabagismo é uma “doença pediátrica”.

230: O INCA afirma que o índice de tabagismo na população adulta caiu de mais ou menos 35% em 1989 para mais ou menos 15% em 2013.

231: O índice de tabagismo na população adulta caiu de mais ou menos 35% em 1989 para mais ou menos 15% em 2013.

232: O MS afirma que o índice de tabagismo passou a ser por volta de 10% em 2016.

233: O índice de tabagismo passou a ser por volta de 10% em 2016.

234: A OMS afirma que o custo, entre tratamento e perda de produtividade, com o tabagismo foi de 1,4 tri. mundialmente em 2012.

235: O custo, entre tratamento e perda de produtividade, com o tabagismo foi de 1,4 tri. mundialmente em 2012.

236: Márcia F. T. Pinto e Maria A. D. Ugá são autoridades autoridade quanto ao tabagismo.

237: Elas afirmam que se gasta muito no SUS com o tabagismo, sendo 338,6 mi. para internamentos e quimioterapia apenas.

238: Gasta-se muito no SUS com o tabagismo, sendo 338,6 mi. para internamentos e quimioterapia apenas.

239: A OPAS afirma que, no Brasil, o gasto com resíduos decorrentes do tabagismo foi de 202 mi. de dólares.

240: No Brasil, o gasto com resíduos decorrentes do tabagismo foi de 202 mi. de dólares.

241: O MS afirma que há uma relação entre o tabagismo e a perpetuação da pobreza.

242: Há uma relação entre o tabagismo e a perpetuação da pobreza.

243: O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é uma autoridade quanto ao tabagismo.

244: Ele afirma que a proporção de fumantes entre pessoas de baixa escolaridade é maior que a proporção de fumantes entre pessoas de alta escolaridade.

245: A proporção de fumantes entre pessoas de baixa escolaridade é maior que a proporção de fumantes entre pessoas de alta escolaridade.

246: O INCA afirma que, ao menos em capitais, a proporção de fumantes entre pessoas de baixa escolaridade (e baixa renda) é maior que a proporção de fumantes entre pessoas de alta escolaridade (e alta renda).

247: Ao menos em capitais, a proporção de fumantes entre pessoas de baixa escolaridade (e baixa renda) é maior que a proporção de fumantes entre pessoas de alta escolaridade (e alta renda).

248: A CONITEC afirma que a queda no tabagismo foi notável, de 43,3% a 18,9% entre homens e de 27% a 11% entre mulheres.

249: A queda no tabagismo foi notável, de 43,3% a 18,9% entre homens e de 27% a 11% entre mulheres.

250: O IBGE afirma que, na época anterior de um novo movimento de restrições publicitárias, o número de fumantes ainda era de 17,2%.

251: Na época anterior de um novo movimento de restrições publicitárias, o número de fumantes ainda era de 17,2%.

252: A. P. Mirra e outros afirmam que o tabagismo teve um decréscimo significativo também entre funcionários, professores e alunos da USP.

253: O tabagismo teve um decréscimo significativo também entre funcionários, professores e alunos da USP.

254: O MS afirma que o tabagismo segue caindo, em 2019.

255: O tabagismo segue caindo, em 2019.

256: O IBGE afirma que a queda é observada em todas as faixas de escolaridade.

257: A queda é observada em todas as faixas de escolaridade.

258: O INCA afirma que o tabagismo segue caindo, em 2021, inclusive quanto a fumantes passivos.

259: O tabagismo segue caindo em 2021, inclusive quanto a fumantes passivos.

260: Leonardo H. Portes, Cristiani V. Machado e Silvana R. B. Turci afirmam que há certa correlação entre as medidas de políticas pública adotadas pelo Brasil e a queda no tabagismo.

261: Há certa correlação entre as medidas de políticas pública adotadas pelo Brasil e a queda no tabagismo.

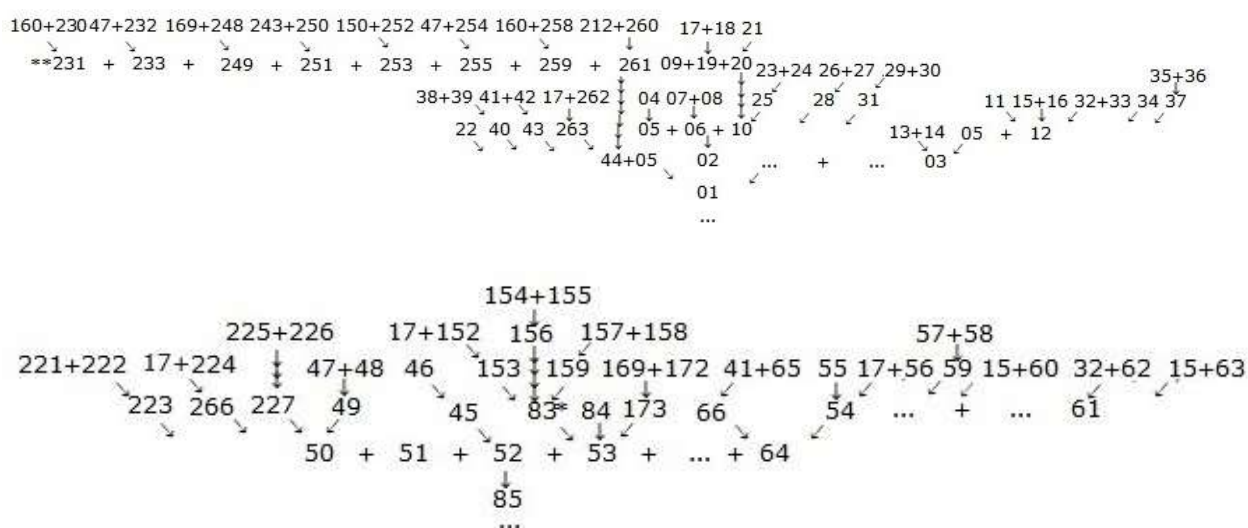
262: A OMS afirma que o Brasil foi um dos dois países que adotou todas as medidas mais efetivas "em alto nível", tendo hoje um índice de tabagismo bem abaixo da média mundial.

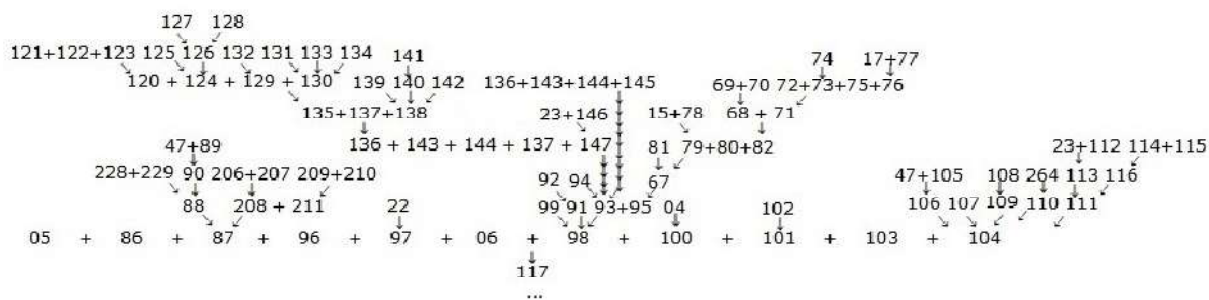
263: O Brasil foi um dos dois países que adotou todas as medidas mais efetivas "em alto nível", tendo hoje um índice de tabagismo bem abaixo da média mundial.

264: O tabagismo causa danos a fumantes passivos e à sociedade como um todo por meio dos impactos no sistema de saúde.

265: A comunidade médica organizou-se na criação do Programa Nacional Contra o Fumo, que serviria de base para os programas federais.

266: Faleceram cerca de 100 mi. de pessoas no séc. XX por causa do tabagismo, com 6 mi. de mortes anuais no séc. XXI.





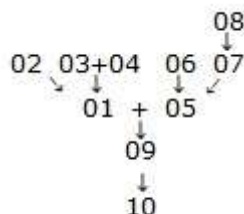
01 + 85 + 117  
 ↓  
 118  
 ↓  
 119

(47+148 150+151 47+152 154+155 157+158 160+161 157+162 164+165 164+167 169+170 47+174 ...  
 \*+ (149 + 265 + 153 + 156 + 159 + 179 + 163 + 166 + 168 + 171 + 175 + ...  
 ...176+177 17+180 182+183 157+185 47+187 189+190 32+192 114+194 32+196 114+198 47+200 ...  
 ... 178 + 181 + 184 + 186 + 188 + 191 + 193 + 195 + 197 + 199 + 201 + ...  
 ... 32+202 157+204 212+213 157+215 169+217 160+209+219)  
 ... 203 + 205 + 214 + 216 + 218 + 220)

(17+234 236+237 209+239 47+241 243+244 160+246 243+256)  
 \*\*\*(235 + 238 + 240 + 242 + 245 + 247 + 257)

- 01: A atribuição do Ministério da Saúde de definir as frases nas advertências sanitárias está plenamente dentro do poder regulamentar.
- 02: É análogo o caso do Ministério da Fazenda, julgado competente "para definir documentos equivalente a nota fiscal ou recibo para fins de imposto de renda".
- 03: A definição das frases apenas viabiliza a execução da lei, "sem inovar".
- 04: Essa atribuição é compatível com "a área de atuação do órgão executivo.
- 05: Não há também delegação inconstitucional quanto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 06: A lei impugnada nem mesmo trata dela.
- 07: A ANVISA tem poder regulador.
- 08: Há precedentes nesse sentido.
- 09: Não se verifica violação ao princípio da legalidade.

10: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma que atribui ao Ministério da Saúde competência para definir as frases nas advertências sanitárias.



### **I.I.III. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Quanto ao argumento de autoridade identificado como I.I.II.I./07,08,06, pode-se dizer dele que é fortemente plausível, visto que nenhuma das questões críticas levantadas contra ele são respondidas com algum prejuízo. As perguntas da autoridade e da especialidade podem ser respondidas afirmando que, nos pareceres da Procuradoria-Geral da República, como órgão estatal de manifestação obrigatória em ações de controle abstrato, pode-se presumir sua autoridade e, dado que nesse caso sua manifestação é diretamente sobre a constituição, também sua especialidade. Além disso, não há representação falsa do dito pela PGR nem indicativo de viés, uma vez que ela pode manifestar-se como entender mais consentâneo com a ordem jurídica nessas situações. Por fim, quanto à questão da evidência, sua afirmação de que a finalidade das normas em torno do tabaco é desestimular seu consumo é, de fato, quase óbvia, tendo em vista o conhecimento comum sobre o antitabagismo.

Quanto ao I.I.II.I./15,16,12, não há prejuízo quanto à pergunta da afirmação, uma vez que a premissa da afirmação corresponde ao que a figura autoritativa realmente disse, nem há prejuízo quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que se pode presumir que os autores das diretrizes para a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabagismo são autoridades no assunto. Pronunciar-se sobre possíveis problemas de confiabilidade foge ao escopo limitado desta avaliação, mas pode-se notar que às perguntas da evidência e da congruência pode-se dar uma resposta favorável, já que são oferecidas boas evidências de que advertir



contra o uso de tabaco reduz o tabagismo e outras autoridades citadas pronunciaram-se no mesmo sentido (ver argumento I.I.II.I./32,33,12). Com isso, pode-se afirmar que se trata de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./17,18,19, também não há prejuízo quanto à pergunta da afirmação, nem quanto à autoridade ou à especialidade, dado que a figura autoritativa é a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o tema é o tabagismo. Não cabendo igualmente a pronúncia sobre eventuais desconfiâncias, tem-se que as respostas às perguntas da evidência e da congruência são favoráveis, uma vez que chega a ser óbvia a afirmação de que a propaganda de tabaco favorece o tabagismo e que outras autoridades citadas concordam (ver argumentos I.I.II.I./23,24,25 e I.I.II.I./26,27,28), de modo que se pode concluir pela forte plausibilidade do argumento.

Quanto ao I.I.II.I./23,24,25, sem prejuízo quanto à pergunta da afirmação, pode-se, contudo, afirmar que há certo prejuízo nas questões da autoridade e da especialidade: L. V. Afonso da Silva, afinal, é um constitucionalista citado para tratar diretamente de medidas contra o tabagismo, o que parece fugir a sua área (por mais que ele se baseie em uma leitura aparentemente correta das evidências). Trata-se aí de um parecer, mas não parece que o pagamento por ele (se é que o houve) baseia uma resposta desfavorável quanto à confiabilidade porque é usual que pareceristas escrevam seus textos sob a condição de concordarem pessoalmente com a posição defendida. Por fim, as respostas favoráveis à pergunta da evidência (dado que Afonso da Silva minuciosamente examina suas fontes para chegar a suas conclusões) e à da congruência levam à conclusão de que, apesar do prejuízo anterior, trata-se de um argumento de autoridade plausível, mas fracamente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./26,27,28, sem prejuízo também quanto à pergunta da afirmação, parece que não há prejuízo quanto à autoridade ou à especialidade: a figura autoritativa, Luk Joossens, é um sociólogo de formação, mas com experiência em pesquisa sobre políticas públicas relacionadas com o tabaco, de modo que se pode razoavelmente afirmar que ele é uma autoridade no assunto. Contudo, sua atuação como chefe de

*advocacy* em uma organização antitabagista privada leva a certa suspeição quanto à pergunta da confiabilidade, de modo que as respostas favoráveis às perguntas da evidência (há números explicitamente corroborando a afirmação) e da congruência levam apenas a uma plausibilidade fraca do argumento de autoridade.

Quanto ao I.I.II.I./29,30,31, não há prejuízo quanto à pergunta da afirmação, nem quanto às perguntas da autoridade ou da especialidade, já que Gro H. Brundtlandm é médica e foi diretora da OMS. Apesar de sua atuação política (como primeira-ministra da Finlândia, nada menos) poder lançar dúvidas quanto a um possível enviesamento, não parece que é o suficiente para uma resposta desfavorável quanto à questão da confiabilidade, o que, junto com as respostas favoráveis às questões da evidência – de novo, parece evidente que mais propaganda de tabaco aumenta seu uso – e da congruência – outras autoridades também afirmam isso (ver I.I.II.I./32,33,12) –, leva a uma conclusão pela forte plausibilidade do argumento de autoridade.

Quanto ao I.I.II.I./32,33,12, tampouco havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, não há quanto às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que os coordenadores do estudo ao menos são respectivamente um epidemiologista e um economista, cuja confiabilidade não pode ser questionada apenas por ter sido o estudo encomendado pelo Banco Mundial (BM), apesar de ele já ter em 1991 adotado uma política antitabagista, com recusa de financiamento. Por fim, quanto às perguntas da evidência e da congruência, pode-se dizer que são apresentados dados a corroborar as afirmações e há outras autoridades com a mesma posição, de modo que se trata de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./35,36,37, sem prejuízo quanto à pergunta da afirmação, também não parece haver resposta desfavorável quanto à autoridade ou à especialidade, uma vez que a figura autoritativa é diretora do órgão do *FDA* incumbido do tabaco. Não cabendo perguntar sobre a confiabilidade neste espaço, as perguntas de evidência e congruência são respondidas favoravelmente, uma vez que a noção de que advertências

sanitárias reduzem o tabagismo é mais ou menos óbvia e apoiada em dados já mostrados (ver argumento I.I.II.I./32,33,12) e que há outras autoridades apoiando essa afirmação. Logo, é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./38,39,40, sem prejuízo quanto à pergunta da afirmação, as perguntas da autoridade e da especialidade são favoravelmente respondidas, uma vez que David T. Levy é professor de medicina e tem várias publicações na área do tabagismo. Sem que caiba tratar de possíveis desconfianças, a pergunta de evidência tem uma resposta favorável, visto que se apresenta a metodologia por trás dos números, assim como a da congruência, uma vez que a afirmação no sentido de que uma série de medidas antitabagistas são eficientes encontra grande apoio. Por isso, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./41,42,43, não havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, há também respostas favoráveis às perguntas da autoridade e da especialidade, já que David T. Levy, Liz M. de Almeida e André S. Szklo são todos pesquisadores no assunto do tabagismo, com uma formação e posição confiáveis. O artigo foi financiado por um departamento do *National Cancer Institute* voltado ao combate ao tabagismo, mas isso não parece subsidiar suficientemente uma resposta desfavorável à pergunta da confiabilidade, já que se trata de uma organização estatal cujo interesse é, antes de tudo, com a prevenção de doenças, não o ataque a empresas de tabaco, além de financiamentos dessa natureza serem comuns em pesquisas médicas. Portanto, dado que a apresentação da metodologia subsidia uma resposta favorável à pergunta da evidência, e que a resposta à pergunta da congruência é favorável pela existência de autoridades a afirmar o mesmo (que medidas antitabagistas são eficientes), tem-se que esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,48,49, não havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e especialidade, visto que a figura autoritativa é o Ministério da Saúde (MS) e o tema é tabagismo. Não cabendo perguntar sobre possíveis desconfianças, responde-se favoravelmente também às perguntas da congruência, uma vez

que o dado apresentado do número de mortes anuais pelo tabagismo no Brasil é oriundo da OMS, mas, igualmente, não há como avaliar propriamente quanto à pergunta da evidência, visto que não se encontrou a metodologia de coleta desses dados. Com isso, apesar de certa ignorância, pode-se afirmar que se tem um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./17,56,54, não havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, também não há prejuízos quanto às questões da autoridade e da especialidade, dado que se trata da OMS no tema do tabagismo. Não cabendo perguntar sobre eventuais desconfiâncias, a questão da evidência é respondida favoravelmente, com um bom argumento no sentido de que apenas vedações compreensivas são eficazes (se não compreensivas, as empresas investem pesadamente nos meios não vedados), além da resposta favorável à pergunta da congruência (ver argumento I.I.II.I./57,58,59). Desse modo, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./57,58,59, sem prejuízo quanto à questão da afirmação, as respostas favoráveis quanto à autoridade, especialidade e confiabilidade são as mesmas do argumento I.I.II.I./32,33,12, tendo em vista que se trata do mesmo estudo. Por sua vez, a resposta à pergunta da evidência é favorável em razão do mesmo argumento apresentado no parágrafo anterior, além de ser favorável a resposta da congruência. Por isso, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./15,60,54, sem prejuízo quanto à questão da afirmação, as respostas quanto à autoridade e especialidade são as mesmas do I.I.II.I./15,16,12, e sem pronúncia sobre a confiabilidade. A resposta à pergunta da evidência é favorável pelo mesmo motivo dos parágrafos anteriores, assim como a pergunta da congruência. Sendo assim, o argumento de autoridade é fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./32,62,61, sem prejuízo quanto à questão da afirmação, as respostas favoráveis quanto à autoridade, especialidade e confiabilidade são de novo as mesmas do argumento I.I.II.I./32,33,12, tendo em vista que se trata do mesmo estudo. A resposta quanto à questão da evidência é favorável pela apresentação de dados numéricos a corroborar a

afirmação, além de haver concordância de que somente avisos incisivos têm real efetividade (ver argumento I.I.II.I./15,63,61). Portanto, trata-se de argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./15,63,61, não havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, as respostas quanto à autoridade e especialidade são as mesmas do I.I.II.I./15,16,12, sem pronúncia sobre a confiabilidade. A resposta da evidência é favorável porque ao menos se menciona que há dados a corroborar (mesmo sem apontar diretamente), com uma resposta favorável também quanto à congruência. Por isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./41,65,66, não havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, as respostas quanto à autoridade, especialidade e confiabilidade são as mesmas do I.I.II.I./41,42,43. Além disso, a resposta quanto à evidência é favorável pela apresentação dos dados e da metodologia por trás deles, e não há como avaliar propriamente a congruência neste espaço. Portanto, parece tratar-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./69,70,68, sem prejuízo quanto à pergunta da afirmação, as respostas quanto à autoridade e especialidade são favoráveis tendo em vista a formação e posição dos autores do artigo conforme indicadas nele mesmo. Também a resposta à pergunta da confiabilidade é favorável, tendo em vista que a pesquisa não foi encomendada, e a publicação em uma revista intitulada "*Tobacco control*" não é suficiente para fazer suspeitar a confiabilidade dos próprios autores. Por fim, a resposta à questão da evidência é favorável por indicar-se a data de promulgação das respectivas medidas nos respectivos países, sem poder-se avaliar propriamente neste espaço a congruência. Por isso, tem-se que é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./17,77,76, não havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, as respostas relativas à autoridade e à especialidade são as mesmas do I.I.II.I./17,18,19, e não cabendo pronúncia sobre eventuais desconfianças. Além disso, a resposta é favorável quanto à pergunta da evidência, já que se aponta precisamente a lei que introduziu as mudanças

afirmadas, sem pode haver uma avaliação apropriada da pergunta da congruência. Com isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./15,78,79, sem prejuízo quanto à pergunta da afirmação, as respostas relativas à autoridade e à especialidade são as mesmas do I.I.II.I./15,16,12, sem avaliação apropriada da questão da confiabilidade. Por sua vez, a resposta à pergunta da evidência é favorável por haver um argumento no sentido de que maiores restrições sobre as embalagens são eficazes por limitar truques visuais que podem ser utilizados pelas empresas, e não pode haver avaliação melhor sobre a pergunta da congruência. Portanto, é fortemente plausível o argumento.

Quanto ao I.I.II.I./47,89,90, não havendo prejuízo quanto à pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente as perguntas da autoridade e da especialidade pelas mesmas razões do I.I.II.I./47,48,49, e sem resposta definitiva sobre possíveis desconfianças. Além disso, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência tendo em vista a apresentação de dados numéricos corroborando, além da resposta favorável à pergunta da congruência, já que outras autoridades têm opiniões semelhantes (ver argumento I.I.II.I./228,229,88). Portanto, trata-se de argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,105,106, sem prejuízo quanto à pergunta da afirmação, as respostas favoráveis quanto à autoridade e especialidade têm as mesmas razões apresentadas no exame do I.I.II.I./47,48,49, sem resposta adequada sobre possíveis desconfianças. Por sua vez, a pergunta da evidência pode ser respondida favoravelmente tendo em vista que se oferecem bons argumentos no sentido de que os fumantes não são consumidores como quaisquer outros, mas sem haver uma determinação neste espaço sobre a resposta à questão da congruência. Com isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./23,112,113, não havendo prejuízo quanto à pergunta da afirmação, têm-se respostas favoráveis quanto à autoridade e especialidade da figura autoritativa, L. V. Afonso da Silva, uma vez que se trata de um constitucionalista discorrendo sobre restrições (ou ausência

delas) à liberdade. Sem prejuízo quanto à questão da confiabilidade, pelas razões expostas no exame do I.II.II.I./23,24,25, também favorável a resposta à questão da evidência dados os argumentos fundamentando a posição assumida, mas a resposta à questão da congruência não é favorável, uma vez que o parecer de Clèmerson M. Clève, no mesmo processo, vai no sentido contrário ao dizer que o Estado não deve “suprimir a decisão do cidadão, mesmo por meio de políticas dotadas de inequívoco valor comunitário”. Portanto, em que pese o valor muito maior dos argumentos de Afonso da Silva, e a fragilidade da posição de Clève, a resposta desfavorável a uma das perguntas leva à conclusão pela fraca plausibilidade.

Quanto ao I.I.II.I./114,115,116, não havendo prejuízo quanto à pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que a figura autoritativa é um historiador da medicina discorrendo sobre a cultura em torno do tabagismo. Sem respostas definitivas para a questão da confiabilidade ou da congruência, pode-se dizer favorável a resposta quanto à evidência, já que ele apresenta uma série de argumentos para defender sua posição. Portanto, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./23,146,147, sem prejuízo quanto à pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade, especialidade e confiabilidade são favoráveis, com as mesmas razões para o I.I.II.I./23,112,113. Igualmente, a resposta quanto à evidência é favorável pela fundamentação exposta para apoiar sua posição, mas a posição contrária de Clève impede uma resposta favorável na pergunta da congruência. Sendo assim, assim como antes, apesar de parecer muito mais verdadeira a posição defendida por Afonso da Silva, não se pode afirmar que o argumento de autoridade em questão é fracamente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,148,149, não havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade pelas mesmas razões do I.I.II.I./47,48,49, sem resposta definitiva e apropriada sobre a pergunta da confiabilidade. Por sua vez, quanto às perguntas da evidência e da congruência, as respostas são

favoráveis, dado que se apresentam informações históricas a corroborar a afirmação e que concordam outras autoridades com o avanço havido no combate ao tabagismo na década de 70. Por isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./150,151,265, não havendo prejuízo quanto à questão da afirmação, as respostas são favoráveis quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, visto que os autores (exceto um, que é vinculado a ela de outro modo) são professores da Faculdade de Saúde Pública da USP. Sem resposta definitiva para as perguntas da confiabilidade e da congruência, pode-se afirmar que há resposta favorável à questão da evidência, uma vez que se apresentam informações históricas a corroborar a afirmação. Por isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,152,153, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./47,48,49, sem resposta apropriada para a questão da confiabilidade ou da congruência. Além disso, quanto à pergunta da evidência, a resposta é favorável, visto que se chega a apresentar a lei que estatuiu as datas comemorativas da afirmação. Logo, o argumento de autoridade em discussão é fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./154,155,156, não havendo inicialmente prejuízo na questão da afirmação, as respostas são também favoráveis quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, já que as duas autoras são doutoras respectivamente em comunicação em saúde e em cultura e comunicação e tratam do tema de propaganda contra o tabagismo. Sem resposta definitiva para a questão da confiabilidade ou da congruência, a apresentação de metodologia subsidia a resposta favorável quanto à questão da evidência. Sendo assim, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./157,158,159, sem haver prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente quanto às questões da autoridade e da especialidade, visto que a autora fez seu mestrado (precisamente o trabalho citado) no tema discutido. Sem resposta definitiva quanto à confiabilidade ou quanto à congruência, há, por outro lado, dados históricos



apresentados que corroboram a informação, de modo que se deve reconhecer esse argumento como fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./160,161,179, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são também favoráveis, visto que a figura autoritativa é o Instituto Nacional do Câncer (INCA) e o tema é combate ao tabagismo. Sem possibilidade de responder definitivamente sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, pode-se dizer que a resposta à pergunta da evidência é também favorável, já que as propagandas do MS quanto ao tabagismo com os dizeres “O Ministério da Saúde adverte...” são de conhecimento comum. Portanto, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./157,162,163, não sendo desfavorável a resposta à pergunta da afirmação, responde-se também favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões expostas no exame do I.I.II.I./157,158,159, sem resposta sobre a confiabilidade. Além disso, a resposta é favorável quanto à evidência, uma vez que se expõem os motivos pelos quais o programa antitabagista brasileiro foi levado para a ONU como modelo, e pode-se responder favoravelmente também quanto à congruência, uma vez que a dissertação da autora citada inclui palavras do MS no mesmo sentido. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./164,165,166, sem prejuízo na questão da afirmação, as respostas quanto à autoridade e à especialidade são também favoráveis, uma vez que ao menos duas das três autoras do estudo citado têm uma formação evidentemente especializada, com pesquisas em tabagismo, incluindo uma pesquisadora profissional e uma professora universitária. Sem respostas para a confiabilidade ou para a congruência, a questão da evidência é respondida bastante favoravelmente, por serem apresentados os materiais (propagandas contra o tabagismo) de que se fala diretamente. Com isso, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./164,167,168, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas são favoráveis quanto à autoridade e à especialidade, com as mesmas razões do parágrafo anterior, e sem resposta quanto à

confiabilidade. Novamente, responde-se de modo favorável à pergunta da evidência por ter-se citado um informe governamental que afirma o mesmo e traz as imagens das propagandas referidas, o que subsidia também uma resposta favorável à pergunta da congruência. Desse modo, tem-se aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./169,170,171 e ao I.I.II.I./169,172,173, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) pode ser presumida uma autoridade no tema do tabagismo, como de outros temas de saúde. Sem respostas quanto à confiabilidade e à congruência, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência para o primeiro argumento por tratar-se de uma informação simples que apenas atribui o comando do Programa Nacional contra o Tabagismo ao INCA e ao MS, e para o segundo porque se indica o texto normativo por meio do qual se instituiu o tratamento mencionado. Portanto, são dois argumentos fortemente plausíveis.

Quanto ao I.I.II.I./47,174,175, sem prejuízo quanto à questão da afirmação, as respostas às questões da autoridade e da especialidade são favoráveis, pelas mesmas razões do I.I.II.I./47,48,49, e sem respostas sobre a confiabilidade ou sobre a congruência. Por outro lado, responde-se favoravelmente às pergunta da evidência, uma vez que se trazem imagens e documentos comprovando as afirmações históricas feitas. Logo, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./176,177,178, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, porque é o equivalente institucional estadunidense ao MS tratando do tabagismo. Sem resposta para a confiabilidade, as respostas quanto à evidência e à congruência são favoráveis, uma vez que são referidos dados que demonstram problemas de saúde de fumantes passivos e que os efeitos deletérios para fumantes passivos são também de conhecimento geral. Portanto, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./17,180,181, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se também favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./17,18,19, sem respostas igualmente quanto à confiabilidade. As perguntas da evidência e da congruência são também respondidas favoravelmente, visto que são mostrados os dados a embasar as afirmações e que a noção de que tabaco é cancerígeno é de conhecimento de todos. Portanto, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./182,183,184, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, também não o há quanto à autoridade e à especialidade, uma vez que o médico José Rosemberg é reconhecidamente um especialista quanto ao tabagismo. Sem possibilidade de responder quanto à confiabilidade ou à congruência, pode-se responder favoravelmente à pergunta da evidência, uma vez que se apresentam os dados numéricos a corroborar a afirmação. Logo, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./157,185,186, sem prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas são favoráveis quanto à autoridade e à especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./157,158,159, e sem resposta à questão da confiabilidade. Porém, quanto à pergunta da evidência, indicam-se documentos em processos judiciais que comprovariam as afirmações históricas e, quanto à pergunta da congruência, há estudos que apontam o mesmo (ver argumento I.I.II.I./32,192,193). Portanto, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,187,188, é favorável a resposta à pergunta da afirmação, como também são favoráveis as respostas quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./47,48,49. Sem resposta quanto à confiabilidade, a resposta à pergunta da evidência é favorável pela indicação de dados que corroboram e a resposta à pergunta da congruência também, dado que a informação insere-se coerentemente no que foi afirmado pela conclusão do argumento analisado no parágrafo precedente. Por isso, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./189,190,191, não havendo prejuízo na questão da afirmação, pode-se responder favoravelmente também às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que os autores do estudo citado são dois professores universitários de medicina. Sem responder a pergunta da confiabilidade, pode-se, contudo, dizer que são favoráveis as respostas à questão da evidência, uma vez que se apresenta uma tabela que indica os índices de consumo de tabaco ao longo dos anos nos EUA, precisamente o objeto da afirmação, e à questão da congruência, uma vez que a tabela é uma versão abreviada de uma elaborada pela *FDA*. Portanto, trata-se aí de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./32,192,193, sem prejuízo na questão da afirmação, as respostas são favoráveis quanto à autoridade, especialidade e confiabilidade. Além disso, responde-se favoravelmente à questão da evidência, uma vez que há um gráfico a apoiar as afirmações no texto citado, e também à questão da congruência, já que se afirma o aumento do consumo em países em desenvolvimento após a redução nos países desenvolvidos entre os anos 70 e 80. Com isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./114,194,195, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./114,115,116, sem resposta à pergunta da confiabilidade. Além disso, são favoráveis as respostas quanto à evidência, já que se apresentam alguns dados a corroborar a redução no tabagismo nos EUA, e quanto à congruência, mantida a tese do parágrafo anterior. Logo, esse é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./32,196,197, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade, da especialidade e da confiabilidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./32,33,12. Além disso, responde-se de modo favorável à questão da evidência, já que a noção de que o tabagismo é uma grande ameaça é comprovada pelo relatório citado como um todo, e à questão da congruência, uma vez que os perigos

do tabagismo para a saúde pública são de conhecimento geral. Desse modo, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./114,198,199, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas quanto à autoridade e à especialidade são favoráveis, pelas mesmas razões do I.I.II.I./114,115,116, e sem resposta para a pergunta da confiabilidade. Há respostas favoráveis à pergunta da evidência, uma vez que o autor citado indica dados que corroboram suas afirmações, e à pergunta da congruência, uma vez que a ameaça à saúde global pelo tabagismo é uma decorrência do conhecimento geral mencionado logo acima. Com isso, o argumento pode ser dito fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,200,201, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se de modo favorável às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./47,48,49, sem resposta quanto à confiabilidade. Além disso, as respostas à pergunta da evidência e da congruência são favoráveis, visto que se trata mais uma vez do aumento no uso de tabaco em países subdesenvolvidos entre os anos 70 e 80. Sendo assim, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./32,202,203, sem prejuízo na pergunta da afirmação, também não o há quanto à autoridade, à especialidade ou à confiabilidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./32,33,12. Além disso, é favorável a resposta à pergunta da evidência, já que são referidos alguns cálculos a fundamentar a afirmação econômica, assim como a resposta quanto à congruência, já que são há outros estudos sobre os impactos econômicos do tabagismo. Logo, pode-se qualificar como fortemente plausível o argumento em discussão.

Quanto ao I.I.II.I./157,204,205, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas quanto à autoridade e à especialidade são favoráveis, tendo em vista as razões do I.I.II.I./157,158,159. Sem respostas para as perguntas da confiabilidade, as respostas para as perguntas da evidência e da congruência são favoráveis tendo em vista que a afirmação segundo a qual diplomatas brasileiros presidiram os órgãos que levaram à CQCT é

bastante difundida e facilmente comprovável. Por isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./206,207,208, não havendo prejuízo na resposta à pergunta da afirmação, também parecem favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que se cita o Comitê dos Direitos das Crianças para tratar de um direito da criança de ser protegida dos perigos do tabaco. Sem resposta para a questão da confiabilidade, as respostas às perguntas da evidência e da congruência também parecem favoráveis, já que é evidente que as crianças – de proteção prioritária – podem ser e são atingidas pelo tabagismo, tanto como fumantes passivos quanto como ativos por meio de propagandas da indústria, além de haver concordância com relação a isso, ao menos quanto à necessidade médica (ver I.I.II.I./209,210,211). Dessa maneira, qualifica-se esse argumento como fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./209,210,211, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) parece ser suficientemente especializada para que seja considerada como autoridade no tema de saúde infantil e tabagismo. Sem respostas para a questão da confiabilidade, as respostas à pergunta da evidência e da congruência são favoráveis, por razões análogas às expostas no parágrafo precedente. Com isso, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./212,213,214, responde-se favoravelmente à questão da afirmação, assim como às questões da autoridade e da especialidade, já que os três autores do estudo citado têm formações acadêmicas suficientes para que sejam, ao menos aqui, considerados como autoridades para o tema do tabagismo. Sem resposta quanto à confiabilidade ou à congruência, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, uma vez que apresentam argumentos para separar em três momentos o combate ao tabagismo. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./157,215,216, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da

especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./157,158,159. Sem poder responder nestes limites à questão da confiabilidade ou à da congruência, a resposta à questão da evidência é favorável, tendo em vista o detalhado registro histórico da autora a comprovar sua afirmação. Desse modo, existe aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./169,217,218, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se de modo favorável às perguntas da autoridade e da especialidade, tendo em vista as razões do I.I.II.I./169,170,171, acrescentada a de que a CONITEC, dadas suas funções, pode ser presumida também como uma autoridade no tema de políticas públicas sanitárias. Além disso, sem resposta para a questão da confiabilidade ou da congruência, são favoráveis as respostas às questões da evidência, dado que há um argumento para demonstrar que a Política Nacional de Controle ao Tabaco (PNCT) é política de Estado em vez de política de governo, que seria o de que foi elevada à condição de Política Nacional e é apoiada pela CQCT. Com isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./160,209,219,220, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, tendo em vista as razões relativas aos argumentos I.I.II.I./160,161,179 e I.I.II.I./209,210,211. Sem possibilidade de responder nestes limites a pergunta da confiabilidade, são favoráveis as respostas às questões da evidência e da congruência, uma vez que é bastante comprovado (inclusive por uma série de informações reveladas em argumentos de autoridade aqui analisados) que os programas antitabagistas brasileiros surtiram bons efeitos, além de isso ser objeto de ampla concordância, talvez mesmo de conhecimento comum. Com isso, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./221,222,223, não havendo prejuízo na questão da afirmação, nem na questão da autoridade, não se pode dizer o mesmo da questão da especialidade, já que se traz a afirmação de uma juíza da Suprema Corte dos EUA quanto a um tema relativo sobretudo a saúde pública. Mesmo admitindo uma resposta favorável à questão da

confiabilidade, pela presunção de imparcialidade dos juízes, e notando que as respostas quanto à evidência e à congruência são também favoráveis, dado que parece haver boas evidências e consenso de que o tabagismo é um problema ainda persistente na saúde pública (especificamente dos EUA), o argumento em discussão apenas pode ser fracamente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./17,224,266, sem prejuízo na pergunta da afirmação, também não há quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./17,18,19. Sem possibilidade de responder as perguntas da confiabilidade e da congruência, pode-se responder favoravelmente ao menos à pergunta da evidência, já que a OMS coleta dados de todos os países no que tange o tabagismo, como demonstrado nos relatórios mencionados, além de ter-se discriminado um contingente específico, mostrando sua origem, em um dos números afirmados. Com isso, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./225,226,227, sem prejuízo na questão da afirmação, não se pode afirmar que há uma resposta favorável quanto à autoridade, dado que nem mesmo se indica (e buscas realizadas além foram infrutíferas) quem escreveu o que se cita. Embora se possa argumentar que a citação vale mais pelas palavras intrigantes (que fumar é "a atividade voluntária mais perigosa do mundo"), deve-se notar que, como argumento de autoridade, a não indicação da figura autoritativa é uma deficiência séria o suficiente para que seja considerado como um argumento de autoridade implausível, por mais que as respostas quanto às demais perguntas (exceto especialidade e confiabilidade, por impossíveis) sejam favoráveis, dada a obviedade e consenso em torno da afirmação.

Quanto ao I.I.II.I./228,229,88, não se determinou imediatamente a pergunta da afirmação, visto que não se encontrou a carta aberta da Associação Médica Brasileira (AMB); ainda assim, encontrou-se uma manifestação da AMB no mesmo sentido da afirmação representada ali, de modo que se considerará como havendo uma resposta favorável à questão da afirmação. Além disso, a AMB parece ser autoridade no tema do tabagismo, de modo que se responde favoravelmente às questões da



autoridade e da especialidade. Por fim, sem possibilidade de responder quanto à confiabilidade, as respostas são favoráveis quanto à evidência, já que se apresentam argumentos para demonstrar que o tabagismo pode ser qualificado como uma doença pediátrica, e quanto à congruência, visto que se encontraram afirmações semelhantes, inclusive da OMS. Dessa maneira, trata-se de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./160,230,231, sem prejuízo na pergunta da afirmação, apesar de uma ligeira confusão quanto ao livro em que está inscrita a afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./160,161,179, e sem poder responder também definitivamente a questão da confiabilidade. Além disso, pode-se responder de modo favorável às perguntas da evidência, uma vez que, apesar de não indicada a metodologia especificamente quanto a todos os dados informados na afirmação, descobriu-se que ao menos alguns deles são obtidos em pesquisas de entrevista quantitativa com métodos de amostragem probabilística, e também à pergunta da congruência, já que se encontram outros dados similares quanto à redução no tabagismo (ver I.I.II.I./169,248,249). Logo, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,232,233, quanto à pergunta da afirmação, existe uma imprecisão no sentido de que se sugere que o dado contido na afirmação vale para a população adulta de todo o Brasil, enquanto na pesquisa original ele é apenas uma média do dado (proporção de fumantes) nas capitais brasileiras, o que pode levar a uma certa distorção, uma vez que tende a haver mais fumantes em zonas rurais segundo outros estudos. Sem poder responder quanto à confiabilidade, por outro lado, não há problema quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, com as razões do I.I.II.I./47,48,49, tampouco quanto às perguntas da evidência (apresentada devidamente a metodologia) e da congruência, uma vez que outras fontes apresentam números similares. Contudo, a imprecisão que a pergunta da afirmação revela leva à qualificação do argumento em discussão como no máximo fracamente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./17,234,235, sem prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, pelas mesmas razões do. Sem poder responder quanto à confiabilidade, a pergunta da evidência é respondida mais ou menos favoravelmente, com a indicação dos custos provocados pelo tabagismo, mas sem indicação ao menos imediata da metodologia para o cálculo deles, assim como a pergunta da congruência (ver I.I.II.I./32,202,203). Com isso, o argumento pode ser qualificado como fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./236,237,238, não havendo prejuízo na questão da afirmação, também não parece havê-lo quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que as autoras citadas são especialistas em saúde pública. Sem poder responder quanto à confiabilidade, a pergunta da evidência é respondida favoravelmente pela indicação da metodologia e a pergunta da congruência é respondida favoravelmente pelas mesmas razões do parágrafo precedente. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./209,230,240, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./209,210,211, e sem poder responder quanto à confiabilidade ou quanto à congruência. Por outro lado, é possível responder de modo favorável à pergunta da evidência, uma vez que se explicitam as estimativas realizadas para obter o dado afirmado. Portanto, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,241,242, sem prejuízo na questão da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são também favoráveis, tendo em vista as razões do I.I.II.I./47,48,49, e sem poder responder quanto à confiabilidade. A questão da evidência pode ser respondida favoravelmente pela apresentação de argumentos e dados numéricos a apoiar a afirmação, assim como se responde favoravelmente a questão da congruência, uma vez que outras pesquisas indicam a relação do tabagismo com menor escolaridade e, por extensão, pobreza. Desse modo, verifica-se a forte plausibilidade do argumento.

Quanto ao I.I.II.I./243,244,245, não havendo prejuízo na questão da afirmação, pode-se responder favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade porque, apesar de o IBGE não ser especializado propriamente em saúde pública, ele é altamente especializado em obter estatísticas generalizáveis sobre a população brasileira a respeito dos mais diversos temas, inclusive sanitários. Sem poder responder quanto à confiabilidade, a questão da evidência é respondida favoravelmente, tendo em vista os métodos estatísticos empregados pelo IBGE na PNAD, assim como a questão da congruência, uma vez que a noção de que há mais fumantes entre grupos pouco escolarizados é bastante difundida.

Quanto ao I.I.II.I./160,246,247, sem prejuízo na questão da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, tendo em vista as razões do I.I.II.I./160,161,179, e sem poder responder igualmente quanto à confiabilidade. A resposta à questão da evidência é favorável, apesar de a indicação da metodologia ser brevíssima, e a resposta à pergunta da congruência é também favorável, pelas mesmas razões dos parágrafos precedentes. Logo, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./169,248,249, não havendo prejuízo quanto à afirmação, responde-se também favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./169,170,171, e sem poder responder nestes limites quanto à confiabilidade e quanto à evidência. Quanto à pergunta da congruência, pode-se responder favoravelmente, considerando-se outros dados previamente informados – e conhecidos talvez por uma generalidade de pessoas – sobre a redução do tabagismo no Brasil. Com isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./243,250,251, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são também favoráveis, tendo em vista as razões do I.I.II.I./243,244,245, e sem poder responder quanto à confiabilidade. Além disso, são favoráveis as respostas quanto à evidência, considerando-se o método estatístico do IBGE

na PNAD, e à congruência, uma vez que o dado apresentado é próximo de outros encontrados. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./150,252,253, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./150,151,265, e sem poder responder quanto à confiabilidade. Quanto à evidência, pode-se responder favoravelmente, já que se indicou, mesmo que brevemente, o método utilizado, e pode-se responder igualmente quanto à congruência, uma vez que a redução do tabagismo no âmbito da Faculdade de Saúde Pública da USP deve realmente refletir a redução geral do tabagismo. Disso decorre que se trata de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./47,254,255, sem prejuízo quanto à afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./47,48,49, mas sem poder responder nestes limites à questão da confiabilidade. Por outro lado, responde-se de modo favorável à questão da evidência, dada a indicação de metodologia, e à questão da congruência, dado que se encontraram outras fontes com números similares. Com isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./243,256,157, não havendo prejuízo quanto à afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.I.II.I./243,244,245, e sem poder responder neste espaço quanto à confiabilidade e à congruência. Além disso, a resposta à pergunta da evidência é também favorável são também favoráveis, tendo em vista, novamente, a indicação da metodologia. Portanto, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./160,258,259, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, tendo em vista as razões do I.I.II.I./160,161,179, e sem poder responder quanto à confiabilidade. São também favoráveis as respostas às perguntas da evidência, tendo em vista os métodos utilizados pela Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), e da congruência, tendo em vista que se encontram

facilmente dados semelhantes relativos à queda no número de fumantes passivos. Logo, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./212,260,261, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, pelas mesmas razões do I.I.II.I./212,213,214, mas sem resposta quanto à confiabilidade. Quanto às perguntas da evidência e da congruência, a resposta à primeira é favorável por indicarem os autores as fontes nas quais se basearam para afirmar a certa correlação entre a queda no tabagismo e as medidas antitabagistas brasileiras, enquanto a resposta à segunda é favorável por ser objeto de uma concordância geral que as medidas contra o tabagismo foram eficazes no caso brasileiro. Com isso, tem-se que o argumento em discussão é fortemente plausível.

Quanto ao I.I.II.I./17,262,263, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, tendo em vista as razões do I.I.II.I./17,18,19, mas sem responder quanto à confiabilidade e à congruência. São favoráveis também as respostas às perguntas da evidência, por tratar-se nessa afirmação do cumprimento integral pelo Brasil de medidas antitabagistas propostas pela própria OMS, o que provavelmente foi verificado por esse órgão. Dessa maneira, qualifica-se o argumento em discussão como fortemente plausível.

## **I.II. Ficha da ADI 4532**

### **I.II.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o eleitoral. A decisão foi pela improcedência.

### **I.II.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.II.II.I. Voto do Min. Dias Toffoli:**

01: Walber de Moura Agra é uma autoridade quanto ao direito eleitoral.

02: Ele afirma que a alteração que introduziu o prazo decadencial para a representação, embora possibilitando a impunidade de certas condutas ilícitas, foi razoável tendo em vista a segurança jurídica.

03: A alteração que introduziu o prazo decadencial para a representação, embora possibilitando a impunidade de certas condutas ilícitas, foi razoável tendo em vista a segurança jurídica.

04: José R. Leite Fº e Juraci Guimarães Jr. são autoridades quanto ao direito eleitoral.

05: Eles afirmam que, antes mesmo da introdução do prazo, a jurisprudência já instituía limitações temporais com base no interesse de agir.

06: Antes mesmo da introdução do prazo, a jurisprudência já instituía limitações temporais com base no interesse de agir.

07: Eles afirmam que a falta de prazo levava à insegurança jurídica.

08: A falta de prazo levava à insegurança jurídica.

09: “Os meios de impugnação e os recursos a serem adotados perante a Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos”.

10: Tais prazos relativamente curtos são justificados porque é necessária a estabilização das relações e resultados eleitorais.

11: Pela segurança jurídica, mandatos políticos não podem ser submetidos a condições resolutivas duradouras.

12: O direito eleitoral “estabelece o prazo máximo de 1 ano para o julgamento, em todas as instâncias, de processos que possam resultar em perda de mandato eletivo”.

13: Julgar inconstitucional o prazo de 15 dias “implicaria forte incoerência sistêmica”.

14: Várias normas relativas ao processo eleitoral favorecem prazos curtos (inclusive de 24 horas) e a preclusão.

15: A preclusão é “um dos pilares da jurisdição eleitoral”.

16: O prazo estabelecido, de 15 dias, é o mesmo que o prazo da ação de impugnação de mandato eletivo.

17: Há precedentes no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo é central no direito eleitoral relativo à garantia da higidez das eleições.

18: "Não subsiste a tese [...] de que a criação de prazo tão exíguo inviabilizaria o controle efetivo do financiamento das campanhas eleitorais".

19: Não é verdadeiro que o prazo levaria a uma ausência de prestação de contas por parte dos candidatos não eleitos.

20: A representação por arrecadação e gastos ilícitos tem como sanção a "negativa do diploma ou a sua cassação"

21: A representação por arrecadação e gastos ilícitos não pode ter como polo passivo candidatos não eleitos de qualquer modo, a não ser que sejam suplentes.

22: Há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nesse sentido.

23: Já existem diversos modos de assegurar a prestação de contas por parte de candidatos não eleitos.

24: Os candidatos não eleitos têm de prestar contas sob pena de "privação da certidão de quitação eleitoral".

25: Assim dispõe a Súmula 42/TSE.

26: Partidos podem perder sua participação no fundo eleitoral no caso de contas desaprovadas de seus candidatos.

27: Candidatos podem ser forçados a pagar valores correspondentes a usos inidôneos após a prestação de contas

28: Os representantes do Senado Federal que se manifestaram quanto à presente ação são autoridades quanto ao direito eleitoral.

29: Eles afirmam que a alteração normativa é harmônica com os princípios "que regem o processo eleitoral, notadamente a segurança jurídica, a celeridade, a duração razoável do processo e a estabilização do resultado das urnas" (palavras do Min. Dias Toffoli).

30: Há precedentes do TSE nesse sentido.

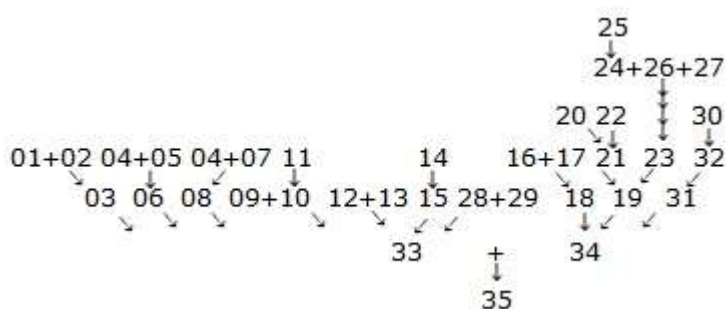
31: Há tempo suficiente para a produção de provas nessa classe de ação.

32: O processo da representação tem dilação probatória, sem dependência exclusiva da prestação de contas.

33: Verifica-se conformidade com os princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

34: Não se verificam violações à isonomia entre os candidatos e à lisura das eleições.

35: Deve-se declarar a constitucionalidade do prazo estabelecido para a representação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha.



### **I.II.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

Verificado que o argumento de autoridade identificado como I.II.II.I./28,29,33, tem sua conclusão a somente uma inferência da tese, deve-se seguir a análise de determinação da relevância com o segundo teste descrito no capítulo metodológico. Inicialmente, cabe notar que esse argumento de autoridade baseia-se na autoridade institucional do Senado Federal, em sua manifestação no processo, para afirmar que não houve violação a nenhum dos princípios constitucionais do processo eleitoral.

Sendo assim, esse argumento conclui diretamente uma premissa depois utilizada no último argumento da cadeia argumentativa, o que sugere uma alta relevância sua. Contudo, deve-se notar que, ao todo, são sete argumentos que levam à afirmação da proposição I.II.II.I./33, de modo que,



para o argumento aqui analisado, há seis outros argumentos convergentes. Essa quantidade sugere, contrariamente, que o argumento de autoridade utilizado é uma adição prescindível, que poderia ser removida sem prejuízo à argumentação desenvolvida. Portanto, o argumento I.II.II.I./28,29,33 não será qualificado como muito relevante.

#### **I.II.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Iniciando a avaliação dos argumentos de autoridade pelo argumento identificado como I.II.II./01,02,03, a resposta é favorável quanto à pergunta da afirmação, além de serem favoráveis as respostas à perguntas da autoridade e da especialidade, dado que Walber M. Agra é um jurista bastante reconhecido nas áreas de direito público, inclusive eleitoral. Sem poder responder quanto à confiabilidade, pode-se dizer que a pergunta da evidência é respondida favoravelmente tendo em vista que se apresentam argumentos que fundamentam a opinião, assim como a pergunta da congruência (embora com algum grau de incerteza) pode ser respondida favoravelmente, dado que Agra afirma que “parte da doutrina” já defendia uma posição essencialmente idêntica à sua. Com isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.II.II.I./04,05,06, não havendo problemas quanto à resposta à pergunta da afirmação, pode-se afirmar que as respostas à pergunta da autoridade e da especialidade são favoráveis, embora um dos autores citados conste mais como especialista em direito penal do que como especialista em direito eleitoral. Sem poder responder à pergunta da confiabilidade nestes limites, a pergunta da evidência é respondida favoravelmente, tendo em vista a apresentação de argumentos a fundamentar a posição defendida, e igualmente o é a pergunta da congruência, já que se apontam ao menos entendimentos jurisprudenciais que corroboram a posição dos autores. Sendo assim, pode-se qualificar o argumento em discussão como fortemente plausível.

Quanto ao I.II.II.I./28,29,33, parece que a consideração da resposta à pergunta da confiabilidade é suficiente aqui: utiliza-se a manifestação do Senado Federal, evidentemente um dos atores institucionais que fizeram a

alteração normativa, para apoiar a tese de que não houve violação a princípios do direito eleitoral. Mesmo que o Senado Federal tenha um papel no controle de constitucionalidade brasileiro, não parece que o próprio agente político que se encarrega da legislação discutida é uma figura livre de vieses para tratar de sua constitucionalidade, de modo que não se pode responder favoravelmente à pergunta da confiabilidade. Logo, tem-se aí um argumento de autoridade implausível, mesmo que as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade sejam favoráveis (considerando a presunção de conhecimento) e à pergunta da evidência também, pelos argumentos usados, sem resposta para a questão da congruência.

### **I.III. Ficha da ADI 4582**

#### **I.III.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o previdenciário. A decisão foi pela procedência. Observou-se no acórdão que as citações ao voto do Min. Marco Aurélio são numerosas e relevantes, mas não se reputou essa referência a dizeres individuais de um julgador como argumentos de autoridade porque o Min. André Mendonça parecia referir-se a elas não como expressão de uma opinião individual, mas como a expressão de um precedente.

#### **I.III.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

##### **I.III.II.I. Voto do Min. André Mendonça**

01: "A petição inicial do requerente cumpre os requisitos de admissibilidade".

02: Deve-se conhecer da presente ação.

01  
↓  
02

01: Na medida cautelar da mesma ação, já se assentou que se verificam violações à autonomia financeira e administrativa na norma que obriga a todos os entes federativos a realização de ajustes em data e índice iguais aos do regime geral de previdência social.

02: Alexandre de Moraes é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

03: Ele afirma que a autonomia estadual compreende a autonomia administrativa e financeira.

04: A autonomia estadual compreende a autonomia administrativa e financeira.

05: E. Ricardo Lewandowski é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

06: Ele afirma que a autonomia financeira é "indispensável".

07: A autonomia financeira é "indispensável".

08: O Legislativo federal pode limitar a autonomia financeira dos entes subnacionais, mas "nunca é dado à União simplesmente suprimir a liberdade do Poder Legislativo estadual, distrital e municipal no tangente à fixação de data e índice dos reajustes levados a efeito no regime próprio de previdência social por si mantidos".

09: Analogamente, os estados e o distrito federal podem "legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora em relação aos seus créditos tributários, desde que se limitando aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins".

10: Há precedentes no sentido dessa faculdade.

11: A União pode dispor normas gerais a respeito dos regimes próprios de previdência social, mas apenas quanto aos aspectos enumerados pela EC n. 103/2019.

12: Não está entre esses aspectos o estabelecimento da data e do índice que devem ser seguidos nos reajustes.

13: Os dispositivos, mesmo os incluídos ou alterados mais recentemente, não sugerem nada nesse sentido.

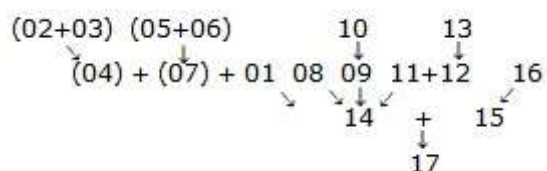
14: A norma "que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral,

excetuados os beneficiados pela garantia da paridade”, é formal ou organicamente inconstitucional.

15: “Não há inconstitucionalidade [formal ou orgânica] no objeto, caso o considere lei dirigida unicamente à União”.

16: Há precedentes no sentido de que se pode conferir interpretação conforme limitando o âmbito da norma à União.

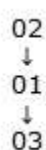
17: Deve-se conferir a interpretação conforme segundo a qual a norma vale somente para o “regime próprio de previdência social em nível federal”.



01: Não se verifica violação à isonomia ou à garantia da revisão geral anual de vencimentos.

02: Assim foi o entendimento unânime do STF ao decidir a medida cautelar da mesma ação, conforme o voto do relator.

03: Não se deve declarar a inconstitucionalidade material da norma impugnada.



### **I.III.III. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Iniciando a avaliação dos argumentos por aquele identificado como I.III.II.I./02,03,04, responde-se favoravelmente à pergunta da afirmação, assim como às perguntas da autoridade e da especialidade, dado que Alexandre de Moraes é professor de direito constitucional e o tema é autonomia estadual. Sem poder responder sobre a confiabilidade nestes limites, responde-se também favoravelmente à pergunta da evidência, uma vez que, como se depreende de inúmeros artigos do texto constitucional, a

autonomia estadual abrange a autonomia administrativa e financeira, além de ser favorável a resposta à questão da evidência, uma vez que se trata basicamente de um consenso nos estudos constitucionalísticos. Desse modo, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.III.II.I./05,06,07, sem prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, pelas mesmas razões de ser a figura autoritativa (E. Ricardo Lewandowski) um professor de direito constitucional e o tema ser a autonomia estadual, mas sem poder responder quanto à confiabilidade ou quanto à congruência. Quanto à evidência, responde-se favoravelmente, tendo em vista que se apresenta um argumento a embasar a posição assumida. Com isso, tem-se aí um argumento fortemente plausível.

#### **I.IV. Ficha da ADI 4757**

##### **I.IV.I. Informações básicas e observações**

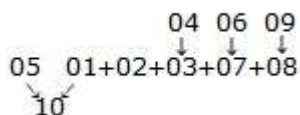
Os ramos do direito envolvidos são o ambiental e o constitucional. A decisão foi pela procedência parcial. No voto da Min. Rosa Weber, na terceira cadeia argumentativa, representou-se como uma única proposição a noção de que os dispositivos discutidos não violaram nenhum princípio, embora se pudesse cogitar da separação dos princípios não violados em mais de uma proposição; essa representação buscou manter fidelidade com o modo como os argumentos foram apresentados no voto, misturando reflexões sobre o respeito ao federalismo e à eficiência. Também em seu voto, entendeu-se a referência a um voto condutor como argumento de autoridade tendo em vista que se aproveita um trecho que, embora constando na ementa, foi aproveitado mais por seu teor retórico do que como precedente.

##### **I.IV.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

###### **I.IV.II.I. Voto da Min. Rosa Weber (relatora)**

01: Uma entidade deve ter representatividade nacional e pertinência temática para ajuizar uma ação direta de inconstitucionalidade.

- 02: Verifica-se a representatividade nacional.
- 03: Verifica-se a pertinência temática.
- 04: Consta no estatuto que é um objetivo da associação “defender a ética, a preservação e a conservação do meio ambiente”.
- 05: Já se reconheceu a legitimidade ativa da associação no passado.
- 06: A associação representa “servidores públicos federais dos órgãos de proteção do meio ambiente”.
- 07: Verifica-se a necessária homogeneidade de interesses da entidade.
- 08: A petição inicial não pode ser considerada inepta por defeitos processuais relativamente pequenos.
- 09: Os requisitos processuais na jurisdição constitucional, ainda mais quando se trata de ato normativo federal, são acessórios e instrumentais.
- 10: Deve-se conhecer da presente ação.



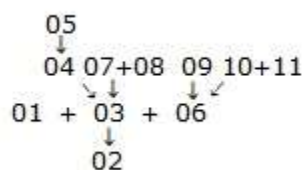
- 01: Existe a exigência formal de que um projeto de lei emendado na Casa revisora retorne à casa iniciadora.
- 02: Deve-se declarar a constitucionalidade formal da norma contida no artigo 17, § 3º, Lcp n. 140/2011.
- 03: A alteração redacional não alterou o conteúdo “em sua essência”.
- 04: A alteração “cingiu-se à eficácia atribuída ao auto de infração”.
- 05: Na redação, trocou-se “sendo nulo” por “prevalecendo”, apenas.
- 06: “O retorno à Casa iniciadora só deve ocorrer quando a Casa revisora, em seu processo deliberativo, aprovar modificação substancial do conteúdo do projeto de lei”.
- 07: A Procuradora-Geral da República é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

08: Ela afirma que "não houve alteração substancial do texto normativo".

09: Há precedentes nesse sentido.

10: Se qualquer modificação na redação exigisse o retorno, as "idas e vindas" de uma Casa para outra seriam "intermináveis".

11: É ineficiente que haja "intermináveis idas e vindas".



01: Paulo J. L. Farias é uma autoridade quanto ao direito ambiental e constitucional.

02: Ele afirma que as competências comuns em matéria ambiental representam bem o novo federalismo cooperativo.

03: As competências comuns em matéria ambiental representam bem o novo federalismo cooperativo.

04: Gilberto Bercovici é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

05: Ele afirma que o atual modelo federativo busca, antes de tudo, a cooperação entre os entes federativos.

06: O atual modelo federativo busca, antes de tudo, a cooperação entre os entes federativos.

07: Raul Machado Horta é uma autoridade quanto ao direito ambiental e constitucional.

08: Ele afirma que as competências comuns em matéria ambiental representam bem o federalismo cooperativo.

09: "Não deve haver superposição de atribuições" no modelo de competências comuns baseado no federalismo cooperativo.

10: J. A. de Oliveira Baracho é uma autoridade quanto ao conceito de princípio da subsidiariedade.

11: Ele afirma que o princípio da subsidiariedade consiste na norma segundo a qual "é injusto e ilícito adjudicar a uma sociedade maior o que é ainda capaz de fazer com eficácia uma sociedade menor".

12: O princípio da subsidiariedade consiste na norma segundo a qual "é injusto e ilícito adjudicar a uma sociedade maior o que é ainda capaz de fazer com eficácia uma sociedade menor".

13: Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer são autoridades quanto ao direito constitucional e ambiental.

14: Eles afirmam que as competências comuns em matéria ambiental representam bem o federalismo cooperativo.

15: Está de acordo com o federalismo cooperativo a mera organização da cooperação federativa.

16: Há precedentes no sentido de que é permitida a mera organização.

19: Há jurisprudência no sentido de que o que é proibido é uma pretensa organização que, de fato, acaba por excluir um ente da competência comum.

20: A superposição de atribuições no modelo de competências comuns "potencializa os conflitos".

21: Paulo J. L. Farias afirma que não deve haver superposição de atribuições no modelo de competências comuns.

22: Paulo de Bessa Antunes é uma autoridade quanto ao direito constitucional e ambiental.

23: Ele afirma que não deve haver superposição de atribuições no modelo de competências comuns.

24: A Lcp n. 140 "tem como resultado normativo racionalizar a repartição de competências comuns", em observância ao princípio federativo, ao princípio da subsidiariedade, assim como à eficiência ou efetividade.

25: A Lcp n. 140 apenas afasta, legitimamente, a "atuação simultânea e sobreposta dos órgãos ambientais dos distintos entes federativos para o



mesmo procedimento ou ato”, sem conversão de competência comum em competência privativa ou violação à subsidiariedade.

26: A Lcp n. 140 apenas “privilegia a atuação precípua do ente político mais próximo à realidade do fato e da sociedade, deixando para o ente político maior a atuação supletiva”.

27: Há precedentes no sentido de que são constitucionais regras admitindo a competência de diversos entes federativos (com destaque para os estaduais) na fiscalização.

28: Alguns dispositivos da Lcp n. 140 tratam especificamente das “atuações supletivas e subsidiárias”.

29: Paulo B. Antunes afirma que era a legislação anterior que aumentava a centralização e sobrecarregava órgãos federais.

30: Era a legislação anterior que aumentava a centralização e sobrecarregava órgãos federais.

31: Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam que a Lcp n. 140 assegura maior efetividade.

32: A Lcp n. 140 assegura maior efetividade.

33: A Lcp n. 140 não trata de competências legislativas.

34: A Lcp n. 140 não autorizou que entes além da União legislassem sobre dispensa de licenciamento.

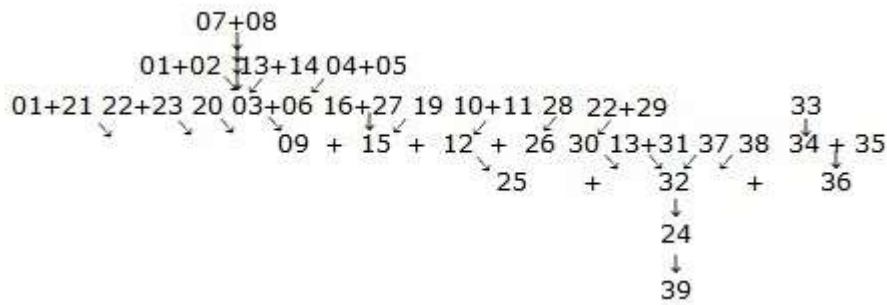
35: Autorizar entes além da União violaria o princípio federativo.

36: Não se verifica essa violação ao princípio federativo.

37: A descentralização promovida pela legislação em torno do Sistema Único de Saúde produziu bons resultados.

38: O afastamento da “atuação simultânea e sobreposta dos órgãos ambientais dos distintos entes federativos” favorece a racionalidade e a eficiência.

39: Deve-se reconhecer a constitucionalidade da Lcp n. 140 quanto às normas da organização das competências comuns.



01: Não há violação ao princípio da legalidade.

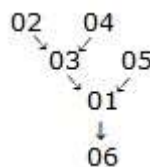
02: A lei é clara em sua redação quanto a quem cabe o poder normativo de estabelecer “a tipologia responsável por enunciar outras hipótese de licenciamento à [sic] cargo da União”.

03: O poder normativo não cabe à Comissão Tripartite Nacional, que apenas aconselha o Executivo, a quem se delegou esse poder normativo.

04: De fato, foi o Executivo que editou um ato normativo dispondo sobre aquela tipologia.

05: “Ademais, a delegação normativa é autorizada pela própria legislação”.

06: Deve-se reconhecer a constitucionalidade da Lcp n. 140 quanto à norma que estabelece a delegação normativa.



01: A “previsão de instrumentos de cooperação institucional interfederativa” na Lcp n. 140 “fortalece o viés cooperativo”, ao invés de enfraquecê-lo.

02: Verificam-se, nas normas das delegações voluntárias e automáticas, a autorização e o fomento à “conversação institucional para o remanejamento das competências federativas”.

03: Verifica-se compatibilidade com o modelo de federalismo cooperativo.

04: As normas envolvidas autorizam e demandam que o ente maior intervenha “nas ações de responsabilidade do ente menor, quando

constatada a inexistência de órgão ambiental capacitado ou conselhos de meio ambiente”.

05: Verifica-se conformidade com o princípio da subsidiariedade.

06: A. Herman V. Benjamin é uma autoridade quanto ao direito ambiental.

07: Ele afirma que, sem a devida fiscalização, a proteção ao meio ambiente torna-se apenas uma encenação.

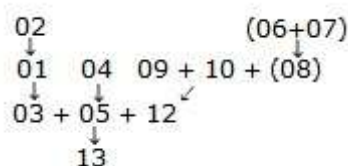
08: Sem a devida fiscalização, a proteção ao meio ambiente torna-se apenas uma encenação.

09: Embora se possa presumir que a “baixa institucionalidade dos entes subnacionais” tenha consequências ruins na capacidade de seus órgãos ambientais, não se pode afirmar genericamente que haverá descumprimento dos deveres de proteção.

10: Eventuais descumprimentos dos deveres de proteção poderão e deverão ser apreciados concretamente.

11: Os dispositivos que estabelecem as delegações voluntária e automática não violam “os deveres de proteção adequada” nem o princípio de vedação ao retrocesso.

12: Deve-se reconhecer a constitucionalidade da Lcp n. 140 quanto às normas das delegações voluntárias e automáticas.



01: A “prorrogação da validade da licença ambiental [...] não é novidade no sistema legal de tutela ambiental”.

02: Havia uma norma nesse sentido na Resolução n. 237 do CONAMA.

03: A opção legislativa densifica o princípio da eficiência.

04: A opção legislativa valoriza a segurança jurídica e a continuidade econômica.

05: A norma “busca proteger o empreendedor que cumpre com as obrigações necessárias ao processo de renovação de licença ou autorização”.

06: A norma também “objetiva salvaguardar o órgão ambiental que, no exercício de sua competência e do curso do pedido de renovação, pode requisitar documentos e informações para a pertinente valoração”.

07: Não há fixação de prazo para o processo.

08: A prorrogação da licença por mora administrativa não se confunde com a concessão originária da licença por mora.

09: A concessão originária da licença por mora é proibida.

10: A prorrogação da licença por mora administrativa não se confunde com uma figura inconstitucional.

11: A concessão originária da licença por mora fere “os princípios da precaução e da prevenção”, tutelando inadequadamente o meio ambiente.

12: A opção legislativa pela norma da prorrogação da validade da licença por mora administrativa é, no geral, válida.

13: P. A. Leme Machado é uma autoridade quanto ao direito ambiental.

14: Ele afirma que, na prática, a prorrogação da validade por mora administrativa pode acarretar a “validação de estado ilícito”.

15: Na prática, a prorrogação da validade por mora administrativa pode acarretar a “validação de estado ilícito”.

16: O período de avaliação do pedido de renovação possibilita que agentes econômicos mascarem a contrariedade de seu empreendimento às normas ambientais.

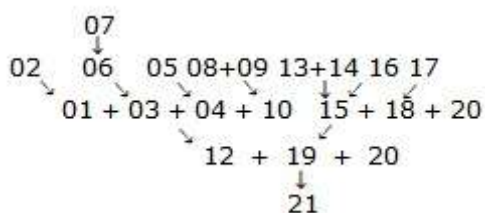
17: Pode-se interpretar, literalmente, que o dispositivo referente à prorrogação da validade de licença não estabelece a possibilidade de atuação supletiva de outro órgão no caso de mora “imotivada e desproporcional”.

18: Não haveria qualquer consequência para essa mora administrativa.

19: Verifica-se uma insuficiência inconstitucional na normatização conforme uma interpretação literal do dispositivo.

20: No processo originário de licenciamento, o legislador demandou a atuação supletiva de outro órgão no caso de mora "imotivada e desproporcional".

21: Deve-se conferir uma interpretação analógica conforme à constituição, estabelecendo a atuação supletiva se verificar-se mora "imotivada e desproporcional".



01: A norma que autoriza e obriga a atuação supletiva de outro órgão ambiental em situações mais ou menos emergenciais tem como fatispécie o "conhecimento da iminência ou degradação ambiental".

02: A norma autoriza as tutelas inibitória e reparatória.

03: L. G. Marinoni é uma autoridade quanto ao direito processual.

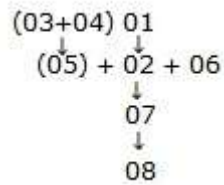
04: Ele afirma que há "técnicas abertas para o adimplemento das obrigações de fazer, de não-fazer e de dar, inerentes às tutelas específicas dos direitos" (nas palavras da Min. Rosa Weber).

05: Há "técnicas abertas para o adimplemento das obrigações de fazer, de não-fazer e de dar, inerentes às tutelas específicas dos direitos" (nas palavras da Min. Rosa Weber).

06: A comunicação ao ente originalmente competente "não implica automática e imediata revogação das medidas tomadas por parte dos órgãos ambientais que agiram na situação de urgência".

07: Não se verifica violação à competência comum e ao federalismo cooperativo.

08: Deve-se reconhecer a constitucionalidade da norma que autoriza e obriga a atuação supletiva de outro órgão ambiental em situações mais ou menos emergenciais.



01: A norma que estabelece a prevalência do auto de infração do órgão originalmente competente exclui de certo modo o órgão com maior "capacidade institucional".

02: Essa norma contraria a "máxima efetividade de proteção".

03: A Procuradora-Geral da República é uma autoridade quanto ao direito ambiental.

04: Ela afirma que a norma discutida afronta de certo modo o "princípio da vedação à proteção deficiente".

05: O Instituto Igarapé é uma autoridade quanto a questões ambientais.

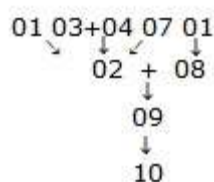
06: Eles afirmam que os problemas ambientais atravessam os limites dos entes federativos e, por isso, são com proveito atacados em cooperação federativa.

07: Os problemas ambientais atravessam os limites dos entes federativos e, por isso, são com proveito atacados em cooperação federativa.

08: Verifica-se certa contrariedade ao federalismo cooperativo.

09: A norma tende a apresentar vícios de inconstitucionalidade.

10: Deve-se conferir interpretação conforme à norma que estabelece a prevalência do auto de infração do órgão originalmente competente no sentido de não excluir a atuação supletiva.



01: Os pedidos de declaração de inconstitucionalidade foram rejeitados.

02: Apenas “o comprometimento da funcionalidade da legislação” em decorrência de uma série de inconstitucionalidades levaria a uma inconstitucionalidade total da Lcp n. 140.

03: Não há inconstitucionalidade por arrastamento.

01 + 02  
↓  
03

01: “Não cabe ao Supremo Tribunal Federal elaborar políticas públicas ambientais”, mas “o controle da validade das políticas públicas aprovadas pelos demais poderes” e “o diálogo institucional, por meio das técnicas processuais pertinentes, [...] como o apelo ao legislador”.

02: “O juízo de constitucionalidade não autoriza afirmação no sentido de que a escolha legislativa é a melhor”.

03: Exige-se “dos poderes com funções precípua legislativas e normativas o permanente ajuste da legislação às particularidades e aos conflitos sociais”.

04: “Para isso, imprescindíveis estudos regulatórios a respeito da efetividade dos desenhos institucionais”.

05: As análises de impacto regulatório são já previstas de certo modo em lei.

06: Os estudos regulatórios não competem ao STF.

07: Deve-se fazer “o apelo ao legislador para a implementação de estudo regulatório retrospectivo acerca da Lei Complementar nº 140/2011”

02 05  
↓ ↓  
01 + 03 + 04 + 06  
↓  
07

01: “Não cabe ao Supremo Tribunal Federal elaborar políticas públicas ambientais”, mas “o controle da validade das políticas públicas aprovadas pelos demais poderes” e “o diálogo institucional, por meio das técnicas processuais pertinentes, [...] como o apelo ao legislador”.

02: Deve-se fazer também “o apelo ao legislador para o adimplemento constitucional de legislar sobre a proteção e uso da Floresta Amazônia”

03: A região amazônica carece de efetiva e especial regulamentação, em particular das atividades fiscalizadoras, frente às características dos crimes e ilícitos ambientais na região da Amazônia Legal”.

04: P. A. Machado é uma autoridade quanto ao direito ambiental.

05: Ele afirma que a divisão e a organização do poder deve basear-se na eficácia e adequação do exercício das competências.

06: A divisão e a organização do poder deve basear-se na eficácia e adequação do exercício das competências.

$$\begin{array}{c} (04+05) \\ \downarrow \\ 01 + 03 + (06) \\ \downarrow \\ 02 \end{array}$$

#### **I.IV.II.II. Voto do Min. Nunes Marques**

01: A norma que estabelece a prorrogação automática da licença ambiental no caso de mora administrativa é razoável.

02: Na renovação da licença, a Administração Pública “já havia, anteriormente, examinado todos os requisitos da licença ambiental”.

03: São procedimentos bastante distintos a renovação e a emissão original.

04: O particular “não deu ensejo à mora administrativa”.

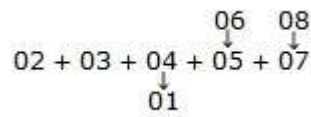
05: Também, “a renovação da licença ambiental não se aplica aos casos nos quais o empreendimento passa por modificações do projeto originário”.

06: Assim dispõem claramente o artigo 10 da Lei n. 6.938/1981) e o artigo 2º da Resolução n. 237/1997/CONAMA.

07: A renovação “se dá em caráter precário, prevalecendo somente até o pronunciamento do órgão competente, que poderá, a qualquer momento, cassar a licença”.

08: Assim dispõe claramente o artigo 19 da Resolução n. 237/1997/CONAMA.





01: Deve-se conferir interpretação conforme ao dispositivo da norma da instauração de competência supletiva no sentido de permiti-la “desde que essa fiscalização possa ser feita sem prejuízo para o funcionamento dos órgãos e que não colida com o entendimento do órgão primariamente responsável pela fiscalização”.

02: A competência supletiva pode levar a situações em que os órgãos realizem “simultaneamente fiscalização, exigindo requisitos diversos para a mesma licença, em evidente estado de confusão”.

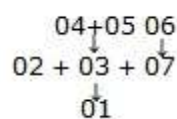
03: A competência supletiva pode sobrecarregar os órgãos ambientais superiores.

04: Os órgãos ambientais superiores seriam obrigados a solucionar a mora administrativa dos órgãos inferiores.

05: Os órgãos ambientais superiores já estão sobrecarregados quanto às licenças sob sua competência originária.

06: Há riscos de que “esse procedimento” leve à “paralisação de diversos empreendimentos, a despeito de já terem se submetido ao crivo dos órgãos ambientais competentes quando da obtenção da licença originária”.

07: Pode haver impacto econômico negativo.



01: “A interpretação conferida pode levar à aplicação de dupla penalidade”.

02: Deve-se evitar essa possibilidade de dupla penalidade.

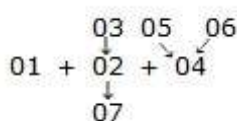
03: Isso pode levar a um “cenário de instabilidade e imprevisibilidade jurídica”.

04: Deve-se simplesmente declarar a constitucionalidade da norma, sem conferir a interpretação conforme sugerida.

05: A norma relativa à prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão ambiental com competência originária para o licenciamento é razoável.

06: Atrela-se “a higidez da licença à atribuição respectiva original do órgão emissor”.

07: Ela é harmônica com o princípio da eficiência.



#### **I.IV.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

A conclusão do argumento de autoridade I.IV.II.I./07,08,03 (1º) encontra-se a uma inferência da tese da cadeia argumentativa na qual se defende a constitucionalidade formal de um dispositivo da Lcp n. 140. Essa conclusão afirma que não houve modificação significativa do dispositivo na segunda casa legislativa de modo a ensejar um retorno à primeira, que não ocorreu efetivamente. O argumento de autoridade que a afirma, por sua vez, baseia-se na autoridade institucional da Procuradoria-Geral da República (PGR), que, no parecer do caso, defendeu que não haveria uma modificação significativa que ensejasse o retorno à casa originária.

Nota-se, na diagramação da cadeia em discussão, que há outro (mas apenas um outro) argumento convergente a afirmar essa conclusão: trata-se do argumento 04,03, cuja premissa afirma que a alteração redacional simplesmente alterou ligeiramente a eficácia da norma, cabendo notar que a premissa 04 é a conclusão do argumento 05,04 – que, tendo a premissa de certo modo implícita, consiste essencialmente em inferir de ter a alteração apenas trocado o termo “sendo nulo” por “prevalecendo” que a alteração meramente alterou a eficácia. Nesse sentido, parece que o argumento convergente do argumento de autoridade em discussão, com origem na

comparação direta que a Min. Rosa Weber realizou entre as duas redações do dispositivo, não apenas seria suficiente para afirmar a conclusão, como também foi privilegiado pela argumentadora, que insistiu em embasar sua premissa com ainda outro argumento. Portanto, o argumento de autoridade I.IV.II.I./07,08,03 (1º) não parece ser imprescindível nem central para a afirmação da tese e, portanto, não é qualificado aqui como muito relevante.

A seguir, o argumento de autoridade I.IV.II.I./13,31,32 tem sua conclusão a duas inferências da conclusão final, mas será considerado aqui porque a cadeia argumentativa em que se encontra apresenta uma conclusão intermediária (24) que não foi considerada como típica na formulação do limite de uma inferência, mas foi registrada nessa cadeia em respeito ao modo como a argumentação realmente foi desenvolvida. O argumento em discussão afirma que as alterações promovidas pela Lcp n. 140 respeitam o princípio da eficiência, o que depois é usado para fundamentar a conclusão pela constitucionalidade.

Contudo, além dele, encontram-se três outros argumentos que afirmam a mesma conclusão (32): 30,32; 37,32; e 38,32. Além da simples quantidade de argumentos convergentes, que já sugere a prescindibilidade do argumento de autoridade em discussão para a afirmação da tese, é notável que um desses argumentos (38,32), ao consistir em inferir a conclusão da eficiência da ineficiência da atuação simultânea e sobreposta dos entes federativos como se tinha antes da reforma promovida pela lei, conecta-se de modo amplo com a argumentação desenvolvida ao longo de toda a cadeia, favorável a um desenho de federalismo cooperativo em matéria ecológica, de modo que deve ser qualificado como o mais relevante ali. Portanto, parece que o argumento de autoridade I.IV.II.I./13,31,32 é melhor qualificado como não muito relevante.

#### **I.IV.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Iniciando pelo argumento representado como I.IV.II.I./07,08,03 (1º), não havendo prejuízo quanto à pergunta da afirmação, não se responde desfavoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez

que se pode presumir que a Procuradoria-Geral da República é uma autoridade quanto ao tema discutido, de direito constitucional. Sem poder responder nos presentes limites quanto à congruência ou quanto à confiabilidade, a resposta à pergunta da evidência é favorável, tendo em vista a apresentação de argumentos com base nos quais se afirma a posição. Com isso, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./01,02,03, sem poder responder quanto à pergunta da afirmação, pode-se responder favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado Paulo J. L. Farias foi ou é professor no IDP e o tema envolve direito constitucional. Contudo, o autor teria cometido plágio, segundo reportagem do Consultor Jurídico, em um ato contrário à ética acadêmica, de modo que a resposta à pergunta da confiabilidade não pode ser plenamente favorável. Sem poder responder quanto à pergunta da evidência, a noção de que competências comuns representam o federalismo cooperativo é compartilhada por outras autoridades citadas, de modo que se responde favoravelmente à questão da congruência. Portanto, tendo em vista a resposta à questão da confiabilidade, o argumento é fracamente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./04,05,06, sem prejuízos quanto à pergunta da afirmação, as respostas são também favoráveis quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que Gilberto Bercovici é professor de um departamento da FDUSP que trata de direito público (econômico, financeiro e tributário) e o tema é federalismo. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou quanto à evidência, a resposta é de certo modo favorável quanto à pergunta da congruência, uma vez que a afirmação é compatível com o conceito bastante difundido de federalismo cooperativo. Portanto, trata-se aí de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./07,08,03 (2º), não havendo prejuízo quanto à pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que Raul M. Horta é professor de direito constitucional e o tema é federalismo. Sem poder responder nestes limites quanto à confiabilidade, a resposta à questão da evidência é favorável,

tendo em vista a apresentação de um argumento para embasar a afirmação, como também é a resposta à questão da congruência, pelas mesmas razões do I.IV.II.I./04,05,06. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./10,11,12, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas são favoráveis quanto às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que J. A. de Oliveira Baracho é professor de direito cuja produção concentra-se no tema do federalismo. Sem poder responder quanto à confiabilidade, as perguntas da evidência e da congruência são respondidas favoravelmente pelo fato de que o texto indica que Oliveira Baracho constrói sua afirmação sobre o conceito do princípio da subsidiariedade com base no pensamento já existente sobre ele e na trajetória dessa ideia. Com isso, pode-se qualificar como fortemente plausível o argumento em discussão.

Quanto ao I.IV.II.I./13,14,03, sem haver ao que parece prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que Ingo W. Sarlet e Tiago Fensterseifer têm uma formação e atuação acadêmica na área do tema. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou quanto à evidência, a resposta à questão da congruência é favorável, pelas mesmas razões do I.IV.II.I./01,02,03. Logo, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./01,21,09, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas são favoráveis às perguntas da autoridade e da especialidade, mas não totalmente favorável quanto à pergunta da confiabilidade, pelas razões expostas no exame do I.IV.II.I./01,02,03. A pergunta da evidência é respondida favoravelmente, uma vez que se apresentam argumentos fundamentando a afirmação, assim como a pergunta da congruência (ver I.IV.II.I./22,23,09). Logo, tem-se um argumento apenas fracamente plausível, tendo em vista a pergunta da confiabilidade.

Quanto ao I.IV.II.I./22,23,09, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que Paulo B. Antunes é um especialista em direito ambiental e o tema é o federalismo ecológico. Sem poder responder quanto à

confiabilidade, a resposta à questão da evidência é favorável, pela presença de argumentos a embasar a posição, assim como é favorável a resposta à pergunta da congruência. Portanto, pode-se qualificar o argumento em discussão como fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./22,29,30, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis pelas mesmas razões do parágrafo antecedente, e sem poder responder à questão da confiabilidade e à questão da congruência nestes limites. Quanto à evidência, a resposta é favorável pela presença (embora tímida) de um argumento por meio do qual se defende o ponto de vista. Portanto, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./13,31,32, sem haver prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se de modo favorável às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.IV.II.I./13,14,03, e sem poder responder quanto à confiabilidade ou à evidência. Contudo, a pergunta da congruência é respondida favoravelmente, uma vez que é uma implicação quase óbvia da afirmação da autoridade do parágrafo precedente a maior efetividade da legislação ambiental afirmada pela autoridade discutida aqui. Desse modo, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./06,07,08, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que Herman Benjamin é bastante conhecido como ambientalista. Sem poder responder quanto à confiabilidade, a resposta à pergunta da evidência é favorável, já que parece evidente que as normas ambientais não bastam por si só para a proteção ambiental, devendo haver a fiscalização, e parece que a resposta à pergunta da congruência é favorável, tendo em vista que essa opinião deve ser algo generalizada. Portanto, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./13,14,15, sem aparente prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, uma vez que P. A. Leme Machado é um ambientalista reconhecido, mas sem que se possa responder aqui quanto à confiabilidade.

Além disso, a resposta é favorável quanto à evidência, uma vez que se revelam os argumentos por trás da posição assumida, e quanto à congruência, já que a Min. Rosa Weber menciona um “conhecimento notório” a apoiar a afirmação. Com isso, o argumento em discussão é qualificado como fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./03,04,05, sem poder responder quanto à pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que L. G. Marinoni é um processualista renomado e o tema é de processo civil. Sem resposta para a questão da confiabilidade, as respostas às perguntas da evidência e da congruência são favoráveis, visto que se afirma simplesmente que o processo civil tem meios de realizar tutelas específicas, algo que decorre da legislação e é apoiado na doutrina. Logo, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./03,04,02, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas são favoráveis quanto às perguntas da autoridade e da especialidade, visto que se pode presumir que a PGR tem uma autoridade suficiente para tratar de diversos temas jurídicos. Sem resposta definitiva para a questão da confiabilidade e para a questão da congruência, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, dada a apresentação (embora tímida e escondida) de um argumento a apoiar a afirmação. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.IV.II.I./05,06,07, sem prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas são favoráveis às perguntas da autoridade e da especialidade, visto que o Instituto Igarapé é uma OSC envolvida, entre outros assuntos, com meio ambiente e o tema é ambiental. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a questão da evidência é respondida favoravelmente tendo em vista a apresentação da metodologia por trás dos dados que subsidiam a afirmação. Dessa maneira, qualifica-se como fortemente plausível o argumento de autoridade em discussão.

Quanto ao I.IV.II.I./04,05,06, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.IV.II.I./13,14,15. Sem poder responder nestes

limites quanto à confiabilidade ou à congruência, pode-se mais ou menos responder de modo favorável à pergunta da evidência, já que se apresenta um esboço de argumento por trás da afirmação. Com isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

## **I.V. Ficha da ADI 4768**

### **I.V.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o administrativo. A decisão foi pela improcedência, mas com várias divergências. Observa-se uma autocitação (jurisprudencial, não doutrinária) pelo Min. Edson Fachin. No voto do Min. Alexandre de Moraes, observa-se uma referência breve a uma ideia desenvolvida pelo Min. Edson Fachin em seu voto, o que não foi considerado como argumento de autoridade, visto que parece ser mais um elemento textual demonstrando a deliberação colegiada em curso. No voto do Min. Ricardo Lewandowski, são feitas duas referências a dizeres de ministros individuais, não considerados como argumentos de autoridade porque se destacou a noção de "voto condutor" ao mencioná-los e, por isso, parece que se trata da referência a um precedente. No voto do Min. Gilmar Mendes, são feitas várias referências a votos de ministros individuais, mas todos relativos a precedentes que, inclusive, deram origem a súmula vinculante; também se observa no voto uma autocitação.

### **I.V.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.V.II.I. Voto da Min. Carmen Lúcia (relatora):**

01: A Constituição de 1988 tornou o Ministério Público (MP) "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado", atribuindo-lhe grande autonomia e a "defesa da sociedade, da democracia, da ordem jurídica e do patrimônio público".

02: A atuação do MP vai sobretudo no sentido da promoção do interesse público, chegando hoje a ser um "defensor do povo".

03: J. Celso de Mello Fº é uma autoridade quanto ao direito constitucional.



04: Ele afirma que o MP é um "defensor do povo".

05: W. C. Rothenburg é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

06: Ele afirma que "ao MP cabe cuidar dos interesses que tenham relevância social".

07: Os advogados defendem interesses particulares e individuais.

08: As funções desempenhadas no processo pelo MP e pelo advogado são essencialmente diferentes.

09: A disposição cênica do MP ao lado do juiz limita-se a representar a diferença funcional, sem desprestígio do advogado.

10: J. Afonso da Silva é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

11: Ele afirma que a igualdade não consiste em tratar todos de modo absolutamente igual, mas tratar de modo igual aqueles que são iguais com relação ao aspecto considerado pelo legislador.

12: A igualdade não consiste em tratar todos de modo absolutamente igual, mas tratar de modo igual aqueles que são iguais com relação ao aspecto considerado pelo legislador.

13: A Advocacia-Geral da União (AGU) é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

14: Eles afirmam que as atividades do MP e da advocacia são diferentes em suas essências.

15: Não se verifica violação à isonomia.

16: A disposição cênica apenas "exterioriza o atendimento do interesse público primário".

17: Hely L. Meirelles é uma autoridade quanto ao direito administrativo.

18: Ele afirma que o princípio da razoabilidade é uma proibição do excesso.

19: O princípio da razoabilidade é uma proibição do excesso.

20: A disposição cênica limita-se a refletir a evolução do papel do MP.

21: Hugo N. Mazzili é uma autoridade quanto ao MP.

22: Ele afirma que o próprio termo "parquet" deriva da posição antes distante dos juízes na prática jurídica francesa.

23: O próprio termo "parquet" deriva da posição antes distante dos juízes na prática jurídica francesa.

24: J. A. Pimenta Bueno é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

25: Ele afirma que, no Império, o MP tinha a função de "defender direitos da sociedade e do governo".

26: No Império, o MP tinha a função de "defender direitos da sociedade e do governo".

27: Emerson Garcia é uma autoridade quanto ao MP.

28: Ele afirma que antes os membros do MP eram de "livre escolha e confiança do governo".

29: Antes os membros do MP eram de "livre escolha e confiança do governo".

30: Hugo N. Mazzili afirma que o modelo atual do MP nasceu na República, deixando de ser mero representante do Estado.

31: O modelo atual do MP nasceu na República, deixando de ser mero representante do Estado.

32: Sérgio de Andrea F. é uma autoridade quanto ao MP.

33: Ele afirma que, no Hiato Democrático, o MP era considerado como um "Quarto Poder", por sua maior independência e seu destaque na "função fiscalizadora".

34: No Hiato Democrático, o MP era considerado como um "Quarto Poder", por sua maior independência e seu destaque na "função fiscalizadora".

35: Carlos R. C. Jahaty é uma autoridade quanto ao MP.

36: Ele afirma que a Constituição de 1967 antecipou o desenho do MP tal como ele seria na Constituição de 1988, especialmente no que toca "garantias e prerrogativas" de seus membros como fiscais da lei.

37: A Constituição de 1967 antecipou o desenho do MP tal como ele seria na Constituição de 1988, especialmente no que toca "garantias e prerrogativas" de seus membros como fiscais da lei.

38: Fernando A. N. Lima é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

39: Ele afirma que o MP na Constituição de 1988 é sobretudo "fiscal da correta aplicação da lei, defensor da ordem jurídica".

40: Não se verifica violação ao princípio da razoabilidade.

41: Não existem provas de que a proximidade entre o membro do MP e o juiz comprometa a imparcialidade.

42: Não existem provas também de que a proximidade afeta o imaginário do cidadão no sentido de tolher-lhe o direito de defesa.

43: A disposição discutida não consiste em disparidade de armas.

44: Não se verifica violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.

45: Emerson Garcia afirma que a posição do membro do MP representa a função dele, que, mesmo como parte, mantém certa imparcialidade e prima pelo interesse público.

46: A posição do membro do MP representa a função dele, que, mesmo como parte, mantém certa imparcialidade e prima pelo interesse público.

47: Carlos R. N. Jatahy afirma que o controle dos atos do Poder Público é uma função destacada do MP como parte da promoção do interesse público.

48: O controle dos atos do Poder Público é uma função destacada do MP como parte da promoção do interesse público.

49: Verifica-se uma "impossibilidade de se apartar inteiramente as funções de parte processual e de fiscal da lei desempenhadas pelo Ministério Público".

50: E. J. da Fonseca Costa é uma autoridade quanto ao MP.

51: Ele afirma que o MP pode até argumentar pela improcedência da ação penal que propôs, demonstrando sua imparcialidade e função de promover antes de tudo o interesse público mesmo atuando como parte.

52: O MP pode até argumentar pela improcedência da ação penal que propôs, demonstrando sua imparcialidade e função de promover antes de tudo o interesse público mesmo atuando como parte.

53: L. L. Streck é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

54: Ele afirma que não se pode apartar o MP como fiscal da lei e como parte.

55: O MP pode impetrar *habeas corpus* na condição de fiscal da lei.

56: Há precedentes nesse sentido.

57: O Procurador-Geral da República é legitimado universal para ADIs e também deve ser ouvido nelas.

58: A Presidência da República é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

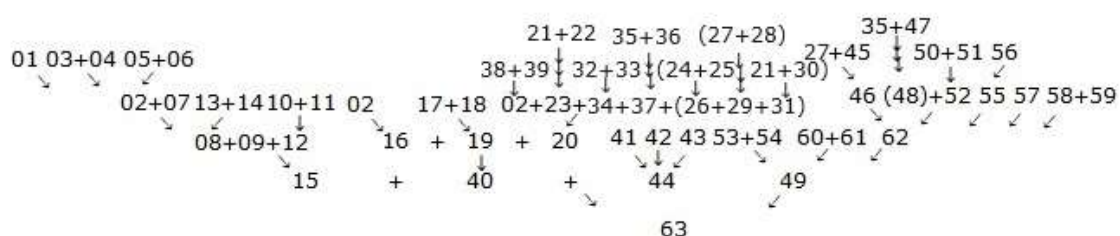
59: Ela afirma que, mesmo como parte, o MP atua sobretudo em nome do interesse público.

60: A Procuradoria-Geral da República é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

61: Ela afirma que não há distinção entre o MP como fiscal da lei ou como parte.

62: O MP mantém, independentemente de atuar como fiscal da lei ou como parte, sua imparcialidade na promoção do interesse público.

63: Não se deve conferir interpretação conforme no sentido de permitir aos membros do MP sentar-se imediatamente à direita do juiz apenas se atuar na qualidade de fiscal da lei.



#### **I.V.II.II. Voto do Min. Edson Fachin:**

01: No processo penal, a atuação do MP é regida pelo princípio acusatório, bastante diferentemente de quando atua como fiscal da lei.

02: O modelo de processo penal adotado é o acusatório, sendo acusador e parte autora o MP.

03: "A separação entre as funções de acusação e julgamento" encontra-se na Constituição de 1988 assim como na legislação infraconstitucional.

04: O MP é titular da pretensão punitiva.

05: A tripartição entre acusador, defensor e julgador baseia o sistema acusatório de persecução penal.

06: Ada Pellegrini G. é uma autoridade quanto ao direito processual.

07: Ela afirma que a Constituição estabelece como princípio o devido processo legal.

08: A Constituição estabelece como princípio o devido processo legal.

09: A distribuição espacial dos atores judiciais e os ritos presentes no Judiciário expressam "as relações de poder que devem ser coerentes com a promoção e a proteção dos direitos fundamentais".

10: Fernanda L. F. Homma é uma autoridade quanto à conformação do espaço no Judiciário.

11: Ela afirma que a arquitetura e a organização do espaço do Judiciário, inclusive a posição dos atores judiciais, "transmite mensagens acerca das relações de poder aí estabelecidas" e pode "facilitar ou inibir os sujeitos a frequentá-lo".

12: A arquitetura e a organização do espaço do Judiciário, inclusive a posição dos atores judiciais, "transmite mensagens acerca das relações de poder aí estabelecidas" e pode "facilitar ou inibir os sujeitos a frequentá-lo".

13: Ela afirma que os próprios magistrados em varas cíveis percebem que o desenho das salas e câmaras impacta no modo como se lida com uma controvérsia, podendo e devendo facilitar a solução consensual.

14: Os próprios magistrados em varas cíveis percebem que o desenho das salas e câmaras impacta no modo como se lida com uma controvérsia, podendo e devendo facilitar a solução consensual.

15: Não há justificativa para a diferenciação espacial entre autor e réu no âmbito do processo penal.

16: A tradição de organização do espaço não é uma razão suficiente para manter o membro do MP ao lado do juiz.

17: A tradição pode e deve ser superada à luz dos valores assumidos, como o repúdio a “práticas inquisitórias”.

18: Humberto B. Ávila é uma autoridade quanto a princípios.

19: Ele afirma que o princípio da igualdade implica que deve haver fins para o estabelecimento de um critério diferenciador.

20: Deve haver fins para o estabelecimento de um critério diferenciador.

21: Não há um fim para diferenciar (mesmo que apenas espacialmente) acusação e defesa no processo penal.

22: J. Afonso da Silva é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

23: Ele afirma que “não há razão para a prerrogativa conferida aos membros do Ministério Público”.

24: Tratamentos distintos injustificados violam o princípio da igualdade e o princípio do devido processo legal.

25: A norma impugnada apresenta contrariedades ao sistema acusatório e ao princípio da igualdade.

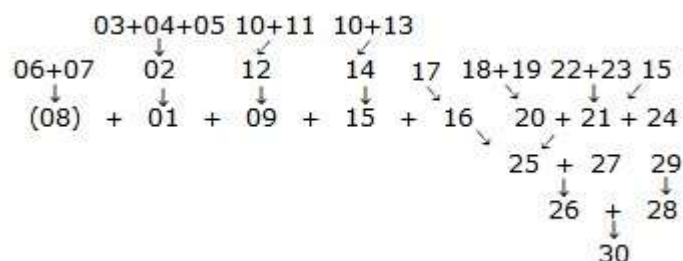
26: As normas impugnadas estão “em processo de inconstitucionalização”.

27: Verifica-se uma série de alterações concernentes ao modelo acusatório no Brasil, legislativas assim como jurisprudenciais.

28: O STF deve primeiro se manifestar sobre normais mais “nucleares” relativas ao sistema acusatório (como o juiz de garantias).

29: As alterações relativas ao modelo acusatório “pendem de definição nesta Corte”.

30: Não se deve conferir a interpretação conforme pedida.

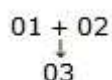


### **I.V.II.III. Antecipação ao voto do Min. André Mendonça**

01: “Mecanismos de resolução negociada relativos à persecução penal que não tenham critérios de imparcialidade, objetividade e unidade”, têm o potencial de superar o “tratamento igual de todas as partes em condições similares” no processo penal.

02: A argumentação pela improcedência baseia-se nessa “imparcialidade, objetividade e unidade”.

03: As conclusões pela improcedência podem ser afetadas a depender do progresso ou da consideração desses mecanismos.

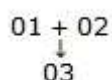


### **I.V.II.IV. Voto do Min. André Mendonça:**

01: Não foram suscitadas questões preliminares.

02: Não verifica “qualquer óbice cognitivo”.

03: Deve-se conhecer da presente ação.



01: C. A. Bandeira de Mello é uma autoridade quanto a princípios.

02: Ele afirma que a desigualdade no tratamento normativo é legítima se há “uma vinculação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida [...] e a desigualdade de tratamento em função dela conferida”.

03: A desigualdade no tratamento normativo é legítima se há “uma vinculação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida [...] e a desigualdade de tratamento em função dela conferida”.

04: A “peculiaridade diferencial acolhida” é “a nova roupagem institucional” que a Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público (MP), defensor “da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis”.

05: O MP é bastante peculiar relativamente a outros ordenamentos jurídicos.

06: M. T. A. Sadek é uma autoridade quanto ao MP.

07: Ela afirma que o MP brasileiro é singular no mundo, tendo “pouca semelhança com seus congêneres no exterior”.

08: As atribuições e prerrogativas do MP foram bastante expandidas na Constituição de 1988.

09: M. S. Z. Di Pietro é uma autoridade quanto ao MP.

10: Ela afirma que a evolução institucional do MP variou bastante quanto a sua autonomia e suas funções, aumentadas em 1988.

11: J. P. Sepúlveda Pertence é uma autoridade quanto ao MP.

12: Ele afirma que o MP de hoje, independente e autônomo, pode exercer “uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática”.

13: O MP de hoje, independente e autônomo, pode exercer “uma magistratura ativa de defesa impessoal da ordem jurídica democrática”.

14: Hugo N. Mazzilli é uma autoridade quanto ao MP.

15: Ele afirma que o MP de hoje é caracterizado por diversas funções relevantes e por “garantias e autonomias equivalente às de Poder de estado”.

16: O MP de hoje é caracterizado por diversas funções relevantes e por “garantias e autonomias equivalente às de Poder de estado”.



17: Apesar de a disposição cênica advir de uma tradição anterior ao novo MP, deve-se considerar a atualidade na avaliação da constitucionalidade da norma relativa a essa disposição.

18: "O membro do *Parquet* mais se aproxima dos integrantes do Poder Judiciário do que da ilustre figura do advogado".

19: A constituição determina que se apliquem "no que couber" as normas sobre o Judiciário para a organização do MP.

20: Não é correto distinguir a atuação do MP como fiscal da lei ou como parte.

21: A constituição estabelece o princípio da indivisibilidade do MP.

22: A Procuradoria-Geral da República é uma autoridade quanto ao MP.

23: Ela afirma que não se pode diferenciar a atuação do MP entre fiscal da lei e parte.

24: A missão de tutelar o interesse público do MP é uma só, derivadas daí suas prerrogativas.

25: A ocupação de "múltiplos papéis processuais" não é suficiente para a "cisão de suas prerrogativas".

26: Hugo N. Mazzilli afirma que, na caracterização da atuação do MP, importam mais suas finalidades de proteger interesses indisponíveis, não se atua como autor ou interveniente.

27: Na caracterização da atuação do MP, importam mais suas finalidades de proteger interesses indisponíveis, não se atua como autor ou interveniente.

28: O MP tem, mesmo na condição de parte, o dever de imparcialidade.

29: O MP é essencialmente fiscal da lei e promotor da justiça.

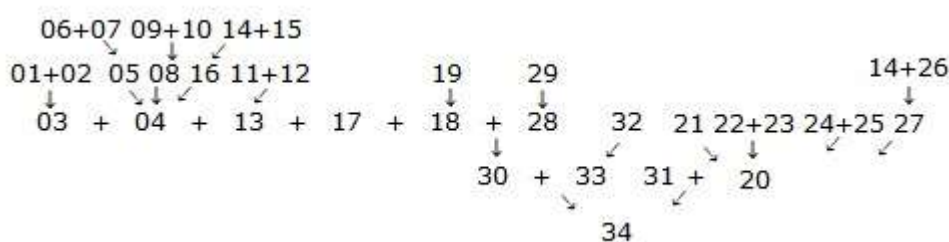
30: O "tratamento formalmente diferenciado" relativo à disposição cênica está justificado, sem violação à isonomia.

31: A interpretação conforme pedida pressupõe a distinção entre MP como fiscal da lei e MP como parte.

32: "A demonstração de tratamento isonomicamente adequado entre os sujeitos processuais" implica que não se contrariam princípios como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

33: Não se verifica violação ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório, nem à isonomia.

34: Não se deve conferir a interpretação conforme pedida.

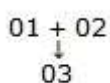


#### **I.V.II.V. Observação do Min. Gilmar Mendes:**

01: Deve-se ter um maior cuidado com relação à paridade de armas e direitos acusado no tribunal do júri.

02: A disposição do membro do MP ao lado do juiz pode ter influências mais significativas no tribunal do júri no sentido de prejudicar a paridade de armas e os direitos do acusado.

03: É possível que as conclusões quanto à improcedência devessem ser reconsideradas no que tange o tribunal do júri.



#### **I.V.II.V. Observação do Min. Ricardo Lewandowski:**

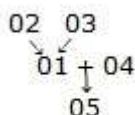
01: A manutenção do membro do MP ao lado do juiz deve-se muito mais à tradição.

02: A Constituição de 1988 estabeleceu que o advogado é indispensável à administração da justiça.

03: A figura do advogado hoje tem-se equiparado não somente à do membro do MP, mas, talvez, à do próprio juiz.

04: A EC n. 45, ao estabelecer o Conselho Nacional de Justiça, determinou a atuação do presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto a esse órgão.

05: Talvez uma interpretação conforme possa avançar essa paridade que as normas constitucionais parecem querer avançar.



#### **I.V.II.VII. Voto do Min. Nunes Marques:**

01: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados Brasileiros é um legitimado universal para deflagrar ações diretas de inconstitucionalidade.

02: Deve-se conhecer da presente ação.



01: A constituição não exige, mesmo que implicitamente, um determinado modelo de organização relativa aos assentos.

02: Não há qualquer menção ao termo "assentos" nem a termos similares que indiquem que a constituição tratou da matéria.

03: A constituição trata de algumas matérias, como o acesso às salas de julgamento, mas deixa ao legislador ordinário uma série de outras, como o horário de funcionamento, as vestes e mais.

04: De fato, a organização de assentos pode até mesmo ser tratada por regimentos internos, como o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que contém uma norma igual à impugnada.

05: Mesmo que seja possível a existência de algum efeito da disposição cênica, é "meramente especulativa a conclusão de que o simbolismo dos assentos, em si, traz prejuízos para o equilíbrio processual, especialmente no processo penal".

06: "Não há evidência estatística ou de qualquer outra natureza apta a demonstrar a existência efetiva de prejuízo decorrente unicamente da disposição das cadeiras na sala de audiência".

07: Em mais de três décadas, não se fez mais do que uma alegação quanto a um caso isolado em que a disposição cênica teria tido uma influência deletéria no equilíbrio processual.

08: Qualquer efeito sobre o leigo no banco dos réus pode ser minimizado pela explicação do advogado ou do próprio juiz.

09: "A regra impugnada tende a ser aplicada em número cada vez menor de audiências".

10: Verifica-se uma tendência de aumento no número de audiências virtuais.

11: "A simbologia do julgamento não se esgota nas posições à mesa".

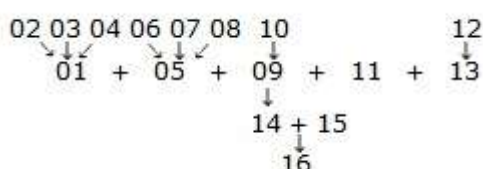
12: "O Ministério Público, no Brasil, diferentemente do que ocorre em outros países, exerce função semelhante à da magistratura".

13: "Não se pode importar toda a estética de julgamentos de países que têm modelos diversos de Parquet", como na estética derivada de um modelo adversarial.

14: A opção legislativa é simplesmente uma entre as válidas.

15: A disposição do membro do MP e do juiz no mesmo lado de uma mesa não é decorrência necessária da norma, podendo-se alterar tais configurações no âmbito administrativo.

16: Não se deve conferir a interpretação conforme pedida.



#### **I.V.II.VIII. Voto do Min. Alexandre de Moraes:**

01: O Ministério Público (MP) evoluiu entre as instituições brasileiras sobretudo na qualidade de fiscal da lei.

02: A Constituição de 1988 reconheceu a função essencial do MP e atribuiu a ele, como aos Poderes, a competência para realizar atos de soberania.

03: Ato de soberania é aquele que o órgão do Estado realiza, conforme sua competência, sem possibilidade de revisão.

04: Não se pode rever a decisão, exclusiva do MP, de ingressar com uma ação penal.

05: O MP constituiu-se em uma instituição diferenciada das demais, com uma posição de destaque.

06: A participação de até quatro membros do MP no mesmo processo também pode parecer atentatória ao devido processo legal, sem que o seja.

07: Os quatro membros sucedem-se nas instâncias e podem contradizer-se conforme seu entendimento sobre a solução correta.

08: Similarmente, e ainda mais, uma aparência de contrariedade ao devido processo legal pela disposição dos assentos não é conclusiva.

09: Mesmo quando atua como parte, o MP é uma "parte neutra".

10: O advogado não pode pedir a condenação de seu cliente.

11: Por outro lado, o membro do MP pode (e deve, se estiver convencido da inocência) pedir a absolvição do acusado, e efetivamente isso ocorre.

12: Piero Calamandrei é uma autoridade quanto ao direito processual.

13: Ele afirma que o MP é uma "parte sem paixão".

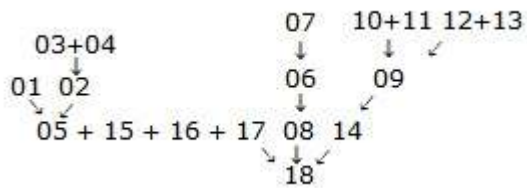
14: Não se pode distinguir a atuação do MP como fiscal da lei ou parte.

15: Na prática, os membros do MP usualmente se sentam em um nível abaixo do juiz na primeira instância, exceto no júri.

16: O membro do MP sentado ao lado do juiz representa sua instituição, muito mais do que uma parte processual.

17: "Hoje o membro do Ministério Público tem exatamente as mesmas garantias, prerrogativas e vedações [...] do magistrado".

18: Não se deve conferir a interpretação conforme pedida.



### **I.II.IX. Voto do Min. Roberto Barroso:**

01: A declaração de inconstitucionalidade “importa em ingerência sobre a atuação de outro Poder”.

02: O controle de constitucionalidade deve ser realizado “com parcimônia e com autocontenção”.

03: A inconstitucionalidade de uma norma pode ser declarada somente se não há “dúvida razoável da incompatibilidade da norma questionada com o texto da Constituição”.

04: Existe “um fundamento razoável [...] para a desequiparação, que é a diferença de papéis desempenhados pelo advogado privado e pelo Ministério Público”.

05: O advogado tem o dever de sempre proteger seu cliente.

06: O membro do MP, por outro lado, “patrocina o interesse público e não o interesse privado de uma parte”.

07: “O ideal seria mesmo que [advogado e membro do MP] estivessem no mesmo plano e na mesma situação”.

08: Conforme o voto do Min. Edson Fachin, “o cenário muitas vezes traduz uma forma de poder”.

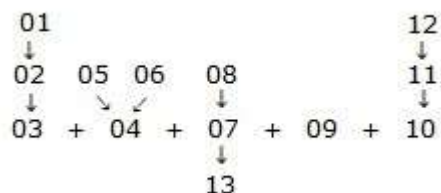
09: Porém, “a preferência pessoal do juiz evidentemente não torna nada inconstitucional”.

10: O caso delicado do tribunal do júri não é suficiente para alterar a conclusão.

11: Até mesmo no júri o membro do MP pode e deve agir com imparcialidade, e efetivamente se verifica que age assim.

12: Relembra-se uma anedota sobre um promotor que, no júri, pediu a absolvição do acusado.

13: Não se deve conferir a interpretação conforme pedida.



### **I.II.X. Voto do Min. Dias Toffoli:**

01: No tribunal de júri, a posição dos atores judiciais “tem um simbolismo que, evidentemente, não atinge o juiz togado”.

02: Deve-se fazer um “apelo ao legislador para que, em matéria de júri popular, o ministério público, a defensoria e a assistência de acusação sentassem no mesmo plano”.



### **I.II.XI. Voto do Min. Ricardo Lewandowski**

01: As normas que garantem “um assento destacado” para os membros do Ministério Público (MP) “são capazes de gerar um desequilíbrio na relação processual”.

02: Verifica-se uma violação aos princípios da igualdade, do contraditório e do devido processo legal.

03: A constituição positiva os princípios da ampla defesa e do contraditório.

04: Há precedente no sentido de que o devido processo legal substantivo abrange a paridade de armas.

05: Cândido R. Dinamarco é uma autoridade quanto ao direito processual.

06: Ele afirma que “o processo há de ser justo e equo”.

07: "O processo há de ser justo e equo".

08: O direito penal tem o potencial de afetar severamente a "esfera jurídica privada", inclusive com "privação ou restrição de liberdade".

09: Aury Lopes Jr. é uma autoridade quanto ao processo penal.

10: Ele afirma que a pena apenas pode ser aplicada com a observância rigorosa das regras processuais, em atendimento ao devido processo legal.

11: A pena apenas pode ser aplicada com a observância rigorosa das regras processuais, em atendimento ao devido processo legal.

12: A adoção do modelo acusatório também se associa à paridade de armas.

13: O princípio da paridade de armas é um princípio destacado quanto a um processo justo.

14: A "situação equivalente" exigida pelo princípio da paridade de armas estende-se à equivalência topográfica.

15: Há precedentes no sentido de que a norma da disposição do membro do MP ao lado do juiz não pode ser levada "a ponto de mesclar juízes e partes".

16: O plano em que a disposição ao lado do juiz coloca os membros do MP é "superior e destacado em relação à defesa dos acusados".

17: A CFOAB é uma autoridade quanto ao tema.

18: Ela afirma que "a posição física deve refletir a posição jurídica de absoluta paridade".

19: A proximidade física com o julgador, por exemplo, é uma das vantagens conferida pela posição.

20: As posições próximas podem ainda confundir os leigos quanto aos papéis dos membros do MP e dos juízes.

21: Como parte, no processo penal, o MP em regra busca a condenação.

22: O MP é, sim, parcial ao agir como parte.

23: A posição destacada leva à impressão falsa e contrária ao direito de que o advogado de defesa é um ator processual menos importante.



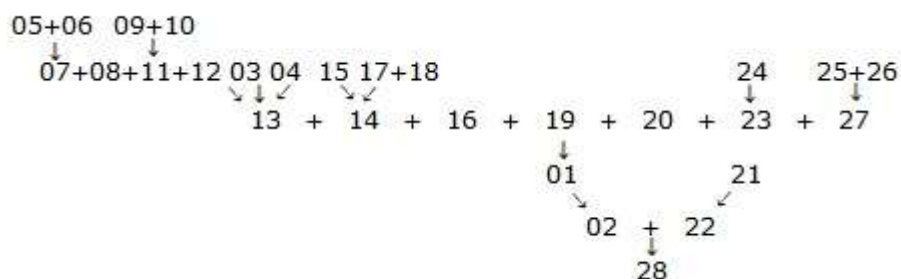
24: A constituição estabeleceu a essencialidade do advogado à administração da justiça.

25: A Anadef é uma autoridade quanto ao tema.

26: Ela afirma que, em outros modelos jurisdicionais, acusação e defesa estão no mesmo plano.

27: Em outros modelos jurisdicionais, acusação e defesa estão no mesmo plano.

28: Deve-se conferir a interpretação conforme pedida.



### **I.II.XII. Voto do Min. Gilmar Mendes:**

01: Segundo as normas constitucionais, principalmente a paridade de armas, o membro do MP deve estar apartado do juiz, inclusive quanto à “dimensão cênica/simbólica do espaço de julgamento”.

02: A jurisprudência do STF “não tem o costume de fazer ouvidos moucos aos aspectos de natureza simbólica [...] aptos a causar prejuízos a direitos e garantias fundamentais do acusado”.

03: O STF limitou o uso de algemas pela Súmula Vinculante n. 11 e anulou um julgamento de júri no qual o acusado foi julgado de algemas.

04: Em um caso análogo, entende-se que o uso de algemas durante a sessão representa um impacto simbólico inconstitucional, sobretudo no júri.

05: Testemunhas e jurados, por causa da proximidade entre acusador e juiz, podem “moldar suas respostas, até mesmo a nível inconsciente, às hipóteses do acusador, tido como figura de autoridade”.

06: André Nicolitt e Rubens Casara são autoridades quanto ao processo penal.

07: Eles afirmam que o assento do membro do MP próximo ao juiz tende a confundir as figuras de acusador e julgador.

08: O assento do membro do MP próximo ao juiz tende a confundir as figuras de acusador e julgador.

09: "Ritos, procedimentos e espaços certamente expressam relações de poder", podendo levar a consequências "potencialmente lesivas a direitos e garantias fundamentais, mormente quando permitirem ou perpetuarem assimetrias de tratamento carecedoras de justificação constitucional".

10: Não há norma constitucional fundamentando tal diferença de tratamento.

11: O destaque do MP na constituição não implica sua imparcialidade nem justifica "tratamento processual privilegiado" quando for parte.

12: Rubens Casara é uma autoridade quanto ao processo penal.

13: Ele afirma que é falsa a noção do MP como parte imparcial.

14: É falsa a noção do MP como parte imparcial.

15: O poder-dever de pedir a absolvição não implica a imparcialidade.

16: Rubens Casara afirma que aí se trata apenas de uma consequência do princípio da legalidade, "incompatível com a condenação de um inocente".

17: Aí se trata apenas de uma consequência do princípio da legalidade, "incompatível com a condenação de um inocente".

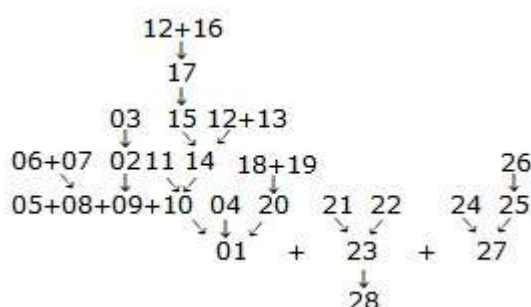
18: Geraldo Prado é uma autoridade quanto ao MP.

19: Ele afirma que, em todos os países, a autonomia do MP ou instituições análogas com relação ao juiz implicou a não confusão entre os dois sujeitos, inclusive com assentos distantes.

20: Em todos os países, a autonomia do MP ou instituições análogas com relação ao juiz implicou a não confusão entre os dois sujeitos, inclusive com assentos distantes.

21: No processo cível de improbidade, a instrução probatória longa pode ser afetada "por uma desigual distribuição dos sujeitos do processo".

- 22: Nele também se discute a aplicação de penas graves.
- 23: A interpretação deve contemplar o processo cível de improbidade.
- 24: Os tribunais que não os do primeiro grau de jurisdição são competentes para “elaborar seus regimentos internos e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços.
- 25: Não há impactos causados pela disposição cênica aí.
- 26: É frequente que a tribuna do advogado esteja no mesmo nível do juiz nesses tribunais.
- 27: A interpretação deve limitar-se ao primeiro grau de jurisdição.
- 28: Deve-se conferir interpretação conforme no sentido de não se aplicar a prerrogativa do assento ao lado do juiz em “processos de natureza acusatória (direito penal e processo de improbidade) em que o Ministério Público figurar como parte em primeiro grau de jurisdição”.



### I.II.XIII. Voto da Min. Rosa Weber:

- 01: Hugo N. Mazzilli é uma autoridade quanto ao MP.
- 02: Ele afirma que as garantias do MP existem para que sejam efetivamente cumpridas suas funções.
- 03: As garantias do MP existem para que sejam efetivamente cumpridas suas funções.
- 04: J. Celso de Mello Fº é uma autoridade quanto ao MP.
- 05: Ele afirma que sua autonomia existe para que ele possa agir livremente no exercício de suas competências.

06: Sua autonomia existe para que ele possa agir livremente no exercício de suas competências.

07: J. A. Leite Sampaio é uma autoridade quanto ao MP.

08: Ele afirma que o MP protege valores destacados como a ordem jurídica, a democracia e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

09: O MP protege valores destacados como a ordem jurídica, a democracia e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

10: O MP atua, antes de tudo, em prol do interesse público.

11: Há precedente no sentido de que é inconstitucional lei estadual que afaste "a legitimidade ativa do Chefe do Ministério Público estadual para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local".

12: J. Afonso da Silva é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

13: Ele afirma que o MP tem como finalidade tutelar a ordem jurídica e defender o interesse público.

14: O MP "desvincula-se de estrito papel de parte integrante de um dos polos da demanda".

15: O Advogado-Geral da União é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

16: Ele afirma que, mesmo como autor, o MP atua antes de tudo como defensor do interesse público.

17: Há precedente, inclusive quanto ao direito penal, que o MP atua ao mesmo tempo como autor e defensor do interesse público.

18: Não se verifica violação à isonomia.

19: O advogado age conforme interesses particulares sempre.

20: "As atribuições [do membro do MP e do advogado] são diferentes", consistindo em situações dessemelhantes.

21: O Procurador-Geral da República é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

22: Ele afirma que não é correto distinguir o MP como autor ou como fiscal da lei.

23: Não é correto distinguir o MP como autor ou como fiscal da lei.

24: Não se verifica genericamente violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal.

25: O local do assento não impede ou dificulta o exercício dos direitos.

26: O juiz "detém a técnica jurídica necessária para formar sua convicção de forma isenta, desinteressada e estritamente vinculado às disposições legais e constitucionais".

27: As "disposições físicas" têm uma força simbólica que impacta no "desenvolvimento da convicção a ser formada pelos jurados".

28: Os jurados são leigos, desconhecendo questões a respeito das atividades distintas do Estado.

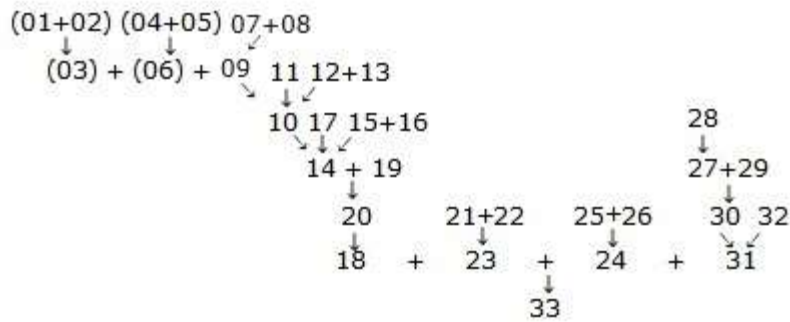
29: A proximidade entre o membro do MP e o juiz leva à "falsa assimilação de tarefas do Estado", confundindo o sujeito acusador e o julgador.

30: Essa confusão entre acusador e julgador contribui para a formação da convicção dos jurados.

31: Verifica-se nesse caso uma violação à ampla defesa e ao contraditório.

32: Em um caso análogo, entende-se que o uso de algemas durante a sessão do júri representa um impacto simbólico inconstitucional.

33: Deve-se conferir uma interpretação conforme segundo a qual, apenas no tribunal do júri, o membro do MP deve sentar-se no mesmo plano do advogado ou do defensor público.



### **I.V.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

Quanto aos argumentos de autoridade I.V.II.I./53,54,49 e I.V.II.I./60,61,49, cuja conclusão idêntica está a uma inferência da tese, pode-se afirmar que eles consistem em valer-se de uma autoridade doutrinária (L. L. Streck) e de uma institucional (a Procuradoria-Geral da República) para afirmar que não se pode com razão apartar a atuação do Ministério Público (MP) como parte e como fiscal da lei, o que, a seguir, levaria à conclusão final de que não se pode conferir a interpretação conforme pedida, que envolve a separação da atuação do MP como parte ou como fiscal da lei. Note-se que, dos três argumentos que fundamentam a proposição 49 – o outro é o argumento 62,49 – dois deles são argumentos de autoridade, o que, à primeira vista, parece sugerir sua alta relevância.

Contudo, nota-se que esse outro argumento baseia-se na premissa de que o MP, mesmo quando parte, atua imparcialmente, o que é uma proposição levantada mais de uma vez (seja para concordância, seja para discordância) ao longo do acórdão e parece, com isso, representar um ponto importante de ao menos algumas argumentações desenvolvidas. Na cadeia em discussão, a proposição 62 é fundamentada por nada menos que cinco argumentos distintos (embora um deles seja um argumento de autoridade), três dos quais são eles mesmos fundamentados por ainda um outro argumento (embora dois deles argumentos de autoridade). Desse modo, fica evidente a centralidade atribuída na própria cadeia argumentativa a essa premissa (com oito argumentos ao todo fazendo sua fundamentação), além da centralidade dessa mesma proposição ao longo de todas as

argumentações, dado que ela, em si, é vista como suficiente para afirmar que não se pode separar a atuação do MP como parte ou como fiscal da lei, imparcial de qualquer modo.

Assim sendo, parece que, apesar da prevalência numérica de argumentos de autoridade, eles não são de fato imprescindíveis nem centrais para a conclusão alcançada, uma vez que, se fossem removidos, ainda assim o argumento que contém a premissa de que o MP sempre atua imparcialmente seria usado com suficiência para afirmar a conclusão intermediária de que não se pode separar o MP como parte do MP como fiscal da lei, de modo que os argumentos I.V.II.I./53,54,49 e I.V.II.I./60,61,49 não são corretamente qualificados como muito relevantes.

Quanto ao argumento I.V.II.IV./22,23,20, tem-se uma situação similar, uma vez que ele é essencialmente o mesmo que o argumento I.V.II.I./60,61,49, afirmando que não se pode separar o MP como parte do MP como fiscal da lei. Contudo, de certo modo, a resposta aqui parece ser mais evidente no sentido de que a presença desse argumento de autoridade não é imprescindível dada a presença de três outros argumentos convergentes – 21,20; 24,25,20; e 27,20 – a afirmar o mesmo. Note-se, quanto a esses argumentos, que o Min. André Mendonça parece focalizar a noção de que a não separação do MP entre suas posições de parte e fiscal da lei decorre diretamente da constituição, com os argumento 21,20 inferindo isso de uma premissa que afirma o princípio constitucional da indivisibilidade do MP e o argumento 24,25,20, de premissas que afirmam que a missão constitucionalmente estabelecida de tutelar o interesse público é que fundamenta as prerrogativas do MP, como quer que ele atue no caso concreto. Com isso, parece que a melhor conclusão a que se chega é a de que o argumento de autoridade I.V.II.IV./22,23,20 não é muito relevante.

Quanto ao I.V.II.XIII./21,22,23, esse argumento consiste essencialmente na mesma afirmação, a partir da autoridade da PGR, de que não se pode separar propriamente o MP como parte e o MP como fiscal da lei. Embora a Min. Rosa Weber apresente três outras premissas, segundo as quais não se verificam violações a princípios constitucionais salvo no tribunal do

júri, que sozinhas seriam suficientes para fundamentar a conclusão, de modo que o argumento em discussão não é propriamente imprescindível, essa impossibilidade de cindir a atuação do MP parece aparecer como uma importante razão de decidir ao longo desse julgamento e, dado que esse argumento é o único a sustentá-la, parece que ele tem, sim, uma relevância especial. Dessa maneira, considerando também que a citação ocupa, sim, um espaço até significativo e, portanto, não foi um trecho pouco central do voto, pode-se qualificar o argumento I.V.II.XIII./21,22,23 como muito relevante.

#### **I.V.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Iniciando com a avaliação do argumento identificado como I.V.II.I/03,04,02, responde-se favoravelmente quanto à questão da afirmação, assim como à autoridade e à especialidade, já que se pode presumir que J. Celso de Mello Fº é uma autoridade quanto a diversos temas jurídicos, inclusive o Ministério Público. Sem resposta quanto à confiabilidade, responde-se de modo favorável às perguntas da autoridade e da especialidade, dado que se expõe o raciocínio por trás da qualificação do MP como defensor do povo, além de ser favorável a resposta quanto à congruência, porque esse termo de fato é usado por alguns para descrever a instituição. Com isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/05,06,02, não havendo prejuízo quanto à pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, dado que W. C. Rothenburg tem uma formação e atuação acadêmica em direito constitucional e o tema é o desenho constitucional do MP. Sem poder responder quanto à confiabilidade, a pergunta da evidência é respondida favoravelmente pela presença, mesmo que tímida, de argumentos a embasar a posição, também favorável a resposta à questão da congruência, dado que a afirmação é essencialmente igual à do parágrafo antecedente. Portanto, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/10,11,12, sem prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, tendo em vista que J. Afonso da Silva é um constitucionalista renomado e o



tema é constitucional. Sem poder responder quanto à confiabilidade, as respostas às questões da evidência e da congruência são favoráveis, dado que se apresentam bons argumentos para a noção bastante difundida de que o princípio da igualdade não implica o tratamento rigorosamente igual de todas as pessoas, mas o tratamento igual de iguais e desigual de desiguais. Logo, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/13,14,08, parece suficiente responder à questão da confiabilidade: dado que a Advocacia-Geral da União tem o dever de defender a constitucionalidade da norma impugnada, sua posição e seus argumentos são melhor qualificados – ao menos para o fim da avaliação de um argumento de autoridade que inclui a AGU como figura autoritativa – como dotados de viés. Portanto, a resposta à questão da confiabilidade é desfavorável, e suficiente para tornar todo o argumento implausível, mesmo que as demais perguntas sejam respondidas favoravelmente, inclusive a da congruência, visto que a afirmação diz respeito apenas à diferença entre a atuação do MP e dos advogados, e a da congruência, visto que se apresentam bons argumentos para isso.

Quanto ao I.V.II.I/17,18,19, sem que haja prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, já que Hely L. Meirelles é um administrativista reconhecido e o tema é um princípio (princípio da razoabilidade) que se faz presente no direito administrativo. Sem responder-se nestes limites definitivamente sobre confiabilidade ou sobre a evidência, a questão da congruência pode ser respondida de certo modo favoravelmente, já que sua explicação da razoabilidade como vedação ao excesso parece ser compatível com outras explicações como aquelas que a relacionam com um exercício temperado e moderado do poder de decidir. Dessa maneira, pode-se qualificar como fortemente plausível o argumento de autoridade.

Quanto ao I.V.II.I/21,22,23, não havendo prejuízo na questão da afirmação, as respostas às questões da autoridade e da especialidade são favoráveis, já que Hugo N. Mazzili foi professor da Escola Superior do MPSP e o tema é precisamente o MP. Quanto à confiabilidade, o fato de ele ter sido

presidente da Associação Paulista do Ministério Público não induz neste caso a dúvidas sobre um possível viés. Além disso, responde-se favoravelmente às perguntas da evidência e da congruência, já que sua explicação sobre a relação entre a posição do membro do MP e o próprio termo "*parquet*" parece ser compatível com o significado desse termo e coerente com afirmações de outras fontes. Por isso, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/24,25,26, sem prejuízo na questão da afirmação, as respostas às questões da autoridade e da especialidade são favoráveis, já que J. A. Pimenta Bueno, Mq. de São Vicente, é um constitucionalista renomado e o assunto é o desenho constitucional do MP. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à evidência, a afirmação parece ser coerente com a noção bem difundida que o MP imperial era bastante preso aos interesses do próprio Estado (ver I.V.II.I/21,30,31), de modo que se pode dizer fortemente plausível esse argumento de autoridade.

Quanto ao I.V.II.I/27,28,29, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, visto que o autor citado tem uma formação e uma atuação acadêmicas suficientes para caracterizá-lo como um especialista em temas de direito público e relativos ao MP especificamente, sem que sua associação empregatícia com a instituição leve a uma resposta desfavorável à questão da confiabilidade neste caso. Quanto à evidência, não se consegue responder nestes limites, mas sua afirmação parece compatível com a mesma noção referida no parágrafo anterior sobre o MP imperial, de modo que é favorável a resposta à pergunta da congruência. Com isso, tem-se que esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/21,30,31, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas quanto à autoridade, especialidade e confiabilidade são favoráveis, pelas mesmas razões do I.V.II.I/21,22,23. Além disso, sem poder responder quanto à congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, uma vez que logo em seguida é apresentada a exposição de motivos de uma alteração normativa de 1890 referente ao Judiciário na qual se afirma que a independência do MP foi resguardada, o

que corrobora a afirmação de que o modelo atual do MP surgiu somente na República. Por isso, é fortemente plausível o argumento em discussão.

Quanto ao I.V.II.I/32,33,34, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado parece ter uma atuação acadêmica na área de direito administrativo suficiente para que seja considerado como autoridade no tema de MP. Sua passagem pela instituição não é suficiente para subsidiar questionamentos relativos a um possível viés. Além disso, quanto à evidência, a resposta é favorável, tendo em vista que são feitas referências aos textos constitucionais para apoiar a posição de que o MP então era mais independente, como um Quarto Poder, uma posição que, segundo o autor ao menos, é desposada por outros juristas de então, de modo que se tem uma resposta favorável também quanto à congruência. Sendo assim, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/35,36,37, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado tem um vínculo institucional com a Escola de Direito FGV Rio, orientando pesquisas sobre o MP. Novamente, o vínculo institucional com o próprio MP não parece ser suficiente, neste caso, para afirmar a existência de um viés. Sem poder responder quanto à congruência, pode-se responder à pergunta da evidência favoravelmente, uma vez que a Constituição de 1967, no seu artigo 139, de fato confere algumas das garantias de membros do Poder Judiciário aos membros do MP, o que corrobora a afirmação. Com isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/38,39,02, sem haver prejuízo na pergunta da afirmação, a resposta à pergunta da autoridade é favorável, dado que o autor citado tem alguma produção acadêmica em direito, mas focada em direito processual, com o tema do MP aparecendo na intervenção dele nos processos, de modo que se responde desfavoravelmente à pergunta da especialidade, já que o tema da afirmação não é o MP no processo, mas o MP em geral. Seu cargo no MPF não é suficiente, neste caso, para afirmar qualquer viés, sendo

favorável a resposta à questão da confiabilidade. As perguntas da evidência e da congruência, por sua vez, são respondidas favoravelmente, dado que a afirmação de que o MP é “fiscal da correta aplicação da lei” é apoiada pelos textos legais e pela doutrina. Portanto, trata-se de um argumento fracamente plausível, dada a resposta quanto à especialidade.

Quanto ao I.V.II.I/27,45,46, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.V.II.I/27,28,29. Neste caso, a associação funcional do autor com o MP serve para sugerir um viés, e uma consequente resposta desfavorável à questão da confiabilidade, uma vez que a afirmação diz respeito à imparcialidade (uma qualidade em geral enxergada como virtuosa) do MP. Além disso, a própria dissidência de alguns ministros nesse julgamento e a crítica de alguns autores quanto à imparcialidade do MP, leva a uma resposta desfavorável à questão da congruência, embora seja favorável a resposta à questão da evidência, pela apresentação de argumentos. Com isso, tem-se um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/35,48,49, sem prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, dadas as razões do I.V.II.I/35,36,37. Neste caso, dado que a afirmação é mais objetiva e técnica, sem tratar diretamente de uma qualidade enxergada como virtuosa, a vinculação institucional ao MP também não prejudica. Além disso, sem poder responder quanto à congruência, pode-se responder de modo favorável à questão da evidência, uma vez que parece bastante evidente a noção de que a possibilidade de o MP atuar no controle de atos do Poder Público é um de seus meios de agir no interesse público. Com isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/50,51,52, sem haver prejuízo na questão da afirmação, as perguntas da autoridade e da especialidade são respondidas de modo favorável, tendo em vista que o autor, apesar de ser processualista, tem pesquisas sobre a imparcialidade razoavelmente difundidas e o tema é precisamente a imparcialidade do MP. Sem poder responder quanto à confiabilidade, vê-se que a resposta quanto à evidência é favorável, dada a

extensa argumentação desenvolvida, mas é desfavorável a resposta quanto à congruência, pelas mesmas razões do I.V.II.I/27,45,46. Dessa maneira, trata-se de um argumento de autoridade fracamente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/53,54,49, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que L. L. Streck é um constitucionalista renomado. Contudo, sua ocupação funcional no MPRS parece ser suficiente para a alegação de um eventual viés, dado que o tema é a cisão entre o MP como parte e o MP como fiscal da lei, com as implicações disso para sua imparcialidade, o que leva a uma resposta desfavorável à questão da confiabilidade. Também desfavorável a resposta quanto à congruência, dadas as razões do I.V.II.I/27,45,46, ainda que favorável a resposta à questão da evidência, dada a argumentação desenvolvida para apoiar o ponto de vista defendido. Com isso, tem-se um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/58,59,62, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade podem ser favoráveis pela presunção de que a Presidência da República é uma autoridade quanto às mais diversas matérias institucionais. Sem poder responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, dada a apresentação de argumentos para a posição assumida, mas desfavoravelmente à pergunta da congruência, pelas mesmas razões do I.V.II.I/27,45,46. Logo, há aí um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.V.II.I/60,61,49, basta responder à questão da confiabilidade, uma vez que a figura autoritativa é a Procuradoria-Geral da República, que chefia o Ministério Público da União. Logo, provavelmente enviesadas suas opiniões acerca da imparcialidade do MP, tem-se uma resposta desfavorável à questão da confiabilidade suficiente para qualificar como implausível o argumento de autoridade, mesmo que sejam favoráveis as respostas às questões da autoridade, da especialidade e da evidência, mas sendo também desfavorável a resposta à questão da congruência, dado que não é consenso a incindibilidade da consideração entre o MP como parte e o

MP como fiscal da lei, correndo a opinião de que o MP como parte é parcial e o MP como fiscal da lei é imparcial, o que pressupõe uma cindibilidade.

Quanto ao I.V.II.II./06,07,08, sem que haja prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que Ada Pellegrini G. é uma processualista renomada. Sem poder responder quanto à confiabilidade, sua afirmação relativa à existência do devido processo legal é evidentemente corroborada pelos textos normativos e objeto de consenso na doutrina, de modo que são favoráveis as respostas às questões da evidência e da congruência. Sendo assim, esse é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.II./10,11,12 e ao I.V.II.II./10,13,14, não havendo prejuízo quanto à afirmação, as respostas são favoráveis quanto à autoridade e à especialidade, uma vez que a autora citada tem pesquisas nas áreas de direito processual e direito e sociedade, e o tema são percepções sociais dos espaços em que se desenvolve o processo. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, uma vez que se apresentam os argumentos e os métodos que fundamentam as posições assumidas. Com isso, têm-se neles dois argumentos de autoridade fortemente plausíveis.

Quanto ao I.V.II.II./18,19,20, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas quanto à autoridade e à especialidade, uma vez que Humberto B. Ávila é um jurista reconhecido no tema dos princípios jurídicos. Sem poder responder nestes limites quanto à confiabilidade ou à congruência, responde-se favoravelmente quanto à evidência tendo em vista os argumentos apresentados em favor do ponto de vista assumido. Logo, esse é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.II./22,23,21, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que J. Afonso da Silva é um constitucionalista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dada a argumentação desenvolvida, mas desfavoravelmente à questão da congruência, visto que outros autores citados entendem que a

posição do membro do MP ao lado do juiz é justificada. Portanto, tendo em vista essa resposta, tem-se um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.V.II.IV./01,02,03, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, visto que C. A. Bandeira de Mello é um administrativista reconhecido, inclusive em suas ideias sobre princípios, que é o tema da afirmação. Sem poder responder nestes limites quanto à confiabilidade ou à congruência, é favorável a resposta à questão da evidência, uma vez que é conhecido que o autor desenvolveu uma monografia inteira sobre o princípio da isonomia, objeto da afirmação. Sendo assim, pode-se qualificar esse argumento de autoridade como fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.IV./06,07,05, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, visto que a autora citada é uma cientista política com pesquisas sobre instituições jurídicas. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, é favorável a resposta quanto à evidência, uma vez que a autora aponta as atribuições do MP como prova de que se trata de uma instituição bastante única no mundo, sua afirmação. Com isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.IV./09,10,08, sem prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, dado que M. S. Z. Di Pietro é uma administrativista reconhecida e o tema é o MP. Sem poder responder nestes limites quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente às questões da evidência, já que se apresenta a trajetória do MP como prova de que ele foi bastante alterado na Constituição de 1988, e da congruência, uma vez que parece ser objeto de concordância que o MP adquiriu uma feição bastante diferente na nova ordem jurídica (com apoio, por exemplo, de M. T. A. Sadek). Dessa maneira, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.IV./11,12,13, sem que haja prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que se pode presumir que J. P. Sepúlveda Pertence é

uma autoridade para o tema do MP. Não é desfavorável a resposta à questão da confiabilidade, porque, apesar de ter sido a figura autoritativa PGR, neste caso a afirmação não parece poder ser significativamente enviesada por isso. Além disso, é favorável a resposta à pergunta da evidência, uma vez que se apresentam argumentos para defender que o MP é independente hoje e, com isso, pode exercer melhor sua função de defender interesses públicos, o que é uma afirmação que parece encontrar concordância geral, de modo que é também favorável a resposta à questão da congruência. Com isso, tem-se que esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.IV./14,15,16, não havendo prejuízo na afirmação, as respostas às perguntas da autoridade, da especialidade e da confiabilidade são favoráveis, pelas mesmas razões do I.V.II.I/21,22,23. Além disso, a resposta é favorável quanto à evidência, tendo em vista que são bem conhecidas as garantias constitucionais (e outras tantas legais) dos membros do MP afirmadas, e quanto à congruência, uma vez que alguns autores chegam a argumentar que o MP é propriamente um Poder. Logo, trata-se de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.IV./22,23,20, assim como a avaliação do argumento I.V.II.I/60,61,49, basta responder à questão da confiabilidade, dado que se tem aí a PGR fazendo uma afirmação sobre um tema polêmico – a possibilidade de cindir o MP entre MP como parte e MP como fiscal da lei – que leva diretamente à solução da controvérsia de que se trata. Fazendo parte da própria instituição, como cabeça, as afirmações da PGR sobre a questão ficam provavelmente enviesadas, o que subsidia uma resposta à questão da confiabilidade tão desfavorável que se deve concluir pela implausibilidade de todo o argumento. Como se viu para o mesmo argumento, a única outra resposta desfavorável é quanto à congruência.

Quanto ao I.V.II.IV./14,26,27, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.V.II.I/21,22,23. Desta vez, a passagem do autor citado pela instituição do MP pode sugerir um viés, mas não parece que o tema da afirmação (a importância da posição processual com relação às



finalidades da atuação do MP) tem uma ligação suficientemente direta com a resolução da controvérsia para que se possa afirmar que ela tem o potencial de ser significativamente enviesada – ao contrário, o autor, diferente de muitos, expressamente concorda que o MP é parte mesmo quanto atua somente como fiscal da lei. Além disso, a resposta quanto à evidência é favorável, dada a apresentação de argumentos em favor da tese, mas a resposta quanto à congruência não é favorável, porque outros autores entenderiam que, ao menos no que tange a controvérsia da ADI 4768 (o assento do membro do MP ao lado do juiz), a posição processual é, sim, mais importante que as finalidades institucionais. Desse modo, tem-se um argumento de autoridade fracamente plausível.

Quanto ao I.V.II.VIII./12,13,09, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que Piero Calamandrei é um processualista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade, a resposta à favorável quanto à evidência, uma vez que se apresentam argumentos em defesa da afirmação, e também é favorável quanto à congruência, dado que a afirmação de que o MP é “parte sem paixão” é menos pretensiosa do que a afirmação de que ele é uma parte imparcial (com a qual muitos discordariam), e em geral concorda-se que o MP tem deveres peculiares de atuar no interesse da justiça, podendo recomendar a absolvição, por exemplo, de modo que parece haver uma concordância quanto à afirmação. Portanto, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XI./05,06,07, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que Cândido R. Dinamarco é um processualista renomado. Sem poder responder sobre a confiabilidade, responde-se também favoravelmente quanto à evidência e à congruência, já que a afirmação de que o processo deve ser justo e equo encontra amplo apoio na doutrina e parece ser um princípio evidente. Desse modo, trata-se aí de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XI./09,10,11, sem prejuízo na afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, dado que Aury Lopes Jr. é um processualista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade, responde-se de modo favorável às perguntas da evidência e da congruência, uma vez que a noção de que somente se aplica sanção penal com um devido processo é amplamente apoiada e encontra apoio na legislação processual penal. Com isso, tem-se aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XI./17,18,14, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que se pode presumir que o CFOAB é um grande conhecedor de várias áreas do direito. A resposta à confiabilidade é um tanto desfavorável, já que se trata do próprio requerente e, mais do que isso, uma organização que representa advogados, colocados em desigualdade com os membros do MP dos quais se trata na ação. Assim, também com uma resposta desfavorável na pergunta da congruência, dado que outras opiniões afirmariam que a igualdade não necessariamente se reflete na posição física, uma resposta favorável à pergunta da evidência, dada a argumentação, não é suficiente para retirar a implausibilidade do argumento.

Quanto ao I.V.II.XI./25,26,27, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, já que a Anadef parece ser uma autoridade quanto ao direito de defesa, e sem poder responder sobre a confiabilidade. Sem que se possa responder também sobre a congruência, a afirmação parece corresponder a fatos verificáveis de que, em cortes de outros lugares, o equivalente ao membro do MP não se senta ao lado do juiz, de modo que favorável a resposta à pergunta da evidência. Logo, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XII./06,07,08, sem haver prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que ambos os autores são especializados em processo penal. Sem poder responder sobre a confiabilidade, responde-se de modo favorável às perguntas da congruência e da evidência, dado que muitos

concordam que a posição próxima confunde juiz e membro do MP, além de serem apresentados argumentos nesse sentido. Com isso, trata-se aí de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XII./12,13,14, sem que haja prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, com um mesmo autor do parágrafo anterior. Sem resposta possível à pergunta da confiabilidade, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, dada a apresentação de argumentos, mas desfavoravelmente à questão da congruência, dado que outros discordariam da afirmação de que o MP não é uma parte imparcial. Logo, há aí um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.V.II.XII./12,16,17, não havendo prejuízo à questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do parágrafo acima, e sem poder responder sobre a confiabilidade. Apesar da resposta favorável à pergunta da evidência, dados os argumentos, é desfavorável a resposta quanto à congruência, visto que muitos, diferente do autor citado, reconhecem que a possibilidade de o MP sustentar a inocência é mostra de sua imparcialidade. Com isso, tem-se aí um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.V.II.XII./18,19,20, sem prejuízo quanto à afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, visto que o autor citado tem atuação acadêmica em direito processual penal. Além disso, sem poder-se responder quanto à confiabilidade e à congruência, parece favorável a resposta à pergunta da evidência, já que não se encontrou notícia de outros processos penais mundo afora nos quais se senta o membro do MP ao lado do juiz.

Quanto ao I.V.II.XIII./01,02,03, sem prejuízo quanto à afirmação, a resposta é favorável quanto à autoridade, à especialidade e à confiabilidade, pelos mesmos motivos do I.V.II.I/21,22,23. Sem poder responder quanto à evidência, parece que a resposta à pergunta da congruência é favorável, já que parece ser consensual que as garantias do MP servem para o

cumprimento de suas funções. Logo, trata-se aí de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XIII./04,05,06, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.V.II.I/03,04,02. Sem poder responder sobre a confiabilidade, responde-se favoravelmente às questões da evidência e da congruência, dado que a autonomia do MP – como parece em geral concordarem os juristas – parece evidentemente destinada a garantir sua atuação imparcial. Dessa maneira, pode-se qualificar o argumento como fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XIII./07,08,09, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado atua academicamente com direito constitucional. Sem poder responder sobre a confiabilidade, a resposta à pergunta da evidência é favorável, pela apresentação de argumentos, como também a resposta à pergunta da congruência, pela noção aparentemente bastante difundida de que o MP protege valores importantes da ordem jurídica. Portanto, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XIII./12,13,10, sem haver prejuízo quanto à afirmação, responde-se de modo favorável às perguntas da autoridade e da especialidade, considerando que J. Afonso da Silva é um constitucionalista renomado. Sem poder responder sobre a confiabilidade, são favoráveis as respostas à evidência e à congruência, considerando o apoio na constituição e na doutrina da noção de que o MP é protetor da ordem jurídica como um todo. Por isso, esse é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.V.II.XIII./15,16,14 e ao I.V.II.XIII./21,22,23, em ambos basta a resposta desfavorável à questão da confiabilidade para caracterizar a implausibilidade: no primeiro caso, responde-se desfavoravelmente porque é obrigação da AGU defender a constitucionalidade da lei, e a afirmação é dirigida precisamente a isso; no segundo, porque a PGR é a cabeça do MPF, diretamente impactado pelas garantias dos membros do MP discutidas. Portanto, são argumentos de autoridade implausíveis. A respeito de outras

respostas desfavoráveis, a afirmação de que o MP, mesmo como parte, é antes de tudo defensor do interesse público pode ensejar uma resposta desfavorável à questão da congruência, visto que alguns autores parecem entender que, nesses casos, ele seria antes de tudo parte; e, por sua vez, a afirmação de que não se pode cindir a atuação do MP esbarra na mesma resposta desfavorável à questão da congruência.

## **I.VI. Ficha da ADI 5507**

### **I.VI.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o eleitoral. A decisão foi pela procedência parcial. No voto do Min. Dias Toffoli, observa-se uma autocitação doutrinária (embora de texto em coautoria). No voto do Min. Gilmar Mendes, a referência a um voto vencedor (e o único do acórdão) do Min. Celso de Mello foi considerada como argumento de autoridade porque dela se aproveitam apenas as informações históricas.

### **I.VI.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.VI.II.I. Voto do Min. Dias Toffoli (relator)**

01: A Constituição de 1988 exige lei complementar para o estabelecimento da competência da Justiça Eleitoral, mas especificamente “quanto à competência em função da matéria”.

02: A norma que trata da reunião de ações eleitorais não altera essa competência.

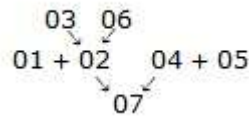
03: O critério funcional de competência ficou inalterado.

04: Rodrigo L. Zílio é uma autoridade quanto ao direito eleitoral.

05: Ele afirma que não há inconstitucionalidade formal na edição da norma que trata da reunião de ações eleitorais.

06: “Regras de distribuição por prevenção ou por conexão” têm uma natureza eminentemente processual.

07: Deve-se declarar a constitucionalidade formal da norma.



01: A segurança jurídica tem uma posição destacada como princípio no processo eleitoral.

02: O processo eleitoral é dotado de uma série de peculiaridades, organizadas em torno de seu caráter público.

03: A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) há muito reconhecia a “falta de racionalidade” na possibilidade de os mesmos fatos poderem ser julgados em processos distintos.

04: Há, no processo eleitoral, uma diversidade de ações, de legitimados e de consequências jurídicas para o julgamento de um mesmo fato.

05: Há uma “necessidade de se aferir, em concreto, a hipótese de conexão, diante dos fatos apresentados em cada processo”, atendendo a diversos princípios do processo eleitoral (sobretudo a segurança jurídica).

06: “A jurisprudência eleitoral sempre albergou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na hipótese de ausência de normas específicas”.

07: As normas do CPC são aplicáveis subsidiariamente.

08: A aplicabilidade subsidiária foi positivada (art. 15, L. n. 13.105/2015).

09: No processo civil, a reunião de ações “adota como base para a conexão a identidade de objeto ou causa de pedir; e para a continência, a identidade de partes e da causa de pedir, exigindo-se, ainda, que o pedido de uma, por ser mais amplo, abranja o das demais”.

10: Tais normas decorrem claramente do texto (arts. 54-59, CPC).

11: As normas processuais civis de reunião de ações poderiam ter uma aplicação no processo eleitoral, mesmo que subsidiariamente.

12: A jurisprudência do TSE, antes de 2015, “já vinha evoluindo de modo a facultar ao magistrado, sempre que possível, o julgamento conjunto de processos com a mesma base fática”.

13: É legítima a reunião de ações eleitorais quando elas se baseiam nos mesmos fatos (mesmo que causas de pedir, partes e outros elementos sejam distintos).

14: Em caso de conflito normativo, deve prevalecer a regra processual eleitoral sobre a regra processual civil.

15: A norma positivada pelo artigo 96-B, referente à reunião de ações eleitorais, apenas confirmou a jurisprudência do TSE.

16: A norma impugnada está de acordo com as normas do processo civil.

17: Adriano S. Costa é uma autoridade quanto ao processo eleitoral.

18: Ele afirma que os institutos processuais civis de conexão e continência não se aplicam bem no processo eleitoral.

19: Os institutos processuais civis de conexão e continência não se aplicam bem no processo eleitoral.

20: Pode-se ou não considerar que a conexão é aplicável ao processo eleitoral.

21: Seja como for, a reunião é eficaz para atender aos princípios do processo (celeridade, economia processual e segurança jurídica).

22: Rodrigo L. Zilio é uma autoridade quanto ao processo eleitoral.

23: Ele afirma que se aproveitam as provas e evitam-se decisões contraditórias.

24: Aproveitam-se as provas e evitam-se decisões contraditórias.

25: O próprio CPC prevê a reunião de processos sem que haja conexão para evitar decisões conflitantes.

26: Rafael Alvim e Felipe Moreira são autoridades quanto ao processo civil.

27: Eles afirmam que o CPC admite reunião sem conexão para preservar valores como a segurança jurídica.

28: O critério cronológico estabelecido pela norma limita-se a reunir as ações no órgão julgador que recebeu a primeira ação.

29: O critério cronológico “não suprime nenhuma garantia processual”.

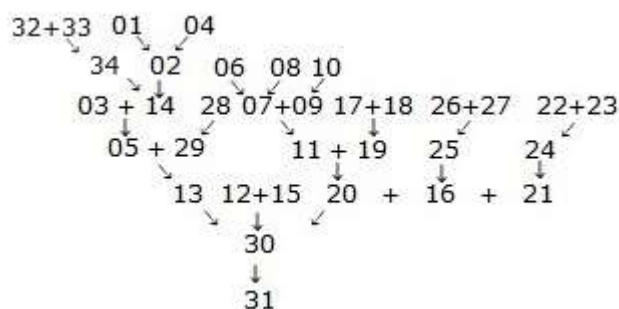
30: Não verificam violações ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.

31: Deve-se declarar constitucional a norma que estabelece a reunião de ações eleitorais que têm por base os mesmos fatos.

32: André R. Tavares é uma autoridade quanto ao processo eleitoral.

33: Ele afirma que, “com a aplicação subsidiária do CPC, não se exclui uma análise própria do processo eleitoral”.

34: “Com a aplicação subsidiária do CPC, não se exclui uma análise própria do processo eleitoral”.



01: A norma possibilitou que o Ministério Público ajuizasse ação mesmo se candidato ou partido já o fizeram.

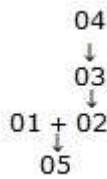
02: Seria inconstitucional a subtração da legitimidade ativa do Ministério Público (MP) para ajuizar ação quando candidato ou partido já o fizeram.

03: O MP tem o dever e a prerrogativa de fiscalizar a lei no âmbito eleitoral, “cabendo-lhe propor as ações destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo”.

04: Há precedente no sentido de que pode inclusive “recorrer da decisão na qual se julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação”.

05: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.





01: A norma que estabelece a reunião de acessos eleitorais desde que, versando sobre os mesmos fatos, a mais antiga não tenha decisão transitada em julgado, “poderia encobrir o sacrifício do acesso ao duplo grau de jurisdição ou ao exercício da ampla defesa”.

02: Seria possível a reunião de dois processos em instâncias distintas.

03: A norma impugnada também violaria a vedação à reunião de processo quando já tiver havido uma decisão em um deles.

04: O texto da lei processual civil (art. 55, § 1º, CPC) é claro nesse sentido.

05: A Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece o mesmo.

06: Cabe ao julgador avaliar, no caso concreto, se o apensamento causaria “tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência”.

07: A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já estabeleceu que o juiz eleitoral pode escolher não reunir ações que compartilham os mesmos fatos tendo em vista o caso concreto e valores como a celeridade.

08: Somente é possível determinar no caso concreto se a norma impugnada representaria uma violação aos princípios constitucionais do processo.

09: A opção legislativa de certo modo densifica os princípios da “duração razoável do processo, da segurança jurídica e da natureza coletiva das ações eleitorais”, no sentido para o qual o processo eleitoral tem evoluído.

10: As ações eleitorais têm uma natureza coletiva.

11: “As partes legitimadas para as ações eleitorais não defendem direitos de natureza privada, mas sim os mesmos bens jurídicos”.

12: Flávio C. Jorge é uma autoridade quanto ao processo eleitoral.

13: As ações eleitorais têm uma natureza coletiva, defendendo, em última análise, a democracia.

14: Uma alteração normativa em 2013 “suprimiu as hipóteses de apuração de ilícitos eleitorais diante da magnitude e envergadura constitucional da ação de impugnação de mandato eletivo”.

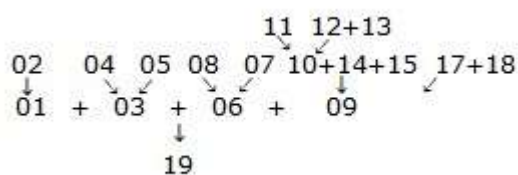
15: A multiplicação de ações leva à judicialização do pleito e à instabilidade política e jurídica.

16: “A legislação eleitoral já conviveu por décadas” com a possível reunião de ações (recurso contra expedição de diploma e ação de investigação judicial eleitoral) julgadas em instâncias distintas.

17: “A reunião de processos em instâncias distintas não representa propriamente uma novidade nesse microsistema jurídico”.

18: A alteração normativa discutida apenas reproduziu a jurisprudência consolidada e funcional do TSE.

19: Deve-se conferir a interpretação conforme segundo a qual a regra geral de apensamento estabelecida pode e deve ser derogada se, no caso concreto, o juiz verificar possível violação aos princípios constitucionais do processo.



01: A norma impugnada estabelece que, mesmo já havendo coisa julgada material, pode haver novo ajuizamento se houver novas provas.

02: A redação (art. 94-B, 3º, LE) é clara nesse sentido.

03: A norma é compatível com o princípio da segurança jurídica e com a coisa julgada material.

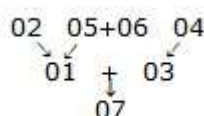
04: A norma acaba por “franquear o acesso à jurisdição, desde que a parte demonstre a necessidade/utilidade do novo processo”, introduzindo

“elementos de convicção que possam, ao menos em tese, conduzir a resultado distinto do feito anterior”.

05: Adriano S. Costa é uma autoridade quanto ao processo constitucional.

06: Ele afirma que a norma impugnada condiciona a coisa julgada material no processo constitucional à ausência de novas provas.

07: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.



### **I.VI.II.II. Voto do Min. Gilmar Mendes:**

01: A Constituição de 1988 exige lei complementar para tratar da “organização e competência dos tribunais, juízes de direito e das juntas eleitorais”.

02: Nem toda norma processual eleitoral dispõe sobre competência.

03: Caso se entendesse diferentemente, a redação do artigo 121 da constituição seria inútil.

04: Também, caso se entendesse diferentemente, seria contrariada a melhor interpretação do artigo 22, inciso I, que dispõe sobre a competência privativa da União de legislar sobre matéria processual e eleitoral, já que desse dispositivo “não se extrai em nenhum sentido reserva de lei complementar”.

05: A lei complementar é exigida apenas para a organização e a competência da Justiça Eleitoral.

06: Há precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o Código Eleitoral (CE) foi recepcionado como lei complementar somente na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral”.

07: J. Celso de Mello Fº é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

08: Ele afirma que, historicamente, a Justiça Eleitoral teve diversas competências constitucionalmente definidas, inclusive penais, o que foi

mudado na Constituição de 1988 para uma competência definida por lei complementar, infraconstitucionalmente.

09: Historicamente, a Justiça Eleitoral teve diversas competências constitucionalmente definidas, inclusive penais, o que foi mudado na Constituição de 1988 para uma competência definida por lei complementar, infraconstitucionalmente.

10: "A preocupação do Constituinte sempre foi a definição do âmbito de competência da Justiça Eleitoral em contraste com os demais ramos do Poder Judiciário".

11: "Adotou-se concepção estrita do termo competência, a significar o núcleo essencial das atribuições da Justiça Eleitoral, em relação às matérias que lhe são específicas e à estruturação de funções entre juízes e Tribunais eleitorais."

12: "Assim, o rol de matérias submetidos à jurisdição eleitoral (competência material) e à divisão funcional de atribuições de juízes e Tribunais eleitorais (competência funcional), devem ser regidos por lei complementar", a isso se limitando a reserva.

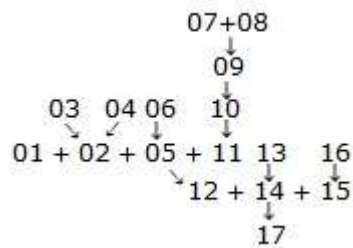
13: A norma dispõe sobre a reunião de ações eleitorais.

14: Não se trata de norma processual eleitoral que tenha como objeto a competência.

15: "Embora possa eventualmente implicar modificação do juízo competente em virtude do prévio ajuizamento de outra demanda sobre os mesmos fatos, a norma não altera a estrutura de competências dos órgãos da Justiça Eleitoral".

16: "A possibilidade de modificação de competência [...] é apenas circunstancial, vinculada à situação concreta".

17: Não se verifica inconstitucionalidade formal.



01: Rogério L. Tucci é uma autoridade quanto ao processo penal.

02: Ele afirma que a previsão do devido processo legal junto com seus corolários criou uma "superafetação".

03: A previsão do devido processo legal junto com seus corolários criou uma "superafetação".

04: As normas que estabelecem a reunião de ações eleitorais com base nos mesmos fatos são, no geral, compatíveis com o devido processo legal e com o valor da previsibilidade do pleito.

05: Já havia jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça (TSE) no sentido da possibilidade de reunião de ações baseadas nos mesmos fatos.

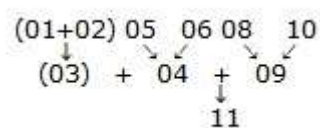
06: Essas normas racionalizam a prestação jurisdicional.

08: O *caput* do artigo 94-B, no qual se encontram essas normas, afirma simplesmente "serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato".

09: Não há interpretação do *caput* do artigo 94-B, no qual se encontram essas normas, que contrarie o devido processo legal.

10: A redação é muito similar à do dispositivo correspondente do Código de Processo Civil (CPC).

11: Deve-se declarar a constitucionalidade das normas impugnadas.



01: O parágrafo segundo do mesmo artigo afirma "se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar".

02: "Como se vê, o dispositivo autoriza a reunião dos processos independentemente da instância em que tramitam e sem esclarecer de que forma o contraditório e a ampla defesa serão compatibilizados com os estágios distintos de instrução dos processos".

03: A reunião de ações pode causar "tumulto processual e cerceamento da defesa".

04: O enfoque do julgador, quanto à instrução probatória, por exemplo, é bastante diferente de uma ação para outra.

05: Pode ocorrer de uma demanda ser "lançada às instâncias recursais, sem a adequada instrução".

06: Há precedente no sentido de que a reunião de ações processuais pode ensejar violações ao devido processo legal.

07: J. J. Gomes é uma autoridade quanto ao direito eleitoral.

08: Ele afirma que há "evidente restrição" à atuação do litisconsorte cujo processo original foi apensado a outro.

09: Há "evidente restrição" à atuação do litisconsorte cujo processo original foi apensado a outro.

10: A norma contida no parágrafo segundo pode violar o devido processo legal e a ampla defesa a depender de como é interpretada.

11: L. G. Marinoni, Sérgio C. Arenhart e Daniel Mitidiero são autoridades quanto ao processo civil.

12: Eles afirmam que a causa de pedir é uma "unidade fático-jurídica".

13: A causa de pedir é uma "unidade fático-jurídica".

14: "Assim, a reunião dos processos eleitorais nos termos do art. 96-B, caput e § 2º, da Lei de Eleições apenas é possível quando, além da identidade dos fatos controvertidos, os fundamentos jurídicos mostram-se similares".

15: Para o processo civil, a conexão depende da causa de pedir como um todo em comum.

16: J. J. Gomes afirma que a reunião prevista no parágrafo segundo não ocorrerá se forem diferentes os possíveis efeitos jurídicos ou "os requisitos estruturantes dos ilícitos".

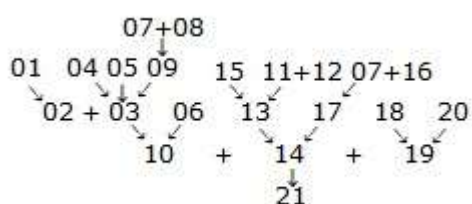
17: A reunião prevista no parágrafo segundo não ocorrerá se forem diferentes os possíveis efeitos jurídicos ou "os requisitos estruturantes dos ilícitos".

18: A reunião necessária das ações pode ocorrer, no caso concreto, "em detrimento da instrução probatória ou do pleno direito das partes ao contraditório e à ampla defesa".

19: "Cabe ao magistrado, na condição de responsável pela condução do processo, averiguar se a reunião dos processos [...] é consentânea" com os princípios constitucionais do processo.

20: "Esse é o entendimento consolidado" do TSE.

21: Deve-se conferir a interpretação conforme segundo a qual a regra geral de apensamento estabelecida pode e deve ser derogada se, no caso concreto, o juiz verificar possível violação aos princípios constitucionais do processo.



### **I.VI.II.III. Voto do Min. André Mendonça**

01: Não se verifica inconstitucionalidade formal.

02: Deve-se declarar a constitucionalidade formal das normas impugnadas.

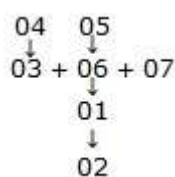
03: A matéria regulada foi apenas matéria processual eleitoral, sem tocar na competência da Justiça Eleitoral.

04: Trata-se de "reunião de processos, em função dos fatos".

05: O artigo 121 é claro (“patente”) em sua redação quanto à matéria que requer lei complementar, falando em “organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

06: É apenas a competência e organização, que não se confunde com regras processuais eleitorais em geral, que exige lei complementar

07: Por outro lado, é competência federal legislar sobre direito processual e direito eleitoral.

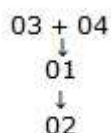


01: As normas que estabelecem a reunião de ações eleitorais com base nos mesmos fatos são constitucionais.

02: Deve-se declarar a constitucionalidade das normas impugnadas.

03: J. A. Dias Toffoli é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

04: Ele afirma que as normas que estabelecem a reunião de ações eleitorais com base nos mesmos fatos são constitucionais.



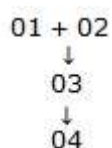
01: A norma estabelece a manutenção da legitimidade do Ministério Público (MP) após o ajuizamento de uma ação por outro legitimado.

02: Essa “legitimidade concorrente do Ministério Público em relação a candidatos e partidos coaduna-se ao seu mister institucional”.

03: A norma impugnada é constitucional.

04: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.





01: A norma que estabelece a possibilidade de a coisa julgada ser revista somente se houver novas provas é constitucional.

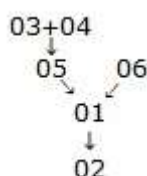
02: Deve-se declarar sua constitucionalidade.

03: J. A. Dias Toffoli é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

04: Ele afirma que a norma é "compatível com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada".

05: A norma é "compatível com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada".

06: A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que se veda apenas o rejuízo "com exata repetição do material probatório levado a juízo", possibilitando os demais.



01: J. A. Dias Toffoli é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

02: Ele afirma que apenas "uma leitura apriorística da norma" enseja a conclusão por sua violação ao devido processo legal.

03: Apenas "uma leitura apriorística da norma" enseja a conclusão por sua violação ao devido processo legal.

04: Há precedente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido da "inviabilidade de remeter-se à instância superior autos de ação ainda pendente de instrução no primeiro grau".

05: Há precedente do TSE no sentido de que a regra especial do direito eleitoral quanto à reunião de ações eleitorais mesmo com um processo que

já conta com uma decisão pode “coexistir” com a regra geral do processo civil.

06: Há precedente do TSE no sentido de que se deve reunir as ações caso haja risco de decisões conflitantes.

07: Os casos difíceis em que a norma que estabelece a reunião de ações eleitorais mesmo com um processo já contando com uma decisão não são insuperáveis.

08: A norma impugnada é, vista de uma perspectiva geral, constitucional.

09: A técnica decisória da interpretação conforme tem sido, de certo modo, usada indiscriminadamente, inclusive no presente caso.

10: L. V. Afonso da Silva é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

11: Ele afirma que a técnica da interpretação conforme apresenta, ao menos em seu emprego, uma série de deficiências.

12: A técnica da interpretação conforme apresenta, ao menos em seu emprego, uma série de deficiências.

13: No voto do relator, “o emprego da interpretação conforme almeja evitar entendimento segundo a qual é defeso a magistrado eleitoral separar feitos que se enquadrem nas condições do art. 96-B, §2º”.

14: “A técnica decisória mais recomendável para esses fins seria a declaração de nulidade sem redução de texto”.

15: “Afinal, o intento parece ser rejeitar apenas um sentido hermenêutico, isto é, aquele que qualifique a norma em comento como absoluta e inafastável ao juiz”.

16: Gilmar F. Mendes e Paulo G. G. Branco são autoridades quanto ao direito constitucional.

17: Eles afirmam que, diferente da interpretação conforme, a declaração de nulidade sem redução de texto estabelece a “exclusão por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo”.

18: Diferente da interpretação conforme, a declaração de nulidade sem redução de texto estabelece “a exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo”.

19: A interpretação conforme no caso “é desprovida de utilidade jurídica”.

20: A interpretação conforme “terá certamente o condão de precipitar, mediante reclamações constitucionais, posicionamentos do STF sobre o exercício regular de competências jurisdicionais [...] por parte de juízes eleitorais”.

21: “Esse estado de coisas em nada contribuiria para a racionalidade do processo”.

22: A interpretação conforme sugerida pode prejudicar a racionalidade do processo eleitoral.

23: Já existem soluções para o conflito normativo entre a norma do artigo 94-B e a norma geral na constituição e na legislação eleitoral.

24: Há uma regra no Código de Processo Civil (CPC) segundo a qual, em conflitos de normas, o juiz deve apresentar as razões para a ponderação realizada e para o afastamento da norma derogada.

25: Os casos levantados como exemplos podem ser solucionados por “simples juízos sobre a incidência ou não da norma-regra prevista no art. 96-B” realizados pelos próprios juízes eleitorais.

26: “De fato, cuida-se de providência rotineira na Justiça Eleitoral”.

27: Há diversos precedentes no TSE versando sobre essa controvérsia.

28: Não é adequado conferir uma interpretação conforme no caso.

29: L. Edson Fachin é uma autoridade quanto ao processo eleitoral.

30: Ele afirma que apartar o julgamento de ações similares pode levar a decisões conflitantes, à insegurança jurídica e até a uma negação da prestação jurisdicional.

31: Apartar o julgamento de ações similares pode levar a decisões conflitantes, à insegurança jurídica e até a uma negação da prestação jurisdicional.

32: A interpretação conforme sugerida essencialmente põe a observância da norma que estabelece a reunião à discricionariedade judicial.

33: Verifica-se uma violação ao devido processo legal e ao princípio do juiz natural.

34: Eros R. Grau é uma autoridade quanto à interpretação jurídica.

35: Ele afirma que a interpretação jurídica não é discricionária.

36: A interpretação jurídica não é discricionária.

37: "A dicção literal do objeto em questão não possibilita uma liberdade ampla ao magistrado".

38: Não é adequado "estabelecer-se orientação pelo afastamento da regra em tela com base em conceitos jurídicos indeterminados" como se estabeleceu na interpretação conforme sugerida.

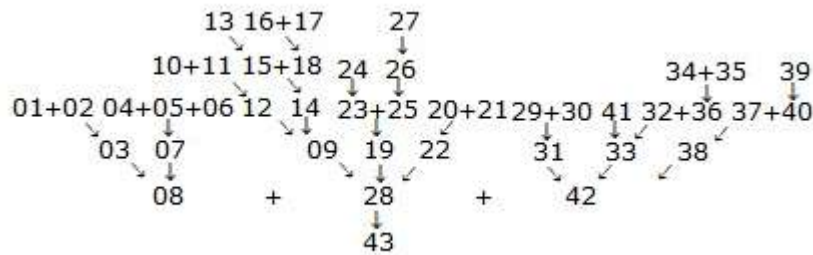
39: Um dispositivo da Lei de Execução Fiscal lê-se "o Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".

40: As diferentes redações dos textos legais evidenciam "a margem de conformação ou a discricionariedade conferida ao juiz".

41: Há precedente no sentido de que o princípio do juiz natural abrange uma garantia contra "a delegação de atos de instrução ou execução a outro juízo, sem justificativa calcada na competência territorial ou funcional dos órgãos envolvidos".

42: Não é adequada a interpretação conforme proposta pelo relator.

43: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada, sem conferir interpretação conforme.



### **I.VI.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

O argumento de autoridade identificado como I.VI.II.I./04,05,07 afirma diretamente a tese da cadeia argumentativa (uma cadeia bastante curta, aliás). Ele compartilha com o argumento 01,02,07 a fundamentação da conclusão final, cabendo notar que a premissa 02 é ela mesma a conclusão de dois argumentos convergentes.

Rigorosamente, uma vez que existe um outro argumento convergente que, tratando da matéria em discussão propriamente dita, admite-se que o argumento de autoridade não é exatamente imprescindível. Contudo, a proximidade imediata com a conclusão final – isto é, a conclusão do argumento de autoridade sendo a própria conclusão da cadeia argumentativa – associada à centralidade que o Min. Dias Toffoli parece ter atribuído a ele – afinal, é bastante sintomático que o raciocínio próprio do argumentador seja expresso em metade do espaço destinado à citação – parece fundamentar suficientemente a afirmação de que o argumento I.VI.II.I./04,05,07 é um argumento de autoridade muito relevante – sem prejuízo, afirme-se de passagem, da alta relevância do outro argumento, e não obstante, nesse caso, a possibilidade de chegar-se à conclusão sem ele.

Por outro lado, quanto ao argumento I.VI.II.I./05,06,01, tem-se um argumento de autoridade por meio do qual se afirma, descritivamente, o que uma norma impugnada estabelece. Essa conclusão intermediária (01), segundo a qual a norma admite revisão da coisa julgada somente se apresentadas novas provas, é alcançada na cadeia argumentativa também por meio de um argumento cuja premissa é uma referência à literalidade do dispositivo (02), plenamente suficiente para fundamentar essa conclusão que

nem chega a ser a conclusão final da cadeia. Assim sendo, nesse caso, parece que não somente o argumento de autoridade é prescindível, como também não se verifica uma centralidade evidentemente atribuída pelo ministro a ele, de modo que não se qualifica corretamente o argumento I.VI.II.I./05,06,01 como muito relevante.

Além dele, o argumento I.VI.II.III./03,04,01 tem sua conclusão a apenas uma inferência de distância da tese e, de fato, é o único outro argumento além do argumento final (01,02). Esse é um argumento de autoridade em que se menciona a autoridade do relator, no caso o Min. Dias Toffoli, citando trecho de seu voto em vez de meramente apontar que vota como ele (conforme é tradicional em votos que acompanham o relator ou a relatora). Nesse caso, é evidente que o argumento de autoridade é central e o único que sustenta a tese, de modo que o argumento I.VI.II.III./03,04,01 é bem qualificado como muito relevante.

### **I.VI.III. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Iniciando com o argumento identificado como I.VI.II.I./04,05,07, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que o autor citado leciona sobre direito eleitoral na Fundação Escola Superior do Ministério Público e no IDP. Sem poder perguntar nestes limites sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, é favorável a resposta à questão da evidência, tendo em vista a argumentação desenvolvida em apoio do ponto de vista. Com isso, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.I./17,18,19, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, já que o autor também já lecionou ao menos algumas vezes sobre direito eleitoral. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, ao menos é favorável a resposta à questão da evidência, já que se argumenta, mesmo que timidamente, em favor da posição assumida. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.I./22,23,24, sem prejuízo na questão da afirmação, as respostas às questões da autoridade e da especialidade são favoráveis, pelas mesmas razões do I.VI.II.I./04,05,07, e sem poder responder sobre a confiabilidade. Contudo, a resposta é favorável quanto à evidência e à congruência, uma vez que a noção de que a reunião de processos aproveita provas e dificulta contradições é, em certo sentido, um tanto óbvia e encontra bastante apoio entre processualistas em geral. Com isso, trata-se aí de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.I./26,27,25, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, dado que ao menos um dos autores é professor de direito processual civil, com mestrado na área. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a afirmação é baseada diretamente em um dispositivo legal, de modo que fica favorável a resposta à questão da evidência. Com isso, o argumento é fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.I./32,33,34, sem prejuízo quanto à afirmação, as respostas às questões da autoridade e da especialidade são favoráveis, já que o autor citado é ministro do TSE. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, o autor desenvolve argumentos para apoiar sua posição e, por isso, deve-se considerar como favorável a resposta à pergunta da evidência. Sendo assim, trata-se de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.I./12,13,10, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, já que o autor é professor da Ufes, com pesquisa no direito processual eleitoral. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou quanto à evidência, parece que se responde desfavoravelmente quanto à congruência, dado que, apesar de outras afirmações no mesmo sentido, classicamente se entende que ações eleitorais não são propriamente coletivas, mas individuais, apesar do interesse coletivo nelas. Dessa maneira, tem-se aí um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.VI.II.I./05,06,01, sem prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.VI.II.I./04,05,07, e sem poder responder quanto à confiabilidade. Sem poder responder nestes limites também quanto à congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, visto que se apresentam argumentos apoiando o ponto de vista assumido. Por isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.II./07,08,09 (1º), não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, presumindo-se J. Celso de Mello Fº como uma autoridade quanto ao tema. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a indicação dos dispositivos de diplomas passados apoia a afirmação histórica suficientemente para que seja favorável a resposta à questão da evidência. Portanto, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.II./01,02,03, sem poder responder quanto à afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que Rogério L. Tucci é um processualista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou quanto à congruência, é favorável a resposta à pergunta da evidência pelo esboço de uma argumentação que fundamentasse o ponto de vista. Com isso, trata-se de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.II./07,08,09 (2º), sem que haja prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, tendo em vista que o autor leciona sobre direito eleitoral. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a resposta à questão da evidência é também favorável, tendo em vista a argumentação desenvolvida em defesa da posição assumida. Portanto, esse é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.II./11,12,13, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, tendo em vista que ao menos dois dos autores são renomados



processualistas. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a resposta à pergunta da evidência é favorável, uma vez que se oferecem bons argumentos para defender o ponto de vista assumido. Logo, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.II./07,16,17, sem haver prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.VI.II.II./07,08,09 (2º), e sem poder responder quanto à confiabilidade. Sem resposta nestes limites também quanto à congruência, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, tendo em vista os argumentos apresentados. Dessa maneira, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.III./03,04,01, sem haver prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, podendo-se presumir que J. A. Dias Toffoli é uma autoridade quanto ao tema. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dada a fundamentação oferecida por Dias Toffoli, mas desfavoravelmente à questão da congruência. Logo, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.III./03,04,05 e ao I.VI.II.III./01,02,03, são argumentos fortemente plausíveis, com a avaliação idêntica ao argumento analisado no parágrafo precedente.

Quanto ao I.VI.II.III./10,11,12, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, já que L. V. Afonso da Silva é um constitucionalista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dados os argumentos lançados por ele em favor de seu ponto de vista, mas a resposta parece desfavorável quanto à congruência, uma vez que a tese de que a técnica da interpretação conforme apresenta, ao menos na aplicação, uma série de deficiência parece ser um tanto polêmica e sujeita a respostas. Portanto, esse é um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.VI.II.III./16,17,18, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que os autores citados são constitucionalistas renomados. Sem poder responder quanto à confiabilidade, as respostas às perguntas da evidência e da congruência são favoráveis, dado que a conceituação de declaração de nulidade parcial sem redução de texto como exclusão de algumas interpretações do texto legal tendo em vista sua inconstitucionalidade corresponde, ao que tudo indica, ao conceito mais tradicional dela. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VI.II.III./29,30,31, sem haver prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, presumindo-se que o Min. Edson Fachin é uma autoridade quanto ao tema. Sem poder responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dada a fundamentação do voto, mas desfavoravelmente à questão da congruência, uma vez que se trata de um voto vencido. Desse modo, há aí um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.VI.II.III./34,35,36, sem que haja prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que Eros R. Grau é um jurista renomado, com um pensamento divulgado sobre a interpretação jurídica. Sem poder responder sobre a confiabilidade, a resposta à questão da evidência é favorável, considerando a argumentação desenvolvida, mas desfavorável à questão da congruência, dado que ao menos alguns juristas discordariam que a interpretação do juiz não tem muito de discricionária – Hans Kelsen, por exemplo, acredita que a interpretação é, em boa medida, um ato de vontade, e não um ato de conhecimento. Dessa maneira, esse é um argumento de autoridade fracamente plausível.

## **I.VII. Ficha da ADI 5623**

### **I.VII. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o agrário. A decisão foi pela procedência parcial. No voto da Min. Carmen Lúcia, faz-se uma referência ao voto

individual de um ministro, mas no sentido de que foi o voto condutor de um precedente (tanto que o trecho citado aparece também na ementa), de modo que não se considerou como argumento de autoridade.

## **I.VII.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

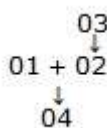
### **I.VII.II.I. Voto da Min. Carmen Lúcia (relatora)**

01: A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) é uma "entidade sindical com legitimidade".

02: Verifica-se a pertinência temática.

03: Há pertinência entre as "finalidade estatutárias" da Contag e o tema do caso.

04: Deve-se conhecer da ação.



01: A ratificação de registros imobiliários realizada pela lei impugnada, embora não se confunda com doação ou desapropriação, é igualmente destinação de imóveis públicos.

02: A constituição é expressa quanto à necessidade de compatibilização entre a destinação de terras públicas e a política agrícola e reforma agrária.

03: A ratificação dos registros deve ser compatibilizada com a política agrícola e a reforma agrária.

04: A constituição estabelece a função social da propriedade rural, chegando a especificar alguns requisitos.

05: É a reforma agrária, junto com a política agrícola, que possibilita a efetividade da função social da propriedade.

06: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de valorizar a função social da propriedade e de refutar um valor absoluto do direito de propriedade.

07: A política agrícola estabelece meios efetivos para o desenvolvimento do setor produtivo no campo.

08: Analogamente, a Lei n. 4.947/1966 estabelece que as ratificações de registro imobiliário feitas pelo Executivo devem observar objetivos do Estatuto da Terra, muito relacionado com a reforma agrária.

09: A Lei n. 8.629/1996, "pela qual são regulamentados os comandos normativos sobre reforma agrária expostos na Constituição da República de 1988", estabelece uma preferência do uso das terras estatais para a reforma agrária.

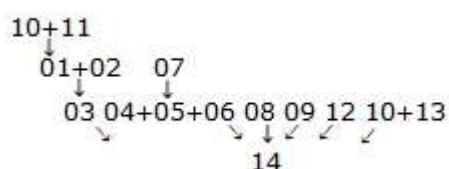
10: A Procuradoria-Geral da República (PGR) é uma autoridade quanto ao direito agrário.

11: Ela afirma que "a ratificação de registros [...] implica confirmação de destinação de terras do Estado", regendo-se pelas normas constitucionais aplicáveis.

12: Caso não se entenda que deve haver a compatibilização entre a ratificação e o plano agrícola e a reforma agrária, haveria "automática transferência de bens imóveis da União".

13: A PGR afirma que se deve conferir interpretação conforme para que haja a compatibilização com o plano agrícola e a reforma agrária.

14: Deve-se conferir interpretação conforme no sentido de condicionar a ratificação dos registros imobiliários não somente aos requisitos formais da lei, mas também à observância da política agrícola e do plano nacional de reforma agrária.



#### **I.VII.II.II. Voto do Min. Edson Fachin:**

01: Paulo Lôbo é uma autoridade quanto ao direito agrário.

02: Ele afirma que a Lei de Terras (1850) considerava como terras devolutas aquelas não dadas por sesmarias ou outras concessões estatais, assim como aquelas não “efetivamente ocupadas com posses”.

03: A Lei de Terras (1850) considerava como terras devolutas aquelas não dadas por sesmarias ou outras concessões estatais, assim como aquelas não “efetivamente ocupadas com posses”.

04: A Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão (PFDC) é uma autoridade quanto ao tema.

05: Ela afirma que o contexto da nova lei de ratificações é de inúmeras confusões advindas de alienações e concessões feitas por estados de terras devolutas próximas à fronteira, que são bens da União, e das tentativas sucessivas de regularizar essas situações jurídicas.

06: O contexto da nova lei de ratificações é de inúmeras confusões advindas de alienações e concessões feitas por estados de terras devolutas próximas à fronteira, que são bens da União, e das tentativas sucessivas de regularizar essas situações jurídicas.

07: O novo instituto da ratificação deve estar conforme a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária.

08: A Constituição de 1988 é expressa no sentido de que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária” (art. 188).

09: A OSC Oxfam é uma autoridade quanto à geografia rural.

10: Ela afirma que “quase metade da área rural brasileira pertence a 1% das propriedades do país”, entre outros dados que atestam a desigualdade.

11: “Quase metade da área rural brasileira pertence a 1% das propriedades do país”, entre outros dados que atestam a desigualdade.

12: A OSC Oxfam afirma que, entre 1964 e 2010, os conflitos no campo mataram 2.262 pessoas.

13: Entre 1964 e 2010, os conflitos no campo mataram 2.262 pessoas.

14: A Comissão Pastoral da Terra (CPT) é uma autoridade quanto à geografia rural.

15: Ela afirma que, em 2017, os conflitos no campo mataram 70 pessoas.

16: Em 2017, os conflitos no campo mataram 70 pessoas.

17: O exercício de direitos reais e similares sobre as terras deve atender ao princípio da função social da terra.

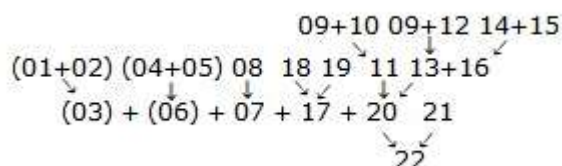
18: "A Constituição é expressa quanto à obrigação de se dar cumprimento à função social da propriedade rural".

19: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme nesse sentido.

20: A compatibilidade com a constituição das normas de ratificação servem ao projeto de fazer o direito de propriedade "significar mais abrigo e menos exclusão", ao contrário do que se verifica hoje.

21: Caso não se entenda que deve haver a compatibilização entre a ratificação e o plano agrícola e a reforma agrária, haveria "automática transferência de bens imóveis da União".

22: Deve-se conferir interpretação conforme no sentido de condicionar a ratificação dos registros imobiliários não somente aos requisitos formais da lei, mas também à observância da política agrícola e do plano nacional de reforma agrária.



### **I.VII.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

O argumento de autoridade I.VII.II.I./10,13,14 basicamente se vale da autoridade da Procuradoria-Geral da República para concluir diretamente a tese da cadeia argumentativa, a proposição de que se deve conferir uma

interpretação conforme para que a ratificação dos registros imobiliários siga ao mesmo tempo requisitos formais e a política agrícola e reforma agrária. Embora se verifique uma afirmação direta da conclusão por meio do argumento de autoridade em discussão, é notável que há outros cinco argumentos convergentes afirmando o mesmo, alguns deles tentando extrair a tese diretamente das normas constitucionais que regem a propriedade de terras rurais (04,05,06,14), de analogias com outras leis (08,14) ou ainda a partir de um absurdo ou consequência negativa de "automática transferência de bens imóveis da União", suficientemente importante por si só para ser repetido no outro voto. Sendo assim, fica mais ou menos evidente que o argumento de autoridade I.VII.II.I./10,13,14, embora diretamente ligado à tese, não é imprescindível para a fundamentação dela e deve, por isso, ser qualificado como não muito relevante.

#### **I.VII.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Iniciando com o argumento identificado como I.VII.II.I./10,11,01, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que se pode presumir a autoridade da Procuradoria-Geral da República quanto aos temas. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, uma vez que a afirmação da PGR é bastante genérica e evidente, no sentido de que existem normas constitucionais aplicáveis ao regime jurídico. Portanto, trata-se aí de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VII.II.I./10,13,14, o argumento é fortemente plausível também, com idêntica avaliação do parágrafo anterior.

Quanto ao I.VII.II.I./01,02,03, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado é um professor de direito civil tratando do tema da propriedade no Brasil. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, a resposta à questão da evidência é favorável tendo em vista que a afirmação sobre a Lei de Terras (1850) é compatível com o que

se extrai da leitura desse texto legal histórico. Dessa maneira, trata-se aí de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VII.II.I./04,05,06, parece (mas apenas parece) favorável a resposta à questão da afirmação, já que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de fato ofereceu subsídios junto à PGR, e o conteúdo dos subsídios conhecidos parcialmente é próximo às citações indiretas repetidamente realizadas no acórdão. Além disso, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que se pode presumir a autoridade da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) quanto ao tema. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, parece favorável a resposta quanto à evidência, dado que a sucessão de leis que regulam a mesma matéria – que são as terras devolutas, notoriamente causadoras dos conflitos fundiários no Brasil – demonstra que existem e existiram controvérsias federativas sobre a propriedade delas. Com isso, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VII.II.I./09,10,11, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que o estudo citado foi feito pela Oxfam, uma OSC cuja preocupação central é a fome, de modo que a desigualdade no campo parece dentro de sua área. Sem poder responder sobre a confiabilidade, são favoráveis as respostas às perguntas da evidência, já que se apresenta a origem dos dados utilizados (Censo Agropecuário, do IBGE), e da congruência, uma vez que é notória a concentração fundiária brasileira, com dados semelhantes encontrados. Com isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VII.II.I./09,12,13, novamente sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do parágrafo acima, e sem responder quanto à confiabilidade. Responde-se favoravelmente também às perguntas da evidência, dada a indicação das referências (Comissão Pastoral da Terra), e, ao menos um tanto, à congruência, uma vez que é também notória a



violência nos conflitos fundiários. Portanto, trata-se aí de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VII.II.I./14,15,16, sem que haja prejuízo na questão da afirmação, as respostas às questões da autoridade e da especialidade são favoráveis, uma vez que a Comissão Pastoral da Terra (CPT) coleta dados desde os anos 80 sobre violência no campo. Não parece que se pode responder desfavoravelmente à questão da confiabilidade, uma vez que, apesar do caráter de certo modo político da CPT, ao mesmo tempo ela não tem o mesmo interesse direto (patrimonial, sobretudo) no tema, dado que faz parte da Comissão Nacional dos Bispos Brasileiros (CNBB), não de um movimento político diretamente. Respondendo-se um tanto favoravelmente à pergunta da congruência, dada a notoriedade da violência no campo, a resposta é favorável quanto à evidência tendo em vista a coleta sistemática de dados realizada pela CPT há décadas. Dessa maneira, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

## **I. Ficha da ADI 5657**

### **I.VIII. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o administrativo. A decisão foi pela improcedência. No voto do Min. André Mendonça, fazem-se referências breves ao voto do relator, o que se considera aqui como elemento do processo deliberativo em vez de real argumento de autoridade, exceto quando se cita diretamente um trecho de seu voto, no que se assemelha muito mais com um argumento de autoridade. Nos votos do Min. Nunes Marques, do Min. Alexandre de Moraes e da Min. Carmen Lúcia, referências breves similares são encontradas. No voto do Min. Roberto Barroso, não somente se encontram referências ao voto do relator, mas baseia-se explicitamente a conclusão pela constitucionalidade nas conclusões parciais do relator, de modo que se considerou essa referência como argumento de autoridade.

### **I.VIII.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.VIII.II.I. Voto do Min. Luiz Fux (relator)**

01: É necessário ser “entidade de classe de âmbito nacional” para propor ação direta de inconstitucionalidade.

02: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o conceito de entidade de classe de âmbito nacional abarca a homogeneidade, a totalidade da representação e a extensão nacional.

03: Além disso, é necessária a pertinência temática entre a norma impugnada e os objetivos estatutários da entidade.

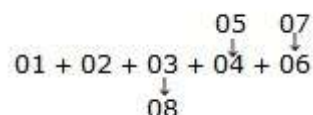
04: A Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI) satisfaz as condições de entidade de classe de âmbito nacional.

05: Há precedentes para a admissão dela.

06: Verifica-se a pertinência temática necessária.

07: A norma trata de “gratuidade e redução de tarifa no transporte coletivo interestadual de passageiros”, o que tem relação com o objetivo da ABRATI de defender interesses de empresas de transporte.

08: Deve-se conhecer da presente ação.



01: O direito ao transporte é um direito social fundamental.

02: A Constituição de 1988 é expressa nesse sentido (art. 6º).

03: Ingo W. Sarlet é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

04: Ele afirma que, mesmo sem positivação, o direito ao transporte seria um direito fundamental implícito.

05: Mesmo sem positivação, o direito ao transporte seria um direito fundamental implícito.

06: Konrad Hesse é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

07: Ele afirma que a normatividade da constituição e a influência da realidade social estão imbricadas profundamente.

08: A normatividade da constituição e a influência da realidade social estão imbricadas profundamente.

09: Gilmar F. Mendes e Paulo G. Gonet B. são autoridades quanto ao direito constitucional.

10: Eles afirmam que "os direitos sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais".

11: "Os direitos sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais".

12: J. Afonso da Silva é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

13: Ele afirma que os direitos sociais são direitos que dependem da prestação estatal e servem como pressuposto para exercício e efetivação de outros direitos fundamentais, como a igualdade e a liberdade.

14: Os direitos sociais são direitos que dependem da prestação estatal e servem como pressuposto para exercício e efetivação de outros direitos fundamentais, como a igualdade e a liberdade.

15: Ingo W. Sarlet afirma que os direitos sociais prestacionais estão "a serviço da igualdade e da liberdade material, [...] buscando assegurar uma existência com dignidade".

16: Os direitos sociais prestacionais estão "a serviço da igualdade e da liberdade material, [...] buscando assegurar uma existência com dignidade".

17: Há precedente no sentido de que reservas de assentos para um grupo específico (pessoas obesas), não apenas em transportes coletivos mas também em casas culturais, são constitucionais.

18: Os direitos sociais dependem de "atos legislativos infraconstitucionais que lhe atribuam densidade normativa".

19: J. Afonso da Silva afirma que "a efetivação de muitos desses direitos [sociais] depende do estabelecimento de instituições", como também de "providências positivas do Poder Público".

20: "A efetivação de muitos desses direitos [sociais] depende do estabelecimento de instituições", como também de "providências positivas do Poder Público".

21: J. J. Gomes Canotilho é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

22: Ele afirma que os direitos sociais "pressupõem um tratamento preferencial para as pessoas que, em virtude de condições econômicas, físicas ou sociais, não podem desfrutar desses direitos".

23: Os direitos sociais "pressupõem um tratamento preferencial para as pessoas que, em virtude de condições econômicas, físicas ou sociais, não podem desfrutar desses direitos".

24: O direito ao transporte é instrumental para outros direitos fundamentais.

25: Ingo W. Sarlet afirma que "a inserção de um direito ao transporte guarda sintonia com o objetivo de assegurar a todos uma efetiva fruição de direitos (fundamentais ou não)".

26: Conforme a Constituição de 1988, "a livre iniciativa e a propriedade privada devem ser compatibilizadas com o objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais".

27: O Estado pode e deve "intervir na ordem econômica para implementar políticas públicas que estabeleçam meios para a consecução da igualdade de oportunidades".

28: Eros R. Grau é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

29: Ele afirma que o setor público assim como o setor privado estão vinculados a contribuir para políticas públicas visando à vida digna.

30: O setor público assim como o setor privado estão vinculados a contribuir para políticas públicas visando à vida digna.

31: A autocontenção judicial quanto a direitos sociais deve pautar-se pela consciência de sua falta de legitimidade democrática e capacidade.

32: David Landau é uma autoridade quanto ao tema da intervenção do Judiciário na "concretização dos direitos sociais".

33: Ele afirma que falta aos tribunais a capacidade institucional para a promoção dos direitos sociais para além de decidir controvérsias entre sujeitos determinados e julgar a constitucionalidade de leis.

34: Falta aos tribunais a capacidade institucional para a promoção dos direitos sociais para além de decidir controvérsias entre sujeitos determinados e julgar a constitucionalidade de leis.

35: "A despeito das restrições orçamentárias e de a tutela recair sobre grupo minoritário, o Congresso Nacional e a Presidência da República, com suas comissões e grupos especializados, estabeleceram a respectiva política pública, bem como todo o arcabouço regulatório e normativo correlato".

36: "Não cabe ao Poder Judiciário, por meio de uma interpretação conforme, promover o rearranjo dessa distribuição de custos econômicos da política pública".

37: Há firme jurisprudência no sentido de "conciliar a proteção do interesse de grupos vulneráveis com os princípios liberais, a fim de promover a redução da desigualdade e outros valores positivados no texto constitucional".

38: "A Constituição assegura os direitos dos jovens", devendo-se a ele um tratamento protetivo "com absoluta prioridade".

39: M. C. Bodin de Moraes e A. C. Brochado Teixeira são autoridades quanto ao direito relativo a jovens.

40: Elas afirmam que a EC n. 65 equiparou jovens a crianças e adolescentes para os fins de sua proteção, com todas as consequências advindas disso.

41: As alterações da norma impugnada têm uma série de efeitos benéficos para os jovens, não se limitando ao direito de transporte.

42: A gratuidade favorece a liberdade de locomoção, dificultada em um território tão extenso quanto o brasileiro.

43: A locomoção favorece também o acesso a serviços públicos diversos.

44: O transporte é um serviço público assim definido constitucionalmente.

45: A Constituição de 1988 é expressa nesse sentido (art. 23, XII, "e").

46: C. A. Bandeira de Mello é uma autoridade quanto ao direito administrativo.

47: Ele afirma que um exemplo de serviço público de nível constitucional é o transporte coletivo interestadual.

48: Para o transporte coletivo interestadual, fica derogada "a lógica do mercado tanto quanto necessário para a proteção de direitos fundamentais".

49: Vitor R. Schirato é uma autoridade quanto ao direito administrativo.

50: Ele afirma que se deve "verificar qual o grau de restrição à livre iniciativa que deve ser imposto, a fim de garantir a prestação do serviço público e, assim, a satisfação de outro direito fundamental".

51: Deve-se "verificar qual o grau de restrição à livre iniciativa que deve ser imposto, a fim de garantir a prestação do serviço público e, assim, a satisfação de outro direito fundamental".

52: A norma impugnada densifica e efetiva o direito fundamental ao transporte (entre outros direitos instrumentalmente dependentes dele) e a proteção especial ao jovem.

53: Stephen Holmes e Cass Sunstein são autoridades quanto à economia.

54: Eles afirmam mais ou menos o que segue.

55: Os "direitos – sobretudo os sociais – envolvem custos e o repasse dessa gratuidade recairá ora sobre contribuintes, ora sobre usuários".

56: Robert Alexy é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

57: Ele afirma que a proporcionalidade busca a "harmonia axiológica do sistema normativo" (nas palavras do Min. Luiz Fux), fundando-se na essência dos princípios como mandamentos de otimização.

58: A proporcionalidade busca a "harmonia axiológica do sistema normativo" (nas palavras do Min. Luiz Fux), fundando-se na essência dos princípios como mandamentos de otimização.

59: J. Celso de Mello Fº é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

60: Ele afirma que o princípio da proporcionalidade "acha-se vocacionado a inibir os abusos do poder público, [...] qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais".

61: O princípio da proporcionalidade "acha-se vocacionado a inibir os abusos do poder público, [...] qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais".

62: A norma impugnada estabeleceu "critérios objetivos que restrinjam a discriminação ao tanto necessário para promoção da igualdade material, notadamente a comprovação de baixa renda".

63: Ela também fixou "o número total de assentos reservados e a antecedência mínima de trinta minutos".

64: A promoção do direito ao transporte e da proteção ao jovem realizada pela norma não fere a devida proporcionalidade.

65: Nos contratos administrativos, o equilíbrio econômico-financeiro serve para balancear possíveis "cláusulas exorbitantes do direito comum".

66: C. A. Bandeira de Mello afirma que "a proteção ao equilíbrio econômico financeiro é ampla" e contempla "agravos econômicos oriundos das sobrecargas decididas pelo contratante no uso de seu poder de alteração unilateral do contrato" ou originados de "fatos do príncipe".

67: "A proteção ao equilíbrio econômico financeiro é ampla" e contempla "agravos econômicos oriundos das sobrecargas decididas pelo contratante no uso de seu poder de alteração unilateral do contrato" ou originados de "fatos do príncipe".

68: "O contratado não é obrigado a suportar alterações na equação econômico-financeira do contrato motivadas por condutas do Estado, ainda que legítimas".

69: Há precedente nesse sentido.

70: Existem já normas genéricas que estabelecem “mecanismos que preservem o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões de serviço público”.

71: A Res. n. 5.063/2017 – ANTT, autorizada pelo decreto que regulamentou a lei impugnada, permitiu que as empresas apresentassem “documentação comprobatória de eventual impacto do benefício da gratuidade e do desconto na tarifa, de forma a possibilitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

72: Existem também mecanismos específicos para esse caso que possibilitam o equilíbrio econômico-financeiro potencialmente afetado.

73: Não se verifica violação aos direitos do contratado.

74: Não cabe discutir se os mecanismos são suficientes.

75: Tais normas não foram impugnadas na presente ação.

76: Mesmo que fossem, a avaliação da suficiência dos mecanismos fugiria à competência do STF.

77: Os serviços públicos de transporte coletivo interestadual estão sob regime de autorização, assegurada a liberdade tarifária.

78: F. P. de Azevedo Marques Nº e Rafael V. de Freitas são autoridades quanto ao direito administrativo.

79: Eles afirmam que, modernamente, discute-se quais são as maneiras mais eficientes de delegar a prestação de serviços públicos.

80: Modernamente, discute-se quais são as maneiras mais eficientes de delegar a prestação de serviços públicos.

81: A Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) estabeleceu um período de transição para prevenir que o possível aumento das tarifas decorrente da gratuidade prejudique financeiramente as empresas.

82: Hal R. Varian é uma autoridade quanto à economia.

83: Ele afirma mais ou menos o seguinte.



84: A elasticidade da demanda relaciona-se com a maior ou menor demanda em face de aumento de preços, dependendo de circunstâncias específicas de certo mercado, como o público usuário.

85: O aumento do preço, tendo em vista o benefício da gratuidade para alguns, pode levar a uma queda de arrecadação.

86: A ANTT é uma autoridade quanto ao transporte coletivo interestadual.

87: Ela afirma, nas palavras do Min. Luiz Fux, que "a renda mensal da ampla maioria dos usuários desse serviço é inferior a três salários mínimos"

88: "A renda mensal da ampla maioria dos usuários desse serviço é inferior a três salários mínimos".

89: Não parece haver grandes problemas quanto a prejuízos às empresas.

90: Não há "prejuízo à livre concorrência".

91: A obrigação foi estabelecida para todas as empresas igualmente.

92: Não se verifica violação "ao direito de propriedade e aos princípios da ordem econômica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos".

93: A Advocacia-Geral da União é uma autoridade quanto ao tema

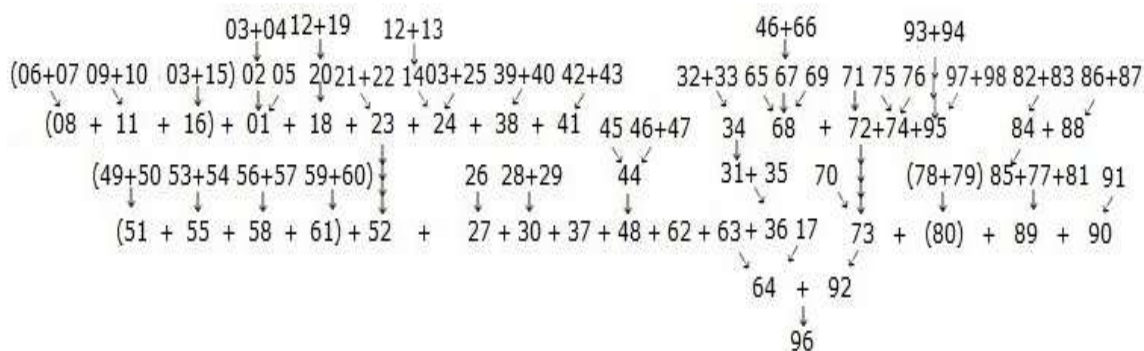
94: Ela afirma que a previsão dos mecanismos de reequilíbrio são suficientes para não atribuir um ônus excessivo às empresas.

95: A previsão dos mecanismos de reequilíbrio são suficientes para não atribuir um ônus excessivo às empresas.

96: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma que estabelece gratuidade e redução de tarifa em assentos no transporte coletivo interestadual para jovens de baixa renda.

97: A Procuradoria-Geral da União é uma autoridade quanto ao tema.

98: Ela afirma que a previsão dos mecanismos de reequilíbrio são suficientes para não atribuir um ônus excessivo às empresas.



### I.VIII.II.II. Voto do Min. André Mendonça:

01: A parte autora é legítima.

02: Deve-se conhecer da presente ação.

01  
↓  
02

01: Não se verifica violação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

02: O fato de não constar na própria lei um mecanismo não implica "que a aludida externalidade negativa esteja alheia ao princípio em tela".

03: A Procuradoria-Geral da República (PGR) é uma autoridade quanto ao tema.

04: Ela afirma que o parágrafo único do artigo que estabelece a norma da gratuidade ou redução de tarifas delega ao poder regulamentar a definição de "procedimentos e critérios", entre os quais pode estar o equilíbrio.

05: O parágrafo único do artigo que estabelece a norma da gratuidade ou redução de tarifas delega ao poder regulamentar a definição de "procedimentos e critérios", entre os quais pode estar o equilíbrio.

06: O decreto e a resolução são expressos nesse sentido.

07: "Foram previstos mecanismos adequados para assegurar ao prestador de serviço o seu legítimo direito constitucional ao reequilíbrio contratual".

08: "Não há, no texto legal questionado, qualquer óbice a que [...] se busque o adequado reestabelecimento do sinalagma originalmente pactuado entre o Estado e o particular contratado".

09: Há precedentes nesse sentido.

10: Duas vagas gratuitas mais duas vagas com desconto de 50% não são uma exigência excessiva.

11: Não se verifica violação à proporcionalidade.

12: A partir da EC n. 65, o direito "passou a tutelar de modo todo especial o jovem brasileiro".

13: A gratuidade favorece a efetivação de outros direitos fundamentais para a juventude.

14: Luiz Fux é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

15: Ele afirma que "a gratuidade dos hipossuficientes no transporte interestadual de passageiros, assegura-lhes a liberdade de locomoção, instrumental para o acesso a outros direitos básicos".

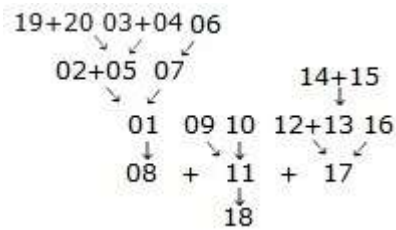
16: Quanto à tutela de grupos especificamente vulneráveis, há precedentes no sentido da constitucionalidade de normas que instituem gratuidade ou redução de tarifas.

17: Atende-se ao direito fundamental ao transporte também à proteção especial devida ao jovem.

18: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.

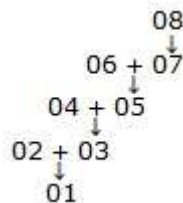
19: A AGU é uma autoridade quanto ao tema.

20: Ela afirma que o parágrafo único do artigo que estabelece a norma da gratuidade ou redução de tarifas delega ao poder regulamentar a definição de "procedimentos e critérios", entre os quais pode estar o equilíbrio.



### I.VIII.II.III. Voto do Min. Nunes Marques:

- 01: Deve-se conhecer da presente ação.
- 02: A parte autora é legítima.
- 03: A via eleita é adequada.
- 04: Pretende-se declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, por meio de interpretação conforme.
- 05: Essa técnica é admitida no Supremo Tribunal Federal.
- 06: A interpretação conforme não representa invasão de competências.
- 07: De fato, "a leitura isolada de um texto pode, sim, ser inconstitucional".
- 08: "A todo momento, as normas se influenciam reciprocamente".



- 01: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.
- 02: O direito ao transporte é um direito social por si só.
- 03: O direito ao transporte é instrumental para o direito de ir e vir.
- 04: A ausência de acesso a transporte ou a recursos para adquirir meios próprios inviabiliza a liberdade de locomoção em um país tão extenso.
- 05: A norma estabelece gratuidade ou redução de tarifa para jovens de baixa renda em transporte coletivo interestadual.
- 06: A norma atende a esses direitos.

07: Sem apoio, o jovem de baixa renda pode, inclusive, deixar de exercer outros direitos, como o direito à educação.

08: A norma atende também à igualdade de oportunidades.

09: Há precedentes no sentido da constitucionalidade de "leis estaduais que deferiram transporte gratuito intermunicipal a militares estaduais".

10: O equilíbrio econômico-financeiro consiste em respeitar "tanto as legítimas expectativas do concessionário quanto os direitos subjetivos dos usuários".

11: Esse equilíbrio não deve ser usado para negar direitos dos usuários, mas buscado entre a Administração e os particulares.

12: O equilíbrio de que se trata é "dinâmico, e não estático, com ajustes na medida da "nova realidade que vai se desenhando".

13: Possíveis desequilíbrios devem ser analisados casuisticamente.

14: Não se verifica abstratamente violação aos direitos dos contratados.

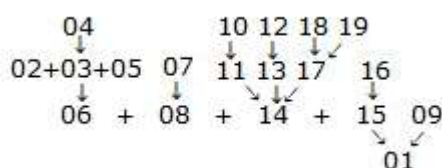
15: Não se verifica violação à razoabilidade.

16: A lei limitou-se a dois assentos gratuitos e dois assentos com desconto pela metade, além de uma exigência genérica de esforços para subsidiar o transporte para jovens.

17: "Há, no ordenamento jurídico, meios para o concessionário alcançar o necessário reequilíbrio econômico-financeiro".

18: O Dec. n. 8.537/2015 e a Res. 5.063/2016/ANTT "preveem procedimento para o concessionário solicitar alteração de tarifa".

19: Tampouco se revogam as normas gerais da L. n. 8.666/1993 que estabelecem mecanismos para esse reequilíbrio.



#### **I.VIII.II.IV. Voto do Min. Alexandre de Moraes:**

01: O benefício concedido observa já dois cortes significativos, a idade e a condição socioeconômica.

02: Verifica-se proporcionalidade na disciplina normativa.

03: O direito ao transporte é instrumental.

04: O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) chegou a reconhecer o direito ao transporte como instrumental para o direito de votar.

05: Sem o transporte, não se pode usufruir dos demais direitos.

06: Existe a previsão de um possível fomento na lei impugnada.

07: A resolução da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) contém "efetiva previsão de recomposição de perdas".

08: Os custos da gratuidade frequentemente se ajustam às composições de perdas, sem maiores impactos para as empresas.

09: O Min. Alexandre de Moraes teve uma experiência direta como secretário de transporte e consegue afirmar que, nos casos que presenciou, os "medos" em torno da gratuidade provavam-se depois infundados.

10: Há firme jurisprudência no sentido da constitucionalidade de gratuidades e reduções de tarifas para acesso a eventos culturais, meios de transporte, entre outros, para diversos grupos específicos.

11: Efeitos econômicos potencialmente deletérios da instituição de direitos decorrentes da constituição não são suficientes para a declaração de inconstitucionalidade das normas relacionadas.

12: A ANTT é uma autoridade quanto ao tema.

13: Ela afirma que já é possível (conforme o artigo 10 da Lei 12.966/2014) a apresentação de documentos comprovando prejuízo econômico para obter um reequilíbrio, assim como se estabeleceu a diretriz de liberdade tarifária.

14: Já é possível (conforme o artigo 10 da Lei 12.966/2014) a apresentação de documentos comprovando prejuízo econômico para obter um reequilíbrio, assim como se estabeleceu a diretriz de liberdade tarifária.

15: A Secretaria Nacional da Juventude é uma autoridade quanto ao tema.

16: Ela afirma que o número de beneficiários potenciais são menores do que os alegados, e o de beneficiários atuais é uma fração dos potenciais.

17: O número de beneficiários potenciais são menores do que os alegados, e o de beneficiários atuais é uma fração dos potenciais.

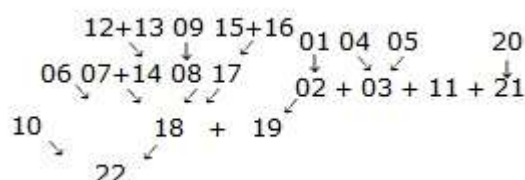
18: Não se demonstra que “a gratuidade em foco possa desequilibrar o regime de prestação dos serviços de transporte interestadual de passageiros de forma desproporcional e intolerável”.

19: Pelo contrário, “a norma impugnada está respaldada em razões absolutamente legítimas e razoáveis”.

20: Há precedentes nesse sentido.

21: A autonomia da iniciativa empresarial não chega a limitar a atuação estatal subsidiária para consecução de “objetivos indispensáveis para a coesão social”.

22: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.



#### **I.VIII.II.V. Voto do Min. Edson Fachin:**

01: A norma encontra-se em uma lei (o Estatuto da Juventude) destinado a “regulamentar” a proteção especial constitucionalmente conferida ao jovem.

02: A gratuidade e a redução de tarifas expressam o direito à mobilidade.

03: No caso análogo da gratuidade para os idosos, decidiu-se que a norma era constitucional.

04: A previsão da gratuidade na constituição para o caso dos idosos não foi a exclusiva razão de decidir, havendo também a de que desequilíbrios possíveis não implicariam inconstitucionalidade.

05: Mesmo não havendo norma constitucional garantindo a gratuidade, o equilíbrio possivelmente afetado pode ser assegurado pela legislação infraconstitucional.

06: Depois de 2019, dadas alterações normativas paralelas, adquiriu-se liberdade tarifária.

07: A legislação é expressa nesse sentido (art. 43, inc. II, L. 10.233/2001).

08: No período de transição, a Res. n. 5.063/2016/ANTT estabeleceu uma norma para o reequilíbrio econômico-financeiro.

09: O direito ao equilíbrio econômico-financeiro estava garantido por instrumento infralegal.

10: Não há mais "necessidade de reequilíbrio contratual, mas [...] internalização de custos pelas empresas interessadas na prestação do serviço".

11: A legislação estabelece que a empresa deverá adaptar-se às novas condições (art. 47, L. 10.233/2001).

12: Não se verifica violação aos direitos de propriedade ou ao direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

13: Não se verifica violação ao direito ao transporte.

14: "Eventual impacto da gratuidade ou do desconto em passagens rodoviárias aos jovens de baixa renda é questão a ser demonstrada em cada caso concreto".

15: Não se comprova que o benefício provoca "obrigação desarrazoada aos demais usuários do sistema".

16: O número de jovens efetivamente cadastrados é baixo.

17: A Secretaria Nacional de Juventude é uma autoridade quanto ao tema.

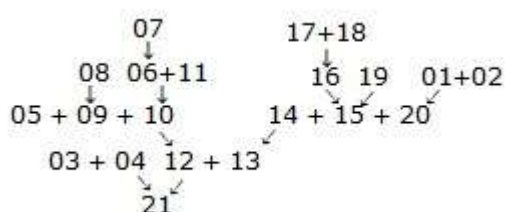
18: Ela afirma que o número de jovens efetivamente cadastrados é baixo.

19: As tarifas são "reguladas em regime de livre concorrência".



20: Verifica-se conformidade com os objetivos fundamentais de erradicar a pobreza e a marginalização, assim como se protege o jovem.

21: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.



### **I.VIII.II.VI. Voto da Min. Carmen Lúcia:**

01: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.

02: Verifica-se uma realização do direito ao transporte compatível com o sistema constitucional, inclusive quanto à ordem econômica.

03: A Constituição de 1988 (e, inclusive, algumas anteriores) são expressas no sentido de que a ordem econômica protege a livre iniciativa, mas tem como finalidade a existência digna.

04: Deve-se garantir, antes da livre iniciativa, uma existência digna.

05: Ruy Barbosa é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

06: Ele afirma que a constituição "não treslouca", ou seja, não é incompatível consigo mesma jamais.

07: A constituição "não treslouca", ou seja, não é incompatível consigo mesma jamais.

08: Se o transporte não fosse garantido, os próprios direitos fundamentais garantidos na constituição seriam como que revogados.

09: A norma impugnada densifica o direito ao transporte.

10: O direito ao transporte é essencial para uma vida digna.

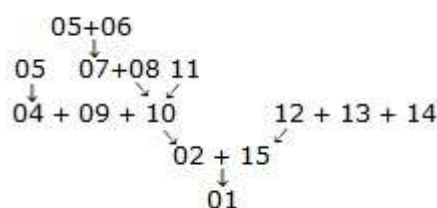
11: Entre funções da cidade e do Estado, estão precisamente "transporte, habitação, trabalho e lazer".

12: O regime de autorização desfavorece a oneração abusiva das empresas de transporte.

13: O regime de autorização para o transporte coletivo nem chega a ser precário como aquele para o funcionamento de um quiosque.

14: Há condições para a igualdade entre os autorizados.

15: Não se verifica violação aos direitos dos contratados ou autorizados.



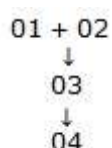
#### **I.VIII.II.VII. Voto do Min. Roberto Barroso:**

01: Luiz Fux é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

02: Ele comprovou que a norma impugnada é uma legítima intervenção do Estado no domínio econômico e que há meios de reparar eventuais prejuízos às empresas.

03: A norma impugnada é uma legítima intervenção do Estado no domínio econômico e que há meios de reparar eventuais prejuízos às empresas.

04: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.



#### **I.VIII.II.VIII. Voto do Min. Ricardo Lewandowski:**

01: Há precedentes no sentido da constitucionalidade de “normas que estabelecem gratuidades para grupos específicos”.

02: O benefício atende não somente aos direitos sociais, mas também ao princípio da solidariedade ou fraternidade.

03: "Os jovens brasileiros de baixa renda enfrentam dificuldades para acesso ao estudo, ao trabalho e ao lazer".

04: Ingo W. Sarlet, L. G. Marinoni e Daniel Mitidiero são autoridades quanto ao direito constitucional.

05: Eles afirmam que os direitos sociais têm uma natureza "que impõe ao Estado o dever de permanente realização [deles]".

06: Os direitos sociais têm uma natureza "que impõe ao Estado o dever de permanente realização [deles]".

07: A intervenção estatal realizada por meio da norma é justificada.

08: Não há ônus desproporcional para as empresas.

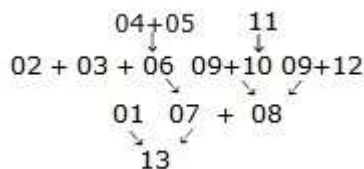
09: Elas podem considerar o benefício "quando da elaboração das propostas nos processos licitatórios".

10: Há uma norma transitória que possibilita o reequilíbrio nos contratos administrativos.

11: "É o que se consta a partir da leitura do Decreto 8.537, de 5 de outubro de 2015 e da Resolução 5.063, de 30 de março de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)".

12: Já havia também outras leis aplicáveis para manter o equilíbrio dos contratos, como a L. 8.987/1995.

13: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.

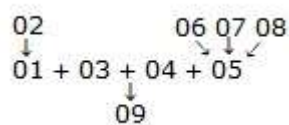


### **I.VIII.II.IX. Voto da Min. Rosa Weber:**

01: A parte autora é legítima.

02: Já se assentou que a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (ABRATI) é legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade em outros julgados.

- 03: Propõe-se um questionamento abstrato, não concreto, da norma.
- 04: Há precedentes no sentido de analisar a constitucionalidade de normas muito semelhantes.
- 05: Suposta impossibilidade jurídica do pedido não pode obstar o exame do mérito.
- 06: As técnicas de declaração de inconstitucionalidade “não mais se restringem à retirada da norma do mundo jurídico”.
- 07: “Ademais, no caso, a impossibilidade jurídica do pedido, enquanto causa de incognoscibilidade, confunde-se com o mérito”.
- 08: O Código de Processo Civil de 2015 já não prevê a impossibilidade jurídica do pedido no plano da admissibilidade.
- 09: Deve-se conhecer da presente ação.



- 01: Há precedente no sentido da constitucionalidade do benefício para grupo específico em serviço público.
- 02: A Constituição de 1988 estabelece como competência federal a exploração de serviço de “transporte rodoviário interestadual e internacional”, assim como transporte ferroviário e aquaviário.
- 03: O transporte coletivo não foi deixado “às vicissitudes do mercado”.
- 04: “A qualificação da atividade como serviço público intensifica a incidência dos direitos fundamentais”.
- 05: “A problemática do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos [...] há de ser resolvida alhures”, em concreto, não em sede de controle abstrato.
- 06: Eventuais desequilíbrios são inteiramente dependentes dos “contornos concretos” de cada contrato.

07: A Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) oportunizou às empresas afetadas que, se o caso, demonstrassem o desequilíbrio contratual”.

08: A ANTT é uma autoridade quanto ao tema.

09: Ela afirma que há mecanismos para, no período de transição, comprovar prejuízos causados pela norma e corrigir eventuais desequilíbrios.

10: Não se verifica violação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

11: Também há precedentes no sentido de que a meia-entrada em atividades econômicas que nem chegam a constituir serviços públicos é válida.

12: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que “a instituição de benefícios que objetivam concretizar as normas constitucionais, mormente a realizar os direitos fundamentais e os objetivos da República mediante a inclusão social” são constitucionais.

13: A norma impugnada “busca efetivar o direito ao transporte e à mobilidade” de jovens de baixa renda.

14: É legítima a instituição desse benefício, e a intervenção que ela implica.

15: “Há preocupação em limitar o benefício tanto quantitativa (quatro vagas, sendo duas delas com desconto e as outras duas gratuitas) como qualitativamente (comprovação de hipossuficiência econômica, conforme regulamento).”

16: Não se verifica violação à razoabilidade.

17: A partir da EC n. 65, é “absolutamente prioritária a tutela dos direitos dos jovens”.

18: Não se verifica violação ao direito ao transporte dos demais usuários.

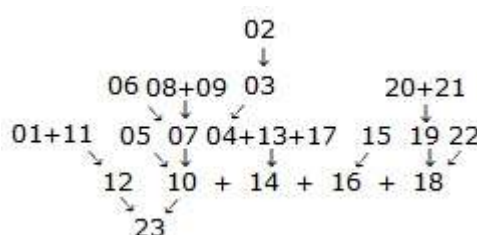
19: A disciplina específica conferida está abrangida na “margem de conformação legislativa”.

20: Há duas opções legislativas: repassar os custos ao contribuinte por meio de recursos orçamentários ou aos demais usuários por meio do chamado “subsídio cruzado”.

21: Não há “resposta constitucionalmente necessária”.

22: Não se demonstra que, concretamente, “há impacto desproporcional para os demais usuários do transporte coletivo”.

23: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.



### **I.VIII.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo testes**

O argumento de autoridade I.VIII.II.VII./01,02,03 pode receber o mesmo exame feito quanto ao argumento I.VII.II.III./03,04,01: trata-se igualmente de um argumento que, baseando-se na autoridade do relator, conclui que as normas impugnadas são compatíveis com a constituição, e daí se conclui a tese, sem que haja qualquer outro argumento na cadeia além do argumento de autoridade e do argumento final que se vale de sua conclusão. Portanto, assim como com o argumento I.VII.II.III./03,04,01, é verdadeiro afirmar que o argumento I.VIII.II.VII./01,02,03 não é muito relevante.

### **I.VIII.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Principiando pelo argumento identificado como I.VIII.II.I./03,04,05, sem prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, dado que Ingo W. Sarlet é um constitucionalista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência nestes limites, a resposta à questão da evidência é favorável, dado que se apresentam argumentos a fundamentar a posição defendida. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./06,07,08, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, dado que Konrad Hesse é um constitucionalista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, dada a argumentação por trás do ponto de vista, mas desfavoravelmente à pergunta da congruência, uma vez que a tese da determinação recíproca entre a realidade social e a constituição, ainda que muito plausível, pode encontrar opositores em constitucionalistas adeptos de um princípio da pureza kelseniano ou de um conceito kelseniano (ou, ao menos, de inspiração kelseniana) de constituição como primeira norma positiva. Portanto, trata-se aí de um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./09,10,11, sem prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que Gilmar F. Mendes e Paulo G. Gonet B. são constitucionalistas renomados. Sem poder responder quanto à confiabilidade, são favoráveis as respostas às perguntas da evidência e da congruência, uma vez que a afirmação de que a Constituição de 1988 acolheu direitos sociais como direitos fundamentais é amplamente apoiada no próprio texto constitucional e pela doutrina. Por isso, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./12,13,14, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, já que J. Afonso da Silva é um constitucionalista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade, são favoráveis as respostas às perguntas da evidência e da congruência, uma vez que a noção de que direitos sociais dependem de prestação estatal e deles dependem o exercício de outros direitos é bastante corrente e apoiada por uma série de argumentos possíveis. Portanto, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./03,15,16, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, as perguntas da autoridade e da especialidade são respondidas favoravelmente, pelas mesmas razões do I.VIII.II.I./03,04,05, e sem poder responder sobre a confiabilidade. Por sua vez, responde-se favoravelmente às questões da evidência e da congruência pela apresentação de argumentos

no sentido da posição assumida, argumentos esses que são em geral bem aceitos por vários constitucionalistas – culminando na noção de direitos sociais prestacionais como direitos destinados a garantir liberdade e igualdade materiais. Dessa maneira, pode-se qualificar esse argumento como fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./12,19,20, sem que haja prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.VIII.II.I./12,13,14. Sem poder responder quanto à confiabilidade, as respostas às perguntas da evidência e da congruência são favoráveis, uma vez que se trata da afirmação – tão consensual quanto evidente – de que os direitos sociais dependem de prestações do Estado. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./21,22,23, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que J. J. Gomes Canotilho é um constitucionalista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, responde-se de modo favorável à pergunta da evidência, uma vez que, apesar de esse argumento restar mais sugerido que explicitado no trecho citado, a noção de que os direitos sociais devem ser prestados pelo Estado preferencialmente àqueles que não têm boas condições econômicas próprias é apoiada pela premissa implícita de que aqueles que têm boas condições econômicas já estão no gozo desses direitos. Portanto, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./03,25,24, não havendo prejuízo quanto à afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.VIII.II.I./03,04,05, e sem poder responder sobre a confiabilidade. Sem resposta também quanto à congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dado que a instrumentalidade do direito de transporte parece razoável, tendo em vista que, como argumentado por Sarlet, do transporte depende a chegada a estabelecimentos de ensino, ao local de trabalho, entre outras localizações onde se realizam direitos fundamentais. Dessa maneira, pode-se qualificar o presente argumento como fortemente plausível.



Quanto ao I.VIII.II.I./28,29,30, sem que haja prejuízo quanto à afirmação, responde-se favoravelmente quanto à autoridade e à especialidade, dado que Eros R. Grau é um publicista renomado. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, responde-se de modo favorável à questão da evidência, uma vez que a afirmação de que o setor privado também está empenhado constitucionalmente para a promoção da dignidade humana decorre de uma longa exegese do artigo 170, que inclui a livre iniciativa e trata, ao mesmo tempo, da dignidade humana. Sendo assim, tem-se aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./32,33,34, sem prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado é professor de direito constitucional. Sem poder responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente às questões da evidência, uma vez que se apresenta um bom argumento para a noção de que falta ao Judiciário a capacidade institucional de promover direitos sociais (sua função ser, sobretudo, decidir conflitos entre partes, no máximo “derrubar leis”), e da congruência, uma vez que muitos provavelmente concordariam que essa é uma limitação, como apontado pelo próprio ministro. Por isso, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./39,40,38, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que se trata de duas civilistas e o tema é o direito relativo a jovens, o que se insere um tanto no direito de família. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade, são favoráveis as respostas às questões da evidência e da congruência, já que a noção de proteção prioritária de jovens e a doutrina da prioridade absoluta são bastante difundidas e apoiadas por uma série de argumentos, alguns dos quais empregados. Portanto, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./46,47,44, sem prejuízo na pergunta da afirmação, as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade são favoráveis, dado que C. A. Bandeira de Mello é um administrativista renomado. Sem poder responder sobre a confiabilidade, responde-se

favoravelmente às perguntas da evidência, uma vez que a constituição realmente afirma competir ao Estado a exploração de transporte rodoviário (art. 21, inc. XII, al. d), e da congruência, uma vez que parece ser consensual que o transporte público é serviço público. Com isso, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./49,50,51, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, já que o autor citado é professor de direito administrativo. Sem resposta definitiva à pergunta da confiabilidade, pode-se responder de modo favorável às perguntas da evidência e da congruência, uma vez que a afirmação de que se deve “verificar qual o grau de restrição à livre iniciativa que deve ser imposto, a fim de garantir a prestação do serviço público e, assim, a satisfação de outro direito fundamental” parece basear-se muito bem na noção de proporcionalidade e, com isso, deve encontrar muito apoio na doutrina. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./53,54,55, sem prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que os autores são professores de direito constitucional, e um deles com experiência em economia. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou a congruência, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, uma vez que o raciocínio econômico segundo o qual assegurar os direitos sociais têm custos, quer do contribuinte se o Estado for o provedor, quer do consumidor se o particular for o provedor, parece bastante evidente, de modo que se encontra aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./56,57,58, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, já que Robert Alexy é um constitucionalista renomado. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente quanto à evidência, dado que as teorias de Alexy – conforme geralmente se reconhece – são baseadas em argumentação bastante rigorosa, mas desfavoravelmente quanto à congruência, uma vez que o conceito de princípio de Alexy é

bastante sujeito a disputas, com a posição bastante distinta, por exemplo, de Humberto B. Ávila. Logo, tem-se um argumento fracamente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./59,60,61, sem prejuízo quanto à afirmação (tendo em vista o que outros pesquisaram sobre a proporcionalidade em um voto do Min. Celso de Mello), responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, presumindo-se J. Celso de Mello Fº como autoridade no direito constitucional. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à evidência, responde-se favoravelmente quanto à congruência, uma vez que a noção de que a proporcionalidade impede o excesso na limitação de direitos, servindo como parâmetro de controle de constitucionalidade material, é bastante difundida. Com isso, esse é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./46,66,67, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.VIII.II.I./46,47,44, e sem que se possa responder quanto à confiabilidade. Parece objeto de consenso na doutrina que o reequilíbrio dos contratos pode ser realizado após dificuldades econômicas que advêm da alteração unilateral ou de fatos do príncipe, encontrando também previsão legal, de modo que são favoráveis as respostas às perguntas da congruência e da evidência respectivamente. Com isso, trata-se de argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./78,79,80, sem haver prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que os autores citados são professores de direito administrativo. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, as argumentações desenvolvidas no texto citado parecem suficientes para fornecer evidências da afirmação um tanto genérica (a respeito de desafios) que o ministro extraiu, de modo que a resposta à pergunta da evidência é favorável. Dessa maneira, pode-se qualificar como fortemente plausível o argumento de autoridade em discussão.

Quanto ao I.VIII.II.I./82,83,84, aparentemente sem prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da

autoridade e da especialidade, dado que o autor citado é um professor de economia. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou a evidência, parece que o conceito de elasticidade da demanda oferecido é comum entre economistas, de modo que favorável a resposta à pergunta da congruência. Com isso, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./86,87,88, aparentemente sem prejuízo quanto à afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que se pode presumir que a ANTT conhece bastante sobre o tema de transporte rodoviário. Sem que se possa responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dado que a empresa que efetivamente realizou a pesquisa é especializada em coleta de dados, tendo-se verificado o amplo rol de informações obtidas por ela. Dessa maneira, trata-se de argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.I./93,94,95, basta responder à questão da confiabilidade, notando que, sendo obrigação da AGU defender a constitucionalidade, sua afirmação pode ser fortemente enviesada. Logo, trata-se aí de um argumento implausível, por mais que as respostas às demais perguntas sejam favoráveis (sem responder-se à da congruência).

Quanto ao I.VIII.II.I./97,94,95, sem prejuízo quanto à afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, dado que se pode presumir a autoridade da PGR. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dada a apresentação de argumentos fundamentando a posição assumida. Logo, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.II./03,04,05, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do parágrafo precedente, e igualmente sem responder quanto à confiabilidade. Sem que se possa responder quanto à congruência, é favorável a resposta à questão da evidência, uma vez que a norma afirmada realmente decorre do dispositivo mencionado. Portanto, verifica-se aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.II./14,15,13, sem prejuízo quanto à afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, dado que se presume que o Min. Luiz Fux é uma autoridade quanto ao tema. Sem poder responder nestes limites sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, a resposta à pergunta da evidência é favorável, dada a fundamentação do voto do ministro. Logo, tem-se aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.II./19,20,05, basta responder à questão da confiabilidade: dado que é função da AGU defender a constitucionalidade, e que a afirmação pode ser e efetivamente é utilizada como premissa para defender a não violação de um norma constitucional, parece verificado um possível viés, de modo que desfavorável a resposta quanto à questão da confiabilidade. Portanto, trata-se de argumento implausível, embora as demais respostas às questões críticas sejam favoráveis, sem responder-se porém à questão da congruência.

Quanto ao I.VIII.II.IV./12,13,14, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que a ANTT é uma autoridade no tema de regulações. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, a resposta é um tanto desfavorável quanto à evidência, uma vez que um dispositivo central na argumentação simplesmente não existe (artigo 10 da Lei 12.996/2014, que tem só nove artigos), nem existe nela um dispositivo que encerre o conteúdo referido. Dessa maneira, tem-se aí um argumento de autoridade implausível.

Quanto ao I.VIII.II.IV./15,16,17, sem prejuízo quanto à afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) é uma autoridade quanto ao tema de benefícios para jovens. Dado que a SNJ estaria interessada, por sua própria missão, à declaração de constitucionalidade, e deu uma resposta refutando argumentos da requerente, tem-se que a resposta à pergunta da confiabilidade é algo desfavorável, mas não tanto porque a resposta versa indiretamente sobre o tema, por meio de números de usuários do programa.

Nisso, sem resposta quanto à congruência, a resposta quanto à evidência parece ser favorável, uma vez que a contagem dos beneficiários parece poder ser realizada pelos órgãos que o fizeram. Logo, dada a baixa confiabilidade, tem-se um argumento apenas fracamente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.V./17,18,16, dado que o argumento é substancialmente o mesmo do anterior, tem-se igual conclusão pela fraca plausibilidade.

Quanto ao I.VIII.II.VI./05,06,07, sem poder determinar a pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialista, dado que Ruy Barbosa O. é um jurista renomado. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, a noção de que a constituição não é incompatível consigo própria é bastante evidente, de modo que se tem um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.VII./01,02,03, a avaliação é idêntica à avaliação do I.VIII.II.II./14,15,13, com conclusão pela forte plausibilidade.

Quanto ao I.VIII.II.VIII./04,05,06, sem prejuízo quanto à afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que os autores (Ingo W. Sarlet, Daniel Mitidiero e L. G. Marinoni) são juristas renomados em direito constitucional e processual. Sem poder responder sobre a confiabilidade, a noção de que direitos sociais requerem constante prestação estatal é bastante difundida na doutrina e baseia-se em sólidos argumentos, de modo que favoráveis, respectivamente, as respostas às perguntas da congruência e da evidência. Portanto, tem-se aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.VIII.II.IX./08,09,07, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.VIII.II.IV./12,13,14. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou a congruência, responde-se de modo favorável à pergunta da evidência, considerando que se mostra o dispositivo que fundamenta a norma afirmada. Com isso, trata-se de um argumento de autoridade fortemente plausível.

## **I.IX. Ficha da ADI 5769**

### **I.IX.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o constitucional. A decisão foi pela improcedência. No voto do Min. Dias Toffoli, aduzem-se argumentos no sentido de que não existe a exigência constitucional de pertinência temática para a validade formal de emendas parlamentares a medidas provisórias em processo de conversão para lei, mas adota-se o entendimento de que ela existe, dado que a maioria decidiu assim no passado, o que foi representado no argumento contendo as proposições 04, 10, 11 e 12. No voto também se citam textos de parlamentares, mas em um uso que corresponde mais a um argumento histórico do que um argumento de autoridade.

### **I.IX.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.IX.II.I. Voto do Min. Dias Toffoli (relator):**

01: Não existe uma exigência constitucional de que as emendas parlamentares a medidas provisórias em processo de conversão para lei devam guardar pertinência temática com o teor original do ato normativo.

02: A Constituição de 1988 limita-se a normas genéricas sobre a medida provisória, tratando, por exemplo, da exigência de exame por comissão mista e reservando o disciplinamento detalhado a lei complementar.

03: É a Lcp n. 95 e a Res. 1/2002-CN que estabelecem a exigência da pertinência temática.

04: Não é competência do Supremo Tribunal Federal (STF) avaliar a pertinência entre a medida provisória original e as emendas parlamentares propostas durante sua conversão em lei.

05: No controle concentrado, o parâmetro de análise para a validade das normas é somente a constituição.

06: Avaliar essa pertinência seria repetir o exame feito pelo órgão competente no âmbito do próprio Congresso Nacional.

07: Avaliar essa competência configuraria uma ingerência em questão interna do Congresso Nacional.

08: O precedente pela inconstitucionalidade formal de uma lei oriunda de medida provisória não se aplica nesse caso.

09: Tratava-se ali de uma exigência imposta pela própria constituição.

10: Na ADI n. 5.127, o STF formou maioria pela inconstitucionalidade da norma acrescentada na conversão de medida provisória em lei que não guarde pertinência temática.

11: Deve-se respeitar a colegialidade.

12: Considera-se como inconstitucional a norma acrescentada na conversão de medida provisória em lei que não guarde pertinência temática.

13: Na justificção da emenda parlamentar que deu origem ao dispositivo cuja norma está sendo impugnada, tem-se a noção de que dispor sobre os profissionais do setor guarda relação com o tema da medida provisória de atualização do "marco regulatório da radiodifusão".

14: No parecer da comissão mista, tem-se a noção de que há uma relação próxima entre a atualização das "regras de renovação de outorga" relativas à radiodifusão e a "atualização na designação das funções dos profissionais que integram as empresas de radiodifusão".

15: Ocorreu mera ampliação da proposta original da medida provisória, mas mantendo a pertinência e a conexão.

16: As alterações no processo de conversão deveriam ser qualificadas como impertinentes somente se a impertinência for total.

17: Há precedente no sentido de que mera ampliação do âmbito da medida provisória, sem fugir realmente ao tema original, é válida.

18: Não se verifica inconstitucionalidade formal.

19: A Procuradoria-Geral da República é uma autoridade quanto ao direito constitucional.



20: Ela afirma que a argumentação da requerente é incongruente ao apontar extrapolação de competências do poder regulamentar.

21: A argumentação da requerente é incongruente ao apontar extrapolação de competências do poder regulamentar.

22: De fato, houve uma definição inovadora de parâmetros para o exercício do poder regulamentar na norma impugnada.

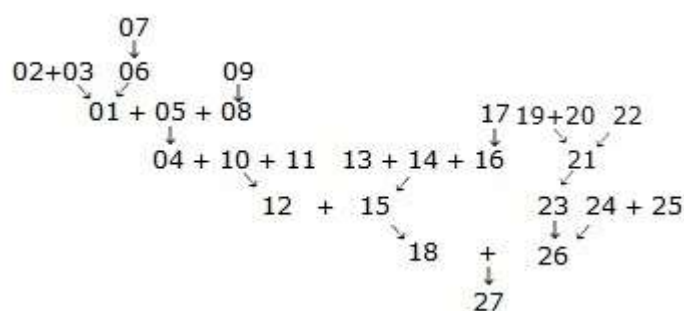
23: A norma impugnada limitou-se a “delegar ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa que lhe é atribuída pela Constituição Federal [...] de expedir decreto para viabilizar a execução da lei”.

24: Mesmo após a edição do decreto que especificou a norma impugnada, não se demonstrou “em que medida teria havido extrapolação do poder regulamentar”.

25: “O controle de constitucionalidade das normas não pode ser utilizado como controle de opções políticas legítimas”.

26: Não se verifica constitucionalidade material.

27: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma que modificou o regime de denominação e descrição das profissões relativas à radiodifusão.



### **I.IX.III. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Quanto ao argumento identificado como I.IX.II.I./19,20,21, sem prejuízo na pergunta da afirmação, pode-se responder favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, presumindo-se o conhecimento da PGR sobre temas jurídicos em geral. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, a resposta à questão da evidência é

favorável, dada a argumentação apresentada por trás do ponto de vista. Portanto, trata-se de argumento fortemente plausível.

## **I.X. Ficha da ADI 5791**

### **I.X.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o financeiro. A decisão foi pela improcedência.

### **I.X.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.X.II.I. Voto do Min. Ricardo Lewandowski:**

01: Deve-se declarar a constitucionalidade das normas que atribuem competência ao Tribunal de Contas da União (TCU) “para fiscalizar a aplicação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos recursos transferidos pela União, a título de complementação, a fundos educacionais dos Estados e do Distrito Federal”.

02: O TCU tem, constitucionalmente, essa competência, limitada aos casos em que efetivamente se verifica a complementação por recursos federais.

03: A legislação, antes e depois da extinção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tornava um dever da União a complementação dos fundos.

04: “Dúvidas não há, portanto, de que os recursos destinados à complementação do Fundo [...] são de titularidade da União”.

05: “Não há dúvidas também de que a fiscalização da aplicação dos recursos federais é atribuição do Tribunal de Contas da União”.

06: Há precedente no sentido de que é competência do Ministério Público estadual atuar em ações de reparação ao erário “quando não tenha havido complementação de verbas federais”.

07: Se há complementação de verbas federais, então se instaura a competência de autoridades federais, como o TCU.

08: Há precedente no sentido de que a Justiça Federal tem competência para julgar crimes relativos ao uso ilícito dos recursos do FUNDEF mesmo que a União não tenha transferido recursos para complementá-lo, cabendo também a competência para julgar ações cíveis se ela o tiver feito.

09: Há precedentes no sentido de que a fiscalização de recursos federais repassados em complementação aos fundos educacionais compete ao TCU.

10: A Procuradora-Geral da República é uma autoridade quanto ao direito constitucional

11: Ela afirmou que compete ao TCU fiscalizar tais recursos.

12: O texto constitucional (arts. 70, par. ún., 71, inc. II) “é claro neste sentido”.

13: A Advocacia-Geral da União (AGU) é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

14: Ela afirmou que compete ao TCU fiscalizar tais recursos.

15: Há precedente no sentido de que é a “origem dos recursos” que pode autorizar a atuação do TCU ou não.

16: Há precedente no sentido de que a competência do TCU “abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”.

17: Há precedente no sentido de que a competência do TCU baseia-se na noção implícita de “aferição da escorreta aplicação dos recursos oriundos da União”.

18: A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) estabelece que o TCU pode apreciar as contas de todos os responsáveis que tenham de algum modo se envolvido com recursos públicos relativos à União.

19: Declarou-se inconstitucional a competência de Tribunais de Contas Estaduais e Câmaras Municipais a fiscalização de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), oriundos da União.

20: São distintos os recursos repassados a título de complementação para o FUNDEB dos recursos relativos aos *royalties* do petróleo, que foram determinados como receitas originárias dos estados e municípios.

21: "A União não é mero arrecadador e repassador de recursos".

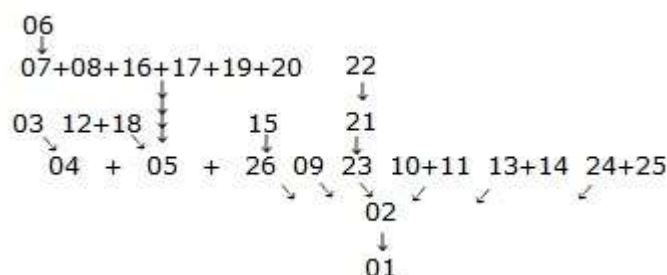
22: Todos os entes têm competência legislativa concorrente e competência administrativa comum em promover a educação, inclusive a União.

23: A União tem "interesse na adequada aplicação dos recursos do Fundeb repassados a título de complementação".

24: O TCU é uma autoridade quanto ao tema.

25: Ele afirmou que nenhum ente, se houver a complementação por recursos federais, "pode ser alijado do processo de fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB".

26: "A origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória".



### **I.X.II.II. Voto do Min. Alexandre de Moraes:**

01: Há precedente no sentido de que compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União a título de complementação dos fundos educacionais.

02: Deve-se declarar a constitucionalidade das normas que atribuem competência ao Tribunal de Contas da União (TCU) para fiscalizar a aplicação,

pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos recursos transferidos pela União, a título de complementação, a fundos educacionais dos Estados e do Distrito Federal”.

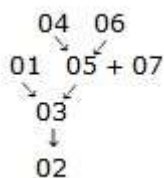
03: O TCU “efetivamente tem competência para fiscalizar a aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos transferidos pela União por intermédio dos fundos constitucionais de educação pública”.

04: As normas constitucionais, antes e depois das alterações da EC n. 108, atribuem à União o dever de complementar os recursos dos fundos educacionais.

05: Esses recursos “são verbas públicas de titularidade da União”.

06: Há jurisprudência no sentido de que a natureza dos recursos repassados nesse caso é federal.

07: Recursos federais ensejam a competência do TCU.

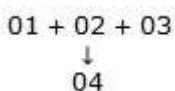


01: Algumas das normas impugnadas foram revogadas em 2020.

02: Conforme jurisprudência, a revogação das normas impugnadas implica prejudicialidade por perda de objeto.

03: Não foi realizado o pedido de aditamento por meio do qual se poderia ter argumentando a subsistência da inconstitucionalidade original.

04: Deve-se conhecer somente parcialmente da presente ação.



### **I.X.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

Os argumentos de autoridade I.X.II.I./10,11,02, I.X.II.I./12,13,02 e I.X.II.I./24,25,02 têm igualmente como sua conclusão a premissa utilizada no argumento final, que sustenta a tese, de modo que podem ser examinados em conjunto quanto a sua relevância. Ao lado desses três argumentos de autoridade, há três outros argumentos convergentes a afirmar aquela premissa: 04,05,26,02; 09,02; e 23,02 – todos eles, sobretudo os dois primeiros, dotados de uma centralidade muito maior na argumentação desenvolvida pelo Min. Ricardo Lewandowski, que dedica boa parte de seu voto a referências à constituição, à legislação e à jurisprudência, como demonstra o fato de que há cinco argumentos (de um total de catorze) a sustentar as premissas do argumento 04,05,26,02. Desse modo, parece que a referência às autoridades institucionais – respectivamente, na ordem acima, a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União e o próprio Tribunal de Contas da União, sobre cuja competência se discute – não corresponde nem à principal fundamentação que se busca para a tese, muito menos a um argumento imprescindível para a sustentação dela. Por isso, não devem ser qualificados como muito relevantes os argumentos de autoridade I.X.II.I./10,11,02, I.X.II.I./12,13,02 e I.X.II.I./24,25,02.

### **I.X.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Principiando pelo argumento identificado como I.X.II.I./10,11,02, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, tendo em vista que se pode presumir a autoridade da PGR. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade ou sobre a congruência, a resposta à pergunta da evidência é bastante favorável, uma vez que se aponta um dispositivo constitucional que parece apoiar significativamente a afirmação quanto à competência do TCU. Por isso, tem-se aí um argumento fortemente plausível.

Quanto aos argumentos I.X.II.I./13,14,02 e I.X.II.I./24,25,02, basta responder à questão da confiabilidade: responde-se desfavoravelmente para

o primeiro, tendo em vista que à AGU cabe defender a constitucionalidade das leis sempre, o que no caso implica defender a competência do TCU, e para o segundo, tendo em vista que o próprio TCU é diretamente interessado na discussão sobre quais são suas competências. Dessa maneira, bastante desfavoráveis as respostas, são ambos os argumentos implausíveis, por mais que as demais respostas sejam favoráveis – tendo em vista o dispositivo constitucional em discussão sobretudo, que enseja uma resposta favorável à questão da evidência –, exceto à pergunta da congruência, não respondida nestes limites.

## **I.XI. Ficha da ADI 6287**

### **I.XI.I. Informações básicas e observações**

O ramo do direito envolvido é o administrativo. A decisão foi pela improcedência.

### **I.XI.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.XI.II.I. Voto da Min. Rosa Weber**

01: Partidos políticos com representação no Congresso Nacional são legítimos para propor ação direta de inconstitucionalidade.

02: O autor é um partido político com representação no Congresso Nacional.

03: Estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

04: Deve-se conhecer da presente ação.

01 + 02 + 03

↓  
04

01: O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é uma autoridade quanto à geografia e à demografia.

02: Ele afirma que a Amazônia Legal corresponde a 58,9% do território brasileiro e abriga mais de 20 milhões de moradores (12,3% da população brasileira).

03: A Amazônia Legal corresponde a 58,9% do território brasileiro e abriga mais de 20 milhões de moradores (12,3% da população brasileira).

04: D. A. Vila-Nova Gomes é uma autoridade quanto ao rádio.

05: Ele afirma que o rádio é um meio de comunicação acessível e barato.

06: O rádio é um meio de comunicação acessível e barato.

07: Alexandre Sankievicz é uma autoridade quanto ao direito relativo aos meios de comunicação.

08: Ele afirma que, na radiodifusão, diferente da imprensa escrita, o Estado detém um controle maior, escolhendo "quem será autorizado a transmitir a informação" e detendo "o poder de delimitar parcialmente o conteúdo das mensagens transmitidas com base no interesse coletivo".

09: Na radiodifusão, diferente da imprensa escrita, o Estado detém um controle maior, escolhendo "quem será autorizado a transmitir a informação" e detendo "o poder de delimitar parcialmente o conteúdo das mensagens transmitidas com base no interesse coletivo".

10: O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal traz "uma estratégia de inclusão por meio do incentivo à expansão da cobertura adotada para a televisão pelos Decretos nºs 52.795/1963 e 81.600/1978", adotando uma distinção entre capitais e outros municípios ao facilitar a autorização do serviço de radiodifusão nelas.

11: O RTR "viabiliza um mecanismo de integração dessas localidades isoladas, distantes e de difícil acesso".

12: A disciplina constitucional da radiodifusão é "marcada pelo compromisso com a democratização dos meios de comunicação, a valorização da cultura nacional e regional, o direito à informação e a proteção das liberdades de manifestação do pensamento e de expressão", com destaque para o aspecto de "regionalização da produção cultural, artística e jornalística".

13: Antes de tudo, "nenhum interessado está impedido de postular outorga para retransmissão de programação de radiodifusão sonora observando a regra geral do Código Brasileiro de Telecomunicações".



14: No caso, deve-se adotar uma postura deferente às escolhas legislativas.

15: “Não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, simplesmente substituí-las [as opções legislativas] pela sua própria versão da política pública”.

16: O Senado Federal é uma autoridade quanto ao tema.

17: Ele afirmou que a intenção da lei foi “levar os principais canais e programações de rádio que estão disponíveis nas respectivas capitais de Estado”.

18: A intenção da lei foi “levar os principais canais e programações de rádio que estão disponíveis nas respectivas capitais de Estado”.

19: A Presidência é uma autoridade quanto ao tema.

20: Ela afirma que “seu objetivo precípua não é permitir a disseminação de qualquer tipo de informação entre municípios”, mas contribuir para a maior acessibilidade do rádio às localidades isoladas e integrar os estados.

21: “Seu objetivo precípua não é permitir a disseminação de qualquer tipo de informação entre municípios”, mas contribuir para a maior acessibilidade do rádio às localidades isoladas e integrar os estados.

22: A lei, que diferencia capitais e municípios na facilidade para uma autorização especial, atende aos princípios constitucionais relativos à radiodifusão, especificamente de regionalização e subordinação dela à “concretização dos valores fundamentais”.

23: No artigo 215 da Constituição de 1988, lê-se “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”.

24: Pode-se interpretar que isso implica a subordinação da radiodifusão à “concretização dos valores fundamentais”.

25: A igualdade substancial “demanda, com frequência, atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade”.

26: Na Corte Europeia de Direitos Humanos, apenas se considera como discriminação “tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente similar”.

27: C. A. Bandeira de Mello é uma autoridade quanto ao princípio da igualdade.

28: Ele afirma que as distinções de tratamento adotadas têm de ser, ao mesmo tempo, coerentes com uma distinção entre as coisas ou pessoas de que se trata e promotoras de um interesse ou valor constitucional.

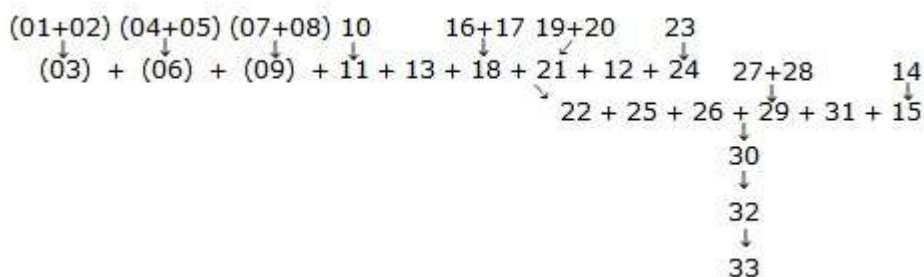
29: As distinções de tratamento adotadas têm de ser, ao mesmo tempo, coerentes com uma distinção entre as coisas ou pessoas de que se trata e promotoras de um interesse ou valor constitucional.

30: A L. 13.649/2018 é razoável na distinção de tratamento que adota entre capitais e municípios, com o fim de democratizar o acesso ao rádio na Amazônia Legal.

31: Há uma série de precedentes, relativos à regulação da televisão assim como às políticas de cotas, que estabelecem a constitucionalidade de tratamentos distintos justificados.

32: Não se verifica violação à isonomia.

33: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.



### **I.I.II.II. Voto do Min. Alexandre de Moraes**

01: “Nenhum eventual interessado encontra-se impedido de postular a outorga para retransmissão de programação de radiodifusão sonora observando-se a regra geral do Código de Brasileiro de Telecomunicações”.

02: Busca-se o "fortalecimento do vínculo entre a capital de um determinado Estado e as áreas isoladas nele situadas".

03: A Comissão da Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia é uma autoridade quanto ao tema.

04: Ela afirmou que o "Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal intensificará o vínculo entre seus muitos municípios – capitais e localidades rurais, ribeirinhas e fronteiriças".

05: A Advocacia-Geral da União é uma autoridade quanto ao tema.

06: Ela afirma que, com o fim de promover o vínculo entre os municípios de um estado, a "desoneração da outorga do serviço de retransmissão especificamente às operadoras situadas na capital", precisamente "a cidade que concentra as atividades mais importantes" mostra-se razoável.

07: Com o fim de promover o vínculo entre os municípios de um estado, a "desoneração da outorga do serviço de retransmissão especificamente às operadoras situadas na capital", precisamente "a cidade que concentra as atividades mais importantes" mostra-se razoável.

08: Um tratamento distinto não é discriminatório se sua justificativa se a distinção é adotada com razoabilidade e proporcionalidade para assegurar valores "genericamente aceitos", com atenção aos "direitos e garantias constitucionalmente protegidos".

09: Há jurisprudência nesse sentido.

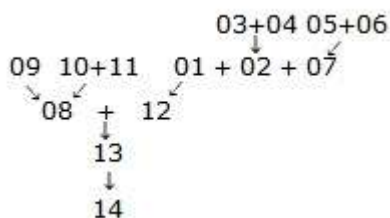
10: C. A. Bandeira de Mello é uma autoridade quanto ao princípio da igualdade.

11: Ele afirma que somente é constitucional uma distinção uma vez que se verifique uma finalidade junto com razoabilidade e proporcionalidade.

12: Verifica-se a finalidade de assegurar certos valores de modo razoável e proporcional no caso.

13: Não se verifica violação à isonomia.

14: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma impugnada.



### **I.XI.III. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Começando com o argumento I.XI.II.I./01,02,03, aparentemente sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que o IBGE é notoriamente uma autoridade em temas geográficos. Sem possibilidade de responder quanto à confiabilidade ou à congruência, os métodos inerentes ao censo realizado pelo IBGE parecem apoiar a afirmação suficientemente para que se responda que é favorável a resposta à questão da evidência. Com isso, trata-se de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XI.II.I./04,05,06, sem prejuízo quanto à afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado é especialista em temas de direito administrativo e público em geral. Sem que se possa responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, a afirmação bastante genérica de que o rádio é um meio de comunicação de massa, e de custo mais ou menos baixo, parece ser bastante evidente. Por isso, tem-se aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XI.II.I./07,08,09, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, considerando a formação em direito constitucional do autor citado. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a resposta à questão da evidência é favorável, dado que o dispositivo constitucional apontado de fato parece conter a norma afirmada. Portanto, esse é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XI.II.I./16,17,18, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que se pode presumir que o Senado é uma autoridade

quanto às leis que edita. Dado que a afirmação não importa diretamente em uma defesa da constitucionalidade, não se pode concluir por uma resposta desfavorável à pergunta da confiabilidade. Com isso, responde-se de modo favorável à pergunta da congruência, dada a concordância com a Presidência (a seguir), e à pergunta da evidência, dado que a finalidade de integrar os municípios parece de fato decorrer das disposições legais. Portanto, trata-se de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XI.II.I./19,20,21, sem prejuízo quanto à afirmação, também se responde de modo favorável às questões da autoridade e da especialidade, considerando que se pode presumir a autoridade da Presidência nesses temas. As demais respostas são em essência as mesmas daquelas do parágrafo anterior, com a congruência consistindo no fato de ambos os argumentos apoiarem-se reciprocamente. Portanto, tem-se aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XI.II.I./27,28,29, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente quanto à autoridade e à especialidade, dado que C. A. Bandeira de Mello é também conhecido por seu pensamento quanto a princípios. Sem responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência nestes limites, é favorável a resposta à pergunta da evidência pela força da noção de que não basta qualquer diferença para que se possa juridicamente tratar como diferentes, mas deve haver uma diferença que é, de algum modo, considerada pelo direito, já que se conecta a teoria da justiça de tratar desigualmente os desiguais com premissas de direito positivo. Portanto, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XI.II.II./03,04,02, sem haver prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que a comissão temática parlamentar existe precisamente para opinar sobre seu tema. Sem que se possa responder bem sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, os argumentos oferecidos pela comissão em favor da afirmação parecem suficientes para afirmar uma resposta favorável à questão da evidência, de modo que se tem um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XI.II.II./05,06,07, basta responder à questão da confiabilidade: dado que a AGU tem a obrigação legal de defender a constitucionalidade, e sua afirmação qualifica como razoável a lei, parece que é desfavorável a resposta à questão da confiabilidade, dado o evidente viés da instituição. Logo, trata-se de argumento implausível, embora as respostas restantes fossem (exceto quanto à congruência, não respondida) favoráveis, já que – para a evidência – há bons argumentos no sentido da razoabilidade da lei em discussão.

Quanto ao I.XI.II.II./10,11,08, aparentemente sem prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.XI.II.I./27,28,29. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade ou à evidência, a afirmação de que tratamentos desiguais, mesmo que fundados em uma diferença relevante, devem ser razoáveis e proporcionais parece ser objeto de consenso, dado que a exigência de proporcionalidade e razoabilidade é uma exigência genérica à limitação de direitos fundamentais. Portanto, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

## **I.XII. Ficha da ADI 6327**

### **I.XII.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o trabalhista. A decisão foi pela procedência.

### **I.XII.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.XII.II.I. Voto do Min. Edson Fachin (relator)**

01: Segundo “uma exegese restritiva e literal”, “o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos” que nasceram prematuramente acaba sendo significativamente reduzido.

02: Os direitos sociais de proteção à maternidade e à infância são bastante privilegiados no sistema brasileiro de direitos fundamentais, com destaque para a licença-maternidade.

- 03: Há vários dispositivos constitucionais tratando deles.
- 04: "A Constituição não traz palavras vazias".
- 05: A constituição fala em "absoluta prioridade para a proteção de crianças.
- 06: "A doutrina da proteção integral deve ser, assim, compreendida na sua máxima efetividade, assim como o direito da criança à convivência familiar".
- 07: A licença-maternidade serve para "efetivar a convivência familiar".
- 08: A proteção deve ser ainda maior para bebês que nasceram prematuros.
- 09: Eles demandam "cuidados especiais em relação à sua imunidade e ao seu desenvolvimento".
- 10: Somente "na ida para casa que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e atenção integral de seus pais".
- 11: Famílias de bebês prematuros às vezes comemoram "duas datas de aniversário: a data do parto e a data da alta".
- 12: É a alta "que inaugura o período abrangido pela proteção constitucional à maternidade, à infância e à convivência familiar".
- 13: Verifica-se uma omissão inconstitucional relativa e uma proteção deficiente na norma que exclui a prorrogação do prazo para casos em que a mãe ou a criança ficam internadas por mais de duas semanas após o parto.
- 14: "A efetividade do núcleo social da Constituição depende de atuação do Poder Judiciário, a qual deve, no caso, suprir indevida omissão legislativa".
- 15: "Estudiosos do *welfare state*" são autoridades quanto à justiça social.
- 16: Eles afirmam que "resultados redistributivos emergem com a universalização de cobertura e não com a sua redução e amesquinamento" (nas palavras do Min. Edson Fachin).
- 17: "Resultados redistributivos emergem com a universalização de cobertura e não com a sua redução e amesquinamento" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

18: Célia A. L. Kerstenestky é uma autoridade quanto ao Estado de bem-estar social no Brasil.

19: Ela afirma que "as vicissitudes do estado social brasileiro decorreram da exclusão e não da inclusão de indivíduos" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

20: "As vicissitudes do estado social brasileiro decorreram da exclusão e não da inclusão de indivíduos" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

21: "A crise brasileira é de falta de estado de bem-estar e não de gastos com bem-estar".

22: A "Constituição de 1988 [...] acentuou o papel do Judiciário nesta equação de efetividade de prestações positivas".

23: Não há "criação de nova prestação social".

24: Já existe a fonte de custeio.

25: "A Seguridade Social, deve ser compreendida integralmente, como sistema de proteção social".

26: Não existe vedação para reconhecer-se um direito à licença prorrogada hoje não reconhecido.

27: "De outra parte, a jurisprudência deste Tribunal tem demonstrado que a ausência de previsão de fonte de custeio não é óbice para extensão do prazo de licença-maternidade".

28: L. G. Marinoni é uma autoridade quanto à jurisdição constitucional.

29: Ele afirma que "um dispositivo legal só pode ser excluído quando não puder ser interpretado, de nenhum modo, segundo a Constituição" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

30: "Um dispositivo legal só pode ser excluído quando não puder ser interpretado, de nenhum modo, segundo a Constituição" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

31: "Não há, pois, empecilho à utilização da técnica de interpretação conforme".



32: "Em nosso sistema, os direitos fundamentais irradiam-se horizontalmente para conformar não apenas a interpretação de normas infralegais, mas das próprias relações privadas".

33: Há precedente nesse sentido.

34: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) evoluiu no sentido de maior efetividade para a licença-maternidade.

35: Julgou-se que a licença-maternidade não poderia ser prejudicada por uma reforma previdenciária.

36: Considerou-se esse direito como um direito fundamental instrumental.

37: Considerou-se esse direito como "direito essencial à infância".

38: A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 24, dispõe sobre a proteção à criança sob várias perspectivas,

39: André de Carvalho Ramos é uma autoridade quanto a direitos humanos.

40: Ele afirma que o melhor interesse da criança é um "preceito que se irradia para conformar a atuação administrativa e legislativa" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

41: O melhor interesse da criança é um "preceito que se irradia para conformar a atuação administrativa e legislativa" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

42: "A ausência de previsão legal não é óbice legítimo à denegação do pleito".

43: Há jurisprudência nesse sentido.

44: "A ausência de lei não significa, afinal, ausência da norma".

45: J. J. Gomes Canotilho é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

46: Ele afirma que "existe um defeito de proteção quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção (*Schutzpflicht*) adotam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada aos direitos fundamentais".

47: "Existe um defeito de protecção quando as entidades sobre quem recai um dever de protecção (*Schutzpflicht*) adoptam medidas insuficientes para garantir uma protecção constitucionalmente adequada aos direitos fundamentais".

48: L. Roberto Barroso é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

49: Ele afirma que a omissão inconstitucional relativa ocorre quando "a lei exclui do seu âmbito de incidência determinada categoria que nele deveria estar abrigada" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

50: A omissão inconstitucional relativa ocorre quando "a lei exclui do seu âmbito de incidência determinada categoria que nele deveria estar abrigada" (nas palavras do Min. Edson Fachin).

51: "Tampouco cabe obstar a atuação do Poder Judiciário sob argumento de tramitarem proposições legislativas acerca do tema".

52: Cuida-se de uma omissão que implica "consequências diretas de violação constitucional".

53: "A via legislativa não será um caminho célere para a proteção dos direitos invocados".

54: As proposições tramitam há mais de cinco anos.

55: A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é uma autoridade quanto ao tema.

56: Ela afirma que o Brasil "registrou 300 mil nascimentos prematuros em 2019, sendo o 10º país no ranking mundial de prematuridade".

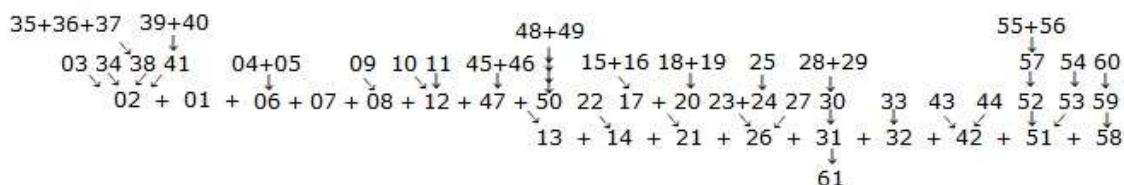
57: O Brasil "registrou 300 mil nascimentos prematuros em 2019, sendo o 10º país no ranking mundial de prematuridade".

58: Não é verdade que "as mães seguradas quedar-se-iam sem nenhuma proteção social no interregno da extensão da licença".

59: A solução do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi "estender a fruição do benefício" do salário-maternidade.

60: Assim se lê na Portaria Conjunta n. 28/2021 (art. 1º, § 4º).

61: Deve-se conferir interpretação conforme “de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas”.



### I.XII.III. Avaliação dos argumentos de autoridade

Principiando pelo argumento identificado como I.XII.II.I./15,16,17, parece que basta responder à questão da autoridade: o argumento limita-se a identificar vagamente “estudiosos do *welfare state*”, de modo que é muito difícil determinar se a afirmação foi ou não realizada por alguma autoridade. Essa dificuldade, porém, traduz menos uma limitação prática na avaliação dos argumentos e mais uma falha no próprio argumento, já que se esperaria de um bom argumento de autoridade que ele concretizasse a figura autoritativa referida, supondo-se do contrário uma resposta desfavorável à questão da autoridade. Portanto, esse é um argumento implausível, embora as respostas às questões da evidência e da congruência provavelmente seja favoráveis, já que deve ser consensual a noção de que o aprofundamento de programas sociais favoreça resultados redistributivos.

Quanto ao I.XII.II.I./18,19,20, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que a autora citada é uma cientista política com pesquisa em temas como desigualdade e Estado de bem-estar. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a apresentação de dados históricos a corroborar a afirmação leva a uma resposta favorável à questão da evidência, o que fundamenta a conclusão pela forte plausibilidade do argumento como um todo.

Quanto ao I.XII.II.I./28,29,30, sem haver aparente prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, já que L. G. Marinoni é um processualista renomado. Além disso, sem que se responda quanto à confiabilidade, parece que a generalidade dos constitucionalistas concordaria com a afirmação de que se deve tentar preservar a constitucionalidade de uma lei, verificando se há alguma interpretação compatível com a constituição, além de essa noção coadunar-se com a presunção de constitucionalidade das leis. Portanto, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XII.II.I./39,40,41, sem que haja prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que André C. Ramos é um internacionalista renomado. Sem resposta definitiva para a questão da confiabilidade ou da congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dado que o autor apresenta o dispositivo convencional que fundamenta sua afirmação, além de argumentos nesse sentido. Com isso, trata-se aí de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XII.II.I./45,46,47, sem haver prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, visto que J. J. Gomes Canotilho é um constitucionalista renomado. Sem que se possa responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, tendo em vista que a afirmação segundo a qual um dever de proteção não é cumprido quando se adotam “medidas insuficientes” parece decorrer da própria natureza do que é um dever, ou seja, é uma afirmação de aparência tautológica. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XII.II.I./48,49,50, sem que haja prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que L. Roberto Barroso é um constitucionalista renomado. Sem resposta definitiva para a questão da confiabilidade, são favoráveis as respostas às questões da evidência – uma vez que a distinção entre omissão inconstitucional parcial propriamente dita e relativa tem um

pouco de estipulação de termos – e da congruência, dado que se encontraram outras fontes empregando conceituações próximas ou idênticas. Portanto, trata-se aí de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XII.II.I./55,56,57, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que a ANS é uma autoridade quanto a temas de saúde diversos. Sem poder responder sobre a confiabilidade, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, uma vez que se indica a fonte do dado, e à pergunta da congruência, dado que outras fontes apontam números similares. Logo, trata-se de argumento fortemente plausível.

### **I.XIII. Ficha da ADI 6603**

#### **I.XIII.I. Informações básicas e observações**

Os ramos do direito envolvidos são o administrativo e o militar. A decisão foi pela improcedência.

#### **I.XIII.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

##### **I.XIII.II.I. Voto da Min. Rosa Weber**

01: O Procurador-Geral da República é legítimo para propor ação direta de inconstitucionalidade.

02: Deve-se conhecer da presente ação.

01  
↓  
02

01: Fixou o Supremo Tribunal Federal (STF) a tese, em recurso extraordinário com repercussão geral, de que os prazos da licença adotante e da licença gestante, inclusive os de suas prorrogações, devem ser os mesmos, vedados também “prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

02: “O Tribunal Superior do Trabalho, ainda no final do século passado, proferiu decisões lapidares a respeito do tema, asseverando que a mãe

adotante possui o direito à licença maternidade em igualdade de condições com a mãe biológica”.

03: “Não existe causa razoável ao tratamento desigual à mãe biológica e à mãe adotiva”.

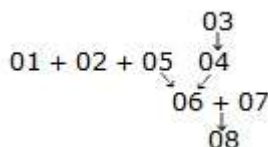
04: Deve-se reconhecer “a prevalência do interesse da criança”.

05: Outro caso julgado pelo STF, decidindo sobre licença maternidade de policiais e bombeiras na Paraíba, também declarou a inconstitucionalidade de norma que diferenciava mãe biológica e adotiva.

06: É inconstitucional a distinção entre mãe biológica e mãe adotiva para fins de licença maternidade e assim como o estabelecimento de prazos diversos conforme a idade da criança adotada.

07: As normas contidas na L. 13.109 estabelecem tais distinções, com prazos menores para a licença adotante e para crianças mais velhas.

08: Deve-se declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada.



#### **I.XIV. Ficha da ADI 7015**

##### **I.XIV.I. Informações básicas e observações:**

Os ramos do direito envolvidos são o tributário e o financeiro. A decisão foi pela procedência parcial. Observou-se uma autocitação.

##### **I.XIV.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

###### **I.XIV.II.I. Voto do Min. Gilmar Mendes (relator)**

01: A ação está instruída pela manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) e pelo parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR).

02: Deve-se converter a ratificação da medida cautelar em julgamento definitivo.

03: Há uma norma (art. 12, Lei 9.868/1999) segundo a qual o relator pode converter a ratificação da medida cautelar em julgamento definitivo caso a ação tenha sido instruída pela AGU e pela PGR e o caso seja relevante e significativo.

04: A conversão da ratificação da medida cautelar em julgamento definitivo é um meio eficaz de otimizar a prestação jurisdicional pelo STF.

$$\begin{array}{c} 01 + 03 + 04 \\ \downarrow \\ 02 \end{array}$$

01: Exige-se que a parte requerente seja uma entidade de classe (não de fração de classe) de âmbito nacional (presente em nove estados) qualificada pela pertinência temática.

02: Conforme o estatuto da Associação Nacional de Clubes de Futebol, um de seus principais objetivos é a defesa judicial dos direitos de seus membros.

03: O caso relaciona-se com normas relativas ao pagamento de taxas do programa PROFUT, direcionado aos clubes de futebol.

04: Verifica-se a pertinência temática.

05: Os vinte e nove clubes associados estão em quinze estados.

06: Verifica-se o âmbito nacional.

07: A associação não apresenta membros da série A.

08: Não se verifica a abrangência total da classe.

09: Deve-se conhecer da ação.

10: Trata-se de um caso excepcional.

11: As séries B e C são uma parcela importante com interesses distintos da série A.

12: A série A tem maiores vantagens econômicas do que as séries B e C.

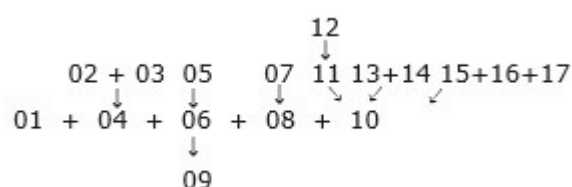
13: Se deve-se impedir a associação que representa apenas as séries B e C de ajuizar a ação, deve-se impedir uma maioria desprivilegiada de acessar a justiça, em favor de uma minoria privilegiada.

14: Não se deve impedir uma maioria desprivilegiada de acessar a justiça.

15: A jurisprudência do STF admite exceções à condição de que a entidade não represente apenas uma fração, quando se trata de uma matéria suficientemente relevante e quando não é possível uma solução parcial para a alegada inconstitucionalidade.

16: O caso é suficientemente relevante.

17: Qualquer solução ao caso inevitavelmente atinge outros que não os representados pela associação.



01: Ronaldo G. Helal é uma autoridade quanto ao significado do futebol.

02: Ele afirma que o futebol tem uma importância muito destacada na sociedade brasileira.

03: O futebol tem uma importância muito destacada na sociedade brasileira.

04: A. V. Santana de Jesus é uma autoridade quanto ao estado financeiro dos clubes de futebol.

05: Ele afirma que a saúde financeira dos clubes de futebol está geralmente ruim.

06: A saúde financeira dos clubes de futebol está geralmente ruim.

07: A norma extraída do artigo 1º, Lei 14.417/2021, tem como finalidade o alívio tributário para os clubes de futebol durante a pandemia, mantendo-os no PROFUT.

08: Os clubes de futebol foram severamente impactados pelas medidas de isolamento necessárias durante a pandemia.

09: A fala do deputado que propôs o projeto de lei que se tornaria a Lei 14.417/2021 corrobora que a finalidade é o alívio tributário na pandemia.



10: Deve-se declarar inconstitucional a interpretação que faz coincidir o período pandêmico com a vigência do Decreto Legislativo 6/2020, ao menos para os fins da norma da Lei 14.1417/2021.

11: M. A. Greco é uma autoridade quanto ao conceito de legalidade.

12: M. A. Greco afirma que a legalidade de fins, ou seja, considerar os fins estabelecidos pela lei, é muito significativa.

13: A legalidade de fins, ou seja, considerar os fins estabelecidos pela lei, é muito significativa.

14: A interpretação viola a legalidade (de fins).

15: A interpretação viola a segurança jurídica e a não surpresa do contribuinte.

16: A interpretação ataca o fim de manter os clubes no PROFUT.

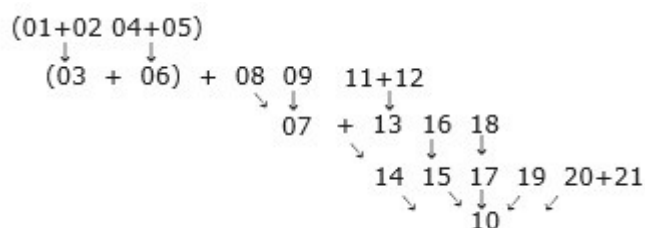
17: A interpretação viola a isonomia.

18: A interpretação trata diferentemente clubes que terminaram de pagar antes da pandemia e clubes que ainda não haviam terminado quando dela.

19: Há decisões do STF que diferenciam a vigência do DLG 6/2020 do período pandêmico para outras questões.

20: Se essa interpretação fosse adotada, dados os tempos dos atos normativos, a norma da suspensão de exigibilidade dos pagamentos não teria valido desde o começo.

21: Seria absurdo que a norma não tenha valido desde o começo.



01: A Organização Mundial de Saúde (OMS) é uma autoridade quanto à pandemia.

02: Ela afirma que a situação pandêmica é menos grave.

03: A situação pandêmica é menos grave.

04: As medidas de isolamento, inclusive quanto à realização de eventos desportivos, já têm sido levantadas.

05: A Portaria GM/MS n. 913 decretou o fim da emergência em saúde pública.

06: A Associação Nacional de Clubes de Futebol é uma autoridade quanto ao tema.

07: Ela afirma que a "situação fática" já se alterou bastante desde a proposição da ação, no sentido de superar a pandemia.

08: A "situação fática" já se alterou bastante desde a proposição da ação, no sentido de superar a pandemia.

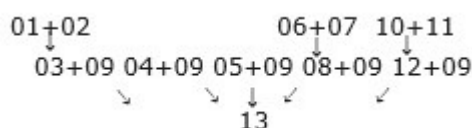
09: A norma da suspensão de exigibilidade deveria vigor somente durante o período pandêmico.

10: O Conselho Nacional de Justiça é uma autoridade quanto ao tema.

11: Ele afirma que, "findo o período pandêmico", as medidas de controle da disseminação, como o trabalho não presencial de juízes, podem e devem ser suspensas.

12: "Findo o período pandêmico", as medidas de controle da disseminação, como o trabalho não presencial de juízes, podem e devem ser suspensas.

13: Deve-se declarar a inaplicabilidade da norma da suspensão de exigibilidade dos pagamentos.



### **I.XIV.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

Quanto aos argumentos I.XIV.II.I./01,02,03 (2º), I.XIV.II.I./06,07,08 e I.XIV.II.I./10,11,12, nota-se que eles são argumentos de autoridade que,

baseando-se em autoridades institucionais bastante distintas (OMS, CNJ e Associação Nacional de Clubes de Futebol, que é a requerente), tendem a afirmar que a pandemia já estava sendo superada à altura do julgamento, uma conclusão que é usada como premissa para a tese de que a norma (que deveria vigor durante a pandemia) já não é aplicável. Embora, a rigor, haja outros dois argumentos convergentes que não se baseiam em argumentos de autoridade, a importância desses cinco argumentos parece ser mais ou menos a mesma, talvez com alguma centralidade maior sendo atribuída, realidade aos argumentos fundamentados pelos argumentos de autoridade, até mesmo em razão de sua prevalência numérica, mas sendo especialmente significativo o fato de que a Associação Nacional de Clubes de Futebol, usada como figura autoritativa, que pareceria ser beneficiada com a extensão da suspensão da norma, afirma que a situação já não é grave como antes. Com isso, parece mais correto afirmar que os argumentos I.XIV.II.I./01,02,03 (2º), I.XIV.II.I./06,07,08 e I.XIV.II.I./10,11,12 são muito relevantes.

#### **I.XIV.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Iniciando pelo argumento identificado como I.XIV.II.I./01,02,03 (1º), sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, considerando que o autor citado é um professor de sociologia. Além disso, sem que se possa responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, tendo em vista a presença de argumentos a sustentar a posição assumida, e à questão da congruência, uma vez que a noção de que o futebol integra uma parte importante da cultura brasileira é bastante difundida. Portanto, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XIV.II.I./04,05,06, não havendo prejuízo na questão da afirmação, pode-se responder favoravelmente à questão da autoridade, apesar de o autor ser, ao menos à altura do trabalho citado, um estudante de graduação de Ciências Contábeis, porque a autoridade seria sobre um tópico muito específico, a saber, a saúde financeira de clubes de futebol. Sem poder responder a respeito da confiabilidade, são favoráveis as respostas às perguntas da evidência, dada a apresentação do método utilizado para chegar

às conclusões, e da congruência, uma vez que as dívidas dos clubes de futebol são bastante noticiadas. Logo, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XIV.II.I./11,12,13, sem prejuízo quanto à afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que M. A. Greco é um tributarista renomado. Além disso, sem que se possa responder à questão da confiabilidade, é favorável a resposta à questão da evidência, uma vez que a noção de legalidade de fins é razoável e pode ser defendida (como o é) com alguns argumentos, assim como é favorável a resposta à questão da congruência, uma vez que esse conceito de legalidade de fins – embora não se tenha encontrado assim formulado em outros juristas – é próximo do princípio da finalidade decorrente do princípio da legalidade (segundo C. A. Bandeira de Mello), além de corresponder à noção bastante difundida de que se deve atentar não somente à letra da lei, mas também ao espírito da lei. Dessa maneira, há aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XIV.II.I./01,02,03 (2º), não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que a OMS é uma autoridade quanto à pandemia. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade, parece que a noção de que a pandemia estava em um estágio bem menos grave em setembro de 2022 é apoiado pelas quedas nos índices de casos e mortes – favorável a resposta quanto à evidência – e pela concordância geral quanto a isso – favorável a resposta quanto à congruência. Logo, trata-se de argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XIV.II.I./06,07,08, sem que haja prejuízo quanto à afirmação, a resposta não parece favorável quanto à autoridade e à especialidade, dado que a Associação Nacional dos Clubes de Futebol (requerente da ação) não é uma autoridade no tema da pandemia; contudo, no contexto específico, parece que ela funciona, sim, como uma autoridade, no sentido de que, apesar de seu interesse inicial ter sido o de aliviar o encargo fiscal dos clubes, em um momento posterior ela mesma reconhece que a situação não é a mesma de antes, de modo que nesse caso as respostas

às perguntas da autoridade e da especialidade podem ser consideradas como favoráveis ou, simplesmente, irrelevantes. Além disso, com uma resposta favorável à questão da confiabilidade, dado que, apesar de seu interesse inicial ser o mencionado, a associação defende o fim do alívio, são favoráveis as respostas às questões da evidência e da congruência, pelos mesmos motivos do parágrafo precedente. Com isso, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XIV.II.I./10,11,12, sem haver prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que se trata do CNJ comentando o tema de consequências jurídicas da pandemia – mesmo que tomando como base premissas não jurídicas. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a noção de que as medidas excepcionais da pandemia (como o trabalho à distância de juízes, mencionado pelo CNJ) deviam-se à situação calamitosa então verificada, e portanto o fim da calamidade implica a suspensão as medidas, é uma noção bastante evidente, facilmente justificável, de modo que se responde favoravelmente à pergunta da evidência. Portanto, tem-se aí um argumento fortemente plausível.

## **I.XV. Ficha da ADI 7020**

### **I.XV.I. Informações básicas e observações:**

Os ramos do direito envolvidos são o administrativo e o direito público em geral. A decisão foi pelo conhecimento parcial e, quanto à parte conhecida, pela procedência parcial.

### **I.XV.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.XV.II.I. Voto do Min. Edson Fachin (relator)**

01: Os pedidos referentes à declaração de inconstitucionalidade de atos normativos dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de uma expressão do art. 63, §1º, Lei 8.906/1994, são genéricos demais, sem impugnações específicas.

02: Há jurisprudência no sentido de que pedidos excessivamente genéricos em ADIs não devem ser conhecidos.

03: Não se deve conhecer de tais pedidos.

01 + 02  
↓  
03

01: Conforme jurisprudência, excepcionalmente, atos infralegais dotados de "autonomia jurídica, abstração, e impessoalidade" podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

02: O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia da OAB (RGEAOAB) e o Provimento n. 146/2011 do Conselho Federal da OAB (CFOAB) são dotados dessas qualidades.

03: Os pedidos referentes a esses atos normativos devem ser conhecidos.

01 + 02  
↓  
03

01: Já se decidiu no Recurso Extraordinário n. 647.885, tratando do Tema 732 de repercussão geral, que a suspensão do exercício da advocacia por inadimplência com as contribuições devidas à OAB é inconstitucional.

02: Essa suspensão é uma sanção política em matéria tributária.

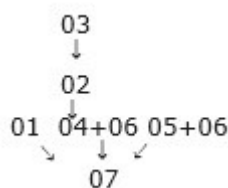
03: Essa suspensão é "meio indireto de coerção a fim de obter o adimplemento do tributo".

04: Verifica-se violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, do devido processo legal, além da violação à liberdade profissional.

05: Há uma constante jurisprudência, consolidada em diversas súmulas, segundo a qual são inconstitucionais limitações às liberdades profissional e econômica "com o intuito de induzir o contribuinte ao pagamento de dívidas tributárias".

06: "A natureza *sui generis* da OAB" não é suficiente para estabelecer uma exceção que torne constitucionais as violações verificadas, sendo aplicáveis todas as normas relativas à tributação.

07: Deve-se declarar a inconstitucionalidade da suspensão do exercício da advocacia em razão de inadimplência, declarando inconstitucional o art. 34, inc. XXIII, Lei n. 8.906/1994, e conferindo interpretação conforme ao art. 37 do mesmo diploma.



01: O condicionamento da capacidade eleitoral ativa e passiva à adimplência com as contribuições devidas à OAB não é uma sanção política.

02: As sanções políticas têm como âmbito as liberdades profissional e econômica, ferindo a livre iniciativa e o livre exercício de profissão.

03: Nem todas as limitações legais impostas em decorrência de dívidas são sanções políticas, sobretudo se afetam "posições que não configuram direito subjetivo".

04: Há precedente no sentido de constitucionalidade de certas limitações decorrentes de dívidas.

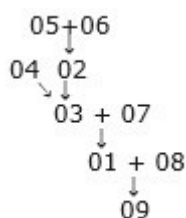
05: L. E. Schoueri é uma autoridade quanto ao direito tributário.

06: Ele afirma que o âmbito da sanção política são as liberdades profissional e econômica, ferindo a livre iniciativa e o livre exercício de profissão.

07: As limitações impostas pelo condicionamento discutido são relativas à disciplina as eleições no âmbito interno de uma entidade de classe.

08: É proporcional e razoável exigir de um candidato ou eleitor em eleições para cargos dentro de um órgão que ele não tenha quaisquer pendências quanto aos deveres que têm para com esse órgão.

09: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma relativa ao condicionamento do direito ao voto nas eleições da OAB ao pleno adimplemento das obrigações para com a ordem.



### **I.VII.III. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Quanto ao argumento identificado como I.XV.II.I./05,06,02, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente à questão da autoridade e da especialidade, dado que o autor citado é professor de direito tributário. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dados os argumentos apresentados no sentido da posição assumida, e à questão da congruência, uma vez que parece comum o entendimento de que sanção política em matéria tributária abrange o âmbito de liberdades profissional e econômica. Logo, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

### **I.XVI. Ficha da ADI 7088**

#### **I.XVI.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é o direito sanitário. A decisão foi pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela improcedência. No voto do Min. Roberto Barroso, a referência a um dizer da relatora do projeto de lei foi considerada como recurso ao legislador histórico para fins de interpretação, não como argumento de autoridade. No voto do Min. Edson Fachin, é possível observar uma situação semelhante.

#### **I.XVI.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

##### **I.XVI.II.I. Voto do Min. Roberto Barroso (relator)**



01: Um dos pedidos era afastar a interpretação do rol elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como taxativo.

02: Era a "ausência de definição, por lei, de critérios para a cobertura de tratamentos não indicados no rol" que embasava essa interpretação.

03: Em 2022, sobreveio uma alteração legislativa que estabeleceu, mediante certos requisitos, a obrigação de cobrir tratamentos não previstos no rol.

04: "Dessa forma, restou afastada a interpretação legal dos arts. 4º, III, da Lei nº 9.961/2000 e 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998 que se reputava inconstitucional".

05: Conforme a jurisprudência, "a alteração substancial do conteúdo normativo impugnado, após a instauração do processo de controle concentrado de constitucionalidade, acarreta a perda do seu objeto".

06: Não se deve conhecer do pedido relativo à interpretação do rol como taxativo.

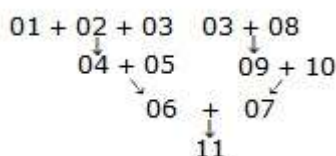
07: Não se deve conhecer da impugnação à norma da Res. ANS n. 465/2021.

08: A norma do art. 2º da Res. ANS n. 465/2021 estabelece a taxatividade do rol da ANS.

09: Verifica-se uma incompatibilidade da norma infralegal com a lei.

10: Não se admite juízo de legalidade no exercício da jurisdição constitucional.

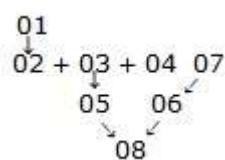
11: Deve-se conhecer da ação apenas parcialmente.



01: "A avaliação necessária à decisão pela incorporação de novos tratamentos ao rol demanda pesquisa, estudo das evidências, realização de reuniões técnicas, oitiva dos interessados".

02: O prazo de 180 dias é razoável.

- 03: O prazo é reduzido para casos relativos a câncer.
- 04: Existe agora possibilidade de exigir tratamento não incluído no rol.
- 05: Não se verifica irrazoabilidade ou violação do direito à saúde.
- 06: Caso se declare inconstitucional o prazo, o efeito seria a ausência de qualquer prazo para a atualização do rol.
- 07: Não havia norma anterior determinando um prazo.
- 08: Deve-se declarar a constitucionalidade das normas sobre os prazos de atualização do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).



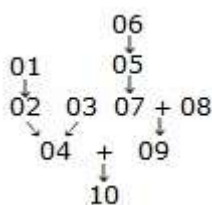
- 01: O texto da Res. n. 474/2021, estabelecendo a composição da Comissão de Atualização do Rol (CAR), é expresso nesse sentido.
- 02: A composição inclui “representantes de entidades de defesa do consumidor, de associações de usuários de planos de saúde e de organismos de proteção dos interesses das pessoas com deficiências e patologias especiais”.
- 03: A lei regulamentada “já garantia a participação de entidade representativa dos usuários de planos de saúde”.
- 04: Não se verifica exclusão dos usuários da comissão competente para atualizar o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
- 05: O procedimento de atualização tem uma natureza eminentemente técnica.
- 06: Ele “segue a metodologia da Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS), que se baseia em revisões sistemáticas de literatura, estudos clínicos e análises econômicas para reunir informações sobre a eficácia, a segurança e a custo-efetividade dos procedimentos demandados”.

07: "Para que a participação dos representantes nesse processo seja efetiva, é necessário que eles tenham o conhecimento técnico necessário para compreender e participar das discussões pertinentes".

08: "É do interesse dos próprios representados" que seus representantes tenham uma participação efetiva.

09: A exigência de formação técnica para os representantes é legítima.

10: Deve-se declarar a constitucionalidade das normas relativas à composição da CAR.



01: "A avaliação econômica contida no processo de atualização do rol pela ANS e a análise do impacto financeiro [...] são necessárias para garantir a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira do setor de planos de saúde".

02: A sustentabilidade econômico-financeira dos planos deve também ser assegurada para que se evite o comprometimento dos "direitos do consumidor e da proteção constitucional à saúde".

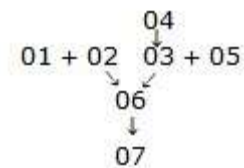
03: Os critérios elencados são similares aos da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec).

04: O dispositivo legal (art. 19-Q, § 2º, L. 8.080/1990) é expresso nesse sentido.

05: A Conitec e a Comissão Atualizadora do Rol (CAR) compartilham o fundamento essencial dos recursos finitos para os tratamentos.

06: A inclusão de critérios econômico-financeiros na avaliação é legítima.

07: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma que estabelece, entre outros, critérios econômico-financeiros na avaliação feita pelo CAR.



### **I.XVI.II.II. Voto do Min. Edson Fachin:**

01: A norma do art. 2º da Res. ANS n. 465/2021, que estabelece a taxatividade do rol, segue vigente.

02: O dispositivo regulamentar é expresso nesse sentido.

03: Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no EREsp n. 1.886.929/SP, decidiu pela taxatividade.

04: A nova lei, de 2022, pretende sobretudo “declarar ser o rol de procedimentos da ANS meramente exemplificativo”, porém o fez de modo excessivamente abrangente e sem revogar expressamente a resolução nem reorientar a jurisprudência.

05: As Comissões de Defesa do Consumidor, Seguridade Social e Família e Constituição, Justiça e Cidadania manifestaram-se nesse sentido durante o trâmite do projeto de lei.

06: O dispositivo incluído afirma que, mesmo que não haja previsão no rol, “a cobertura deverá ser autorizada pela operadora” (art. 10, § 13, L. 9.656/1998).

07: A norma da taxatividade não tem sua inconstitucionalidade alterada pelo advento de uma ilegalidade.

08: A arguição de descumprimento de preceito fundamental serve para colmatar lacunas no controle concentrado, alcançando qualquer ato do Poder Público que afronte um preceito fundamental, inclusive regulamentos.

09: O texto legal é claro ao dizer “ato do Poder Público” (art. 1º, *caput*, L. 9.882/1999).

10: Gilmar F. Mendes é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

11: Ele afirma que os regulamentos estão duplamente vinculados à lei (que seja constitucional) e à constituição.

12: Daniel A. M. Sarmiento é autoridade quanto ao direito constitucional.

13: Ele afirma que a abrangência da arguição de descumprimento de preceito fundamental é "enorme", passando por normas infralegais assim como editais e decisões de tribunais de contas.

14: Há jurisprudência no sentido de admitir arguições que tinham como objeto normas regulamentares.

15: Essa ação "existe para, dentre outras coisas, impedir que prospere estado de insegurança e incerteza sobre a constitucionalidade das normas".

16: Declarações de inconstitucionalidade, como regra, têm efeitos *ex tunc*.

17: A alteração normativa, sobretudo se não revogar expressamente a norma impugnada ou não fizer "cessar o estado de afronta a direitos", não leva à perda de objeto.

18: A norma da taxatividade ainda contraria o direito constitucional à saúde.

19: A aplicabilidade da nova norma não é clara.

20: Pode seguir uma "taxatividade de fato, e não de direito".

21: A falta de clareza prejudica as partes hipossuficientes das relações de consumo estabelecidas no plano de saúde, sobretudo portadores de deficiências e doenças raras, direcionando-as a uma judicialização incerta e fomentadora de insegurança jurídica.

22: Jane Reis G. P. é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

23: Ela afirma que o Supremo Tribunal Federal (STF) deve voltar-se à consolidação da defesa dos direitos fundamentais, sem "saídas oblíquas" (palavras do Min. Edson Fachin).

24: O Supremo Tribunal Federal (STF) deve voltar-se à consolidação da defesa dos direitos fundamentais, sem "saídas oblíquas" (palavras do Min. Edson Fachin).

25: O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) é uma autoridade quanto ao tema.

26: Ele afirma que é correto seguir com o julgamento.

27: Quanto a outro dispositivo, nem houve alteração substancial.

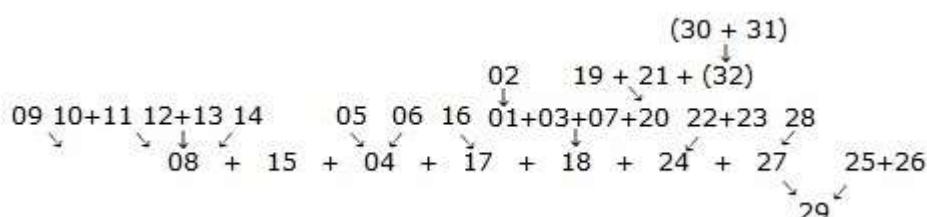
28: A redação é visivelmente a mesma.

29: Deve-se conhecer integralmente da ação.

30: Luís W. Vianna é uma autoridade quanto ao fenômeno da judicialização.

31: Ele afirma que "o processo de construção do *welfare* brasileiro tem se dado numa realidade de intensa juridicização e judicialização das relações sociais" (palavras do Min. Edson Fachin).

32: "O processo de construção do *welfare* brasileiro tem se dado numa realidade de intensa juridicização e judicialização das relações sociais" (palavras do Min. Edson Fachin).



01: A redação da Lei dos Planos de Saúde (LPS) fala de um "plano-referência" a orientar a cobertura das operadoras.

02: "A moldura normativa deixa claro que as partes contratam planos de saúde no país esperando a cobertura de tratamentos para as moléstias que venham a contrair e não considerando uma listagem hermética e minudente de procedimentos".

03: As exceções a essa "moldura normativa" são limitadas, como a exceção de procedimentos estéticos, não havendo previsão de taxatividade dos tratamentos na lei.

04: A taxatividade imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) contraria a legítima expectativa de cobertura pelo consumidor.

05: Os consumidores de planos de saúde não conseguem conhecer o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

06: Verifica-se uma violação aos direitos do consumidor e ao direito à saúde.

07: F. Nancy Andrichi é uma autoridade quanto ao tema.

08: Ela afirma que a ANS extravasou sua competência ao instituir, pelo rol taxativo, mais exceções à cobertura.

09: Ela afirma que apenas o rol exemplificativo é compatível com a constituição.

10: Há precedente no sentido de que a LPS é constitucional.

11: Há precedente no sentido de que “a promoção da saúde, mesmo na esfera privada, não se vincula às premissas do lucro”.

12: O Conselho Nacional de Saúde (CNS) é uma autoridade quanto ao tema.

13: Ele afirma que a decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) representou um grave retrocesso, além de ser gravemente equivocada quanto à constitucionalidade do rol taxativo.

14: Seguida à risca, a taxatividade teria implicado a recusa no tratamento de COVID-19, uma doença nova.

15: A perspectiva constitucional do direito civil é ainda mais adequada em contratos que dispõem sobre a saúde e a vida.

16: Paulo L. N. Lôbo é uma autoridade quanto ao direito civil.

17: Ele afirma que, hoje, o direito civil como um todo deve ter atenção para a necessidade de compatibilidade com a constituição e seus direitos.

18: Hoje, o direito civil como um todo deve ter atenção para a necessidade de compatibilidade com a constituição e seus direitos.

19: Deve-se declarar a inconstitucionalidade da norma do rol taxativo e a interpretação conforme do dispositivo sobre “transplantes e procedimentos de alta complexidade” no sentido de garantir a amplitude da cobertura.

20: A taxatividade relega as pessoas com deficiência "a um labirinto burocrático-regulamentar e à sorte de interpretações jurisprudenciais casuísticas".

21: A taxatividade tende a dirigir as pessoas com deficiência a planos mais caros, com cobertura "extra-rol", ou mesmo as deixar sem plano.

22: Verifica-se uma violação a normas convencionais (de nível constitucional) de proibição de discriminação contra pessoas com deficiência.

23: A redação da convenção é clara.

24: Existe uma norma constitucional segundo a qual não se pode discriminar contra pessoas com deficiência no âmbito dos seguros de saúde.

25: As famílias de pessoas com deficiência mobilizaram-se contra a resolução da ANS e a decisão do STJ.

26: O Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD) é uma autoridade quanto ao tema.

27: Ele afirma que as normas impugnadas levam a um estado de diversas negativas para o tratamento de pessoas com deficiência.

28: As normas impugnadas levam a um estado de diversas negativas para o tratamento de pessoas com deficiência.

29: Segundo a teoria do impacto diferenciado, "não é necessária intencionalidade para que haja diferenciação injusta e arbitrária".

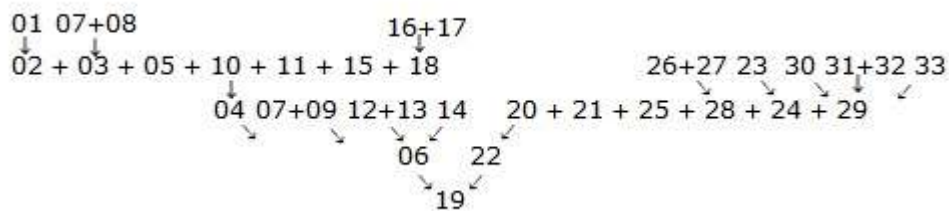
30: Essa doutrina tem suporte no direito estrangeiro.

31: Roger R. Rios é uma autoridade quanto à discriminação indireta.

32: Ele afirma que a teoria estabelece que não somente discriminação direta e intencional (originalmente quanto à raça) é proibida, como também a discriminação indireta e não intencional que se verifica nos resultados da prática adotada.

33: Há precedente no sentido de adoção dessa teoria no Brasil.





01: Quanto à composição da Comissão Atualizadora do Rol (CAR), as alterações normativas à Lei dos Planos de Saúde (LPS) não garante a participação da "sociedade civil, [d]os consumidores e [d]as pessoas com deficiência".

02: O Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD) é uma autoridade quanto ao tema.

03: Ele afirma que a LPS não menciona a participação de pessoas afetadas, como as pessoas com deficiência e os consumidores, na CAR.

04: A nova redação fala apenas do estabelecimento da composição em regulamento, assim como de um representante obrigatório dos consumidores de planos de saúde.

05: "O potencial alijamento da participação das pessoas com deficiência do processo de construção regulamentar" enseja possíveis inconstitucionalidades.

06: "Tal circunstância não se afasta por haver ato da ANS que garanta, hoje, alguma representação".

07: Uma resolução, comparada a outras normas, é precária e transitória.

08: Hanna Pitkin é uma autoridade quanto à representatividade.

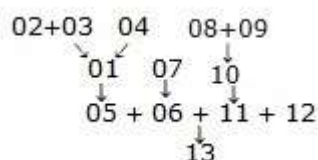
09: Ela afirma que "a representação política é a atividade de tornar as vozes, opiniões e perspectivas dos cidadãos "presentes" nos processos de formulação de políticas públicas" (palavras de um verbete explicando o pensamento dela).

10: "A representação política é a atividade de tornar as vozes, opiniões e perspectivas dos cidadãos "presentes" nos processos de formulação de políticas públicas" (palavras de um verbete explicando o pensamento dela).

11: “É medida que garante a representatividade democrática a participação das pessoas com deficiência na formulação da política de cobertura de planos de saúde”.

12: O vetor interpretativo da representatividade decorre das normas constitucionais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPC).

13: Deve-se conferir uma interpretação conforme às normas relativas à composição da CAR no sentido de exigir a inclusão de pessoas com deficiência e doenças raras.

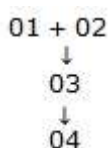


01: L. Roberto Barroso é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

02: Ele afirma que os prazos existentes hoje são mais exíguos e exigentes do que aqueles que havia anteriormente.

03: A normatização atual produziu uma “realidade mais benéfica do que a anterior”.

04: Não se deve declarar a inconstitucionalidade das normas relativas ao prazo para a atualização do rol.



### **I.XVI.II.III. Voto do Min. Dias Toffoli:**

01: Não se deve conhecer dos pedidos relativos à taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

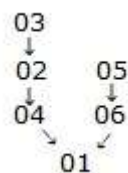
02: A natureza taxativa foi rejeitada pela Lei n. 14.454/2022.

03: O texto legal é expresso quanto a isso.

04: Verifica-se perda do objeto.

05: O Poder Legislativo já definiu a controvérsia satisfatoriamente.

06: Não há "razão para reabrirmos a discussão no Supremo Tribunal Federal".



01: Deve-se conferir uma interpretação conforme às normas relativas à composição da Comissão de Atualização do Rol (CAR) no sentido de exigir a inclusão de pessoas com deficiência e doenças raras.

02: As normas impugnadas limitam-se a estabelecer um representante de consumidores, mas não de pessoas com deficiência ou doença rara.

03: A "representatividade está garantida em resoluções da ANS";

04: Têm-se "dois representantes de cada uma das entidades representativas dos segmentos de defesa do consumidor, de associações de consumidores de planos privados de assistência à saúde e de pessoas com deficiência e de patologias especiais".

05: Essa é, porém, uma "frágil garantia de participação".

06: Essas proporções estão ao "sabor das mudanças que venham a ocorrer no comando da Agência Nacional de Saúde Suplementar".

07: É necessária uma pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a questão.

08: "As pessoas com deficiência e portadoras de doenças raras compõem o público mais sensivelmente afetado pelas políticas de saúde".

09: "Portanto, é fundamental que tais pessoas sejam devidamente representadas na comissão".

10: "A participação social na formulação de políticas públicas de saúde [...] foi erigida a princípio constitucional".

11: A redação do parágrafo único do art. 193 diz "assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação" das políticas sociais.

12: Um dos objetivos fundamentais é a ausência de discriminação.

13: Debora Diniz, Livia Barbosa e Wederson R. dos Santos são autoridades quanto aos direitos das pessoas com deficiência.

14: Eles afirmam que as pessoas com deficiência devem ser tratadas considerando "uma relação de desigualdade imposta por um ambiente com barreiras a um corpo com impedimentos".

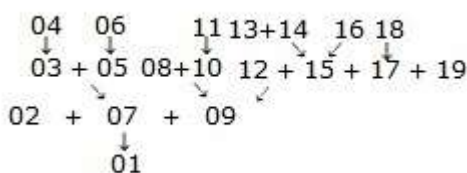
15: As pessoas com deficiência devem ser tratadas considerando "uma relação de desigualdade imposta por um ambiente com barreiras a um corpo com impedimentos".

16: A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPC) tem uma definição semelhante.

17: O Brasil assumiu o compromisso de superar essas barreiras, inclusive pelo combate à discriminação das pessoas com deficiência e pela garantia do direito à saúde a elas, com tentativas de inclusão em "questões públicas".

18: A redação do artigo 25 da CIDPC é expresse quanto ao dever de garantir a saúde, sem discriminação no acesso a ela.

19: "O cumprimento dessas obrigações, sem dúvida, passa pela devida representatividade das pessoas com deficiência nos fóruns de decisão acerca das medidas de assistência à saúde".



### **I.XVI.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

Os argumentos de autoridade identificados como I.XVI.II.II./10,11,08 e I.XVI.II.II./12,13,08 utilizam autoridades doutrinárias para afirmar que a arguição de descumprimento de preceito fundamental cabe contra normas regulamentares, o que é uma conclusão usada como premissa para afirmar

a tese segundo a qual se deve conhecer da ação. O uso da doutrina para chegar a essa conclusão está ao lado de dois outros argumentos que usam diretamente o texto legal e a jurisprudência do STF quanto ao tema, de modo que seria impróprio afirmar que os argumentos de autoridade são imprescindíveis para a conclusão alcançada.

Mesmo assim, parece correto afirmar que os argumentos de autoridade têm uma centralidade tal na argumentação do Min. Edson Fachin – como demonstra o fato de que o espaço dedicado para os outros argumentos é menos que a metade do espaço destinado aos argumentos de autoridade – que os retirar diminuiria significativamente a força da conclusão, mesmo que, a rigor, a conclusão possa ser alcançada apenas com os argumentos da lei e da jurisprudência. Sendo assim, em respeito à centralidade aparentemente atribuída na cadeia à doutrina, expressa pelos argumentos de autoridade, parece mais verdadeiro afirmar que os argumentos I.XVI.II.II./10,11,08 e I.XVI.II.II./12,13,08 são muito relevantes.

Em uma linha algo distinta, o argumento I.XVI.II.II./22,23,24 utiliza uma autoridade doutrinária para afirmar uma diretriz geral segundo a qual o STF não se deve desviar da atribuição de agir contrariamente a violações a direitos humanos, uma premissa que, aliada à premissa de que a norma regulamentar segue violando o direito à saúde, contribui para a tese de que se deve conhecer da ação. Dado que não apenas o argumento de autoridade é o único a afirmar tal diretriz, mas também que esse raciocínio como um todo representa uma razão unida às razões meramente técnicas para o conhecimento da ação, parece que o argumento em discussão é, sim, imprescindível para a tese e, portanto, é verdadeiro afirmar que o argumento de autoridade I.XVI.II.II./22,23,24 é muito relevante.

Por outro lado, o argumento de autoridade I.XVI.II.II./25,26,29, apesar de valer-se de uma autoridade institucional para afirmar diretamente a tese, encontra-se, ao mesmo tempo, ao lado de um argumento amplamente fundamentado no voto, com suas premissas fundamentadas por doze argumentos (de um total de catorze), e mencionado brevemente, de passagem, em apenas três linhas, de modo que é evidente sua

imprescindibilidade e não centralidade. Por isso, não é verdadeiro afirmar que o argumento I.XVI.II.II./22,23,24 é muito relevante.

Além deles, os argumentos de autoridade I.XVI.II.II./07,09,06 e I.XVI.II.II./12,13,06 valem-se das autoridades da Min. Nancy Andrighi e do Conselho Nacional de Saúde ao contraporem-se à decisão do STJ pela validade do rol taxativo, no sentido de afirmar que há ali uma violação ao direito à saúde, uma conclusão intermediária que leva à tese no argumento seguinte. Tem-se aqui também uma situação que, a rigor, indica a prescindibilidade dos argumentos de autoridade utilizados: há dois argumentos que afirmam a tese, antes de tudo, mas, mais importante do que isso, há dois outros argumentos que fundamentam a conclusão intermediária da violação ao direito à saúde.

Contudo, cabe notar que um desses argumentos é mencionado de passagem, em quatro linhas breves como um adendo, de modo que apenas se pode qualificar como central 04,06, cuja premissa é, por sua vez, fundamentada com quatro argumentos (de um total de dezesseis), ocupando uma posição de destaque no voto. Ainda assim, o mero fato de que há um argumento convergente em uma posição de destaque não implica, por si só, que os argumentos de autoridade em discussão não são também centrais, mesmo que um pouco menos do que o argumento 04,06. A corroborar a noção de que os argumentos de autoridade, no voto do Min. Edson Fachin, desempenharam uma função destacada está o espaço destinado a eles, com uma reprodução significativa do voto divergente da Min. Nancy Andrighi e da nota de repúdio da CNS ao longo de um pouco mais de seis páginas, o que sugere a relevância que o próprio ministro buscava conferir aos dizeres dessas autoridades. Por isso, embora se reconheça que o argumento 04,06 seja o principal, capaz de sustentar sozinho a conclusão, reconhece-se que, efetivamente, do modo como a argumentação foi desenvolvida, os argumentos de autoridade são um sustentáculo central, mesmo que menor que o outro argumento, de modo que o mais razoável é qualificar como muito relevantes os argumentos I.XVI.II.II./07,09,06 e I.XVI.II.II./12,13,06.

Por fim, o argumento de autoridade I.XVI.II.II./01,02,03 vale-se da autoridade de um ministro que votou antes no mesmo julgamento para afirmar que as normas relativas ao prazo de atualização do rol não são inconstitucionais, mas, pelo contrário, mais adequadas à constituição e mas benéficas do que as anteriores, em uma conclusão intermediária que leva à tese. Não há quaisquer outros argumentos além desse argumento de autoridade e o argumento final, de modo que, assim como no exame dos argumentos I.VII.II.III./03,04,01 e I.IX.II.VII./01,02,03, é bem qualificado como muito relevante o argumento de autoridade I.XVI.II.II./01,02,03.

#### **I.XVI.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Iniciando pelo argumento I.XVI.II.II./10,11,08, sem haver prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que Gilmar F. Mendes é um constitucionalista renomado. Sem resposta definitiva para a questão da confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, uma vez que se apresenta o argumento segundo o qual o regulamento deve ser compatível com a constituição por eventualmente poder limitar direitos fundamentais, e à questão da congruência, uma vez que parece comum o entendimento de que atos infralegais devem estar de acordo com todos os atos normativos hierarquicamente superiores, incluindo a lei e a constituição. Portanto, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao argumento I.XVI.II.II./12,13,08, sem que haja prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que Daniel A. M. Sarmento é um constitucionalista renomado. Sem resposta quanto à confiabilidade, são também favoráveis as respostas às questões da evidência – dado que a abrangência da ADPF parece, sim, decorrer da expressão bastante genérica “ato do Poder Público” – e da congruência, já que muitos outros juristas concordam que a ADPF serve para impugnar uma série de outros atos do Estado. Com isso, tem-se um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./22,23,24, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, já que a autora citada é professora de direito constitucional. Sem poder responder sobre a confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dado que se verifica uma argumentação embasando a posição assumida, e também à questão da congruência, dado que a noção de que o STF deve proteger os direitos fundamentais parece ser consensual, uma vez que esses direitos são normas decorrentes da própria constituição e que o papel do STF é precisamente o de “guardião” dela. Dessa maneira, trata-se aí de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./25,26,29, basta responder à questão da confiabilidade: o Idec foi uma das organizações que participou da propositura das ações de controle abstrato, de modo que sua afirmação quanto à possibilidade de seguir com o julgamento pode ser bastante enviesada. Por isso, trata-se de argumento de autoridade implausível, com respostas favoráveis a demais questões, exceto a da congruência, sem resposta, e a da evidência, já que esse parece ser um caso em que a perda de objeto por alteração do complexo normativo é evidente.

Quanto ao I.XVI.II.II./30,31,32, sem que haja prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que o autor citado é professor de sociologia. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, uma vez que se indica uma metodologia largamente empírica, e à questão da congruência, dado que o fenômeno de judicialização de problemas relativos à saúde ou à creche, por exemplo, são de conhecimento comum. Portanto, esse é um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./07,08,03 e ao I.XVI.II.II./07,09,06, sem prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, visto que se pode presumir o conhecimento da Min. Nancy Andrighi quanto ao tema. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade, e apesar de a resposta ser favorável quanto à evidência, dada a ampla fundamentação do voto, o fato de tratar-se aí de um voto



vencido (e vencido, segundo parece, precisamente nesses pontos, embora seja isso mais evidente no segundo argumento) leva a uma resposta desfavorável à pergunta da congruência. Portanto, esse é um argumento de autoridade fracamente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./12,13,06, não havendo prejuízo na questão da afirmação, embora a resposta seja favorável quanto à autoridade, não é também propriamente favorável a resposta à questão da especialidade, dado que o Conselho Nacional de Saúde (CNS) não é exatamente especializado em matérias de constitucionalidade de normas de direito sanitário. Sem poder responder sobre a confiabilidade, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dada a apresentação de argumentos, mas desfavoravelmente à questão da congruência, dado que a constitucionalidade do rol taxativo era um tema bastante controverso. Logo, qualifica-se melhor como fracamente plausível o argumento de autoridade em discussão.

Quanto ao I.XVI.II.II./16,17,18, sem que haja prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado é professor de direito civil. Sem poder responder quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, dados os argumentos apresentados, mas não favoravelmente à questão da congruência, dado que a afirmação parece inserir-se na linha do direito civil constitucional, objeto de algumas ressalvas e críticas por parte de outros civilistas. Dessa maneira, trata-se de um argumento de autoridade fracamente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./26,27,28, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que o Comitê Brasileiro de Organizações Representativas das Pessoas com Deficiência (CRPD) pode ser presumido como conhecedor da saúde de pessoas com deficiência. Não há resposta desfavorável à questão da confiabilidade, visto que, apesar da condição de requerente, a afirmação dirige-se a um dado empírico que pode ser tomado como, em princípio, neutro – que as normas impugnadas favorecem negativas de tratamento para pessoas com deficiência. Além disso, sem

resposta quanto à congruência, tendo sido feitas referências a casos levados a conhecimento do CRPD e também da certa obviedade de que róis taxativos favorecem negativas, responde-se de modo favorável à questão da evidência. Logo, tem-se um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./31,32,29, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que o autor citado tem atuação acadêmica em temas de discriminação. Sem resposta definitiva à questão da confiabilidade ou da congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, dado que se apresentam argumentos e dados a favor da posição assumida. Com isso, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./02,03,01, responde-se desfavoravelmente à pergunta da afirmação, já que a petição inicial do CRPD afirma que existe, sim, uma representação de consumidores de plano de saúde na comissão atualizadora do rol, mas que ela é pequena demais, enquanto a afirmação representada no argumento de autoridade seria a de que não há representação de consumidores – o que também ensejaria uma resposta desfavorável à questão da evidência, por contrariar o texto normativo diretamente. Logo, esse é um argumento implausível, embora as respostas às demais questões sejam sim favoráveis.

Quanto ao I.XVI.II.II./08,09,10, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, dado que a autora citada é uma teórica política conhecida por seu pensamento sobre a representação. Sem poder responder quanto à confiabilidade e à congruência, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, tendo em vista a presença de argumentos fundamentando a posição assumida. Logo, tem-se aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./01,02,03, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que se pode presumir a autoridade do Min. Roberto Barroso quanto ao tema discutido. Além disso, sem resposta quanto à confiabilidade ou à congruência, a afirmação é plenamente corroborada pelos

textos normativos, que de fato estabeleceram prazos mais exigentes, como sustenta a afirmação. Portanto, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVI.II.II./13,14,15, não havendo prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, considerando que os três autores são cientistas sociais. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, a afirmação de que se deve considerar a deficiência como desigualdade provocada por um corpo com impedimentos e um ambiente com barreiras, em vez de uma suposta anormalidade, é apoiada por uma série de argumentos ao longo do artigo, de modo que se responde favoravelmente à questão da evidência. Com isso, tem-se aí um argumento de autoridade fortemente plausível.

## **I.XVII. Ficha da ADI 7171**

### **I.XVII.I. Informações básicas e observações:**

Os ramos do direito envolvido são o penal, o financeiro e o constitucional. A decisão foi pela improcedência. No voto do Min. André Mendonça, verificam-se três referências a votos individuais, duas das quais correspondem a votos vencidos, de modo que se considera que essas referências não são uso de precedentes, mas argumentos de autoridade.

### **I.XVII.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.XVII.II.I. Voto do Min. Alexandre de Moraes (relator)**

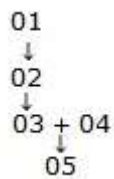
01: O Distrito Federal não pode ser, segundo as normas impugnadas, destinatário direto dos bens, direitos ou valores oriundos de ações penais relativas à lavagem de dinheiro.

02: O Distrito Federal foi impactado pelo tratamento normativo impugnado.

03: Está "presente a necessária pertinência temática".

04: Estão "presentes os requisitos de admissibilidade".

05: Deve-se conhecer da presente ação.



01: “Compete à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público, bem como os órgãos de segurança pública do Distrito Federal”.

02: “O Distrito Federal [...] assume uma característica singular”, relativa sobretudo à limitação e à tutela frente à União.

03: J. Afonso da Silva é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

04: Ele afirma que “a autonomia do Distrito Federal é tutelada”, ficando “muito aquém dos Estados”.

05: O Senado Federal é uma autoridade quanto ao orçamento.

06: Ele afirma que se destinaram na Lei Orçamentária Anual de 2022 por volta de 3,3 bi. de reais para a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e 996 mi. para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

07: Destinaram-se na Lei Orçamentária Anual de 2022 por volta de 3,3 bi. de reais para a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e 996 mi. para o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

08: O Fundo Constitucional do Distrito Federal está sujeito ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU).

09: Há precedente nesse sentido.

10: Há precedente no sentido de que o Distrito Federal tem uma “natureza destacada”.

11: A Lei de Lavagem de Dinheiro (LLD), alterada pela L. 12.683/2021, estabeleceu “uma correlação pertinente e justificável na destinação para os entes federados dos respectivos órgãos jurisdicionais onde tramitou o processo”.

12: Chega-se a determinar a destinação dos recursos aos respectivos órgãos “encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores”.

13: É a União que organiza e financia as estruturas estatais do Distrito Federal envolvidas com a investigação e o processamento dos crimes dos quais são oriundos os recursos.

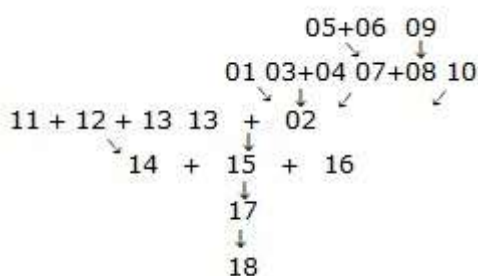
14: O modelo de destinação escolhido fica “plenamente justificado e congruente com o singular modelo constitucional de autogoverno e de auto-organização do Distrito Federal”.

15: Verifica-se, no caso da destinação dos recursos oriundos dos crimes de lavagem de dinheiro à União, basicamente uma especificação da tutela parcial a que está submetido o Distrito Federal.

16: “Eventuais prejuízos ao patrimônio do Distrito Federal em razão de condutas tipificadas e reguladas pela Lei 9.613/1998 poderão ser objeto de medidas de ressarcimento”.

17: Não se verifica violação ao federalismo nem tratamento distinto injustificado com relação ao Distrito Federal.

18: Deve-se declarar a constitucionalidade da norma que destina à União bens, direitos e valores oriundos de processos criminais relativos à lavagem de dinheiro julgados pela Justiça do Distrito Federal.



#### **I.XVII.II.II. Voto do Min. André Mendonça:**

01: Alexandre de Moraes é uma autoridade quanto ao tema.

02: Ele afirma que “o cerne da controvérsia” relaciona-se com a destinação à União dos recursos oriundos de processos criminais relativos à lavagem de dinheiro julgados na Justiça do Distrito Federal.

03: “O cerne da controvérsia” relaciona-se com a destinação à União dos recursos oriundos de processos criminais relativos à lavagem de dinheiro julgados na Justiça do Distrito Federal.

04: “As receitas auferidas são de titularidade da União”.

05: “Não é cabível ao Distrito Federal pretender assenhorear-se desses recursos”.

06: Por outro lado, verifica-se certo rompimento do liame territorial relativamente à aplicação dos bens, direitos e valores auferidos pela Justiça em crimes praticados no DF”.

07: O decreto regulamentador da lei impugnada é exposto nesse sentido (art. 3º, incs. I, II, Dec. n. 11.008/2022).

08: “Os recursos auferidos no território distrital decorrentes de condenações ocorridas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios” (TJDFT) são destinados à Polícia Federal (PF) e à Polícia Rodoviária Federal (PRF), não à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

09: É a PCDF que efetivamente realiza as investigações que embasam condenações por crimes relativos à lavagem de dinheiro no TJDFT.

10: Na outra hipótese interpretativa, são destinados simplesmente para a Conta Única do Tesouro e de lá são geridos para qualquer ação governamental da União”, novamente não para a PCDF.

11: A redação da lei é lacunosa.

12: Verifica-se uma violação ao federalismo fiscal, sobretudo quanto à autonomia do Distrito Federal.

13: Alexandre de Moraes afirma que, quanto a um tributo federal particular relativo à educação, “sempre houve uma correlação entre a origem da arrecadação do tributo e a destinação dessas receitas”.

14: Quanto a um tributo federal particular relativo à educação, “sempre houve uma correlação entre a origem da arrecadação do tributo e a destinação dessas receitas”.

15: O federalismo fiscal compreende “a adoção para o rateio de critério pertinente à origem geográfica da arrecadação”.

16: L. Edson Fachin é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

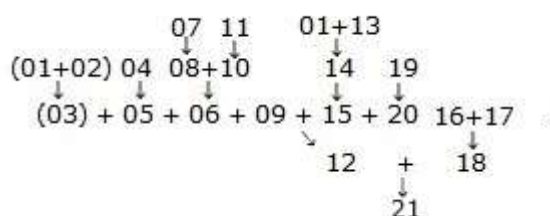
17: Ele afirma que o financiamento do Poder Judiciário e da segurança pública do Distrito Federal é realizado pela União, havendo inclusive um fundo em parte destinado a isso, o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

18: O financiamento da segurança pública no Distrito Federal é realizado pela União, havendo inclusive um fundo em parte destinado a isso, o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

19: Há precedente no sentido da constitucionalidade de acordo que destinou valores de ato ilícito cometido pela Petrobras S.A. à União, o ente lesado, com uma vinculação pré-definida.

20: Deve-se reverter os “ativos recuperados ao ente lesado e ao território no qual infringido[s] os danos”.

21: Deve-se conferir uma interpretação conforme segundo a qual os recursos oriundos do processamento de crimes relativos à lavagem de dinheiro julgados pela Justiça do Distrito Federal devem ser vinculados ao FCDF, e repassados especificamente a órgãos encarregados de investigar e prevenir os crimes mencionados.



01: A disciplina da ação direta de inconstitucionalidade estabelece a possibilidade de modulação de efeitos tendo em vista a segurança jurídica ou “excepcional interesse social” (art. 27, L. 9.868/1999).

02: O exercício financeiro de 2022 já foi em sua maior parte transcorrido.

03: Deve-se modular os efeitos da decisão para a partir de 2023.

01 + 02  
↓  
03

### **I.XVII.III. Determinação da relevância dos argumentos de autoridade por meio do segundo teste**

O argumento I.XVII.II.II./16,17,18 vale-se da autoridade do Min. Edson Fachin, em um voto vencido, para explicar brevemente o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), uma conclusão intermediária que, junto com a conclusão da inconstitucionalidade da norma, serve como premissa para afirmar a tese de que é devida uma interpretação conforme no sentido de direcionar os valores obtidos não à União, mas ao FCDF. Não há qualquer outro argumento que leve à conclusão intermediária 18, e o Min. André Mendonça diz explicitamente no voto que baseia seu entendimento em “pronunciamentos precedentes”, entre os quais inclui esse voto vencido do Min. Edson Fachin. Desse modo, fica evidente que o argumento de autoridade I.XVII.II.II./16,17,18 é melhor qualificado como muito relevante.

### **I.XVII.IV. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Começando com o argumento identificado como I.XVII.II.I./03,04,02, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às perguntas da autoridade e da especialidade, visto que J. Afonso da Silva é um constitucionalista renomado. Sem poder responder nestes limites quanto à confiabilidade, responde-se favoravelmente às perguntas da evidência e da congruência, dado que a noção de que o Distrito Federal tem menos autonomia em face da União do que os Estados é baseado no próprio texto constitucional e encontra apoio na doutrina. Dessa maneira, trata-se aí de um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVII.II.I./05,06,07, basta responder à questão da evidência: um dos valores indicados (0,9 bi. como destinação para o MPDFT) está bem longe do valor real direcionado conforme a LOA de 2022 (3,6 bi.),



de modo que a resposta à questão da evidência é desfavorável o suficiente para que se considere implausível o argumento como um todo, por mais que sejam favoráveis as respostas às demais questões, exceto à questão da congruência, não respondida.

Quanto ao I.XVII.II.II./01,02,03, sem prejuízo quanto à afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, dado que se pode presumir a autoridade do Min. Alexandre de Moraes no tema. Sem poder responder sobre a confiabilidade ou sobre a congruência, a afirmação de que “o cerne da controvérsia” é a destinação dos recursos advindos de condenações por lavagem de dinheiro é apoiada pelo conteúdo da ADI como um todo, de modo que favorável a resposta à pergunta da evidência. Logo, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVII.II.II./01,13,14, não havendo prejuízo quanto à afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões acima. Sem poder responder quanto à confiabilidade, não se pode responder desfavoravelmente à questão da congruência, uma vez que a afirmação constar no voto vencido não indica que foi ela a ser contrariada, além de responder-se favoravelmente à questão da evidência, dada a apresentação de argumentos e informações históricas favorecendo a posição assumida. Com isso, esse é um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XVII.II.II./16,17,18, sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que se pode presumir a autoridade do Min. Edson Fachin no tema. Além disso, sem poder responder sobre a confiabilidade, não se responde desfavoravelmente apenas pelo fato de que a afirmação consta de um voto vencido, dado que a afirmação em si não foi aquilo com o qual se discordou, além de responder-se favoravelmente à pergunta da evidência, já que a afirmação de que existe um Fundo Constitucional do Distrito Federal e uma obrigação da União em financiar segurança pública distrital é amplamente apoiada pelo texto constitucional. Dessa maneira, trata-se aí de um argumento de autoridade fortemente plausível.

## **I.XVIII. Ficha da ADI 7178**

### **I.XVIII.I. Informações básicas e observações:**

O ramo do direito envolvido é eleitoral. A decisão foi parcialmente procedente. Observa-se uma autocitação. Neste voto, o Min. Dias Toffoli registra seu entendimento minoritário, mas vota com o entendimento majoritário e colaciona quase todo o voto do Min. Alexandre de Moraes na medida cautelar do mesmo processo para explicitar os fundamentos da corrente majoritária, afirmando que adere a esses fundamentos, de modo que não se considerou como argumento de autoridade essa citação e, mais do que isso, incorporaram-se os argumentos da corrente majoritária à cadeia argumentativa do Min. Dias Toffoli.

### **I.XVIII.II. Diagramação das cadeias argumentativas**

#### **I.XVIII.II.I. Voto do Min. Dias Toffoli (relator)**

01: O princípio majoritário e a separação de poderes orientam o exercício da jurisdição constitucional.

02: O Supremo Tribunal Federal (STF) deve ter certa deferência com relação às decisões dos demais Poderes.

03: Há precedente no sentido de que o STF deve praticar a autocontenção e ter certa deferência com relação às decisões dos demais Poderes.

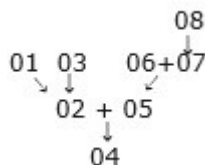
04: Deve-se conhecer da presente ação.

05: Não há nesse caso violação à separação de poderes.

06: Há jurisprudência no sentido de que a violação à separação de poderes ocorre por meio de vício de iniciativa ou de usurpação de competências e prerrogativas.

07: Não se verifica tal vício de iniciativa ou usurpação.

08: A causa de pedir, com a alegação da violação a vários princípios (com destaque para a anualidade eleitoral, a isonomia e a eficiência), encontra-se adequada ao instrumento da ação direta de inconstitucionalidade.



01: Parece não haver violação ao princípio da anualidade eleitoral.

02: O princípio da anualidade eleitoral é aplicável somente a institutos do processo eleitoral.

03: O regime das condutas vedadas não integra o processo eleitoral.

04: As normas discutidas não são “regras atinentes às candidaturas e aos direitos políticos”.

05: A maioria dos senadores votou contra emenda que iniciava a vigência somente depois das eleições de 2022.

06: A maioria dos senadores que aprovaram as alterações normativas entende que não há alterações ao processo eleitoral.

07: A maioria dos senadores é uma autoridade quanto à natureza das normas que aprovam.

08: Há precedentes que afastam a aplicação do princípio da anualidade mesmo diante de alterações em normas eleitorais (sobre apuração de votos, políticas afirmativas), desde que não sejam normas de processo eleitoral.

09: Há precedente no sentido de que, no âmbito do processo eleitoral, estão apenas aquelas normas e suas alterações que podem alterar “a correlação das forças políticas”, com reflexos na disputa eleitoral.

10: O processo eleitoral é o “conjunto de regras que disciplinam a participação de um cidadão na política e o acesso ao poder estatal”.

11: J. J. Gomes é uma autoridade quanto ao direito eleitoral.

12: Ele afirma que o processo eleitoral é o espaço em que “a vontade política coletiva” manifesta-se para a escolha dos que serão investidos em cargos eletivos, garantidas a normalidade e a legitimidade das eleições.

13: Pelo “princípio do colegiado”, deve-se seguir o entendimento majoritário.

14: De qualquer forma, o ano eleitoral de 2022 já ocorreu com a norma suspensa, devido à medida cautelar no mesmo processo.

15: Pode-se afirmar que há violação ao princípio da anualidade.

16: Deve-se conferir interpretação conforme ao dispositivo impugnado, no sentido de afastar a aplicabilidade da norma nas eleições de 2022.

17: Ives Gandra S. Martins é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

18: Ele afirma que a concessão de medida cautelar no controle concentrado "exige a comprovação de perigo de lesão irreparável".

19: É necessário comprovar-se perigo de lesão irreparável.

20: Paulo Brossard S. P. é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

21: Ele afirma que a lei goza de uma presunção de constitucionalidade.

22: A lei goza de uma presunção de constitucionalidade.

23: O princípio da anualidade eleitoral é uma "garantia fundamental relacionada à estabilidade e à segurança jurídica das regras eleitorais".

24: A redação do art. 16, Constituição Federal (CF), é clara.

25: J. Afonso da Silva é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

26: Ele afirma que a finalidade do princípio da anualidade eleitoral é "evitar a alteração da regra do jogo depois que o processo eleitoral tenha sido desencadeado".

27: A finalidade do princípio da anualidade eleitoral é "evitar a alteração da regra do jogo depois que o processo eleitoral tenha sido desencadeado".

28: O STF já se manifestou no passado similarmente quanto à finalidade do princípio tratado.

29: As alterações legislativas impugnadas relacionam-se "com normas proibitivas que tutelam a idoneidade e competitividade do processo eleitoral", especificamente quanto a gastos de publicidade institucional.

30: Gastos de publicidade institucional tendem a favorecer os incumbentes, que podem estar tentando reeleger-se.

31: Existe o potencial de as novas normas prejudicarem a igualdade na disputa eleitoral, provocarem “deformação apta a afetar a normalidade das eleições” e “introduzir[em] elemento perturbador do pleito”.

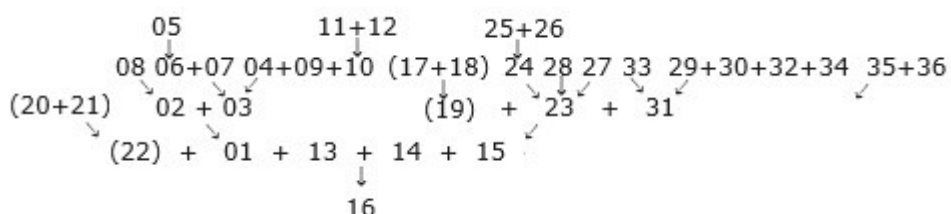
32: As alterações são, em linhas gerais, flexibilizantes quanto aos gastos, possibilitando o aumento dos gastos com publicidade institucional às vésperas das eleições.

33: Há precedentes no sentido de que alterações semelhantes devem observar o princípio da anualidade eleitoral.

34: Não ameniza suficientemente o potencial de lesão que parte dessa flexibilização refira-se a publicidade relativa à pandemia.

35: O Procurador-Geral da República é uma autoridade quanto ao direito constitucional.

36: Ele afirma que há perigo ao “equilíbrio preestabelecido entre os candidatos” no aumento de gastos com publicidade institucional provocado pelas novas normas.



01: Não se verifica violação ao princípio da isonomia.

02: As novas normas não estimulam “a utilização da publicidade institucional em benefício de partidos e candidatos”.

03: O regime das condutas vedadas não se relaciona com as condições de elegibilidade.

04: Há precedente no sentido de que alterações no regime das condutas vedadas não ferem a isonomia.

05: Abusos ainda poderão ser apurados pela Justiça Eleitoral.

06: O texto legal é expresso nesse sentido.

07: A nova redação tem maior rigor técnico.

08: A nova redação substitui o termo genérico “despesas” pelo mais preciso tecnicamente “empenhos”.

09: J. J. Gomes é uma autoridade quanto ao direito eleitoral.

10: Ele afirma que o texto original usa genericamente alguns termos.

11: O texto original usa genericamente alguns termos.

12: As alterações na forma de cálculo destinam-se basicamente apenas a evitar manipulações.

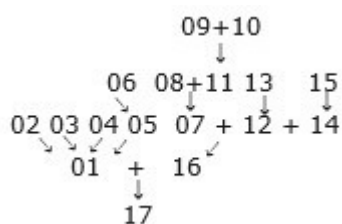
13: Há precedentes no sentido de que o sistema anterior possibilitava a concentração de gastos no primeiro semestre para burlar a limitação, que era contada com base nos gastos publicitários dos primeiros semestres de anos precedentes.

14: As alterações atualizam o direito tendo em vista os gastos com publicidade relativa à pandemia.

15: A Emenda Constitucional n. 107/2020 já havia atualizado normas sobre os gastos com publicidade relativa à pandemia.

16: Não se verifica violação ao princípio da moralidade administrativa.

17: Não se deve declarar a inconstitucionalidade das normas impugnadas.



### **I.I.III. Avaliação dos argumentos de autoridade**

Principiando pelo argumento identificado como I.XVIII.II.I./06,07,03, começa-se com as questões da autoridade e da confiabilidade: nesse argumento de autoridade, utiliza-se a autoridade da maioria de senadores que rejeitaram uma emenda a um projeto de lei para afirmar que a falta da norma que seria estabelecida por essa emenda, detendo a eficácia de uma

alteração no processo eleitoral, não violaria o princípio da anualidade eleitoral; ora, todo o controle de constitucionalidade baseia-se precisamente na noção de que o legislador pode promulgar (como promulga com alguma frequência) leis que ferem normas constitucionais; portanto, utilizar a autoridade de parlamentares – que, muito provavelmente, não devem ser todos individualmente grandes conhecedores de direito eleitoral – para afirmar que dada lei é constitucional precisamente porque eles votaram nela derrota a própria concepção de controle de constitucionalidade, com uma resposta muito desfavorável tanto à questão da autoridade quanto à questão da confiabilidade. Portanto, esse é um argumento de autoridade implausível, sem responder-se à pergunta da especialidade e à da congruência (por impossibilidade), mas respondendo-se favoravelmente quanto à evidência pela presença de bons argumentos no sentido da afirmação.

Quanto ao I.XVIII.II.I./11,12,10, não havendo prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado é professor de direito eleitoral. Sem poder responder sobre a confiabilidade, responde-se favoravelmente às perguntas da evidência e da congruência, uma vez que a noção de que o processo eleitoral é o âmbito de manifestação de vontade política é uma afirmação bastante evidente e deve encontrar amplo apoio. Dessa maneira, tem-se aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVIII.II.I./17,18,19, aparentemente sem prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, uma vez que o autor citado é professor de direito constitucional. Sem que se possa responder quanto à confiabilidade ou à evidência, a afirmação de que medida cautelar no controle concentrado exige perigo de lesão irreparável é bastante evidente e encontra amplo apoio na doutrina, já que esse é um requisito classicamente elencado para concessão de cautelares. Logo, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVIII.II.I./20,21,22, aparentemente sem prejuízo na questão da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que Paulo Brossard S. P. é um

constitucionalista renomado. Sem poder responder quanto à confiabilidade, são favoráveis as respostas às perguntas da evidência, pelas mesmas razões do parágrafo precedente, alterando-se somente que a noção afirmada é a da presunção de constitucionalidade das leis. Portanto, trata-se aí de um argumento de autoridade fortemente plausível.

Quanto ao I.XVIII.II.I./25,26,24, sem prejuízo na pergunta da afirmação, responde-se favoravelmente às questões da autoridade e da especialidade, dado que J. Afonso da Silva é um constitucionalista renomado, sendo o tema um princípio constitucional do direito eleitoral. Sem poder responder quanto à confiabilidade ou à congruência, responde-se favoravelmente à pergunta da evidência, tendo em vista os argumentos apresentados. Desse modo, há aí um argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVIII.II.I./35,36,31, não havendo prejuízo na questão da afirmação, são favoráveis as respostas às questões da autoridade e da especialidade, uma vez que se pode presumir o conhecimento da PGR em temas jurídicos em geral. Sem resposta definitiva para a pergunta da confiabilidade ou para a pergunta da congruência, responde-se de modo favorável à pergunta da evidência, dada a argumentação por trás da posição assumida. Com isso, trata-se de argumento fortemente plausível.

Quanto ao I.XVIII.II.I./09,10,11, sem prejuízo na pergunta da afirmação, são favoráveis as respostas às perguntas da autoridade e da especialidade, pelas mesmas razões do I.XVIII.II.I./11,12,10, e sem poder responder igualmente quanto à confiabilidade. Sem resposta definitiva para a questão da congruência, responde-se favoravelmente à questão da evidência, pela apresentação de argumentos defendendo o ponto de vista. Portanto, esse é um argumento fortemente plausível.



## **APÊNDICE II – Tabelas de todas as informações obtidas**

### **II.I. Tabela geral dos argumentos de autoridade**

Segue a tabela com todos os argumentos de autoridade encontrados, informando sua identificação (ADI, voto e proposições), o tipo de figura autoritativa (doutrinária, científica, judicial, estatal, Outros), a posição na cadeia argumentativa (número de inferências entre sua conclusão e a tese) e sua plausibilidade.

Observe-se que, em algumas cadeias argumentativas, o limite determinado de uma inferência entre a conclusão do argumento de autoridade e a tese para concluir pela pouca relevância ou para proceder a uma análise subsequente por meio da qual se pode concluir pela muita relevância deve ser aumentado em uma inferência. Para essas cadeias, marcou-se com um asterisco (\*) o número disposto na coluna da posição. Além disso, quando um argumento de autoridade encontrava-se fora da cadeia argumentativa propriamente dita, marcou-se um "F".

<b>Identificação</b>	<b>Figura autoritativa</b>	<b>Posição</b>	<b>Plausibilidade</b>
<b>I.I.II.I./07,08,06</b>	Estado	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./15,16,12</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./17,18,19</b>	Ciência	5*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./23,24,25</b>	Doutrina	6*	Fracamente plausível
<b>I.I.II.I./26,27,28</b>	Ciência	6*	Fracamente plausível
<b>I.I.II.I./29,30,31</b>	Ciência	6*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./32,33,12</b>	Ciência	5*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./35,36,37</b>	Ciência	5*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./38,39,40</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível

<b>I.I.II.I./41,42,43</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,48,49</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./17,56,54</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./57,58,59</b>	Ciência	5*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./15,60,54</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./32,62,61</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./15,63,61</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./41,65,66</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./69,70,68</b>	Ciência	7*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./17,77,76</b>	Ciência	8*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./15,78,79</b>	Ciência	6*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,89,90</b>	Ciência	5*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,105,106</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./23,112,113</b>	Doutrina	5*	Fracamente plausível
<b>I.I.II.I./114,115,116</b>	Ciência	5*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./23,146,147</b>	Doutrina	6*	Fracamente plausível
<b>I.I.II.I./47,148,149</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./150,151,265</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,152,153</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./154,155,156</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./157,158,159</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./160,161,179</b>	Ciência	F	Fortemente plausível

<b>I.I.II.I./157,162,163</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./164,165,166</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./164,167,168</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./169,170,171</b>	Estado	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./169,172,173</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,174,175</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./176,177,178</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./17,180,181</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./182,183,184</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./157,185,186</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,187,188</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./189,190,191</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./32,192,193</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./114,194,195</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./32,196,197</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./114,198,199</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,200,201</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./32,202,203</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./157,204,205</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./206,207,208</b>	Outros	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./209,210,211</b>	Outros	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./212,213,214</b>	Ciência	F	Fortemente plausível

<b>I.I.II.I./157,215,216</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./169,217,218</b>	Estado	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./160,209,219,220</b>	Ciência / Outros	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./221,222,223</b>	Juiz individual	4*	Fracamente plausível
<b>I.I.II.I./17,224,266</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./225,226,227</b>	Outros	4*	Implausível
<b>I.I.II.I./228,229,88</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./160,230,231</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,232,233</b>	Ciência	4*	Fracamente plausível
<b>I.I.II.I./17,234,235</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./236,237,238</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./209,239,240</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,241,242</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./243,244,245</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./160,246,247</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./169,248,249</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./243,250,251</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./150,252,253</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./47,254,255</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./243,256,157</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./160,258,259</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.I.II.I./212,260,261</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível

<b>I.I.II.I./17,262,263</b>	Ciência	4*	Fortemente plausível
<b>I.II.II.I./01,02,03</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.II.II.I./04,05,06</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.II.II.I./28,29,33</b>	Estado	1	Implausível
<b>I.III.II.I./02,03,04</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.III.II.I./05,06,07</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./07,08,03 (1º)</b>	Estado	1	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./01,02,03</b>	Doutrina	4*	Fracamente plausível
<b>I.IV.II.I./04,05,06</b>	Doutrina	4*	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./07,08,03 (2º)</b>	Doutrina	4*	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./10,11,12</b>	Doutrina	3*	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./13,14,03</b>	Doutrina	4*	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./01,21,09</b>	Doutrina	3*	Fracamente plausível
<b>I.IV.II.I./22,23,09</b>	Doutrina	3*	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./22,29,30</b>	Doutrina	3*	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./13,31,32</b>	Doutrina	2*	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./06,07,08</b>	Juiz individual	F	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./13,14,15</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./03,04,05</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./03,04,02</b>	Estado	2	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./05,06,07</b>	Ciência	3	Fortemente plausível
<b>I.IV.II.I./04,05,06</b>	Outros	F	Fortemente plausível

<b>I.V.II.I/03,04,02</b>	Juiz individual	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/05,06,02</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/10,11,12</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/13,14,08</b>	Estado	2	Implausível
<b>I.V.II.I/17,18,19</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/21,22,23</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/24,25,26</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/27,28,29</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/21,30,31</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/32,33,34</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/35,36,37</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/38,39,02</b>	Doutrina	3	Fracamente plausível
<b>I.V.II.I/27,45,46</b>	Doutrina	3	Fracamente plausível
<b>I.V.II.I/35,47,48</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.V.II.I/50,51,52</b>	Doutrina	3	Fracamente plausível
<b>I.V.II.I/53,54,49</b>	Doutrina	1	Fracamente plausível
<b>I.V.II.I/58,59,62</b>	Estado	2	Fracamente plausível
<b>I.V.II.I/60,61,49</b>	Estado	1	Implausível
<b>I.V.II.II./06,07,08</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.V.II.II./10,11,12</b>	Doutrina	4*	Fortemente plausível
<b>I.V.II.II./10,13,14</b>	Doutrina	4*	Fortemente plausível
<b>I.V.II.II./18,19,20</b>	Doutrina	3*	Fortemente plausível

<b>I.V.II.II./22,23,21</b>	Doutrina	3*	Fracamente plausível
<b>I.V.II.IV./01,02,03</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.V.II.IV./06,07,05</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.IV./09,10,08</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.IV./11,12,13</b>	Juiz individual	2	Fortemente plausível
<b>I.V.II.IV./14,15,16</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.IV./22,23,20</b>	Estado	1	Implausível
<b>I.V.II.IV./14,26,27</b>	Doutrina	2	Fracamente plausível
<b>I.V.II.VIII./12,13,09</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XI./05,06,07</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XI./09,10,11</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XI./17,18,14</b>	Outros	3	Implausível
<b>I.V.II.XI./25,26,27</b>	Outros	3	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XII./06,07,08</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XII./12,13,14</b>	Doutrina	3	Fracamente plausível
<b>I.V.II.XII./12,16,17</b>	Doutrina	5	Fracamente plausível
<b>I.V.II.XII./18,19,20</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XIII./01,02,03</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XIII./04,05,06</b>	Juiz individual	F	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XIII./07,08,09</b>	Doutrina	5	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XIII./12,13,10</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível
<b>I.V.II.XIII./15,16,14</b>	Estado	3	Implausível

<b>I.V.II.XIII./21,22,23</b>	Estado	1	Implausível
<b>I.VI.II.I./04,05,07</b>	Doutrina	0	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.I./17,18,19</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.I./22,23,24</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.I./26,27,25</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.I./32,33,34</b>	Doutrina	5	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.I./12,13,10</b>	Doutrina	2	Fracamente plausível
<b>I.VI.II.I./05,06,01</b>	Doutrina	1	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.II./07,08,09 (1º)</b>	Juiz individual	4	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.II./01,02,03</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.II./07,08,09 (2º)</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.II./11,12,13</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.II./07,16,17</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.III./03,04,01</b>	Juiz individual	1	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.III./03,04,05</b>	Juiz individual	2	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.III./01,02,03</b>	Juiz individual	2	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.III./10,11,12</b>	Doutrina	3	Fracamente plausível
<b>I.VI.II.III./16,17,18</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível
<b>I.VI.II.III./29,30,31</b>	Juiz individual	2	Fracamente plausível
<b>I.VI.II.III./34,35,36</b>	Doutrina	3	Fracamente plausível
<b>I.VII.II.I./10,11,01</b>	Estado	2	Fortemente plausível
<b>I.VII.II.I./10,13,14</b>	Estado	0	Fortemente plausível



<b>I.VII.II.I./01,02,03</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.VII.II.I./04,05,06</b>	Estado	F	Fortemente plausível
<b>I.VII.II.I./09,10,11</b>	Outros	2	Fortemente plausível
<b>I.VII.II.I./09,12,13</b>	Outros	2	Fortemente plausível
<b>I.VII.II.I./14,15,16</b>	Outros	2	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./03,04,05</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./06,07,08</b>	Doutrina	F	Fracamente plausível
<b>I.VIII.II.I./09,10,11</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./12,13,14</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./03,15,16</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./12,19,20</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./21,22,23</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./03,25,24</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./28,29,30</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./32,33,34</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./39,40,38</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./46,47,44</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./49,50,51</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./53,54,55</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./56,57,58</b>	Doutrina	F	Fracamente plausível
<b>I.VIII.II.I./59,60,61</b>	Juiz individual	F	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./46,66,67</b>	Doutrina	4	Fortemente plausível

<b>I.VIII.II.I./78,79,80</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./82,83,84</b>	Ciência	4	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./86,87,88</b>	Estado	4	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.I./93,94,95</b>	Estado	3	Implausível
<b>I.VIII.II.I./96,97,95</b>	Estado	3	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.II./03,04,05</b>	Estado	3	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.II./14,15,13</b>	Juiz individual	2	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.II./19,20,05</b>	Estado	3	Implausível
<b>I.VIII.II.IV./12,13,14</b>	Estado	2	Implausível
<b>I.VIII.II.IV./15,16,17</b>	Estado	2	Fracamente plausível
<b>I.VIII.II.V./17,18,16</b>	Estado	3	Fracamente plausível
<b>I.VIII.II.VI./05,06,07</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.VII./01,02,03</b>	Juiz individual	1	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.VIII./04,05,06</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.VIII.II.IX./08,09,07</b>	Estado	2	Fortemente plausível
<b>I.IX.II.I./19,20,21</b>	Estado	3	Fortemente plausível
<b>I.X.II.I./10,11,02</b>	Estado	1	Fortemente plausível
<b>I.X.II.I./13,14,02</b>	Estado	1	Implausível
<b>I.X.II.I./24,25,02</b>	Estado	1	Implausível
<b>I.XI.II.I./01,02,03</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.XI.II.I./04,05,06</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.XI.II.I./07,08,09</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível

<b>I.XI.II.I./16,17,18</b>	Estado	4*	Fortemente plausível
<b>I.XI.II.I./19,20,21</b>	Estado	4*	Fortemente plausível
<b>I.XI.II.I./27,28,29</b>	Doutrina	3*	Fortemente plausível
<b>I.XI.II.II./03,04,02</b>	Estado	3	Fortemente plausível
<b>I.XI.II.II./05,06,07</b>	Estado	3	Implausível
<b>I.XI.II.II./10,11,08</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.XII.II.I./15,16,17</b>	Ciência	2	Implausível
<b>I.XII.II.I./18,19,20</b>	Ciência	2	Fortemente plausível
<b>I.XII.II.I./28,29,30</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.XII.II.I./39,40,41</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.XII.II.I./45,46,47</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.XII.II.I./48,49,50</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.XII.II.I./55,56,57</b>	Ciência	3	Fortemente plausível
<b>I.XIV.II.I./01,02,03 (1º)</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.XIV.II.I./04,05,06</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.XIV.II.I./11,12,13</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.XIV.II.I./01,02,03 (2º)</b>	Ciência	1	Fortemente plausível
<b>I.XIV.II.I./06,07,08</b>	Outros	1	Fortemente plausível
<b>I.XIV.II.I./10,11,12</b>	Estado	1	Fortemente plausível
<b>I.XV.II.I./05,06,02</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.XVI.II.II./10,11,08</b>	Doutrina	1	Fortemente plausível
<b>I.XVI.II.II./12,13,08</b>	Doutrina	1	Fortemente plausível

<b>I.XVI.II.II./22,23,24</b>	Doutrina	1	Fortemente plausível
<b>I.XVI.II.II./25,26,29</b>	Outros	0	Implausível
<b>I.XVI.II.II./30,31,32</b>	Ciência	F	Fortemente plausível
<b>I.XVI.II.II./07,08,03</b>	Juiz individual	3	Fracamente plausível
<b>I.XVI.II.II./07,09,06</b>	Juiz individual	1	Fracamente plausível
<b>I.XVI.II.II./12,13,06</b>	Outras organizações	1	Fracamente plausível
<b>I.XVI.II.II./16,17,18</b>	Doutrina	3	Fracamente plausível
<b>I.XVI.II.II./26,27,28</b>	Outros	2	Fortemente plausível
<b>I.XVI.II.II./31,32,29</b>	Doutrina	2	Fortemente plausível
<b>I.XVI.II.II./02,03,01</b>	Outros	2	Implausível
<b>I.XVI.II.II./08,09,10</b>	Ciência	2	Fortemente plausível
<b>I.XVI.II.II./01,02,03</b>	Juiz individual	1	Fortemente plausível
<b>I.XVI.II.III./13,14,15</b>	Ciência	2	Fortemente plausível
<b>I.XVII.II.I./03,04,02</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.XVII.II.I./05,06,07</b>	Estado	4	Implausível
<b>I.XVII.II.II./01,02,03</b>	Juiz individual	F	Fortemente plausível
<b>I.XVII.II.II./01,13,14</b>	Juiz individual	3	Fortemente plausível
<b>I.XVII.II.II./16,17,18</b>	Juiz individual	1	Fortemente plausível
<b>I.XVIII.II.I./06,07,03</b>	Estado	2	Implausível
<b>I.XVIII.II.I./11,12,10</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.XVIII.II.I./17,18,19</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível
<b>I.XVIII.II.I./20,21,22</b>	Doutrina	F	Fortemente plausível

<b>I.XVIII.II.I./25,26,24</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível
<b>I.XVIII.II.I./35,36,31</b>	Estado	2	Fortemente plausível
<b>I.XVIII.II.I./09,10,11</b>	Doutrina	3	Fortemente plausível

## **II.II. Tabelas relativas à frequência**

Segue a tabela com o número de argumentos total e o número de argumentos de autoridade (dentro da cadeia argumentativa), discriminados conforme a ADI.

<b>ADIs</b>	<b>Número total de argumentos</b>	<b>Quantidade de argumentos de autoridade na cadeia</b>	<b>Proporção de argumentos de autoridade na cadeia</b>
<b>ADI 3311</b>	144	41	28,5%
<b>ADI 4532</b>	25	3	12%
<b>ADI 4582</b>	11	0	0%
<b>ADI 4757</b>	68	13	19,1%
<b>ADI 4768</b>	151	38	25,1%
<b>ADI 5507</b>	113	18	15,9%
<b>ADI 5623</b>	21	5	23,8%
<b>ADI 5657</b>	119	24	20,1%
<b>ADI 5769</b>	15	1	6,7%
<b>ADI 5791</b>	20	3	15%
<b>ADI 6287</b>	17	6	35,3%
<b>ADI 6327</b>	33	7	21,2%

<b>ADI 6603</b>	5	0	0%
<b>ADI 7015</b>	28	4	14,3%
<b>ADI 7020</b>	12	1	8,3%
<b>ADI 7088</b>	75	14	18,7%
<b>ADI 7171</b>	24	4	16%
<b>ADI 7178</b>	31	5	16,1%
<b>Todas as ADIs</b>	912	187	20,5%

Segue agora a tabela com a quantidade dos argumentos de autoridade no total, discriminados conforme grupos de figuras autoritativas. Os grupos são: doutrina; ciência; Juiz individual; Estado; e outros.

<b>Categorias de figuras autoritativas</b>	<b>Quantidade e proporção dos argumentos de autoridade no total</b>
<b>Doutrina</b>	107 (43,4%)
<b>Ciência</b>	78 (30,7%)
<b>Juiz individual</b>	19 (7,5%)
<b>Estado</b>	36 (14,2%)
<b>Outros</b>	15 (5,9%)
<b>Total</b>	254

Por fim, segue a tabela com a quantidade e a proporção aproximada dos argumentos de autoridade na cadeia, discriminados conforme grupos de figuras autoritativas.

<b>Categorias de figuras autoritativas</b>	<b>Quantidade e proporção dos argumentos de autoridade na cadeia</b>
<b>Doutrina</b>	85 (45,5%)
<b>Ciência</b>	41 (21,9%)
<b>Juiz individual</b>	16 (8,6%)
<b>Estado</b>	32 (17,1%)
<b>Outras</b>	13 (6,9%)
<b>Total</b>	187

### **II.III. Tabelas relativas à relevância**

Segue a tabela com a quantidade e a proporção aproximada de argumentos de autoridade irrelevantes, pouco relevantes e muito relevantes.

<b>Categorias de relevância</b>	<b>Quantidade e proporção</b>
<b>Irrelevantes</b>	67 (26,4%)
<b>Pouco relevantes</b>	173 (68,1%)
<b>Muito relevantes</b>	14 (5,5%)
<b>Total</b>	254

Seguem as tabelas com a quantidade de argumentos de autoridade irrelevantes, pouco relevantes e muito relevantes, discriminados conforme sua figura autoritativa.

<b>Categorias de figuras autoritativas</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos de autoridade irrelevantes</b>
<b>Doutrina</b>	22 (32,8%)
<b>Ciência</b>	37 (55,2%)
<b>Juiz individual</b>	3 (4,5%)
<b>Estado</b>	4 (6%)
<b>Outros</b>	2 (3%)
<b>Total</b>	67

<b>Categorias de figuras autoritativas</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos de autoridade pouco relevantes</b>
<b>Doutrina</b>	81 (46,8%)
<b>Ciência</b>	40 (23,1%)
<b>Juiz individual</b>	11 (6,3%)
<b>Estado</b>	30 (17,3%)
<b>Outros</b>	11 (6,3%)
<b>Total</b>	173

<b>Categorias de figuras autoritativas</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos de autoridade muito relevantes</b>
<b>Doutrina</b>	4 (28,5%)
<b>Ciência</b>	1 (7,1%)
<b>Juiz individual</b>	5 (35,7%)



<b>Estado</b>	2 (14,3%)
<b>Outros</b>	2 (14,3%)
<b>Total</b>	14

Seguem as tabelas com a quantidade e a proporção de argumentos de autoridade irrelevantes, pouco relevantes e muito relevantes conforme sua plausibilidade.

<b>Categorias de plausibilidade</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos irrelevantes</b>
<b>Implausíveis</b>	0 (0%)
<b>Fracamente plausíveis</b>	2 (3%)
<b>Fortemente plausíveis</b>	65 (97%)
<b>Total</b>	67

<b>Categorias de plausibilidade</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos pouco relevantes</b>
<b>Implausíveis</b>	18 (10,4%)
<b>Fracamente plausíveis</b>	25 (14,4%)
<b>Fortemente plausíveis</b>	130 (75,1%)
<b>Total</b>	173

<b>Categorias de plausibilidade</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos muito relevantes</b>
<b>Implausíveis</b>	1 (7,1%)
<b>Fracamente plausíveis</b>	2 (14,3%)
<b>Fortemente plausíveis</b>	11 (78,5%)
<b>Total</b>	14

#### **II.IV. Tabelas relativas à plausibilidade**

Segue a tabela com a quantidade e a proporção aproximada de argumentos de autoridade implausíveis, fracamente plausíveis e fortemente plausíveis, dentro ou fora da cadeia.

<b>Categorias de plausibilidade</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos (dentro e fora da cadeia)</b>
<b>Implausíveis</b>	19 (7,5%)
<b>Fracamente plausíveis</b>	29 (11,4%)
<b>Fortemente plausíveis</b>	206 (81,1%)
<b>Total</b>	254

Seguem as tabelas com a quantidade e a proporção de argumentos de autoridade implausíveis, fracamente plausíveis e fortemente plausíveis, discriminados conforme sua figura autoritativa.

<b>Categorias de figuras autoritativas</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos implausíveis</b>
<b>Doutrina</b>	0 (0%)
<b>Ciência</b>	1 (5,2%)
<b>Juiz individual</b>	0 (0%)
<b>Estado</b>	14 (73,7%)
<b>Outros</b>	4 (21%)
<b>Total</b>	19

<b>Categorias de figuras autoritativas</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos fracamente plausíveis</b>
<b>Doutrina</b>	19 (65,5%)
<b>Ciência</b>	2 (6,9%)
<b>Juiz individual</b>	4 (13,8%)
<b>Estado</b>	3 (10,3%)
<b>Outros</b>	1 (3,4%)
<b>Total</b>	29

<b>Categorias de figuras autoritativas</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos fortemente plausíveis</b>
<b>Doutrina</b>	88 (42,7%)
<b>Ciência</b>	75 (36,4%)
<b>Juiz individual</b>	15 (7,3%)

<b>Estado</b>	19 (9,2%)
<b>Outros</b>	10 (4,8%)
<b>Total</b>	206

Seguem as tabelas com a quantidade e a proporção de argumentos de autoridade implausíveis, fracamente plausíveis e fortemente plausíveis, discriminados conforme sua relevância.

<b>Categorias de relevância</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos implausíveis</b>
<b>Irrelevantes</b>	0 (0%)
<b>Pouco relevantes</b>	18 (94,7%)
<b>Muito relevantes</b>	1 (5,3%)
<b>Total</b>	19

<b>Categorias de relevância</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos fracamente plausíveis</b>
<b>Irrelevantes</b>	2 (6,9%)
<b>Pouco relevantes</b>	25 (86,2%)
<b>Muito relevantes</b>	2 (6,9%)
<b>Total</b>	29

<b>Categorias de relevância</b>	<b>Quantidade e proporção de argumentos fortemente plausíveis</b>
<b>Irrelevantes</b>	65 (31,5%)
<b>Pouco relevantes</b>	130 (63,1%)
<b>Muito relevantes</b>	11 (5,3%)
<b>Total</b>	206

Segue a tabela com a quantidade e a proporção de respostas desfavoráveis às questões críticas realizadas na avaliação dos argumentos.

<b>Categorias de questões críticas com respostas desfavoráveis</b>	<b>Quantidade e proporção das respostas desfavoráveis</b>
<b>Questões da afirmação com respostas desfavoráveis</b>	2 (3,4%)
<b>Questões da autoridade com respostas desfavoráveis</b>	3 (5,%)
<b>Questões da especialidade com respostas desfavoráveis</b>	4 (6,8%)
<b>Questões da confiabilidade com respostas desfavoráveis</b>	21 (35,6%)
<b>Questões da evidência com respostas desfavoráveis</b>	4 (6,8%)
<b>Questões da congruência com respostas desfavoráveis</b>	25 (42,4%)
<b>Total</b>	59